

DANIELLA GEORGES COULOURIS

ANEXO AO PROCESSO 292/2002

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

DEFESA - 11/05/2004

VIOLENCIA, GÊNERO E IMPUNIDADE:
A Construção da Verdade nos Casos de Estupro

Marília

2004



DANIELLA GEORGES COULOURIS

VIOLÊNCIA, GÊNERO E IMPUNIDADE:

A construção da verdade nos casos de estupro.

Marília

2004



DANIELLA GEORGES COULOURIS

VIOLÊNCIA, GÊNERO E IMPUNIDADE:

A construção da verdade nos casos de estupro.



The Abduction Cézanne (1839-1906)

1410001608



Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais da Faculdade de Filosofia e Ciências da Universidade Estadual Paulista, sob a orientação do Prof. Dr. Marcos César Alvarez.

Marília

2004



UN 001139735
60101075

Nº cham. 364.153
C855v

Nº Tombo 1608

Aquisição D

Preço C\$ 5,00

Data 10/11/04

Proced. autor

- Vítimas de estupro
- Violência contra a mulher
- Violência (Direito)
- Sociologia jurídica
237 p. + anexo

Catálogo na publicação elaborada pela Divisão de Processos Técnicos da
Biblioteca Central da Universidade Estadual de Londrina.

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

C855v Coulouris, Daniela Georges.

Violência, gênero e impunidade: a construção da verdade nos
casos de estupro / Daniela Georges Coulouris. – Marília, 2004.
236f.

Orientador : Marcos César Alvarez.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade
Estadual Paulista. Faculdade de Filosofia e Ciências, 2004.

Bibliografia: f. 227-235.

1. Violência – Teses. 2. Violência – Aspectos sociais –
Teses. 3. Estupro – Direito – Teses. 4. Sociologia jurídica – Teses.
I. Alvarez, Marcos César. II. Universidade Estadual Paulista.
III. Título.

CDU 301.162.2
343.541
340.2

ATA DA DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA PELA CANDIDATA **DANIELLA GEORGES COULOURIS**, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS, ÁREA DE CONCENTRAÇÃO "CIÊNCIAS SOCIAIS", REALIZADA NO DIA 11 DE MAIO DE 2004.

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e quatro, às 14h30m, em sessão pública, realizou-se na sala de defesas do prédio da Pós-Graduação da Faculdade de Filosofia e Ciências - UNESP - Campus de Marília, a Defesa de Dissertação de Mestrado intitulada, "Violência, Gênero e Impunidade: a construção da verdade nos casos de estupro", apresentada pela aluna do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - Área de Concentração "Ciências Sociais", **DANIELLA GEORGES COULOURIS**. A Comissão Examinadora, constituída pelos Senhores: Dr. Marcos César Alvarez - Unesp/Marília - Orientador, Dr. Fernando Afonso Salla - USP e Dra. Lídia Maria Vianna Possas - Unesp/Marília, iniciou suas atividades submetendo a candidata à forma regimental da defesa de Dissertação de Mestrado. Terminado o exame, a Comissão Examinadora procedeu ao julgamento da prova cujo resultado é: *aprovada*

Dr. Marcos César Alvarez

Dr. Fernando Afonso Salla

Dra. Lídia Maria Vianna Possas

fazendo jus ao título de **MESTRE EM CIÊNCIAS SOCIAIS**. Encerradas as atividades, foi lavrada ata que vai assinada pelos membros da Comissão Examinadora.

Marília, 11 de maio de 2004.

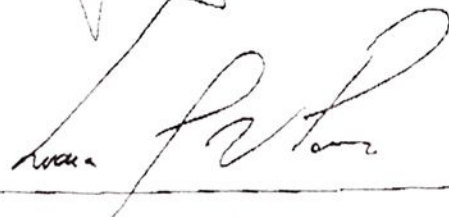
Dr. Marcos César Alvarez



Dr. Fernando Afonso Salla



Dra. Lídia Maria Vianna Possas



*Dedico este trabalho a meu
Pai....com muita saudade*



AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer ao professor e orientador Marcos Alvarez, por sua atenção e gentileza no decorrer da pesquisa, por ter contribuído para meu crescimento intelectual, por ter colocado a minha disposição seu acervo pessoal para consultas e empréstimos e, por fim, por incentivar a divulgação deste trabalho.

Agradeço o carinho e as observações criativas e pertinentes da Professora Lídia Possas, o auxílio do Professor Paulo Cunha nos momentos iniciais do trabalho, a contribuição do Professor Fernando Salla nos momentos finais, e o estímulo dos funcionários e colegas de trabalho do Departamento de Ciências Sociais da UEL.

Sou grata especialmente a minha família pelo suporte material e afetivo. Principalmente ao meu pai que respeitou minhas escolhas profissionais, a minha irmã que se orgulha de minhas conquistas, e a minha mãe que está carinhosamente presente de todas as maneiras possíveis.

Agradeço a Micaela pela amizade e pelas longas conversas que, sem dúvida, tornaram meu trabalho mais agradável. Agradeço a Giane por seu companheirismo e pelos livros e textos emprestados e ao André pelas discussões instigantes e bem humoradas.

Também agradeço aos Juízes por autorizarem o acesso aos documentos e aos diversos funcionários do Fórum, que forneceram informações indispensáveis para a pesquisa.

Ao CNPq agradeço o auxílio financeiro.

E por fim, serei sempre grata ao Alexandre por seu apoio nos momentos difíceis, e ao meu filho, simplesmente por existir e sorrir para mim.

ENTÃO OS DOIS SENHORES CONTARAM A SUA
HISTÓRIA.(...) A ASSEMBLÉIA ACREDITOU NELES
PORQUE ERAM ANCIÃOS E JUÍZES DO POVO, E CONDENOU
SUSANA À MORTE.

DANIEL 13: 27-41



RESUMO

A partir da análise de processos judiciais de estupro (1995-2000), esta pesquisa destaca que a prática jurídica está permeada por discursos de gênero, classe e etnia que se referem à configuração do conceito de estupro e de estuprador presente no imaginário dos agentes jurídicos. Estes elementos remontam à consolidação do pensamento jurídico em relação ao criminoso e ao princípio de defesa social como papel privilegiado do direito. Este trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo define os conceitos de gênero, poder e discurso que serão utilizados ao longo do trabalho. O segundo capítulo contém a análise dos processos, fonte da pesquisa. E o terceiro capítulo salienta que a prática jurídica contemporânea consiste em avaliar comportamentos sociais. O saber jurídico é então considerado como práticas discursivas de diferenciação social entre indivíduos, que se constituem no interior de relações sociais de poder e que se consolidam como continuidades históricas que devem ser observadas.



ABSTRACT

Based on the analysis of judicial proceedings of rape (1995 - 2000), this research emphasizes that legal practice is permeated by genre, class, and ethnic discourses which refer to the configuration of the concept of rape and rapist present in the imagery of legal agents. These elements refer to the consolidation of the legal thought regarding the criminal and the principle of social defense as a privileged role of law. The present work is divided into three chapters. The first defines the concepts of genre, power, and discourse which will be used throughout the work. The second contains an analysis of the proceedings, the research sources. The third emphasizes that contemporary legal practice consists on evaluating social behaviors. Judicial knowledge is then considered as discourse practices of social differentiation among individuals, constituted within the social relations of power and consolidated as historical continuities that are to be observed.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 GÊNERO E DISCURSO JURÍDICO: POSSIBILIDADES DE ANÁLISE SOCIOLÓGICA	23
2.1 Os estudos sobre a mulher	26
2.2 O gênero como categoria de análise	30
2.3 Dominação e poder	36
2.4 Poder e discurso	41
2.5 O Discurso jurídico	45
2.6 O Discurso de gênero	49
2.7 Gênero e história	57
3 ANÁLISE DOS PROCESSOS: AS ESPECIFICIDADES DOS PROCESSOS DE ESTUPRO	64
3.1 O exame de corpo de delito	78
3.2 Laudos psiquiátricos e psicológicos	87
3.3 Os casos de sedução	100
3.4 Os casos entre conhecidos	120
3.5 Os casos entre desconhecidos	159
4 AVALIANDO COMPORTAMENTOS SOCIAIS	184
4.1 O saber jurídico no Brasil	193
4.2 A questão prisional	200
5 CONCLUSÃO: O DISCURSO JURÍDICO NOS CASOS DE ESTUPRO	217
REFERÊNCIAS	227
ANEXOS	236

1 - INTRODUÇÃO

Aldous Huxley escreveu no prefácio de *Admirável Mundo Novo* que os defeitos que um autor verifica em sua obra não devem levá-lo a reescrevê-la infinitamente, ao procurar remendar uma obra defeituosa para levá-la à perfeição. Ao tentar corrigir demasiadamente os defeitos, corre-se o risco de eliminar não só os problemas como os possíveis méritos de qualquer trabalho intelectual. Esforçando-me para compartilhar deste raciocínio, apresento minha pesquisa ciente de suas lacunas e também da pertinência de algumas constatações que devem ser consideradas como questões levantadas durante os últimos quatro anos em que mantive contado com as fontes de análise.

A proposta deste trabalho é compreender e dar visibilidade à atuação do Sistema Jurídico brasileiro nos casos específicos em que uma mulher, ou sua família, denuncia um homem por estupro¹. Procuro ao longo da pesquisa, evidenciar a dinâmica própria de desenvolvimento dos processos de estupro analisados, ao destacar a ocorrência de uma prática jurídica que descreve comportamentos sociais para elaborar uma associação que seria peculiar ao saber jurídico das sociedades modernas : a relação efetuada por agentes jurídicos entre comportamento social adequado e credibilidade dos depoimentos como instrumento de obtenção da verdade.

A escolha do título e da obra de Paul Cézanne, que ilustra a capa, é significativa e deve ser mencionada, já que tem por finalidade procurar oferecer ao leitor uma síntese da minha percepção enquanto pesquisadora a respeito das histórias que compõem os diversos processos judiciais de estupro.

¹ De acordo com Bonavides (2002) embora a atuação do Judiciário nos casos de violência contra a mulher esteja sendo objeto da observação pública e de estudos acadêmicos, boa parte dos seus mecanismos não está ainda no âmbito da compreensão das pessoas.

O título afirma que é realizada uma *construção da verdade* nos casos de estupro. Como afirmamos anteriormente, em sua busca pela verdade dos fatos, o sistema jurídico, personificado através da forma de operação de seus agentes – advogados, promotores e juízes, orienta-se de acordo com uma lógica que relaciona o grau de adequação dos comportamentos sociais de vítima e de acusado com a credibilidade de seus depoimentos. Durante nossa pesquisa foi possível constatar que, como observaram Mariza Corrêa (1983) e Ardaillon e Debert (1987), mais do que os fatos em si, serão os perfis sociais dos envolvidos construídos durante o processo que fornecerão os elementos necessários para a visualização do provável resultado da sentença. A vítima, de acordo com seu comportamento social, poderá ser a “boa-vítima” e a “vítima-que-diz-a-verdade” ou a “pretensa vítima” e a “vítima-que-mente”. Da mesma forma o acusado, de acordo com seu comportamento, poderá ser o “bom-réu” / “cidadão de bem” ou ser enquadrado no “estereótipo do estuprador”. Logicamente este esquema é extremamente simplista em face das complexidades dos processos, mas através desta fórmula é possível perceber mais claramente a relação entre verdade e conduta social adequada, já que este raciocínio dual pode ser considerado inerente às resoluções jurídicas pelo fato marcante de não haver a possibilidade da relação inversa, como a de “cidadão de bem” que mente em suas declarações ou da vítima de comportamento inadequado que diz a verdade, por exemplo.

A relevância do perfil social de vítima e de acusado para o desfecho do caso – que pode ser de absolvição, condenação e, muitas vezes, de arquivamento – é o que nos permite afirmar que a verdade irá sendo construída em vários momentos no decorrer do processo. Em primeiro lugar através das informações da vítima a respeito de si mesma e a respeito do acusado, prestadas durante o registro da queixa na Delegacia de Polícia. Depois, em uma ordem não - linear, através das declarações do acusado e das testemunhas de defesa e de

acusação. Posteriormente a síntese do delegado(a) constitui-se na primeira versão institucional sobre os depoimentos, desempenhando um papel considerável de influenciar a percepção do promotor sobre o caso.

Quando o promotor acredita que não existem provas suficientes para uma condenação, o processo será arquivado por falta de provas. Há ainda casos em que o promotor retorna o Inquérito Policial à delegacia de origem para maiores investigações. Nos casos em que o processo se desenvolve, a denúncia feita pelo promotor será a segunda versão institucional sobre o caso e é ela que inicia o processo penal. Vítima e acusado serão chamados novamente para relatar a ocorrência e testemunhas para relatar o que sabem, o que viram ou o que ouviram. Algumas vezes confirmam as versões prestadas na delegacia de polícia, outras não. Neste caso, novos fatos serão acrescentados ao processo para serem “trabalhados” ou *manipulados*¹ por advogados de defesa e promotores antes da sentença do juiz. Por sua vez, a sentença não será definitiva, o acusado pode recorrer em caso de condenação, aos desembargadores dos Tribunais Superiores².

Nos casos estudados, as condenações são exceções que fogem à regra comum de arquivamento e absolvições por falta de provas. São freqüentes os casos de estupro por violência presumida que relatam histórias características dos antigos processos de defloração, atualmente denominado como crime de sedução. Isto explica a alta incidência de arquivamentos e absolvições.

Mas o que fica latente durante a análise dos processos é a dificuldade de obter a condenação devido à falta de provas materiais que certifiquem os depoimentos das vítimas, muitas vezes descritas como não - confiáveis por seu comportamento social, por possuir alguma

¹ Termo utilizado por Corrêa (1983).

² Os Tribunais Superiores são os tribunais de segunda instância formados por três desembargadores, que julgam os recursos e as apelações referentes aos tribunais de primeira instância, como o da cidade em questão (IZUMINO, 1997).

passagem por instituição psiquiátrica, por serem ainda muito novas e sujeitas à “fantasias” e por outros motivos mencionados para justificar o arquivamento e absolvição do acusado.

O conceito de estupro atualmente presente no imaginário dos agentes jurídicos deve ser considerado como a principal referência para esta desconfiança da palavra da vítima. É considerado *estupro* o ato violento, praticado de preferência por um desconhecido agressivo e perverso contra uma mulher “inocente”. O termo inocente não mais significa o desconhecimento de atos sexuais, virgindade, castidade e sim que a mulher não emitiu nenhum signo de demonstração de aquiescência, que não há vestígios de uma sedução sutil, implícita, *inconsciente*. É justamente por isso que é muito remota a condenação quando vítima e acusado já se conheciam. O não-consentimento deve ser claro. Serão somente as marcas de violência extremas que podem comprovar sem sombra de dúvidas o não-consentimento da mulher. Se não há grave violência, não há estupro.

Daí a ilustração de Paul Cézanne para resumirmos, através de uma imagem, a concepção de gênero presente no imaginário dos agentes jurídicos e que compõe o conceito de estupro. *O Rapto* (1867) representa o rapto de Perséfone por Hades, o deus do reino dos mortos, e será através das distorções nos traços de determinadas partes do corpo e na aplicação excessiva da cor que Cézanne – pintor do século XIX conhecido por sua timidez excessiva diante das mulheres – irá procurar emprestar dramatismo à situação. Seus primeiros temas, em meados do século em questão, transitavam em torno das agressões sexuais. Em suas obras a mulher figurava ora no papel de vítima, ora no papel de sedutora (LOPERA et al.1997; NONHOFF, 1999). Não há meio termo, lugar para a complexidade das múltiplas identidades dos seres humanos. Interpretada pelos críticos de arte como “reflexo” de seu conflito *pessoal* com as mulheres, a sua obra revela, no entanto, outras possibilidades de análise. Seria possível, no século XIX, compreender a mulher adulta e sexualizada por outro

aspecto? De acordo com a resposta do sistema jurídico nos casos de violência sexual na atualidade, a resposta é negativa. Ou a mulher é vítima e seu comportamento ou as marcas de agressão comprovam sua passividade, ou a mulher é cúmplice de sua própria denúncia.

No Código Penal Brasileiro de 1890, o estupro era definido no artigo 269 como "[...] o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não" (SOARES, 1910, p.539). A pena variava de 1 a 6 anos em se tratando de mulher "honesta", e de 6 meses a 2 anos, se a vítima fosse prostituta. A violência era definida como o elemento fundamental para a configuração de um crime. Serão necessários ingredientes de violência para a caracterização do crime de estupro, como também enfatizava a jurisprudência citada por Edgar Costa (1916) em seu repertório de Jurisprudência³ Criminal do Código Penal de 1890:

Nos crimes de estupro se dispensam os requisitos da virgindade, da menoridade [...] da seducção, e se exige apenas o da violência [...] A violência não se presume e deve ser demonstrada por provas terminantes ou indícios e presumpções graves, sendo portanto indispensável o exame medico legal para, posto em correspondência harmônica com os resultados do processo, determinar a sua existência (*Sentença do Juiz de Direito do Imbituva (Paraná) de 18 de setembro de 1910*).

Em 1898⁴, Viveiros de Castro fornecia outros detalhes para orientar melhor a prática jurídica nesse assunto:

Estupro, define o Código Penal da república, é o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher [...] convém observar que a violência nunca se presume, é indispensável que fique perfeitamente constatada, que a resistência da mulher tenha sido real e não simulada [...] Para constatar a violência em um ato secreto, onde a resistência tem seus graus e a vontade seus caprichos, os

³ Jurisprudência pode ser definida como as decisões dos juizes singulares e dos tribunais em casos concretos de aplicação da lei, que formam um conjunto de decisões sobre o mesmo assunto ou a coleção de decisões de um tribunal (VERUCCI ; MARINO, 1985, p.5).

⁴ Neste trabalho utilizamos a segunda edição (CASTRO, 1932).

antigos criminalistas formularam as seguintes regras: 1) é necessário que uma resistência constante e sempre igual tenha sido oposta pela mulher violada, porque basta que a resistência cesse para presumir-se consentimento [...] Geralmente deve-se opor a maior circunspeção e as maiores reservas as asserções de certas mulheres adultas e capazes de resistir, que pretendem terem sido violadas, porque a experiência nos ensina que é pura invenção a maior parte destes casos. O perito em cada exame que proceder deve procurar os vestígios da violência, e é claro que os encontrará quanto mais longa e enérgica tiver sido a resistência (CASTRO, 1932, p.100 -101).

A necessidade de comprovação da violência física ou da incapacidade de reação das mulheres por elementos que as deixassem inconscientes (as descobertas químicas de entorpecimento ou ainda a prática de hipnose eram novidades que fascinavam e impressionavam o imaginário dos juristas da época) era necessária para distinguir as mulheres honestas – que caso conscientes defenderiam até a morte a sua “honra” – das mulheres desonestas que simulavam uma resistência, principalmente no caso de mulheres adultas.

Por sua vez, a configuração do conceito de mulher honesta compreendia a forma de se comportar socialmente, as roupas utilizadas, o tipo de trabalho que realizavam (ou que de preferência não realizavam), o ambiente social que freqüentavam ou em que residiam, sua adequação à moral sexual discursivamente prescrita em textos legais, orientações religiosas, médicas, familiares, educativas, manuais de etiqueta social e revistas femininas populares no Brasil desde o início do século XX⁵ (ESTEVES, 1989; SOIHET, 1989; BASSANEZI, 1996; CAULFIELD, 2000; FAUSTO, 2001).

Ainda que a definição legal não estabelecesse a honestidade da vítima como pré-requisito necessário para a caracterização do crime, o sentido da palavra “estupro” – assim como a intensidade da pena – variava em decorrência do perfil da vítima. Praticado contra uma mulher “honesta”, o ato de estuprar é considerado um crime contra a *honra* da mulher. Nesse

⁵ As revistas femininas procuravam sintetizar as inúmeras prescrições de comportamento feminino desejável construído em oposição ao não-desejável.



caso, mais do que um ato violento contra a pessoa, o estupro exporia a vítima à desmoralização social, subtraindo-lhe as possibilidades de efetuar um matrimônio vantajoso e condenando-a a um status de segunda-classe. Também nesses casos, o objetivo principal da prática jurídica não é proteger a integridade física das mulheres ou da “honra” somente como atributo individual feminino, mas de defender a honra masculina – de pais e maridos – ultrajada quando *suas* mulheres são violentadas por outro homem (FAUSTO, 2001, p.196).

Já o atentado contra uma mulher considerada “livre” não poderia constituir-se crime contra a honra, já que o conceito de mulher livre significava o desprendimento de laços familiares patriarcais e de convenções sociais estabelecidas pelo universo masculino, ao rompimento proposital ou circunstancial de uma submissão ao controle do pai e do marido. Mulheres órfãs, filhas de mães solteiras, mulheres desquitadas ou filhas de mulheres desquitadas, mulheres que escapavam ao controle de sua família, mulheres independentes que trabalhavam fora e caminhavam sem acompanhamento masculino e outras tantas mulheres que compunham a sociedade brasileira, deveriam ter seus depoimentos investigados pela justiça, que procurava distinguir entre o estupro como um atentado contra a honra e o estupro como um ataque contra a pessoa⁶.

Essa diferença de sentido pode ser percebida na grande controvérsia que a penalização do estupro contra a prostituta causava no interior do saber jurídico. Segundo Castro (1932, p.124), a prostituta não teria sentimento de honra e de dignidade: “Quem dela abusa contra a sua vontade não lhe prejudica o futuro, não mancha o seu nome, sua reputação”. Nestes casos, o crime poderia ser punido como uma “simples contravenção, excetuado o caso em que houvesse sevícias ou ferimentos na vítima”.

⁶ Ensina Castro (1932, p.122): “a corrupção habitual da mulher não é um obstáculo a existência de um crime, porque sua vida licenciosa não pode legitimar atentado algum contra a sua pessoa [...] contudo, atenua-se a gravidade do caso”.

A existência de marcas visíveis de violência física seria o único modo de comprovar a ocorrência de um crime – ou de uma contravenção – nos casos em que a vítima fosse descrita como “desonesta”. Já nos casos de vítimas “honestas”, a perícia médica poderia fornecer uma prova técnica da existência do crime: a comprovação de desvirginamento recente. Assim, a palavra da vítima que comprovasse a sua virgindade antes do incidente seria considerada mais confiável, teria mais credibilidade. Mas essa discussão era extremamente complexa, pois, para os juristas, a virgindade é um atributo anatômico e não poderia comprovar se o comportamento da vítima era correto, se ela era “honestas” ou não. Daí as longas discussões de Viveiros de Castro (1932) sobre as “virgens impuras”, que ludibriavam a justiça.

Esta discriminação efetuada pela Justiça, tão bem destacada na obra *Meninas Perdidas*, trabalho pioneiro de Martha Esteves (1989), tinha dupla finalidade: a de proteger a honra masculina personificada no corpo das mulheres de sua propriedade, e a de normalizar o comportamento das mulheres das classes populares de acordo com os padrões burgueses de família nuclear patriarcal, considerada o único ambiente adequado para o desenvolvimento de uma prole saudável, higiênica, de valores morais sólidos e condizentes com o ideário civilizatório nacional da Nova República – valores que orientaram o debate no campo penal durante todo o processo da redação do Código de 1890.

A lei atualmente em vigor foi redigida em 1940. Na reformulação do Código Penal de 1890, os crimes sexuais deixam de ser considerados como “*crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias*” para serem considerados “*crimes contra os costumes*”. No artigo 213, o estupro é definido como o ato de “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. A punição para o condenado por estupro pode variar de 6 (seis) a 10 (dez) anos. A mesma pena é prescrita para os casos de atentado violento ao pudor, que comporta a prática de sexo anal, oral ou outros, contra homens, mulheres e crianças.



Atualmente, a pena nos casos de estupro deve ser cumprida exclusivamente em regime fechado, já que o estupro é considerado crime hediondo. Não obstante exista uma discussão jurídica sobre este assunto, defendendo que o estupro só seja considerado crime hediondo quando envolver morte ou lesão corporal à vítima, a decisão do Supremo Tribunal Federal de 17 de dezembro de 2001 consolidou o estupro como crime hediondo em qualquer circunstância⁷. A decisão da Ministra Ellen Gracie Northfleet, a favor do caráter permanentemente hediondo do crime de estupro, revela a permeabilidade das decisões jurídicas diante dos movimentos políticos de defesa dos direitos da mulher e da criança vítimas de crimes sexuais.

Mais do que uma decisão jurídica, o resultado que encerrou, não definitivamente, esta primeira discussão não foi um ato isolado do Supremo Tribunal Federal⁸. O espaço jurídico transparece como cenário de uma batalha política em que os argumentos da sociologia, da psicologia e dos movimentos sociais de defesa dos direitos da mulher interligaram-se no sentido de descrever os números da violência⁹ e as conseqüências desta sobre mulheres e crianças, conseqüências não só físicas – como a gravidez indesejada e o contágio por doenças sexualmente transmissíveis – como também psicológicas.

Uma matéria jornalística publicada na revista feminina *Cláudia* abordou o assunto no mesmo ano da sentença citada, revelando a mobilização política organizada em atividade conjunta com a mídia impressa de circulação e ressonância nacional. A matéria intitulada "*O Silêncio chega ao fim*" citava um estudo feito pelo departamento de traumas e saúde mental da Universidade de Cambridge, na Inglaterra, que mostrou que após o estupro

⁷ Isto também significa que o criminoso não pode aguardar o julgamento em liberdade e se for condenado não tem direito à fiança nem à redução da pena por bom comportamento.

⁸ Os trabalhos de Jefferson Drezett Ferreira (Consultor sobre violência sexual do International Project Assistance Service –IPAS, EUA) assim como a pesquisa sociojurídica sobre o estupro de Silvia Pimentel, Valéria Pandjarian e Ana Lúcia P. Schritzmeyer (Comitê Latinoamericano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher) embasaram a argumentação da referida ministra no momento de sua decisão.

⁹ A estimativa é de que 12 milhões de mulheres no mundo são violentadas por ano.



70% das mulheres sexualmente violentadas têm a sua vida profissional e afetiva abalada, mudam de emprego ou de residência, abandonam o companheiro ou se tornam tão inseguras que são abandonadas por ele, sentem-se culpadas pelo acontecido, sofrem com a depressão, sentem angústia, medo, ansiedade, vergonha, além dos sintomas físicos, como dor de cabeça, sensibilidade na região genital, náuseas e fadiga, descrevendo inúmeras dificuldades em retomar a vida sexual (CLAUDIA, MARÇO, 2001).

A exposição dos males que a violência sexual acarreta à mulher, principalmente quando veiculadas nos meios de comunicação mais conhecidos, pode ser considerada uma estratégia de informação e mobilização de uma parcela feminina que aceitou, durante muito tempo, manter o silêncio ao invés de denunciar. É praticamente consenso que somente 10% dos crimes de estupro são denunciados, se bem que seja difícil comprovar esses dados¹⁰. Mostrar os efeitos psicológicos do estupro pode ser considerado o primeiro passo de um longo trajeto que tem por intenção diminuir a tolerância à violência sexual principalmente quando a vítima é adulta e não há vestígios extremos de violência.

Essa discussão sobre o caráter hediondo ou não do crime de estupro sem morte ou lesões corporais graves na vítima é relevante para a compreensão das transformações que podem estar por vir. Nessa discussão, está presente, contido, implícito, o enfrentamento de duas concepções diferentes sobre o estupro.

A primeira, consolidada na visão dos agentes jurídicos, só atribui atrocidade ao ato se a violência sexual vier acrescida de elementos extremos de perversão, sadismo e violência. O estuprador é visto como um "anormal" com problemas psiquiátricos ou psicológicos

¹⁰ Mesmo quando ocorre a denúncia, são poucas as que são investigadas pelas delegacias de polícia. Segundo reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 24 de novembro de 2003, mais da metade das ocorrências de estupro registradas *não* se transformam em inquéritos policiais (50,7% no Estado de São Paulo e 66,2% na capital). Os policiais justificam os dados afirmando que as vítimas não retornam às delegacias, Organizações Não - Governamentais acreditam que a responsabilidade pelo descaso é dos próprios policiais que não assessoram corretamente as vítimas de estupro.

causados pelo meio social, como família desestruturada, alcoolismo e drogas. A segunda – já marcada pela atuação dos movimentos feministas e das novas relações sociais entre homens e mulheres – salienta que a violência sexual, com requintes de perversidade ou não, será sempre uma violência específica contra a mulher, que durante e depois da violência se sente impotente e culpada pela utilização de seu próprio corpo contra a sua vontade e contra si mesma, já que será justamente o fato de apresentar a configuração biológica feminina que possibilitará que ela seja objeto desse tipo de violência, uma ação que visa possuir um corpo que não pode ser dissociado de sua identidade social e de sua dignidade humana.

O historiador Georges Vigarello (1998) conseguiu captar a diferença entre essas duas concepções do estupro. Conforme o autor, no final do século XIX a definição do crime de estupro é consolidada no pensamento jurídico levando claramente em consideração a violência física ou a violência moral – como a chantagem, a ameaça e a surpresa. O nascimento da psicologia e o interesse dedicado ao indivíduo (o livre-arbítrio e o desejo) individualizam a violência através da construção da imagem do *estuprador* como uma personalidade a ser estudada, decifrada, compreendida. Consolidam-se também as distinções entre o estupro de adulto e o de criança, as definições de perversões que oscilam entre a responsabilidade e a irresponsabilidade do criminoso, e as técnicas obrigatórias da medicina legal e das perícias investigativas, preocupadas com os estupradores - homicidas em série. Nesse período, o estupro de adultos é pouco denunciado e condenado, e é praticamente senso-comum entre os juristas que o estupro de uma mulher adulta não é possível de ser praticado por um só homem (VIGARELLO, 1998, p.205).

Será em julgamento de 1978, considerado um processo-símbolo pelo autor, que emerge uma nova concepção de estupro em um *combate* desencadeado pelas feministas francesas em defesa da libertação das mulheres. Nesse processo, três homens são absolvidos



após terem violentado sexualmente, por quatro horas, duas turistas belgas que estavam acampadas em uma enseada próxima de Marselha.

As vítimas mobilizaram a opinião pública, autoridades, deputados, personalidades científicas e a imprensa: "Nunca um processo de estupro teve essa repercussão e nunca teve tais conseqüências, impressionando a opinião pública a ponto de desencadear uma iniciativa parlamentar para rever artigos do Código" (VIGARELLO, 1998, p.210). A luta travada durante este processo revela uma mobilização coletiva, denunciando uma sociedade de valores masculinos que são obstáculos à compreensão do estupro. Toda uma antiga concepção do estupro é questionada:

Considerando – Que o estupro, assim como todas as outras agressões sexuais cometidas contra as mulheres se ligam a uma relação de força e agressividade do homem contra a mulher – Que todas as agressões sexuais supõem um tipo de relação de dominação homem-mulher, sintomática de uma certa escolha da sociedade; - Que elas não podem ser analisadas como uma infração banal ou mesmo de direito comum – Que , consciente ou inconscientemente, um mundo de valores masculinos justificou efetivamente o estupro pela 'natural virilidade agressiva' do homem e pela 'passividade masoquista' da mulher, noções que procedem de uma espécie de fatalidade fisiológica – Que esse esquema explica a culpabilização e o mutismo das mulheres estupradas [...] (*Lê Procès d'Aix* apud VIGARELLO, 1998, p.211).

A tolerância à violência sexual será abordada por uma perspectiva política da causa feminista. O processo marcará a revolta das mulheres contra a ameaça sempre presente do estupro – que justificou tanto tempo o medo das mulheres saírem às ruas e associou o desejo à violência, ao poder e à posse. É a vontade de libertação das mulheres não só contra o estupro, mas contra o *espectro* do estupro como a contra-mão do desejo de liberdade e independência feminina. A questão da subjetividade do sujeito nas alusões ao trauma decorrente do estupro, a *morte interior* que muitas mulheres vivenciam e que leva muitas vítimas ao suicídio ou às tendências suicidas. Todas essas questões começam a entrar em

debate, como pode ser sintetizado no comentário político citado por Vigarello (p.211), de Mariella Righini no *Nouvel Observateur*: "*Vocês tomaram os tribunais como tribunas, para gritar que seu corpo é de vocês e que ninguém tem o direito de se apropriar dele impunemente*".

No mês seguinte ao processo, inicia-se no Senado Francês o debate para modificar a lei do estupro. O Código Penal será finalmente reelaborado e aprovado em 1992. O título "atentado contra os costumes" modifica-se para "agressões sexuais", sem referência à moral, mas à violência. O estupro é reconceituado: "Constitui violência sexual toda iniciativa sexual cometida com violência, coação, ameaça ou surpresa". Qualquer conotação moral é excluída e substituída pela ofensa ao sujeito, ao seu efeito individual. O limiar da violência necessário para a caracterização do crime será mais baixo, o processo deixará de ser o processo de *estupradores* para ser processo de *estupro*, sendo já explicitada sua dimensão nas relações sexuais de gênero (VIGARELLO, 1998).

Como a definição legal não modifica imediatamente a prática jurídica, a discussão realizada acima pretende enfatizar que a mudança da letra da lei e a alteração do significado de um conceito são ambos resultados de uma batalha no campo político. Não basta modificar a primeira sem transformar a segunda.

Ainda que homens e principalmente crianças do sexo masculino, também sejam vítimas de violência sexual, a palavra "estupro" ainda contém a imagem de uma vítima passiva mulher e de um homem perverso como agressor e não será por outro motivo que a violência sexual contra homens será ainda, em nosso país, classificada como atentado violento ao pudor. Será justamente nessa ótica pretensamente neutra das relações sociais de gênero que se consolida a visão preponderante no mundo do direito de classificar e prefixar condições para a caracterização do estupro penalmente repreensível pelas instituições. O atual texto legal que define o estupro como um ato obtido mediante "violência ou grave ameaça" não encerra a

questão, já que as definições legais – por não serem nada além de resultados de estratégias políticas e jurídicas – são passíveis de serem modificadas¹¹.

Assim, a definição legal prescrita no Código Penal de 1940 deve ser considerada como uma fotografia que transforma o movimento dinâmico dos embates sobre o assunto em uma resolução estática. E que – como em uma fotografia ou em uma pintura com finalidades institucionais – revela a concepção de um discurso vencedor sobre a violência sexual de gênero no período em questão. O texto legal defende uma prática que somente penaliza casos que comovam a opinião pública – como os casos de pedofilia ou de violência urbana – revelando uma alta tolerância para com a violência contra a mulher.

Percebe-se então em nossas atuais práticas jurídicas a permanência de uma concepção de estupro¹² consolidada no final do século XIX. Mas percebe-se também, através da visibilidade sobre o assunto e da influência do movimento feminista organizado, que esta concepção pode ser modificada no interior do saber jurídico através de outros elementos discursivos que estão sendo mobilizados, como o exemplo da discussão sobre o caráter hediondo do crime que mobilizou os grupos organizados feministas e intelectuais, os psicólogos e os pesquisadores.

O estupro é uma violência de gênero, podendo ser considerado uma extensão das desigualdades sociais construídas historicamente entre homens e mulheres. Entretanto, existem divergências teóricas sobre o conceito de violência de gênero. Há pelo menos duas grandes linhas de argumentação teórica neste sentido: uma, centrada na opressão das mulheres pelos homens, e a outra, que defende a ambigüidade das relações entre homens e mulheres. A primeira considera a violência como uma das formas em que se configura a

¹¹ Inclusive a reformulação desta lei está atualmente em discussão.

¹² A concepção de estupro pode ser definida como a forma de conceber o estupro através de elementos visuais que compõem a formação do conceito e que orienta o trabalho dos agentes jurídicos

dominação masculina e a segunda parte da perspectiva de que a violência é inerente ao vínculo afetivo/conjugal (GROSSI, 1995, p.5).

- Não é nosso objetivo aprofundar esta discussão, apenas nos importa enfatizar que o estupro deve ser concebido como uma violência de gênero , já que a idéia de que o estuprador possui alguma espécie de desvio de comportamento permite ao imaginário jurídico descartar a hipótese de que homens com comportamentos considerados socialmente adequados sejam qualificados de criminosos. A polícia e os agentes jurídicos, ao considerarem o estuprador como possuidor de algum instinto animal e irracional, tomado por um estado emocional de desequilíbrio, está direcionando às investigações em um sentido equivocado, mas em nenhuma hipótese, ingênuo. Pretende-se conceituar o agressor como indivíduo antes patológico que normal, localizando sua violência no indivíduo, no ego, no psicanalítico. Com isso, banaliza-se a questão da violência sexual e não a incorpora nas relações e práticas sociais entre homens e mulheres. Entretanto, mais da metade dos homens que praticam estupros e incestos são considerados "normais": possuem empregos, são pais de família, são bons vizinhos e bons chefes ou colegas de trabalho (BANDEIRA, 1999, p.364).

Segundo Machado (1999), a dinâmica do estupro é perversa, pois se anula o desejo da mulher, mas há constituições perversas nas quais podem - se tornar estupradores homens que em outros aspectos nada teriam de perversos. O importante seria perceber a construção social da configuração de gênero no imaginário erótico e no imaginário de poder. As fantasias da passividade em torno da idéia unilateral de que o corpo feminino é apoderado, enquanto o masculino é ativo, predestinado a se servir do corpo feminino, são os eixos ordenadores do erotismo ocidental. Estes eixos não só produzem fantasias como práticas.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar a prática jurídica nos processos de estupro, compreendendo, como pressuposto, que o estupro é uma violência de



gênero. Este trabalho divide-se em três capítulos. O primeiro capítulo é teórico- metodológico; procura definir os conceitos de gênero, poder e discurso que serão utilizados ao longo do trabalho, e salienta a necessidade de utilização do conceito de gênero em sua dimensão histórica.

O segundo capítulo contém a análise de processos de estupro, fonte de nossa pesquisa. Iniciaremos com a análise de laudos médicos de exame de corpo de delito e de laudos psiquiátricos, para em seguida classificarmos os casos de estupro em três tendências distintas de atuação jurídica: os casos de sedução, os casos entre conhecidos e os casos entre desconhecidos. E no terceiro capítulo procuramos salientar como a prática jurídica contemporânea consiste em avaliar comportamentos sociais. Seguindo a hipótese de Michel Foucault para as sociedades ocidentais, procuramos dialogar com as produções intelectuais que se debruçaram sobre o saber jurídico do século XIX, destacando suas correspondências com a prática atual observada durante a análise dos processos de estupro como fontes de nossa pesquisa.



2 GÊNERO E DISCURSO JURÍDICO: POSSIBILIDADES DE ANÁLISE SOCIOLÓGICA

Esta pesquisa analisa a forma como as práticas jurídicas referentes aos processos de estupro se utilizam de elementos relacionados à história de vida dos envolvidos para estabelecer uma relação entre comportamento social adequado e credibilidade das afirmações prestadas, primeiramente na polícia e depois na justiça. Como não poderia deixar de ser – uma vez que se trata de um assunto grave, polêmico e instigante – nossa intenção é marcada por uma crítica ao sistema jurídico brasileiro, que se tem mostrado ainda insuficiente na resolução dos conflitos de gênero atualmente mais visíveis em nossa sociedade e inerentes a nossa constituição histórica e social¹³. Assim, devemos considerar que esta proposta caminha em uma trilha inaugurada pelas teóricas feministas, tanto em seu objetivo de denúncia e transformação da realidade social como na crença e na defesa de métodos e perspectivas teóricas que abordem a sociedade como ela é: composta de homens e de mulheres, de várias idades, raças, profissões, segmentos sociais, localidades e nacionalidades.

O termo “gênero”, introduzido e difundido pelas teóricas feministas, possui ao mesmo tempo esta perspectiva política e teórica. Enquanto categoria de análise, permite a compreensão de relações sociais e jurídicas desiguais entre homens e mulheres, ao evidenciar os papéis normativos que os constituem. Enquanto prática discursiva, muitas pesquisas que se orientam por esta temática atuam objetivando modificar relações que produzem efeitos sociais tão indesejáveis como o estupro, o abuso sexual infantil, a violência doméstica contra a mulher e a criança, o assédio sexual, a discriminação das mulheres nas famílias, nas escolas, no

¹³ Vários trabalhos apontaram a insuficiência do Sistema Jurídico neste aspecto. Ver Corrêa (1983), Ardaillon e Debert (1987), Adorno (1992), Saffioti e Almeida (1995), Izumino (1998), Pimentel (1998), Vargas (2000) entre outros.



trabalho e, enfim, no sistema penal. E, com este potencial crítico e transformador, torna possível uma análise que seja ao mesmo tempo sociológica e histórica, visto que as relações de gênero transpassam, atravessam as práticas históricas, constituindo-as e sendo constituídas no interior delas.

Exatamente por seu potencial analítico, os estudos de gênero despontam no cenário acadêmico internacional e nacional como uma das formas possíveis de tornar compreensível a realidade social em seu dinamismo e complexidade, em suas continuidades e descontinuidades históricas.

Sendo assim, nosso trabalho pretende oferecer uma contribuição para os estudos de gênero na análise do discurso jurídico, acreditando que as relações de gênero – articuladas em suas variações de classe, raça/etnia, idade, nacionalidade, localidade, etc. – estão presentes na própria configuração das práticas jurídicas atuais e passadas, sendo ao mesmo tempo, constituídas por elas.

• Durante a análise de processos judiciais de estupro, pudemos perceber que a prática jurídica nos casos analisados está permeada de discursos de gênero que se referem tanto à construção e a delimitação de modelos sociais de comportamento quanto à própria configuração do conceito de estupro e de estuprador presente no imaginário dos agentes jurídicos. ♡

Nesse sentido, juntamente com outros trabalhos que utilizaram os processos criminais como fontes¹⁴, pretendemos evidenciar o processo de construção da desigualdade realizado no interior das práticas cotidianas do sistema Jurídico. De acordo com Loche et al. (1999, p.115):

¹⁴ Corrêa (1983), Fausto(1984), Chalhoub (1986), Soihet (1989), Esteves (1989), Adorno (1994), Lima(1994), Caulfield (2000), Vargas (2000) entre outros.



Vários estudos sobre o funcionamento da justiça e a distribuição das leis na sociedade brasileira têm demonstrado que o princípio liberal, sobre o qual se sustenta o sistema de justiça brasileiro, na verdade nunca se consolidou. Ao contrário, podemos observar que nas próprias práticas jurídicas já estão as bases da desigualdade, por exemplo, na forma como são realizadas as investigações policiais, ou nos elementos que são privilegiados na construção dos argumentos jurídicos com vistas à acusação ou defesa.

O saber jurídico seria, então, considerado como um conjunto de práticas discursivas de diferenciação social entre indivíduos, atravessadas por outros discursos: de classe, etnia e gênero. Estes discursos se constituem no interior de relações sociais de poder, consolidam-se enquanto “permanências” ou continuidades históricas, mas também se alteram, deslocam-se, modificam-se, em um processo dinâmico e ininterrupto de lutas e embates.

A forma como este movimento discursivo ocorre no interior da prática jurídica dos processos de estupro é o nosso foco de análise, que se pretende um exercício de captura das articulações de poder, das hierarquias sociais, da movimentação de atores e de discursos que se enfrentam, realizam parcerias e promovem a desigualdade, tendo como cenário, como palco, um sistema de justiça que “constantemente contraria o princípio de isonomia impresso nas nossas Constituições desde 1934” (VERUCCI ; MARINO, 1985, p.3).



2. 1 Os estudos sobre a mulher

Os estudos que englobam e circundam “a mulher” como objeto de análise, devem ser considerados como constitutivos de um campo de saber próprio, que possui a sua própria historicidade e especificidade. O saber acadêmico sobre as questões relacionadas à mulher, ou à condição feminina, sempre esteve articulado, de forma direta ou indireta, com as questões reivindicadas pelas feministas. Portanto, este saber não pode ser compreendido de forma dissociada da militância política, mesmo porque ele surge a partir das problemáticas postas pelo movimento feminista europeu e norte-americano.

Segundo Lia Zanotta Machado (1992), o feminismo teve três fases características. O objetivo principal da primeira geração de feministas era defender a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Conhecidas como “as sufragistas”, essas mulheres se organizaram e reivindicaram a igualdade civil, política e social em uma perspectiva civilizatória e linear, no interior de paradigmas racionais iluministas.

Já a segunda geração de feministas seria herdeira do movimento de “contra-cultura” americano e europeu, característico do final dos anos sessenta e início dos anos setenta. Essa geração pós-68 tinha por objetivo analisar a especificidade da identidade feminina, tornar visíveis as mulheres na história, na Literatura, nas Ciências Sociais, na Psicanálise, mostrar seu lugar na família, no trabalho, na política etc. A prática política marcante desta geração era seu viés separatista e sexista; sua ênfase na posição antagônica entre os sexos, no estudo de papéis sexuais masculinos e femininos, e seu desejo de denunciar a dominância masculina com o propósito de ao mesmo tempo, eliminar as diferenças *universais* entre gêneros.



De acordo com Machado, esse enunciado característico da geração das feministas dos anos setenta e início dos anos oitenta: “[...] a de pensar a diferença e não só o igual e o desigual diante do poder”, seria decorrente das possibilidades fundadas na articulação interdisciplinar entre a Psicanálise de Freud e Lacan, a Antropologia de Levi-Strauss, e a Lingüística e Semiótica de Derrida. Esta tendência da crítica da *episteme* ocidental, dos padrões iluministas e desenvolvimentistas, em defesa da diferença, da intersubjetividade, da subjetividade, seria “configurante da terceira geração” (MACHADO, 1992, p.28-9).

Esta terceira geração, que também podemos chamar de “a geração do gênero”¹⁵ emerge no cenário nacional no final dos anos oitenta, substituindo os “estudos sobre a mulher”. A intenção dos estudos de gênero seria superar os estudos desenvolvidos pela segunda geração de feministas, ultrapassando os estudos de papéis sexuais e a crença de categorias binárias universais – biológicas ou culturais – como o “masculino” e o “feminino”.

A postura desta geração é de crítica a esta universalidade da diferença radical entre homens e mulheres, enfatizando o aspecto relacional entre gêneros. Sua perspectiva é a de que não é viável uma compreensão do feminino em um mundo exclusivamente feminino, pois o feminino se define em relação ao masculino (MACHADO, 1992, p.25).

O conceito de “gênero” vai estar intimamente relacionado ao principal pressuposto feminista da segunda geração: a ruptura com o determinismo biológico; com a utilização das diferenças biológicas entre homens e mulheres como justificativa para a desigualdade social entre eles. No Brasil, a utilização à categoria gênero irá ocorrer em “sintonia com a mudança ocorrida na produção acadêmica e militante dos países centrais” (MACHADO, 1992, p.27). Para a autora, no Brasil, a perspectiva de gênero instalou-se sem muitas discussões, uma vez que o movimento feminista e a produção acadêmica nacional não

¹⁵ Expressão nossa.



chegaram a propor radicalmente, a possibilidade de se estudar o mundo feminino como uma esfera autônoma. Aqui, como na França e nos Estados Unidos:

[...] a produção feminina e acadêmica sobre sexo/gênero tendia a deixar correr paralelas ou misturadamente as três gerações: isto é a do 'igualitarismo', e a da 'especificidade e /ou diferença radical' e da 'multiplicidade de diferenças e alteridades" (MACHADO, 1992, p.27).

Se o surgimento e a consolidação da produção feminista e acadêmica brasileira ocorre a partir da segunda metade dos anos setenta e oitenta, as diferenças entre as duas vertentes mais recentes de produção teórica também não poderiam ser tão acentuadas. Além disso, a possibilidade política de reivindicação dos direitos das mulheres só se configurou no período inicial da abertura política (1983-84). As feministas brasileiras, teóricas ou militantes, dialogaram com a produção acadêmica e intelectual dos "estudos de mulheres" e de gênero, simultaneamente. Diz a autora:

Somente a partir de 1987 é que a proposta marcada dos estudos de gênero como substitutos dos estudos de mulheres parece permitir a visibilidade maior das distâncias entre as três gerações. Visibilidade em potencial porque ainda não devidamente aprofundada (MACHADO, 1992, p.27).

Podemos perceber, pelas colocações da autora, que, como em qualquer área, as divergências teóricas estão presentes nos estudos de gênero, mesmo que as tensões entre concepções – que não chegaram a ser acirradas na Europa e nos Estados Unidos – sejam mais atenuadas no Brasil em razão do processo histórico de inserção da temática nos estudos nacionais.

Outra hipótese a ser considerada é o fato de que as concepções teóricas que abordam a temática feminina e a prática política feminista podem estar tão inter-relacionadas

que a necessidade de preservar o campo de saber soma-se à defesa dos propósitos políticos do discurso feminista. Dessa forma, os (as) intelectuais estabelecem um comprometimento teórico de “absorção” de divergências em prol de uma atuação mais realizadora em seus espaços de atuação intelectual e política.

De qualquer modo, atualmente os estudos de gênero estão sendo criticados pelos próprios pesquisadores da área por sua imprecisão conceitual (GROSSI, 1995). Conceitos centrais para a reflexão teórica de gênero – como os conceitos de poder, dominação, ideologia e discurso – possuem significados distintos e podem ser considerados incompatíveis entre si. Exatamente por esse motivo, pretendemos esclarecer os conceitos que serão utilizados no decorrer do trabalho.



2. 2 O gênero como categoria de análise

O conceito de gênero que utilizamos em nossa pesquisa origina das conexões criadas pela historiadora Joan Scott (1995). De acordo com esta concepção, o gênero é uma categoria de análise que afirma a historicidade das distinções sociais entre os sexos. Substituir a palavra "sexo" ou "diferença sexual" por "gênero" significa afirmar a posição de ruptura com o determinismo biológico.

Para a autora, o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais e das políticas baseadas nas diferenças de papéis entre os sexos e é um conceito relacional, que compreende a idéia de que não é possível analisar homens e mulheres em separado, já que um se define em relação ao outro. O conceito de gênero abrange:

- a) Símbolos culturais que evocam representações, como os símbolos católicos de Eva e Maria, ou os símbolos naturais como luz e escuridão, etc.
- b) Conceitos normativos expressos nas doutrinas religiosas, jurídicas, educativas, etc., que limitam a interpretação dos símbolos afirmando os sentidos opostos do masculino e feminino e salientando de forma categórica o papel do homem e da mulher
- c) A construção das identidades subjetivas de gênero e sua relação com as organizações sociais e as representações culturais situadas historicamente (SCOTT, 1995, p.87 - 89).

O gênero não pode ser dissociado do poder. Para Scott, o gênero é um campo em que, e por meio do qual, o poder é articulado. E não só o gênero. O gênero é um termo

proposto pelas feministas em articulação com os conceitos de classe e raça/etnia, porque as desigualdades de poder se estabeleceriam segundo estes três eixos.

Como decorrente de relações sociais históricas, gênero é uma “categoria de análise histórica”, porque exige a análise da relação entre as experiências masculinas e femininas do passado e a ligação entre essa história e as práticas atuais. Nesse sentido, ela (a categoria gênero) pode explicar as continuidades e discontinuidades na organização social.

Afirmar que as desigualdades entre os sexos são sociais e construídas historicamente não significa negar a existência de diferenças biológicas entre eles. Mas sim, que estas diferenças biológicas não devem ser consideradas como um elemento explicativo para a persistente desigualdade entre eles. Em um outro sentido, seria exatamente estas diferenças biológicas que funcionariam como uma justificativa para a desigualdade construída no interior de relações sociais de poder. Expõe Pierre Bourdieu (1999, p.20):

A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e o feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros [...].

Para o autor, na base de todas as relações de gênero e fundamentadas nas diferenças inscritas na natureza das coisas, existe uma relação de dominação. Mas por uma inversão das causas e efeitos, aparece como consequência de uma relação natural:

É uma construção arbitrária do biológico, em particular do corpo masculino e feminino, de seus usos e de suas funções [...] que dá um fundamento aparentemente natural à visão masculina do trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho [...] ela legitima uma relação de dominação ao inscrevê-la num biológico que é ele mesmo uma construção social biologizada (BOURDIEU, 1995, p.149-50)

Para Machado (1992), a categoria gênero estaria sempre relacionada à diferença biológica de sexo, mas os sistemas de relação de gênero não estariam isoladamente

fundados na simbolização cultural da diferença dos sexos, mas sim na constituição simbólica de uma rede de significados que estabelecem associações, metáforas, com outros elementos do universo: sol, lua, luz, escuridão, etc. O pensamento da autora se aproxima de Bourdieu e em determinado momento, de Scott (1995, p.41): "Estabelecido como um conjunto objetivo de referências, o conceito de gênero estrutura a percepção e a organização concreta e simbólica de toda vida social".

Em "A Dominação Masculina", Bourdieu enfoca a existência de uma ordem social que se alicerça na dominação masculina. Para ele, há uma divisão social do trabalho entre os sexos que utiliza a diferença biológica percebida entre eles como justificativa para uma divisão arbitrária do trabalho. Esta divisão estaria inserida em um sistema de oposições homólogas em que o masculino aparece como medida para todas as coisas. Assim, certos elementos seriam considerados masculinos, como o elevado, o ereto, o seco, o claro (o sol). Outros elementos seriam característicos do feminino, como o baixo, o curvo, o úmido, o escuro (a lua):

As divisões constitutivas da ordem social e, mais precisamente, as relações sociais de dominação que estão instituídas entre os gêneros se inscrevem assim, progressivamente em duas classes de *habitus*¹⁶ diferentes, sob a forma de hexis corporais opostos e complementares e de princípios de visão e de di-visão, que levam a classificar todas as coisas do mundo e todas as práticas segundo distinções redutíveis à oposição entre o masculino e o feminino. Cabe aos homens situados do lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, realizar todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos ou espetaculares [...]. As mulheres, pelo contrário, estando situadas do lado do úmido, do baixo, do curvo e do contínuo, vêem ser-lhes atribuído todos os trabalhos domésticos, ou seja, privados e escondidos, ou até mesmo invisíveis e vergonhosos [...] (BOURDIEU, 1999, p.41-2).

O *habitus* seria os condicionamentos associados a uma classe particular de condições de existência, sistemas de disposição duradouros e transponíveis, estruturas estruturadas dispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípios geradores e organizadores de práticas e representações (BOURDIEU apud BONNEWITZ, 2003).

Para Bourdieu, os dominados aplicam àquilo que os domina esquemas de pensamento que são produto da dominação ou, em outros termos, os seus pensamentos e suas percepções estão estruturados de conformidade com as estruturas mesmas das relações de dominação que lhes é imposta.

Sendo assim, seus atos de conhecimento são, inevitavelmente, atos de reconhecimento ao princípio masculino que é tomado como medida de todas as coisas. Inclusive pelas próprias mulheres que aplicam a toda realidade e, particularmente, às relações de poder em que se vêem envolvidas, esquemas de pensamento que são produtos da incorporação dessas relações de poder, característico de uma visão androcêntrica de mundo :

Todo domínio simbólico pressupõe, por parte daqueles que o sofrem, uma forma de cumplicidade que não é nem submissão passiva a uma condicionante exterior, nem adesão livre aos seus valores [...] ela inscreve-se no estado prático, nas disposições que são insensivelmente inculcadas, através de um longo processo de aquisição [...] (BOURDIEU, 1999,p.32).

Desse modo, para o autor, não seria simples romper com uma ordem social que deve a sua permanência, justamente, ao fato de impor esquemas de classificação, que ao produzirem uma forma de reconhecimento implicará no desconhecimento do arbitrário de seus limites. Não é difícil reconhecer os pontos de embates das colocações de Bourdieu com o movimento feminista da terceira geração ou da “geração do gênero”.

Para Corrêa (1999), as análises de Bourdieu *universalizam* a dominação masculina, visto que ele estende as conclusões de seu estudo sobre a sociedade Cabila¹⁷ para

¹⁷ “Os camponeses das montanhas da Cabília salvaguardaram, acima das conquistas e das conversões, e sem dúvida em reação a elas, estruturas que, protegidas sobretudo pela coerência prática, relativamente inalterada, de condutas e de discursos parcialmente arrancados ao tempo pela estereotipagem ritual, representam uma forma paradigmática da visão “falo-narcísica” e da cosmologia androcêntrica, comuns a todas sociedades mediterrâneas e que sobrevivem,

as sociedades capitalistas. Além disso, ele utiliza pares de oposição que são característicos da "lógica ocidental": cultura/natureza, sujeito/objeto, público/privado, masculino/feminino. Para a autora, não é possível aceitar esses pares de oposição como traços isolados do contexto social, operando-se uma transposição *universal* e *atemporal* de uma sociedade para outra:

Ignorando todos os trabalhos de pesquisas empíricas ou de reflexão teórica feitos pelas feministas contra a hegemonia e a homogeneidade da dominação masculina [...] Bourdieu passa quase sem transição da análise de uma dominação que é *social* para uma dominação que é masculina e, dessa, para um modo de dominação no qual o sexo do dominante é determinante: homens e mulheres voltam à cena textual esquecidos de sua origem Cabilia ou ocidental, das distinções de classe, ou outras, como homens e mulheres (CORRÊA, 1999, p.45).

Esta discussão serve para ilustrar a problemática da construção social das diferenças sexuais e a dificuldade de se aceitar a elaboração teórica estruturalista de Bourdieu no que se refere à discussão de gênero. Concordamos com a historiadora Guacira Louro (1999) quando afirma ser preciso evitar as afirmações generalizadas a respeito da "mulher" ou do "homem", observando as relações de poder que se inscrevem nas várias dinâmicas sociais e, principalmente, recusando a concepção de um binarismo rígido nas relações de gênero, rompendo com o pensamento dicotômico: feminino/masculino, razão/sentimento, teoria/prática, público/privado:

Os sujeitos que constituem a dicotomia não são, de fato, apenas homens e mulheres, mas homens e mulheres de diferentes classes, raças, religião, idade, etc., e suas solidariedades e antagonismos podem provocar os arranjos mais diversos perturbando a noção simplista e reduzida de homem dominante e mulher dominada (LOURO, 1999, p.33).

até hoje, mas em estado parcial e como se estivessem fragmentadas, em nossas estruturas cognitivas e em nossas estruturas sociais (BOURDIEU, 1999, p.14).

Podemos perceber, então, que a diferença marcante da “geração do gênero” para a geração anterior é justamente esta ruptura com qualquer explicação que utilize, saliente, a oposição binária, fixa, rígida, entre masculino e feminino. Também, de acordo com Scott (1995), pretendemos afirmar que o antagonismo entre os sexos não é um aspecto permanente da condição humana. Portanto, é preciso historicizar os gêneros, desconstruindo¹⁸ os termos e as condições da diferença sexual.

Da mesma forma, é necessário discutir a questão da permanência de uma situação de inferioridade feminina através de práticas estratégicas de poder – que não estão encerradas em uma visão androcêntrica de mundo – mas que estão sendo tecidas em relações sociais cotidianas. Seria fundamentalmente essa a diferença conceitual entre os termos de poder e dominação.

¹⁸ A autora utiliza o conceito de *desconstrução* de Jacques Derrida.



2.3 Dominação e poder

Para Saffioti (1995), a constituição dos sujeitos não é feita exclusivamente de identidade de gênero, mas também leva em conta a classe social e a etnia:

Um sujeito apresenta, simultaneamente, uma identidade de gênero, uma identidade de classe, uma identidade étnico-racial, convivendo em maior ou menor harmonia. A concepção de multiplicidade do sujeito representa um enorme avanço científico (SAFFIOTI, 1995, p.9).

Mas para a autora, mesmo que a supremacia masculina possua graus e formas diferentes de acordo com o período histórico, ainda vivemos em uma ordem social masculina marcada pela dominação. O gênero seria, então, uma relação social caracterizada pela dominação-exploração. Mas esta dominação não está diretamente relacionada com a diferença sexual:

Socialmente construído, o gênero corporifica a sexualidade (e não o inverso) que é exercida como uma forma de poder. Logo as relações de gênero são atravessadas pelo poder [...] Homens e Mulheres são classificados pelo gênero e separados em duas categorias: uma dominante, outra dominada" (SAFFIOTI, 1995, p.8 ; 23).

Em um artigo intitulado *"Rearticulando gênero e classe social"*⁴⁹, a autora deixa claro sua opinião de que é particularmente inútil a discussão de terem existido ou não sociedades com dominância feminina. Mas o fato de que todas as sociedades realmente

⁴⁹ Wania Izumino (1998) também utiliza esta passagem em que Saffioti (1992) explicita a pertinência de conceituar o poder característico das relações de gênero.

conhecidas tenham apresentado uma dominância masculina não significa que as mulheres não exercem o poder:

A relação de dominação-exploração não presume o total esmagamento da personagem que figura no pólo de dominada-explorada. [...] Sua subalternidade não significa ausência absoluta de poder (SAFFIOTI, 1992, p.184-5).

A fim de encontrar um conceito apropriado para o poder que permearia a relação entre gêneros, a autora repassa os conceitos clássicos de poder: o conceito de poder em Karl Marx e em Max Weber. O conceito de Marx seria impreciso para pensar as relações de gênero por estar intimamente ligado à classe social e ao exercício da missão histórica do proletariado e porque entendia as lutas da mulher inseridas no contexto das lutas operárias. Embora, nesse trabalho, a autora tenha citado uma passagem de Engels em que ele afirma que a primeira divisão do trabalho é aquela existente entre o homem e a mulher para a procriação, e que, portanto, a primeira oposição e opressão de classe que se haveria manifestado na história seria a opressão do sexo masculino pelo feminino; Saffioti considera que o conceito de poder em Marx e Engels não explicita as dimensões dominação e exploração e nem a de opressão:

Não é, contudo fácil de lidar com o conceito de poder em Marx e Engels, já que não são explicitadas as dimensões dominação e exploração, nem é precisado o conceito de opressão. Conteria este as dimensões referidas ou teria um significado distinto? Desta sorte, ainda que incorporando o importante fato da atribuição do mesmo estatuto teórico ao conceito de relações de gênero e considerando-o de extrema relevância, descarta-se a hipótese de trabalhar com o impreciso conceito de poder em Marx e Engels (SAFFIOTI, 1992, p.185).

Para a autora, o conceito de Weber seria útil, já que contrariamente ao conceito de dominação, contém a idéia da não-anuência dos dominados, podendo contar, inclusive,

com a sua resistência. E também não pressupõe a legitimidade a uma dominação, seja do ponto de vista da tradição, seja da razão seja do carisma: "Poder significa a probabilidade de impor a sua própria vontade, no interior de uma relação social, mesmo contra toda a resistência e qualquer que seja o fundamento desta probabilidade" (WEBER, 1964 apud SAFFIOTI, 1992, p.184). Mas para Saffioti, é impossível retirar um conceito típico- ideal de seu contexto teórico.

Após discorrer sobre esta questão, a autora menciona que nas análises de relações de poder entre gêneros, seria mais adequado o conceito de poder formulado por Foucault:

Parece útil o conceito de poder formulado por Foucault (1976), qual seja, o de constelações dispersas de relações desiguais, discursivamente constituídas em campos de força. Esta concepção de poder permite a análise de fenômeno em pauta quer a nível macro, quer a nível micro. Eis porque a sua utilização é vantajosa [...] como os espaços de poder da mulher se inscrevem muito mais no plano micro do que no plano macro, inclusive os espaços cavados-gerados através da introdução de cunhas no poder macho, o conceito formulado por Foucault adequa-se mais aos propósitos deste trabalho (SAFFIOTI, 1992, p.184).

Para entender as relações sociais de gênero, ao invés de um conceito de dominação, utiliza-se um conceito de poder que não seja centralizado, unificado:

Precisamos substituir a noção de que o poder social é unificado, coerente e centralizado por alguma coisa que esteja próxima do conceito foucaultiano de poder, entendido como constelações dispersas de relações desiguais constituídas pelo discurso nos "campos de força" (SCOTT, 1995, p.36).

Segundo Izumino (1998), as relações entre os gêneros, como relações sociais, passam a ser definidas como relações de poder. Mas esta definição de poder é entendida como uma força que não se estrutura necessariamente como hierarquias rígidas em que há

dominantes e dominados, mas em múltiplas relações onde ora um ora outro pode mostrar-se dominante ou dominado. Adota-se, portanto, a definição de poder de Foucault (1998, p.88-89):

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro como a multiplicidade de correlações de força, imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que através de lutas e afrontamentos incessantes as transformam, reforçam, inverte [...].

A noção relacional de poder de Foucault pode ser considerada interessante para pensar as relações de gênero, visto que este poder não é um poder centralizado e repressivo, não *pertence* a ninguém, não é uma coisa, um objeto que se possa possuir. O que existe são práticas, relações de poder, que atravessam indivíduos, constituem relações e, principalmente, produzem discursos e subjetividades.

Para Roberto Machado (2002) as formas de poder observadas por Foucault são formas diferentes do poder do Estado, embora esteja articulado a ele de formas variáveis. São formas de poder que interferem na vida cotidiana, e justamente por isso pode ser caracterizado como micro-poderes. Estes micro - poderes possuem tecnologias e histórias específicas, que se relacionam ao Estado mas que não podem ser reduzidas como uma extensão de seus efeitos, pois esta visão destruiria exatamente a especificidade dos poderes que a análise de Foucault enfoca.

O poder para Foucault é ao mesmo tempo o objetivo e o instrumento de sua análise. É através das tecnologias de poder que o autor procura compreender a sociedade. O poder não teria a sua "origem" na elite dominante, na burguesia, na política ou na economia:

No cerne da história da civilização ocidental de Foucault encontra-se o princípio organizador do poder. A cultura é estudada através de tecnologias de poder – não através das classes, do progresso ou do caráter indômito do espírito humano. O poder não pode ser apreendido

pelo estudo do conflito, da luta, da resistência, a não ser em suas manifestações mais restritas (O'BRIEN, 2001, p.46).

É devido a essas especificidades dos micro-poderes que Foucault procura fazer, em suas obras, uma reconstituição histórico-social das tecnologias de sujeição: a psiquiatria, as práticas jurídicas, a prisão. Mas também dos saberes tradicionalmente relacionados à descoberta de "verdades": como a filosofia. Porque os saberes existem em rede, em micro-poderes dispersos que não estão somente ligados à repressão, mas também à criação – sobretudo de saberes:

O que faz com que o poder se mantenha e que seja aceito é simplesmente que ele não pesa só como uma força que diz não, mas que de fato ele permeia, produz coisas, induz ao prazer, forma saber, produz discurso. Deve se considerá-lo como uma rede produtiva que atravessa todo o corpo social muito mais do que uma instância negativa que tem por função reprimir (FOUCAULT, 1979, p.8).



2.4 Poder e discurso

A noção de poder elaborada por Foucault articula-se com a idéia de discurso.

Os discursos são formados no interior de saberes que se caracterizam pelo domínio de determinados objetos e pela produção de enunciados que se pretendem mais válidos que outros. Não há saber sem poder, assim como não há saber sem conflito, sem embate entre várias posições distintas. A produção de uma “verdade” é sempre conflituosa. Para o autor:

Seria talvez preciso também renunciar a toda uma tradição que deixa imaginar que só pode haver saber onde as relações de poder estão suspensas e que o saber só pode desenvolver-se fora de suas injunções, suas exigências e seus interesses. [...] Temos antes que admitir que o poder produz saber [...] que poder e saber estão diretamente implicados; que não há relações de poder sem constituição correlata de um campo de saber, nem saber que não suponha e não constitua ao mesmo tempo relações de poder (FOUCAULT, 1977, p.29-30).

Ao denunciar a razão positivista que se coloca como neutra e universal, ele mostra que a ciência institucionaliza a produção da verdade, que ela detém o poder de produzir e distribuir os enunciados verdadeiros. E também de excluir, marginalizar, de considerar como falso, o que estiver fora desse mundo da razão e da ordem:

[...] só aparece aos nossos olhos uma verdade que seria riqueza, fecundidade, força doce e insidiosamente universal. E ignoramos, em contrapartida, a vontade de verdade, como prodigiosa maquinaria destinada a excluir todos aqueles que, ponto por ponto, em nossa história, procuraram contornar essa vontade de verdade e colocá-la em questão contra a verdade (FOUCAULT, 2001, p.20).

Foucault entende que o discurso não é simplesmente aquilo que se manifesta (ou oculta) o desejo; é também aquilo que é objeto do desejo. O discurso não traduz as lutas ou sistemas de dominação, ele é aquilo por que se luta, ele é o poder do qual queremos nos apoderar. Seu objetivo é justamente questionar a idéia de que o conhecimento visa descobrir a

verdade das coisas, como se houvesse uma verdade obscurecida, camuflada: "Deve-se conceber o discurso como uma violência que fazemos às coisas, como uma prática que lhes impomos em todo caso" (FOUCAULT, 2001, p.53).

Este seria o princípio de *especificidade* do discurso. Outro princípio do discurso é o da *exterioridade*, ou seja, ao invés de procurar aquilo que estaria escondido em seu interior, buscam-se as condições externas de possibilidade do discurso: as condições históricas, políticas e também as econômicas.

Para Foucault não há saber neutro; todo saber é político e só pode existir a partir de condições políticas. Essas condições políticas formam não só os domínios de saber – espaço por excelência de surgimento de discursos institucionalizados – mas também os sujeitos de conhecimento. Mas este princípio não deve ser visto como determinismo, dado que outro princípio do discurso é o seu caráter de *acontecimento*; o discurso não é "determinado" por essas condições e a análise do discurso não se deve referir a sua "causa":

[...] como é possível que se tenha em certos momentos e em certas ordens de saber, estas mudanças bruscas [...] estas transformações que não correspondem à imagem tranqüila e continuista que normalmente se faz? [...] Neste nível, não se trata de saber qual o poder que age do exterior sobre a ciência, mas que efeitos de poder circulam entre os enunciados científicos; qual é o seu regime interior de poder; como e por que em certos momentos ele se modifica de forma global (FOUCAULT, 1979, p.5).

Mudanças bruscas em domínios de saber não seriam mudanças de conteúdos, não seria a descoberta de verdades refutando antigos erros, nem alterações teóricas: paradigmas ou sistemas explicativos. Essas mudanças de "grande amplitude" seriam "um sinal de que houve uma modificação nas regras de formação dos enunciados que são aceitos como cientificamente verdadeiros".

Esses saberes são antes de tudo práticas discursivas e de poder, que não estão em busca da verdade mas que estão produzindo a verdade. Discursos que seriam jogos estratégicos em constante luta e confronto, e desta luta entre “verdades” saem os discursos considerados verdadeiros e os discursos considerados falsos. Estes discursos – que não estão em um plano ideológico, mas que fazem parte das práticas sociais – não se colocam *sobre* o sujeito, do exterior ao sujeito. Estes saberes, estas práticas discursivas, que produzem um saber sobre o homem, produzem novas formas de sujeito e sujeitos do conhecimento.

Aqui encontramos o ponto central da crítica de Foucault em relação ao conceito de ideologia. Segundo Machado (1979), de acordo com a perspectiva foucaultiana, a investigação do saber não deve remeter a um sujeito do conhecimento que seria a sua origem, mas às relações de poder que a constituem. Segundo Foucault (1979, p.7):

A noção de ideologia me parece dificilmente utilizável por três razões. A primeira é que, queira-se ou não, ela está sempre em oposição virtual a alguma coisa que seria a verdade. Ora, creio que o problema não é de se fazer a partilha entre o que num discurso releva da cientificidade e da verdade e o que relevaria de outra coisa; mas de ver historicamente como se produzem efeitos de verdade no interior de discursos que não são em si nem verdadeiros nem falsos. Segundo inconveniente: refere-se necessariamente a alguma coisa como o sujeito. Enfim, a ideologia está em posição secundária com relação a alguma coisa que deve funcionar para ela como infra-estrutura ou determinação econômica, material, etc.

Ao invés de conceber um poder centralizado, elaborando os discursos ideológicos que atuariam sobre o sujeito, Foucault concebe um sujeito construído por práticas discursivas de poder:

Determinadas práticas de poder na sociedade moderna, como as práticas disciplinares, permitem, por exemplo, a produção de sujeitos [...]. Mesmo as práticas constitutivas dos sujeitos são problematizáveis, o que faz com que o sujeito não possa ser visto apenas como um dado que transcende a história (ALVAREZ, 1993, p.88).

Nessa perspectiva, a prática jurídica do século XIX – domínio de saber que emerge das práticas sociais – ao produzir um saber sobre o homem, um saber sobre o indivíduo “normal” ou “anormal”, produziu e produz sujeitos:

Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história. É na direção desta crítica radical do sujeito humano pela história que devemos nos dirigir (FOUCAULT, 1996, p. 10).



2.5 O discurso jurídico

Em “A verdade e as formas jurídicas”, Michel Foucault (1999) pretende mostrar que é através das condições políticas e econômicas de existência que se formam os sujeitos e as relações com a verdade. A constituição de um sujeito se daria no decorrer da história, em seu interior, através de um discurso tomado como um conjunto de estratégias que fazem parte das práticas sociais. Para Foucault, entre as práticas sociais graças às quais a análise histórica permite localizar a emergência de novas formas de subjetividade, as práticas jurídicas estão entre as mais importantes, por estarem entre as formas pelas quais a nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e relação com a verdade que merecem ser estudadas. O autor define a prática jurídica como :

[...] a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram danos e responsabilidades, o modo pela qual, na história do Ocidente, se concebeu, se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e punições de outras, todas essas regras se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história (FOUCAULT, 1999, p.11).

No final do século XVIII e início do século XIX irá desenvolver-se em torno da instituição judiciária, uma série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência. Essas instituições, pedagógicas, psicológicas, psiquiátricas etc., irão assumir a função de controle dos indivíduos ao longo de sua periculosidade (FOUCAULT, 1999, p.79). Constituí-se a sociedade moderna que Foucault chama de sociedade disciplinar:

Vivemos em uma sociedade onde reina o panoptismo [...] o panoptismo é uma forma de poder que repousa não mais sobre o inquérito mas sobre algo totalmente diferente, que eu chamaria exame. O inquérito era um procedimento

pelo qual, na prática judiciária, se procurava saber o que tinha ocorrido. Tratava-se de reatualizar um acontecimento passado através de testemunhos apresentados por pessoas [...] No Panopticon²⁰ vai se produzir algo totalmente diferente; não há mais inquérito, mas vigilância [...] um saber que tem agora por característica não mais determinar se algo se passou ou não, mas determinar se o indivíduo se conduz ou não como se deve [...] (FOUCAULT, 1999, p.87-88).

Esta nova mecânica de poder, que permite extrair tempo e trabalho dos corpos, ao invés de bens e riquezas da terra, se exerce continuamente por meio da vigilância e de um sistema minucioso de coerções materiais. Este poder é considerado por Foucault (1979) como um instrumento fundamental para a constituição do capitalismo industrial e o tipo de sociedade que lhe é correspondente. Por mais que a teoria do direito tradicionalmente aborde a questão dos direitos legítimos de soberania e da obrigação legal da obediência, é necessário analisar o poder nas suas formas e instituições mais regionais, locais, onde este ultrapassa as regras de direito que o organizam e o delimitam.

Embora haja uma mudança na mecânica de poder, a teoria persiste como ideologia²¹ e como princípio organizador dos grandes códigos jurídicos. Portanto, coexistem, de um lado, o campo da lei: *"uma legislação, um discurso e uma organização do direito público articulado em torno do corpo social e da delegação de poder"*, e de outro lado, o campo da norma: *"um sistema minucioso de coerções disciplinares [...] que não pode ser transcrito no interior do Direito que é, no entanto, seu complemento necessário"* (FOUCAULT, 1979, p.189).

De acordo com François Ewald (1993), a hipótese de Foucault é a de que, desde a época clássica, as sociedades ocidentais viram desenvolver-se em seu seio novos mecanismos de poder –disciplinas dos corpos e controles reguladores das populações – que

²⁰ "O Panopticon era um edifício em forma de anel, no meio do qual havia um pátio com uma torre no centro [...] Na torre central havia um vigilante [...] tudo o que fazia o indivíduo estava exposto ao olhar de uma vigilante" (Foucault, 1999, p.87).

²¹ Para Foucault (1979, p.188), a teoria da soberania e a organização de um código jurídico nela centrado persistiu como ideologia por justificar um sistema de direito que ocultava seus procedimentos e técnicas de dominação.

abrem a era do “biopoder”. Ao invés de um poder que durante muito tempo se caracterizou pelo “direito de fazer morrer e de deixar viver”, de um poder da reclusão ou da repressão que culmina na morte, sucedeu um poder destinado a produzir forças, a fazê-las crescer e a ordená-las, um poder que se exerce positivamente sobre a vida, que se encarrega de a gerir, de a valorizar, de a multiplicar, de sobre ela exercer controles precisos e regulações de conjunto.

Uma outra consequência deste biopoder é a importância crescente assumida pela atuação da norma em detrimento do sistema jurídico da lei. Um poder que tem a tarefa de se encarregar da vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e corretivos:

[...] Não quero dizer que a lei se apague ou que as instituições da justiça tendam a desaparecer; mas que a lei funciona cada vez mais como a norma e que a instituição judiciária se integra cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos) cujas funções são sobretudo reguladoras. Uma sociedade normalizadora é o efeito histórico de uma tecnologia de poder centrada na vida (FOUCAULT, 1988, p.135).

Ainda segundo Ewald, a norma não é simplesmente um sinônimo de regra. O conceito de norma significa um certo tipo de regras, que não está mais ligado à retidão e sim a um princípio de valoração. A norma designa uma medida que serve para apreciar aquilo que está conforme a média, para produzir saberes sobre o desvio: “[...] a norma toma agora o seu valor de jogo das oposições entre o normal e o anormal ou entre o normal e o patológico” (EWALD, 1993, p.79).

Portanto, esta prática jurídica denominada como Direito ou Sistema de Justiça, a partir do final do século XIX, funcionará articulando preceitos fundamentais do modelo-jurídico político – como a questão da soberania e da igualdade jurídica, a práticas de saber-poder. Disciplinas como a Psicologia, a Psiquiatria, a Criminologia, a Antropologia e a Sociologia produzirão saberes sobre questões que estão presentes nas decisões cotidianas dos tribunais.

Aquilo que poderá ser considerado “normal” e “adequado”, desejável ou indesejável, será o produto de negociações e embates no interior e entre campos de saber.

O resultado é uma prática jurídica que avalia os comportamentos sociais dos indivíduos de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e assim, organizar de forma racional e positiva a sua produção da verdade jurídica, a verdade que toma a sua forma legítima sob a forma de sentença.

Deste modo, o Direito possui, um papel em nossa sociedade contemporânea, um papel que não é exatamente o de servir como instrumento do poder do Estado, mas articula-se a este poder estatal justamente por utilizar a mesma racionalidade que seria intrínseca a esta e outras instituições. Esta racionalidade inerente ao Direito, que observa comportamentos sociais de forma a classificá-los e organizá-los em conceitos e estereótipos, é a mesma lógica que podemos encontrar em outras esferas sociais, como na família, no sistema educacional, no mercado de trabalho, etc.

Nesse sentido, o sistema jurídico age de acordo com o que a sociedade espera dele, avaliando as pessoas que lhe cabe ouvir, examinar, julgar e condenar ou não à prisão. Ele não se atém somente aos fatos jurídicos mas constrói todo um saber sobre os indivíduos, classificando-os em normais, perigosos, honestos e inocentes, ou não.

No decorrer deste trabalho procuraremos demonstrar como o discurso jurídico, tal como o concebemos, não pode ser considerado neutro, pelo fato de estar organizado por critérios de diferenciação. Como exemplo podemos citar os conceitos de “credibilidade” e de “idoneidade moral” – utilizados durante a observação dos indivíduos praticada pelo sistema jurídico – que são compostos de significados de gênero, de classe e de raça.



2. 6 O discurso de gênero

Mas como trabalhar a questão da discriminação de gênero presente no Sistema Jurídico? Até aproximadamente a década de 80, esta questão foi abordada, por muitas feministas, mediante a utilização do conceito marxista de ideologia. Para as teóricas marxistas e adeptas do conceito de patriarcado²², seria a ideologia de gênero a responsável pela imposição e manutenção de distinções sociais entre sexos:

A ideologia consiste em um projeto político de estruturação da sociedade por inteiro, segundo os interesses da classe social/categoria social que o elaborou. Desta forma, há ideologia de classe, de raça/etnia, de gênero. Obviamente nem os interesses imediatos, nem os mediatos são postos, pois a ideologia tem a pretensão de "expressar o interesse comum", o "interesse geral", o "interesse de todos" (SAFFIOTI, 1995, p.48).

Segundo a concepção da autora, a sociedade organizada segundo a dominância masculina estabeleceria papéis sociais diferenciados para cada sexo, delimitando os campos destinados à mulher, da mesma forma como escolheria os terrenos em que pode atuar o homem. Assim, o comportamento social "adequado" ou "inadequado" seria julgado de acordo com o sexo do indivíduo. Esses modelos de conduta também podem ser chamados de estereótipos sociais, que funcionariam como uma espécie de molde, que pretende enquadrar a todos, independente das particularidades de cada um. Quem não se enquadra nesta "forma" pode ser marginalizado, pode ser considerado um "anormal" (SAFFIOTI, 1987).

²² O conceito de patriarcado relaciona-se à expressão "família patriarcal brasileira", utilizada pela primeira vez por Gilberto Freire em Casa Grande e Senzala. Para o autor, a família chefiada por homens através da subordinação das mulheres e dos filhos era a forma de organização familiar da qual derivava-se toda a formação social do país. O conceito de *patriarcalismo* utilizado por muitas teóricas feministas da década de 70 era utilizado para analisar a prática social de gênero sob o prisma da dominação masculina e da subordinação da mulher (CORREA, 1985). Atualmente este conceito tem sido reavaliado, como o faz Mariza Corrêa no artigo "Repensando a família patriarcal brasileira" (1985).



Ainda de acordo com a perspectiva da autora, as instituições, como o Direito, teriam um papel fundamental na repressão, na exclusão do diferente, na manutenção de relações desiguais de poder entre os sexos. Os próprios agentes jurídicos estariam imersos na ideologia dominante. Para Saffioti (1985, p.15-6), as alterações na legislação seriam importantes mas a discriminação contra a mulher continuará ocorrendo enquanto não se modificar o "sistema de idéias" que orienta os agentes jurídicos. Nesta estrutura de dominação, as discriminações contra a mulher seriam legitimadas pela ideologia dominante. Esta concepção de ideologia²³, tomada isoladamente como "sistemas de crenças políticas, conjuntos de idéias e valores cuja função é orientar comportamentos coletivos" e "distorção no conhecimento", reduz a diferença construída entre sexos aos papéis sociais elaborados, impostos, do exterior, sobre o sujeito.

Nessa perspectiva, característica das feministas do patriarcado ou das feministas marxistas, o sujeito "em sua origem" já aparecia diferenciado em homem e mulher. A partir disso, o conceito de ideologia de gênero foi formulado pelas feministas para analisar a diferenciação social entre gêneros e a permanência de uma situação de inferioridade, dominação e opressão, das mulheres. Mas ao mesmo tempo, a alteração das práticas de dominação é dificultada por um "sistema de idéias" que age de uma forma quase independente dos sujeitos. Os agentes jurídicos praticariam a discriminação de gênero com a intenção de reproduzir e perpetuar papéis sociais diferenciados para homens e para mulheres justificando suas próprias ações com base em um sistema de idéias que se pretende universal e é visto como o único possível. As práticas jurídicas discriminatórias de gêneros seriam o reflexo desse ponto de vista unilateral que afirma a predominância do masculino sobre o feminino.

²³ Estamos procurando fazer uma discussão a respeito do conceito de ideologia de gênero, e não a respeito das concepções da autora, que supera, com muita propriedade, esta discussão.



Em relação a estas questões, a teoria de dominação masculina elaborada por Pierre Bourdieu encontra-se muito próxima das teóricas marxistas e (ou) das teóricas do patriarcado, apesar de partir de referenciais bem diferentes. Ambos afirmam que a discriminação contra a mulher praticada no sistema jurídico penal é o resultado de práticas sociais de dominação existentes na sociedade como um todo. Para modificar a primeira é necessário transformar profundamente a segunda.

Para o autor, a dominação masculina é o resultado de um longo processo histórico de socialização que tem por objetivo incorporar nos indivíduos, ainda crianças e através da família e das instituições, os *habitus* masculinos e femininos. O *habitus* seria um conjunto de disposições adquiridas inconscientemente e naturalizadas pela justificativa das diferenças biológicas entre os sexos. As próprias mulheres incorporam os esquemas de classificações que seriam próprios dos dominantes, visto que para Bourdieu o ser é um *ser-percebido*, que se constrói através da percepção dos outros. Essa adesão aos valores masculinos, que é incorporada de uma forma *obscura* por homens e mulheres, é o resultado de um poder simbólico que não é percebido, é antes tido como natural, justificado.

Ao conceber o indivíduo construído por práticas de socialização (pelo conceito de *habitus*) Bourdieu diverge das considerações marxistas de um sistema ideológico, que atua sobre um sujeito já definido como homem e mulher, e entende a construção social como interiorizada, praticada sobre os corpos, que dá forma a sujeitos de *habitus* masculinos e femininos.

Mas vai ainda mais longe que as teóricas marxistas ao afirmar que há um *paradoxo da dóxa*²⁴, uma ordem no mundo, que mantém quase sem alteração a estrutura e as práticas de dominação masculina justamente pelo fato das mulheres incorporarem as categorias

²⁴ Dóxa é um termo que Bourdieu emprega para definir os processos responsáveis pela transformação da história em natureza, daquilo que é arbitrário e resultado de uma dominação em algo natural e justificado.

masculinas dominantes e se perceberem através dela. Nesse sentido, homens e mulheres, incorporados em seus *habitus* masculinos e femininos, legitimam inconscientemente uma organização social marcada por uma visão de mundo dominante, havendo poucas possibilidades de modificarem-na substancialmente. O problema central desta hipótese não está somente em afirmar uma *eternização* das relações sociais diferenciadas entre os sexos, já que ao definir as instâncias como a Escola, a Igreja e o Estado como os responsáveis por esta imposição de princípios de dominação, o autor pretende fornecer um campo de ação aberto às lutas feministas (BOURDIEU, 1999, p.11).

O problema reside em que práticas jurídicas discriminantes seriam novamente consideradas o resultado não de um "sistema de idéias" como na perspectiva de Saffioti, mas de uma "visão androcêntrica do mundo" em que nem ao menos uma "conscientização" seria possível, uma vez que as práticas seriam o resultado de uma *dóxa* incorporada, inconsciente :

O reconhecimento da dominação supõe sempre um ato de conhecimento, isso não implica igualmente que estejamos embasados a descrevê-la como a linguagem da consciência, por um "viés" intelectualista e escolástico que, como em Marx (e sobretudo nos que, depois de Lukács, falam em "falsa consciência"), leva a esperar a liberação das mulheres como efeito automático de sua "tomada de consciência", ignorando, por falta de uma teoria tendencial das práticas, a opacidade e a inércia que resultam da inscrição das estruturas sociais no corpo (BOURDIEU, 1999, p.53).

Para o sociólogo, o princípio da visão dominante não é uma simples representação mental, uma "ideologia", mas sim um sistema de estruturas duradouramente inscritas nos corpos. Somente com uma transformação radical das condições sociais de produção das tendências que levam os dominados a assumirem o ponto de vista dos dominantes seria possível uma ruptura com a ordem masculina das coisas da qual a

discriminação contra a mulher é o resultado e é praticada com a cumplicidade das próprias mulheres.

Nesse sentido, prevalece a visão de uma ordem hegemônica masculina que só pode ser transformada através da “conscientização” – no caso das feministas marxistas adeptas da teoria do patriarcado – ou de uma “ruptura” completa das práticas sociais que tendem a se perpetuarem indefinidamente, na visão de Pierre Bourdieu.

Será justamente por duvidarmos das argumentações expostas acima que este trabalho não utilizará os conceitos de ideologia de gênero ou de dominação e sim o de *discurso* e de *poder* formulados por Foucault. É dessa forma que procuramos melhor compreender a discriminação contra a mulher praticada por delegados (as), promotores (as) e juízes (as) e prescritas no interior do saber jurídico brasileiro, que possui suas próprias especificidades.

Ao invés de pensarmos em modelos de comportamento, em papéis sociais de conduta, elaborados socialmente e construídos historicamente, atuando “sobre” homens e mulheres, pensaremos em normas de comportamento – masculinas e femininas – em um discurso de gênero elaborado no interior de relações e práticas de poder e de saber.

Ao invés de pensarmos em uma permanente estrutura de dominação de homens sobre mulheres, caracterizada por uma oposição dualista e rígida entre masculino e feminino que está presente de forma inconsciente no *modus operandi* de agentes jurídicos, pensaremos em homens e mulheres de diferentes classes, raças e regiões que são discriminados no interior do saber jurídico por suas categorias e critérios de classificação que dizem muito mais a respeito de sua organização, de sua dinâmica específica, do que refletem um sistema de valores dominantes, auto-reprodutivo de dominação masculina.

Normas de comportamentos sociais masculinos e femininos são construídas em um processo de embates e conflitos, e não de consenso, não atuam “sobre” o sujeito, mas



“constituíriam” o sujeito *generificado*: masculino ou feminino. Dessa forma, o masculino e o feminino não se relacionariam diretamente com a sexualidade biológica, como podemos perceber em homens com comportamento feminino e em mulheres com comportamentos masculinos. Para exemplificar, seria exatamente defender o oposto daquilo que Bourdieu (1999,p.122) ironiza quando afirma que “Os gêneros, longe de serem simples “papéis” com que se poderia jogar à vontade (à maneira das *drag queens*) estão inscritos nos corpos e em todo um universo da qual extraem sua força”.

Realmente os gêneros não são simples papéis formulados e impostos do exterior sobre homens e mulheres, mas são elementos masculinos e femininos que estão presentes em um discurso de gênero normativo e que produz sujeitos. Mas esses elementos também estão dispersos e, semelhantemente às *drags queens*, podem ser utilizados de formas heterogêneas na produção de sujeitos, dependendo de sua socialização, interesse ou mesmo da situação, como em uma peça teatral. A submissão às normas construídas discursivamente e que buscam afirmar um sentido único, homogêneo e dualista para os sexos são constantemente contestadas como em uma prova de resistência a essas práticas normativas de poder. Não são fixas nem inconscientes.

É este o caminho trilhado por Joan Scott quando define o papel das doutrinas religiosas, educativas e jurídicas, como sendo o de afirmar o sentido do masculino e do feminino, construído no interior de relações de poder. Estes conceitos normativos são instrumentos de controle, mas não são formulados como uma unidade, havendo divergências tanto entre discursos que defendem posições de sexos quanto entre contra-discursos, e entre as resistências a estes discursos. De fato, essas afirmações normativas dependem da rejeição ou da repressão das possibilidades alternativas e, algumas vezes, são abertamente contestadas:



“quando e em quais circunstâncias” é a questão que deveria preocupar os/as historiadores/as”. A posição que emerge como posição dominante é, contudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto do consenso social e não do conflito (SCOTT, 1995, p.87).

Concordamos também com Tereza de Lauretis (1994), quando a autora afirma que o gênero deve ser pensado a partir de uma visão teórica foucaultiana, como uma “tecnologia sexual”, como algo que não é propriedade de corpos, existente *a priori* nos seres humanos, mas como um produto de certas tecnologias sociais:

[...] o gênero, como representação e como auto-representação, é produto de diferentes tecnologias sociais, como o cinema, por exemplo, e de discursos, epistemologias e práticas críticas institucionalizadas, bem como das práticas da vida cotidiana (LAURETIS, 1994, p.208).

Tomando de empréstimo a construção teórica de Foucault, Lauretis afirma que essas tecnologias sociais, das quais o sujeito “generificado” seria produto, são tecnologias discursivas de poder, que englobam o saber sobre a sexualização infantil e feminina, sobre o controle da procriação e o saber psiquiátrico – que considera os comportamentos sexuais anômalos como perversão. Esses discursos, elaborados pelas disciplinas, institucionalizam - se por sua articulação com as instituições apoiadas no Estado e se consolidam principalmente na família (LAURETIS, 1994).

Também para Louro (1999, p.22), seria efetivamente no campo do social que se constroem e se reproduzem as relações desiguais entre gêneros, que devem ser abordadas em suas articulações com outros marcadores sociais, como raça/etnia e classe. Os sujeitos vão construindo suas identidades em relações sociais atravessadas por diferentes discursos, símbolos, representações e práticas. E, principalmente, não seria somente entre sociedades e

entre períodos históricos que as concepções de gênero diferem, mas no interior mesmo de uma dada sociedade.

Uma análise de gênero em uma perspectiva pós-estruturalista supera a análise tradicional de construção de papéis sociais, femininos e masculinos, para uma perspectiva que compreende o gênero como constituinte da identidade dos sujeitos, assim como a classe e a raça/etnia:

Nessa perspectiva admite-se que as diferentes instituições e práticas sociais são constituídas pelos gêneros e também constituintes dos gêneros. Essas práticas e instituições “fabricam” os sujeitos [...] a justiça, a igreja, as práticas educativas ou de governo, a política, etc. são atravessadas pelos gêneros: essas instâncias são “generificadas” (LOURO, 2001, p.25).

Assim, percebe-se que os sujeitos são constituídos através de práticas sociais, ao mesmo tempo que as constituem. A prática jurídica como as demais práticas sociais, pode ser considerada como prática discursiva de poder ao mesmo tempo constituinte e atravessada pelos elementos de gênero, classe, raça/etnia.

2. 7 Gênero e história

A categoria gênero é uma categoria de análise histórica. Com esta afirmação procura-se enfatizar a existência de uma perspectiva da historiografia de gênero que tem por objetivo recuperar a experiência histórica feminina e masculina, tornando visíveis sujeitos históricos antes ignorados pelas ciências humanas, invisíveis justamente por serem distintos do sujeito privilegiado da filosofia: o homem branco ocidental, considerado como sujeito universal. De acordo com Raquel Soihet (1992,p.57):

A emergência de uma história das mulheres teve um papel fundamental na desmistificação das correntes historiográficas herdeiras do iluminismo que se acreditavam informadas pela verdade e pela imparcialidade de seus profissionais.

Ao buscar esta visibilidade de outros sujeitos históricos, múltiplos e diferenciados, os olhares dos pesquisadores voltaram-se também para novas propostas temáticas e metodológicas. A dificuldade de aceitar como dado, como fato, conceitos abstratos e universais, explicações simplificadas, baseadas em dicotomias, e uma visão histórica "atrelada" a cadeias sistêmicas e determinações causais, permitiu uma produção historiográfica de gênero que promoveu a descentralização dos tradicionais sujeitos históricos, o processo de construção de conceitos no decorrer da pesquisa – em que as categorias de análise devem ser historicizadas – e o fundamental, reconhecendo "a pesquisa empírica como elemento indispensável para detectar o movimento de constituição de sujeitos históricos, analisando as transformações por que passaram e como construíram suas práticas cotidianas" (IZILDA DE MATOS, 1997, p.101).

Segundo a autora, esta concepção historiográfica dos estudos de gênero vão ao encontro de certas tendências da historiografia contemporânea que questionam a história como evolução linear e progressista e ao tempo como vinculada a leis de mudança e prognósticos de futuro:

Procurando acabar com a segmentação entre passado e presente, os estudos de gênero contribuíram para a ampliação do objeto de conhecimento histórico, levando a descoberta de temporalidades heterogêneas, ritmos desconexos, tempos fragmentados e discontinuidades, descortinando o tempo imutável e repetitivo ligado aos hábitos, mas também o tempo criador, dinâmico, das inovações, focalizando o relativo, a multiplicidade de durações que convivem entre si urdidas na trama histórica (MATOS, 1997, p.100).

Ainda de acordo com a autora, essa nova produção intelectual não só substitui o personagem histórico universal por uma pluralidade de protagonistas, rompendo com a dicotomia entre homens e mulheres, mas também se opõe a um método único e racional do conhecimento histórico. Nesse sentido as tendências, a heterogeneidade, os movimentos, tornam-se o objeto de atenção dos pesquisadores, que descartam os fatos cronológicos como dados, assim como as periodizações históricas.

A historiografia de gênero tem investido na idéia de relação, já que homens e mulheres são termos de uma relação que não pode ser compreendida se considerarmos estes elementos isolados. Como relação social, o gênero só pode ser plenamente abarcado se destacarmos que o social é constituído historicamente e, portanto, os valores, os comportamentos, as expressões culturais, os modos de vida, as relações familiares, étnicas, a perpetuação e transmissão das tradições e as formas de resistências, lutas e conflitos, só podem ser entendidos se levarmos em consideração que o que é prática comum em um período histórico pode não ser em outro (MATOS, 1997).

O que não significa pensarmos em rupturas temporais pressupostas, precipitadas. A realidade social é histórica e heterogênea. Em um mesmo contexto histórico,



convivemos com práticas e discursos distintos, que remetem a continuidades históricas facilmente notadas, mas também fornecem elementos para a percepção de rupturas, de mudanças. Sem uma análise empírica, sem a liberdade criativa de percebermos possibilidades de construção de novos e impensados temas, esse “fazer-se” cotidiano da sociedade estaria inegavelmente presente em sua efervescência dinâmica e inacreditavelmente invisível para pesquisadores que privilegiam conceitos rígidos e deterministas, assim como temas predefinidos como socialmente relevantes ou cientificamente enriquecedores.

De acordo com Lynn Hunt (2001, p.24), os estudos de mulheres nas décadas de 60 e 70, e os atuais estudos de gênero, principalmente nos Estados Unidos, ocupam o primeiro plano da nova história cultural, exercendo um papel importante no desenvolvimento dos métodos da história da cultura em geral. Os temas são diversificados e interdisciplinares, incluindo a análise semiótica, antropológica, literária, política, etc.

Se os estudos de gênero estão inseridos em uma nova tendência de produção historiográfica, esta nova história, chamada de história cultural, deve muito de suas posições à influência de Foucault. A historiadora Patrícia O’Brien (2001) salienta que foi Foucault quem rompeu com as noções de evolução e causalidade na história, que se recusou a reduzir as formações discursivas a seus contextos sócio políticos, e que demonstrou a heterogeneidade do que se imaginava coerente, unificado.

Segundo Foucault (2001, p.52-4), não devemos admitir a plenitude virtual de um mundo de discursos ininterruptos. O seu método é um princípio de descontinuidade:

[...] o fato de haver sistemas de rarefação não quer dizer que por baixo deles e para além deles reine um grande discurso ilimitado, contínuo e silencioso [...] que nós tivéssemos por missão descobrir [...]. Quatro noções devem servir, portanto, de princípio regulador para a análise: a noção de acontecimento, a de série, a de regularidade, a de condição de possibilidade. Vemos que se opõem

termo a termo: o acontecimento à criação, a série à unidade, a regularidade à originalidade e a condição de possibilidade à significação.

– Estas quatro noções que Foucault questiona – significação, originalidade, unidade, criação – são as noções características das histórias das idéias que estão sendo reavaliadas pela história contemporânea.

Entretanto, é importante enfatizarmos, para melhor compreensão, esta substituição de *unidade* pelo conceito de *dispersão* ou *descontinuidade*. Não há uma contradição, no sentido de exclusão, entre uma análise de longa duração e a contextualização de um evento. Foucault não pode ser considerado, como queriam alguns, um filósofo da descontinuidade. A história não deve considerar um elemento “sem definir a série da qual ele faz parte, sem procurar conhecer a regularidade dos fenômenos e os limites de probabilidade de sua emergência” (FOUCAULT, 2001, p.55-6):

Certamente a história há muito tempo não procura mais compreender os acontecimentos por um jogo de causas e efeitos na unidade informe de um grande devir, vagamente homogêneo ou rigidamente hierarquizado; mas não é para reencontrar estruturas anteriores, estranhas, hostis ao acontecimento. É para estabelecer as séries diversas, entrecruzadas, divergentes muitas vezes, mas não autônomas, que permitem circunscrever o “lugar” do acontecimento, as margens de sua contingência, as condições de sua aparição.

Para O’Brien (2001, p.50), o método de Foucault consiste em isolar as diferenças e procurar as inversões. Inspirado em Nietzsche, chamou seu método de *genealógico*: um método que busca o começo mas não a “origem”, uma vez que as origens implicam causas; os começos – diferenças. Desta forma, Foucault cultivou os detalhes, a singularidade dos eventos.

A justaposição era um recurso muito utilizado por Foucault para evidenciar as continuidades e discontinuidades históricas, “minando os pressupostos progressistas sobre a transformação”:

O método parece enganosamente simples, identificar e justapor diferenças em busca das manifestações de poder que permeiam todas as relações sociais. O poder é um fenômeno complexo que desafia os pressupostos positivistas. O método de Foucault permite-nos perceber de que modo funcionam as sociedades. Estudar o poder através do discurso também nos permite perceber o momento em que são introduzidas novas tecnologias de poder (O'BRIEN, 2001, p.50).

Esta sincronia existente entre o método de Foucault e as análises que abordam as relações de gênero como objeto deve-se à forma de abordar as relações sociais de poder através da análise de discursos. Estes discursos estão dispersos na realidade social e histórica e não se modificam em uma relação de mão única com as condições políticas, econômicas e sociais. Todos estes discursos emergem, se consolidam e se transformam através e no interior dessas relações políticas e históricas.

Portanto, as relações de gênero, enquanto relações de poder que constituem e são constituídas no interior do tecido social, devem ser analisadas em seus arranjos específicos, em sua historicidade particular, em uma dinâmica que ora se mostra contínua, regular, ora se altera de forma significativa, reorganizando outros elementos que lhe estão interligados.

No caso do discurso jurídico – historicamente constituído na modernidade como uma prática que observa comportamentos sociais de forma a classificar os indivíduos – a normalização dos comportamentos passa necessariamente por relações de gênero e suas variações de classe e raça/etnia. Mas a forma como o discurso jurídico trabalha com estas categorias é particular e, como já foi mencionado, revela muito mais a respeito de sua

organização, de sua dinâmica específica, do que reflete um sistema de valores dominantes, auto-reprodutivo de dominação masculina.

No interior dessas práticas jurídicas é possível perceber também os pontos de tensão existentes entre este discurso jurídico, que se pretende autônomo, isento e neutro, e a pressão dos movimentos sociais. De alguma forma, ainda que ele trabalhe com sistemas de classificação e ordenação que lhe são próprios, suas decisões devem acompanhar, adequar-se, a uma construção que foi elaborada no interior dessa lógica jurídica: o enunciado de que o direito deve estar atento às mudanças nas relações sociais, seja para retificar, aceitar ou impedir.

Nesse momento podemos perceber certas rupturas que podem não traduzir o movimento dinâmico das relações sociais de gênero, classe e raça/etnia – já que conforme mencionado anteriormente, existem concepções distintas mesmo no interior do mesmo contexto histórico, de uma sociedade, região, cidade, instituição, etc. Mas que, sem dúvida, revelam que a prática jurídica pode ser modificada através de seus próprios enunciados, desde que estes sejam objetos de atenção e, posteriormente, de negociação.

Como as relações sociais que compõem a organização social são caracterizadas pelo conflito, pelo embate, não é possível prevermos quais serão os discursos vencedores e quais os discursos vencidos. As condições históricas são somente um palco de luta que, se por um lado restringem certos limites de atuação, por outro, não definem por si só os resultados finais da batalha. A concepção de poder de Foucault que concebe que onde há poder há resistência revela as possibilidades de contra-movimentação discursiva no âmbito da prática política feminista. Seria esse um dos fatores que nos levam a nos identificarmos com o conceito de discurso do autor. De acordo com Wendy Hollway, citada por Lauretis (1994, p.224), não há muita vantagem em afirmar que o sujeito “generificado” é construído por discursos, se não for

para melhor compreender e explicar as mudanças. Sua pergunta essencial é “como podemos entender a diferença de gênero de um modo que possa explicar mudanças”:

Se não fizermos esta pergunta, a mudança de paradigma de uma teoria biologista para uma teoria discursiva da diferença de gênero não trará muito progresso. Se o conceito de discurso apenas substituir o conceito de ideologia, nos resta uma entre duas possibilidades. Ou verificamos que os discursos se repetem mecanicamente, ou – e esta é a tendência da teoria materialista da ideologia – mudanças na ideologia são conseqüências de mudanças nas condições materiais.

Em nosso trabalho, procuraremos demonstrar como a prática jurídica discriminatória em relação à mulher não é um “apêndice” do sistema jurídico que pode ser facilmente combatido, ou uma “permanência” histórica que pode ser esclarecida e erradicada.

Denunciar a utilização de estereótipos na Justiça Criminal já foi objeto de estudo em outros trabalhos semelhantes²⁵, que também visavam denunciar a discriminação contra a mulher nos casos de estupro, o que também pode ser considerado nosso intuito.

Mas, conforme salientamos anteriormente, a discriminação de gênero, classe e raça pode ser considerada constitutiva do sistema jurídico, inerente a sua dinâmica de organização, classificação e resolução dos conflitos. Forma de organização que pode e deve ser modificada, porque permite a pressão social de contra-discursos diversos e que surtirão melhores efeitos se compreendermos, problematizando, as questões que são colocadas quando nos defrontamos com os processos como fonte de análise. É o que pretendemos realizar a seguir.

²⁵ Ver pesquisa de Ardaillon e Debert (1987) e pesquisa socio-jurídica de Pimentel e Pandjarjian (1998).



3 ANÁLISE DOS PROCESSOS: AS ESPECIFICIDADES DOS PROCESSOS DE ESTUPRO.

Nosso trabalho consiste em descrever as práticas jurídicas nos processos de estupro para, ao mesmo tempo, dar visibilidade e compreender sua dinâmica própria de funcionamento, evidenciando diferentes relações de força que se estabelecem no seu interior e de que forma outros discursos podem estar presentes, coexistindo no interior do discurso jurídico observado.

A questão geral deste trabalho é a de que a lógica jurídica nos casos a serem estudados, apesar de aparentemente funcionar segundo os critérios de racionalidade e neutralidade decorrentes do princípio liberal de justiça, é constituída de práticas de diferenciação. A desigualdade se instauraria no interior dos processos, principalmente através da utilização de categorias de gênero, classe e etnia, presentes na concepção dos conceitos de "credibilidade" ou de "idoneidade moral".

Para tanto, analisamos 53 processos judiciais de estupro, registrados em uma cidade localizada no interior do Estado de São Paulo, de aproximadamente 200 mil habitantes, no período situado entre 1995 e 2000²⁶. A primeira etapa da pesquisa foi o levantamento dos casos de estupro registrados, neste período, nos três cartórios criminais da cidade. Nos cartórios, os processos judiciais estão registrados nos Livros de Feitos por ordem de entrada.

Antes da informatização, os Livros de Feitos eram grandes cadernos pautados em que se registravam a mão, o número do processo, o artigo penal referente ao crime e o nome de vítima e de acusado. Com a informatização, as folhas impressas com os dados necessários são encadernadas por ano. Em uma mesma página encontram-se de dois a três

²⁶ A relação dos processos analisados encontra-se em anexo.



registros de processos criminais. Alguns dados eventuais – como a suspensão do processo, a modificação do artigo de entrada por outro crime ou o desmembramento do processo – são anotados a mão pelos funcionários do cartório. Muitos registros referem-se a precatórias²⁷, que podem ser consideradas, aleatoriamente para fins de visualização, como aproximadamente 50% do conteúdo dos Livros de Feitos.

Em nossa pesquisa, foi preciso levantar nestes Registros, os casos assinalados como crime de estupro. Para posteriormente retirarmos e analisarmos estes processos, foi preciso anotar o número do processo, o nome dos envolvidos e o número da Caixa em que estes processos foram arquivados no Arquivo Geral, local onde ficavam armazenados os processos que já receberam sentença ou que foram arquivados pelo juiz a pedido do promotor²⁸. Somente com estes dados é possível ao funcionário do fórum responsável pelo Arquivo Geral encontrar e retirar os documentos.

Curiosamente, diferente dos outros registros em que ao lado do nome dos envolvidos constavam somente os artigos do crime, nos casos de estupro o nome do delito aparece ao lado do artigo, o que facilitou em parte o nosso trabalho. O que não significa simplificarmos a nossa tarefa.

Existem cerca de três ou quatro Livros de Feitos por ano. Como o período de recorte da pesquisa é de cinco anos²⁹, encontramos de quinze a vinte livros por vara criminal.

²⁷ Precatórias são requisições judiciais: execuções, transferências, depoimentos; feitos por outras comarcas para a comarca analisada na pesquisa.

²⁸ Recentemente estes processos foram remetidos ao arquivo geral na cidade de Jundiaí –SP, assim como todos os processos concluídos, extintos ou arquivados do Estado de São Paulo.

²⁹ O recorte de cinco anos (1995-2000) foi escolhido por três motivos. O primeiro é que a quantidade de processos registrados neste período oferece uma visão panorâmica de diversos casos, diferentes entre si, o que contribui para o caráter qualitativo da pesquisa. Da mesma forma, a escolha de trabalhar com processos registrados em todas as varas criminais da cidade permite a análise da atuação de todos os promotores e juízes criminais da cidade em questão no período analisado. Outro objetivo foi selecionar processos que já haviam sido concluídos, que já tivessem recebido a sentença. Assim, dado que a pesquisa iniciou-se em 2001, trabalhamos com o material mais recente possível, pois alguns dos processos registrados ainda estão em andamento.

Como verificamos todos os registros deste período, nas três varas criminais, analisamos cerca de sessenta Livros de Feitos.

Foram encontrados 64 casos de estupro registrados neste período. Não é interessante fazermos uma média de casos por ano, já que não retrataria o aumento dos processos de estupro de 1995 a 2000 e a oscilação dos números neste período. Foram 3 casos registrados em 1995, 11 casos em 1996, 10 casos em 1997, 9 casos em 1998, 18 casos em 1999 e 13 casos em 2000.

Esses números não significam necessariamente um aumento do crime em si, visto que é de conhecimento geral que muitos casos de estupro não são denunciados. Entretanto podemos considerar que esses números falam por si só no que se refere ao aumento das denúncias de estupro que evoluem para um processo criminal. Este seria um elemento interessante para ser discutido.

Deste total de 64 processos registrados retiramos 53 processos disponíveis para a análise, dado que o restante estava em andamento, ou seja, ainda não havia sido arquivado ou a sentença ainda não havia sido dada.

Quando nos deparamos com diversos processos de estupro pela primeira vez, a impressão era de que "cada caso era um caso", ante a riqueza de detalhes presentes nos documentos. Poucos eram os processos em que o estupro era o fato principal. Outros conflitos – familiares, amorosos, sociais, trabalhistas, estavam interligados ao caso e podiam circundar ou não a violência em si. Dessa forma, parecia muito difícil, quase impossível, agrupar estes casos tão distintos.

Entretanto, no decorrer da pesquisa foi possível nos distanciar um pouco mais das histórias, dos dramas, daquilo que nos parecia injusto ou correto. Uma regularidade pode

ser percebida, o que direcionou a análise para uma visualização das tendências, ao invés de nos perdemos em relatarmos os detalhes de alguns casos selecionados arbitrariamente.

As análises dos exames de corpo de delitos e dos laudos psiquiátricos e psicológicos são úteis para salientar a nossa perspectiva. Não era possível considerarmos estes procedimentos como meramente formais ou burocráticos e, ao mesmo tempo, não podiam ser considerados como uma influência *sempre* mensurável na dinâmica dos processos.

Exatamente por estarem sendo chamados para atestar detalhes importantes de uma história que se desenvolve no espaço judiciário, os peritos possuem um papel que pode ser decisivo ou incipiente, óbvio ou sutil. Daí a necessidade de descrevermos esta prática *auxiliada* justiça, em textos independentes.

Já as tendências observadas podem ser consideradas, definitivamente, três caminhos distintos de atuação do sistema jurídico. Todos os casos foram separados em três grupos principais, que podem ser considerados como casos que se desenvolvem de acordo com procedimentos jurídicos específicos: os casos de sedução, os casos em que os envolvidos – vítima e acusado – já se conheciam anteriormente e os casos que eram desconhecidos.

Mas não é simples aplicarmos este critério de classificação. Há casos em que vítima e acusado se conheciam de vista, casos em que o acusado era popular no bairro ou região justamente por seu histórico de crimes, caso em que os envolvidos costumavam utilizar o mesmo transporte público no mesmo horário etc.

Como nesses casos a vítima não conhecia realmente o acusado, não sabia seu nome ou sabia seu nome e sua história mas os dois nunca haviam sequer conversado ou se cumprimentado antes do crime, nossa primeira intuição lógica foi classificá-lo no grupo dos desconhecidos. O que para o sistema jurídico não é exatamente a mesma coisa, porque qualquer contato, ocular que seja, entre a vítima e o acusado já contém elementos que são

utilizados de uma forma particular. Esta diferença pode ser percebida ao compararmos estes casos com o desenvolvimento de outros em que vítima e acusado eram absolutamente desconhecidos, nunca se haviam visto exatamente por serem de mundos sociais diferentes.

Optamos por classificar entre conhecidos os casos em que havia uma proximidade inquestionável entre as partes envolvidas no conflito. Entre os casos entre conhecidos, encontramos pais, padrastos, avô, primos, tios, maridos e ex-maridos, chefes, amigos dos pais, amigos de amigos, que são acusados de violências que vão do abuso sexual ao estupro, de crianças de três anos a mulheres de mais de 40 anos de idade.

Já os casos de sedução não são somente casos entre conhecidos. São casos entre ex-namorados ou amantes, em que a menina possuía, na época, idade inferior a quatorze anos. A tendência desses processos é de um relacionamento amoroso, com consentimento da vítima e envolvimento afetivo de ambas as partes. Geralmente a denúncia de estupro é feita após algum conflito entre os dois e (ou) entre a família da moça, já que a relação sexual com a menina menor de quatorze é enquadrada como estupro, sendo a violência considerada presumida. São casos diferentes entre si e que deveriam receber tratamentos também diferentes. Mas geralmente se desenvolvem da mesma forma e por isso são agrupados como uma tendência específica, distintos dos casos entre conhecidos em geral.

O agrupamento destes processos nas três tendências acima mencionadas foi realizado de acordo com nossas observações dos casos e com base nas constatações de outras pesquisas recentes que também utilizaram processos criminais de estupro como fontes³⁰. Dessa forma procuramos evidenciar, em consonância com os apontamentos salientados pela bibliografia, formas diferentes de atuação dos operadores jurídicos, modos distintos de

³⁰ No que se refere às especificidades dos processos criminais de estupro utilizamos principalmente as conclusões de Ardaillon e Debert (1987), Pimentel (1998) e Vargas (2000).



desenvolvimento, que um processo de estupro percorre na esfera judicial conforme o grau e a espécie de relacionamento dos envolvidos.

Os processos judiciais nos casos de crime de estupro possuem uma dinâmica peculiar, uma lógica específica de desenvolvimento. A primeira característica é a dificuldade de comprovação de uma denúncia de estupro. Como em todo crime sexual, o estupro costuma ser praticado longe de testemunhas, em locais ermos, isolados ou em ambientes privados. Chamadas para discorrer sobre o fato, as testemunhas de defesa ou de acusação só podem contribuir oferecendo sua opinião, baseada no que viram ou no que sabem sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime em si.

O exame de corpo de delito de conjunção carnal, próprio nesses casos, também não costuma funcionar como prova concreta de violência sexual principalmente se a vítima for adulta e não virgem no momento da agressão.

Paralelamente a este fato, o estupro é classificado como crime hediondo³¹, o que significa que, uma vez comprovado o ato, não há circunstâncias atenuantes e a pena deve ser cumprida exclusivamente em regime fechado. Dessa forma, a estratégia de defesa consiste em sempre negar o ocorrido, procurando descaracterizar a denúncia da vítima.

Devido a estas características do crime de estupro, o desenvolvimento dos processos judiciais costuma dar-se em um confronto entre as declarações da vítima e as declarações do acusado, tanto na fase policial quanto na fase judicial.

As autoras Danielle Ardaillon e Guita Debert analisaram a lógica de julgamentos de crimes de estupro, espancamentos e homicídios, nos casos em que as vítimas eram mulheres. Sua pesquisa foi realizada em seis capitais brasileiras no período de 1981 a 1986, e tinha por objetivo "entender os mecanismos de julgamento dos casos em que as mulheres

³¹ Como já foi mencionado na introdução deste trabalho, em 17 de setembro de 2001, o Supremo Tribunal Federal reverteu orientação anterior, decidindo majoritariamente que o estupro, mesmo quando não envolver morte ou lesão corporal grave à vítima, será sempre crime hediondo.

sofreram violência exatamente por serem mulheres” (ARDAILLON ; DEBERT, 1987, p.7).

Segundo as autoras, a lógica dos julgamentos de um crime de estupro é diferente de outros crimes contra a mulher:

Nos casos de homicídios; uma vez comprovada a materialidade do crime e em posse da confissão do acusado, há toda uma argumentação da defesa no sentido de atenuar a pena [...]. A lógica que preside nos casos de estupro é outra. Trata-se de negar a ocorrência do crime, pois uma vez comprovado o ato, não há circunstâncias atenuantes, mas a exigência de uma punição severa (ARDAILLON ; DEBERT, 1987, p.24).

– Com a negativa veemente do acusado, descaracterizando a denúncia da vítima, a investigação se deslocará da reconstituição do episódio para a reconstrução do comportamento pessoal dos envolvidos (ARDAILLON E DEBERT, 1987, PIMENTEL, 1998, VARGAS, 2000). Será através da construção do perfil dos envolvidos que os agentes jurídicos irão procurar estabelecer uma relação entre comportamento social adequado e credibilidade das afirmações:

No discurso legal, vítima e réu são transformados em personagens de um drama teatral no qual o papel principal cabe estranhamente, não ao crime em si, mas as características e atributos da vida sexual, profissional e social dos personagens (PITANGUY, 1987, II).

Tanto a defesa quanto a acusação irão enquadrar seus respectivos clientes em estereótipos distintos, mas que participam da mesma lógica que orienta a condução dos processos na instância jurídica e policial. Esta lógica baseia - se na separação dos homens em duas categorias: os “normais”, incapazes de cometer um estupro, e aqueles “anormais” que merecem ser punidos. Do mesmo modo, separa as mulheres entre aquelas que merecem uma proteção contra os “anormais” e as outras mulheres que, lascivas e vingativas, se aproveitam da

existência deste crime horripilante para reivindicar direitos que não lhes cabem (ARDAILLON E DEBERT, 1987).

De acordo com as autoras, é mais difícil acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no “estereótipo do estuprador”. Este estereótipo seria definido por um conjunto de predicados que as autoras disponibilizam em um quadro demonstrativo:

Estupradores	Homens “Normais”
Bebe, usa drogas, bate na mulher.	Não bebe, é bom pai, carinhoso com mulher e com filhos.
Desenvolvimento mental incompleto	Equilibrado, calmo e ponderado
Desempregado	Trabalhador
Sem residência fixa	Tem residência fixa
“Tendência Perniciosa”	
Personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis.	Honesto, comportamento “normal”, bons princípios.
“Dado a confusões”, metido a valentão	Nunca desrespeitou ninguém.
“Amizades não recomendáveis”	Tem muitos amigos
Reincidente	Não tem nada que desabone a sua vida pregressa.

Da mesma forma, a vítima deverá adequar - se ao estereótipo de “mulher honesta” para descartar a hipótese de estar agindo por vingança ou interesse. Apesar de não

constar o termo de "mulher honesta no Código Penal, esse conjunto de predicados possibilita que a denúncia de estupro seja "bem fundamentada":

Mulher honesta	Mulher lasciva
"Comportamento invejável e regrado"	"freqüentava bares", "dada a bebidas alcoólicas"
"Boa criação"	
Não namorava, não saía de casa sozinha	"Não é boa pessoa, é de transa, prostituta"
Trabalhadeira	Andava a altas horas da noite sozinha
Reside com os pais	Não fica muito tempo nos empregos
É virgem	Tem muitas amigas do sexo masculino
	Não é virgem.

Portanto, de acordo com a pesquisa empreendida pelas autoras é possível visualizar tendências que podem ser consideradas gerais a todos os processos analisados. A intenção da defesa seria provar que seus clientes não se adaptam ao estereótipo do estuprador e que foram vítimas de uma mulher vingadora e lasciva. Do mesmo modo, a acusação procurará ressaltar o pudor e a ingenuidade da vítima (ARDAILLON ; DEBERT, 1987, p.30). Tanto a defesa quanto a acusação buscam enquadrar os envolvidos em estereótipos distintos, mas que compartilhariam da mesma lógica:

Não é a coação física, o atentado a um direito básico do cidadão, que está sendo julgada. E sim, o ajustamento da mulher e das famílias a uma moral sexual e uma concepção de bons costumes baseada em padrões estereotipada de comportamento (ARDAILLON ; DEBERT, 1987, p.30).

Ainda de acordo com as autoras, quando a vítima é solteira, morando com os pais, o que estará em jogo será a imagem da família e a relação da filha com ela. A condição econômica da família não importará tanto, mas sim a identificação da vítima como filha de uma família defensora de moral rígida. Para a que palavra da vítima tenha credibilidade é importante que a família à qual ela pertence seja considerada estruturada. Os pais devem ser casados ou amasiados há muitos anos, devem viver em harmonia, constituintes de uma família de "bem", de comportamento exemplar; devem deixar claro que zelam pela filha, que são rígidos e não deixam a filha namorar, por exemplo. Os pais alcoólatras, com histórico de violência familiar e que possam ser considerados "negligentes" – por permitir que sua filha freqüente determinados ambientes considerados impróprios – podem influenciar negativamente na aceitação da credibilidade da palavra da vítima.

Essa tendência de examinar o histórico pessoal e familiar da vítima é muito mais marcante quando existe algum tipo de relacionamento anterior entre os envolvidos:

A situação se complica quando a vítima é maior de 14 anos e quando o estuprador é conhecido. Neste caso outras variantes são levadas em consideração com o intuito de dar credibilidade ou não a ocorrência: a família da vítima e do acusado, os relacionamentos de cada um deles com os seus cônjuges, namorados ou noivos (ARDAILLON ; DEBERT, 1987, p.30).

De acordo com Joana Vargas (2000), que analisou o fluxo do sistema de justiça criminal nos casos de crimes sexuais, as situações em que não existe relação alguma entre os envolvidos permite mais facilmente a elaboração de evidências para determinar a culpa do acusado. Em sua pesquisa, todos os réus desconhecidos foram condenados e entre os conhecidos o número era menor, 59%. Vargas analisou 900 boletins de ocorrência, dos quais 60% foram arquivados. Nesta fase de denúncia policial 57% dos réus eram conhecidos da vítima. Nos casos em que o processo judicial foi iniciado, 68% dos acusados eram conhecidos da vítima.

Para a autora, uma explicação para a absolvição e o arquivamento dos processos em que o acusado era conhecido da vítima, seria o conhecimento partilhado pelos operadores e utilizado pelos advogados, de que ao denunciar um crime sexual, a vítima costuma mentir, motivada por um desejo de vingança, por interesse financeiro ou outro qualquer.

Seria justamente o fato do crime de estupro contar com poucas versões sobre o acontecimento, de apresentar inúmeras dificuldades para a comprovação de sua materialidade que tornaria singular a atuação dos agentes:

A carência de provas e de testemunhos confere à palavra da vítima o caráter de prova, reconhecida por lei. Pode-se imaginar que decorrente desse fato, haja uma preocupação constante dos operadores com a verossimilhança do depoimento dado pela vítima e com sua contaminação pelo caráter relacional (VARGAS, 1999, p. 21).

Como podemos observar, será justamente a dificuldade de comprovação de uma denúncia de estupro que deslocará a atenção do fato para o comportamento social dos envolvidos. Nos crimes sexuais, ao observarem o histórico de vida da vítima e do acusado, os agentes jurídicos constroem e utilizam determinados estereótipos distintos para homens/acusados e mulheres/vítimas.

Com o objetivo de identificar a maior ou menor presença de estereótipos no sistema de justiça criminal e a conseqüente influência destes sobre a discriminação em relação às mulheres estupradas, as autoras Silvia Pimentel, Ana Lúcia P. Schritzmeyer e Valéria Pandjarian analisaram 50 processos de estupro no período de 1985 a 1995, em cinco capitais brasileiras. O resultado desta pesquisa está em *Estupro: crime ou "cortesia"?* com a descrição de doze casos referenciais que procuram demonstrar que o acusado é duplamente beneficiado pelo princípio do *in dubio pro reo* que o favorece com o benefício da dúvida e pelo princípio que as autoras denominam de *in dubio pro stereotipo* que funciona como "um dos princípios

determinantes para as discriminações de gênero presentes na atuação dos operadores do Direito e da justiça” (PIMENTEL,1998,p.131).

Em decorrência dos objetivos da pesquisa, o recorte das autoras privilegia casos mais marcantes de violência sexual incestuosa, abusos infantis e argumentações discriminatórias, deturpadoras e ofensivas dos operadores jurídicos em relação às vítimas, assim como comentários como o que inspirou o título do trabalho:

Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a vida estragada por causa de um fato sem consequências, oriundo de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até se entregar e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia....(apud PIMENTEL et al., 1998, p.19).

Ainda que relevante para salientar as estratégias de defesa insensíveis dos advogados em relação às vítimas, a descrição dos elementos mais explícitos de discriminação contra a mulher no sistema jurídico corre o risco de transformar-se em “compêndios de perversidades” que, ao fornecer curiosidades para a discussão não esclarece que os mecanismos de produção de desigualdades são inerentes à prática jurídica, nos casos de conflitos de gênero ou em outros casos. Da mesma forma, neste trabalho, a discriminação contra a mulher parece ser somente o *resquício* de uma prática que deve ser combatida através da divulgação e conscientização dos agentes jurídicos.

Em trabalho, procuramos em contrapartida demonstrar que as especificidades do crime de estupro mencionadas anteriormente – dificuldade de comprovação da denúncia e estratégias de defesa dos advogados – contribuem para colocar em evidência uma prática jurídica que observa comportamentos sociais e que opera construindo e aplicando estereótipos de gênero, classe e etnia. Mas que esta forma de funcionamento pode ser considerada uma

característica do sistema jurídico como um todo, já que as discriminações de gênero, classe e etnia não ocorrem somente nos casos de estupro.

Conforme Adorno (1994), que analisou 297 processos de homicídios julgados na cidade de São Paulo no período de 1984 a 1988, há deficiências no sistema jurídico que são decorrentes de imprecisões técnicas, de divergências nas interpretações dos estatutos legais e que estão, dessa forma, relacionadas à necessidade de uma polícia judiciária tecnicamente eficiente, de reforma na legislação penal e de serviços judiciais mais céleres. Mas a prática jurídica que instaura desigualdades, que promove as injustiças, seria justamente esta prática processual que se desloca do âmbito do crime para o do comportamento criminoso. Há uma busca pela obediência a modelos de comportamentos tidos como justos, corretos, “normais”, naturais, desejáveis etc. Dessa forma, dificilmente as sentenças deixam de ser arbitrárias, e determinados grupos são reiteradamente discriminados.

A utilização de processos judiciais como fontes de análise revela como os fatos são transformados através das falas dos envolvidos e de testemunhas, através da interpretação dos operadores jurídicos (CORRÊA, 1983; LIMA, 1989; ADORNO, 1994; LOCHE et al., 1999). Ao serem submetidos a um tratamento jurídico formal, característico de uma cultura jurídica observada na prática cotidiana dos procedimentos judiciais, os fatos “entram para o mundo do direito”, sendo convertidos em um conjunto de versões:

[...] um conjunto de versões sobre o mesmo ato que são dispostas de acordo com as regras do discurso jurídico até que, ao final dos procedimentos, chegue-se a uma versão que apresente uma coerência interna, ainda que essa coerência esteja bastante distante do relato inicial e seja transparente apenas à luz da lógica formal do direito (LOCHE et al., 1999, p.117).

Dessa forma, pode-se dizer que “Tudo caminha no sentido de *produção da verdade jurídica*, que compreende tanto a atribuição de responsabilidade penal aos possíveis

autores de infrações quanto a construção de sujeitos enquanto entidades morais” (ADORNO, 1994, p.12). Este trabalho desenvolve - se sob esta perspectiva analítica. Compreender essa dinâmica própria de organização, classificação e resolução dos conflitos no Sistema de justiça criminal, através de categorias de gênero, classe e etnia, é o objetivo da análise dos processos que se inicia a seguir.



3. 1 O exame de corpo de delito

Conforme mencionado anteriormente, como toda violência sexual, o estupro é um crime que costuma acontecer em um ambiente privado, reservado ou em algum local isolado, sempre distante de possíveis olhares. Essa peculiaridade pode ser considerada sua característica principal da qual as outras decorrem. A dificuldade de comprovação da denúncia da vítima através de testemunhas oculares significa sempre um grande obstáculo para configurar a materialidade de uma denúncia de estupro (VARGAS, 2000; ARDAILLON ; DEBERT, 1987).

Dessa forma, como já é de conhecimento comum, a primeira providência da vítima deve ser submeter-se ao exame de corpo de delito de conjunção carnal na expectativa de comprovar o estupro.

Mas este exame dificilmente chega a comprovar a existência de uma violência sexual. O perito pode até detectar a presença de espermatozoides, pode inclusive confirmar se a vítima manteve relações sexuais recentes ou não, mas não pode precisar se esta relação foi forçada ou consentida e muito menos afirmar se o acusado foi ou não o homem envolvido no ato sexual. Segundo Danielle Ardaillon e Guita Debert, este exame geralmente não funciona como prova pois não consegue ser concludente. Desse modo o exame parece ser somente uma formalidade necessária que serviria para beneficiar a vítima, mas que, por carências técnicas e devido às características inerentes ao crime, não consegue.

Podemos ir um pouco mais além, até porque encontramos casos raros em que o exame chega a atestar o fato e o processo é arquivado da mesma forma. Um elemento importante que curiosamente quase nunca é mencionado, é que o exame pode vir a funcionar



como “contraprova” justamente por nada provar. Mesmo sendo conhecido o fato de que a capacidade de verificação do exame é limitada, o exame é juridicamente considerado um procedimento importante.

Nos casos em que o histórico é evidente para comprovar a veracidade do depoimento da vítima, a falta de eficiência do exame é supérflua, irrelevante. Mas em outros casos, na maioria das vezes, quando o perito não conseguir atestar nada de significativo para a comprovação da denúncia isso já pode ser considerado um elemento importante para o desenvolvimento do processo.

Uma contribuição neste sentido é o fato do exame médico legista funcionar como uma primeira avaliação da vítima que consente e se submete ao exame por ser este um procedimento formal e, também inclusive, por ser ele um meio de atestar a sua intenção de obter provas para a condenação do acusado. Mas além da violência sexual em si, há outros elementos que são observados durante o exame. Estes elementos são importantes porque possibilitam a composição de um “quadro geral” do grau da violência praticado ou não ao corpo da mulher ou menina, de seu histórico ginecológico e de sua capacidade de discernimento, ou seja, de sua capacidade de consentir ou não em atos sexuais.

O laudo do exame é um formulário impresso e padronizado que vai sendo preenchido pelo médico legista do Instituto Médico Legal. O profissional deve examinar a vítima e responder às seguintes questões:

- 1) Houve conjunção carnal?
- 2) Qual a data provável desta conjunção?
- 3) Era virgem a paciente?
- 4) Houve violência para esta prática?

5) Qual o meio para esta violência?

6) Da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou aceleração de parto; ou incapacidade permanente para o trabalho; ou enfermidade incurável; ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente; ou aborto?

7) É a vítima alienada ou débil mental?

8) Houve qualquer causa que tivesse impossibilitado a vítima de resistir?

Além das perguntas sobre os sinais de violência sexual encontramos outras que se referem à forma do sistema jurídico graduar as suas penas. Certamente que o fato de a vítima possuir lesões graves funciona como prova da violência a que ela foi submetida. Mas nos exames de conjunção carnal dos processos analisados não encontramos nenhum caso em que a vítima tenha sofrido incidentes próximos aos mencionados na sexta pergunta. Desta forma, a negativa do perito diante da calamidade das perguntas, parece atenuar o fato de uma possível violência sexual sem seqüelas físicas.

-- Diante dessa exposição de todos os possíveis e trágicos males de um estupro, ficamos com a impressão de existirem muitos estupros com requintes de crueldade, com órgãos dilacerados, capacidade reprodutiva e produtiva interrompida, sangue, dor e intensos sofrimentos físicos. Mas, como nos casos de estupro observados, essa pode ser considerada a exceção e não a regra, geralmente o que ocorre nestes exames são descrições íntimas da vítima, como nestes processos:

Mamas flácidas de regular volume sem sinais gravídicos ou traumáticos. Vulva e vagina de aspecto e conformação normal para sexo e idade. Hímen roto com carúnculas himenais conseqüente a parto normal sem sinais traumáticos

recentes [...] A pericianda manteve relação sexual recente confirmado pela presença de espermatozóides íntegros [...] também apresenta sinais de retardo mental sendo difícil a comunicação durante o exame (PROCESSO 36/96).

Mamas de moderado volume, sem estrias ou pigmentações secundárias; Abdome plano sem estrias, pigmentações secundárias ou órgãos palpáveis [...] Genitais externos bem conformados e envoltos por abundante quantidade de pelos pubianos castanhos. Hímen com orla carnososa ampla e orifício central único com 1,0 centímetros quando distendido. Há ruptura himenal antiga [...] Pelo visto e exposto acima concluímos que houve conjunção carnal recente pela presença de espermatozóides no material coletado [...] (PROCESSO 579/99).

As respostas dos peritos para as perguntas sobre evidências de violência sexual costumam ser as mesmas em quase todos os processos analisados: "*Quanto aos demais itens - Prejudicados*"; o que significa que ele não pode responder se a relação sexual foi obtida por meio de violência e conseqüentemente qual o meio utilizado para forçá-la. Por conseqüente, o médico não consegue dizer se ela poderia ou não ter reagido.

Portanto, o exame de corpo de delito nos casos de estupro estudados, dificilmente comprova a violência sexual. Obviamente também não respondem ao fato de a vítima ter capacidade para resistir ou não.

De acordo com o artigo 224 do Código Penal, nos casos em que a vítima é avaliada como portadora de problemas mentais, a violência é presumida. Assim como nos casos em que a vítima for menor de catorze anos.

Isso explicaria a oitava pergunta como complemento da sétima. Mas também não podemos deixar de mencionar que, quando o médico informa que não há evidência de motivo para a vítima não ter reagido, surge um grande ponto de interrogação sobre o depoimento da vítima.

Além disso, nos processos analisados, há situações em que o médico atestou comprometimento da capacidade mental das vítimas e nem por isso afirmou ser capaz de definir

se ela poderia ter reagido ou não. Ou seja, para o próprio perito, não há necessariamente relação entre a vítima apresentar problemas mentais e não possuir discernimento para consentir em atos sexuais. Nesses casos, os réus foram absolvidos justamente porque os depoimentos das vítimas não poderiam ser levados a sério.

Se atualmente existe um consenso sobre a importância do exame como procedimento formal e ao mesmo tempo sobre a sua falta de precisão técnica, no início do século XX ele possuía uma importância crucial para construção do perfil da vítima que era realizado pelos advogados de defesa e ouvidos com atenção pelos juízes.

Como foi mencionado anteriormente, o laudo do exame não significa a condenação ou não do acusado. Ele não é concludente por sua imprecisão técnica, mas é importante justamente porque pode ser utilizado pelos agentes jurídicos em um ou outro sentido.

Segundo as pesquisas de Esteves (1989) sobre processos de estupro e defloramento no final do século XIX e início do XX, o formulário a ser preenchido pelo perito, que orientava a sua prática, também era o instrumento utilizado nos exames de corpo de delito neste período.

Nesses exames, buscavam-se evidências gerais de contatos sexuais inclusive na flacidez das partes sexuais femininas. Possuir as "mamas flácidas" já foi considerado um elemento de prova contra denúncias de defloramento e estupro, pelo fato de servir para diferenciar as moças saudáveis e inexperientes das que possuíam vida desregrada e promíscua. A dor, o sangue e o sofrimento físico também eram observados, e importante de serem relatados e exagerados pela vítima, para não deixar margem a dúvidas quanto a um possível consentimento.

Havia uma relação íntima entre corpo/sexualidade e moralidade. Os corpos das mulheres eram considerados atestados de sua moralidade e esta era um importante elemento legal na configuração do próprio conceito jurídico de estupro da época.

Sobre o corpo da mulher protagonista de uma denúncia sexual foi construído todo um saber que relacionava a aparência física ao histórico sexual. Desconhecimento por parte dos médicos, manipulação por parte dos operadores jurídicos e preconceito de ambas as partes.

O fato é que o saber médico só pode ser construído em um corpo que está exposto, passível de observação pelo perito. Disto decorrem dois problemas fundamentais que estão relacionados.

O primeiro, conforme relatado por Esteves, é que somente as mulheres das classes populares é que se submetiam a este exame. Dado o preconceito dos médicos higienistas do período republicano sobre as classes populares no Brasil – sobretudo devido a seus hábitos diversos da moralidade burguesa ainda em constituição no país – essa observação não podia ser chamada de “neutra”, se é que alguma observação pode ser considerada neutra.

Da observação deste corpo feminino exposto, decorriam constatações morais. A moral da vítima era questionada justamente por ser diferente da moral da elite que era compartilhada pelos médicos, advogados, promotores e juízes. Assim, desde o início, a construção desse saber médico operacional se fez sobre a vítima pobre, já que as moças de elite nunca eram examinadas. Eram, assim, verdadeiros “tratados” preconceituosos que depois eram manipulados pelos advogados de defesa. Possuir vagina dilatada, seios flácidos, grandes e pequenos lábios também flácidos era sinal de mulher muito “afeita” a contatos sexuais e de ter perdido a virgindade há muito tempo:

Não é preciso ser formado em Medicina, para saber-se que uma mulher que copula pela primeira vez bota sangue pelas partes sexuais, principalmente menor de dezesseis anos; que a mulher dessa idade, copulando uma única vez, não fica com a vagina consideravelmente dilatada, "comportando bem a intromissão", ou diga-se introdução, "do dedo indicador" –! !–provavelmente do médico que a examinou, e por conseguinte de regular tamanho e grossura! E ainda mais com "os seios flácidos e grandes e grandes e pequenos lábios também flácidos" – Tratamos das partes sexuais!! (SANTOS, 1905 apud ESTEVES, 1989 , p. 64).

Ainda segundo a autora, nenhum especialista da primeira década do século questionou a existência da flacidez até as pesquisas de Afrânio Peixoto³² nas décadas de vinte e trinta. Mas é no mínimo curiosa a permanência destas descrições no final do século XX. E apesar de ser difícil mensurar o seu grau de influência no desenvolvimento dos processos analisados, também não é possível descartá-la.

O segundo problema é que as mulheres da elite e não só as da elite, não denunciavam um estupro e ainda hoje não denunciavam, justamente porque ser estuprada já é, em si, uma vergonha moral e social. Como pode, então, o exame médico que observa e descreve as partes genitais da mulher, ser "neutro", formal, e apenas não concludente?

Conforme percebe Georges Vigarello (1998,p.8), não é possível dissociar um processo de estupro e de suas perícias, das relações entre o corpo, o olhar e a moral. O estupro é um *"mal (que) transpassa a vítima para transformá-la aos olhos dos outros"*³³.

O corpo da mulher vítima de um crime sexual é um corpo maculado, é um objeto de análise ao mesmo tempo biológico e jurídico, enquanto prova de um crime ou prova de uma possível denúncia infundada. É primeiramente sobre o corpo da mulher que o saber médico se coloca à disposição do saber jurídico, "auxiliando-o" a investigar a verdade dos fatos.

³² Fundador e primeiro diretor do Instituto Médico Legal do Rio de Janeiro, Afrânio Peixoto era considerado uma autoridade no tema.

³³ Destaque nosso.



Primeiro no exame de corpo de delito de conjunção carnal e depois no exame de lesão corporal, quando este último é requisitado pela delegada de plantão.

O exame de lesão corporal verifica a existência de ferimentos, escoriações, equimoses e hematomas e verifica também a intensidade desses ferimentos. Nesses casos, o grau de violência varia de leve a intenso. Nos processos analisados geralmente não é pedido o exame de lesão corporal. Este procedimento é requisitado pela delegada no caso de haver uma necessidade aparente, ou seja, no caso de ser perceptível que a vítima foi machucada fisicamente ou que se machucou ao tentar reagir. Geralmente o resultado do laudo atesta ferimentos ou hematomas leves. Importante mencionar que o médico legista orienta-se através do histórico da situação, que é passado pela vítima ou que consta no boletim de ocorrência. Há situações em que o histórico é claro, mas em que os ferimentos não são encontrados, como neste caso abaixo:

HISTÓRICO: Vítima de estupro na data de hoje, por volta das 17:00, sendo amarrada e amordaçada, queixando-se de dores nos punhos e na boca. EXAME: Ausência de lesões aparentes ao exame físico externo. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Pelo visto e exposto acima concluímos que não há evidências de lesões recentes na vítima (PROCESSO 36/96).

O que podemos concluir, segundo as observações dos processos, é que o exame de lesão corporal não está necessariamente vinculado ao exame de conjunção carnal. Os ferimentos podem ou não ser considerados como agressões decorrentes de reações da vítima, ou mesmo como agressões para intimidá-la e imobilizá-la durante o estupro. O fato de haver ferimentos não caracteriza a violência sexual em si, o que podemos exemplificar com a seguinte conclusão do juiz a respeito do mesmo caso:

[...] tudo demonstrando que não houve estupro, os ferimentos levíssimos nela verificados são incompatíveis com uma reação firme da vítima, não se sabendo se as amarras lhe foram postas antes ou depois do ato sexual (PROCESSO 36/96).

Como foi salientado, o saber médico se coloca a serviço do sistema jurídico, auxiliando-o a buscar provas e evidências, mas suas avaliações são somente parte de um conjunto que será interpretado pelos agentes jurídicos. Dessa forma, o saber médico fornece as informações sobre as quais o sistema jurídico não possui autoridade para discorrer, mas possui autoridade para aceitar ou ignorar, utilizar ou descartar. É o que veremos a seguir a respeito dos laudos psiquiátricos.



3. 2 Laudos psiquiátricos e psicológicos.

Em alguns dos casos analisados, o exame psiquiátrico foi requisitado pelos agentes policiais ou jurídicos para maiores esclarecimentos sobre a situação mental da vítima ou do acusado, ou até mesmo de ambos. No caso do paciente ser a vítima, o motivo parece claro. Como já foi salientado anteriormente, conforme artigo 224 do Código Penal, a vítima de estupro que apresente problemas mentais não necessita comprovar a violência física ou grave ameaça, pois a violência é considerada presumida. Nesses casos, os laudos devem constatar a doença mental da vítima. Mas existe um outro elemento importante a ser mencionado. O médico psiquiatra deve também relatar se este problema mental é visível ou não, se ele poderia ser facilmente percebido pelo acusado ou se é um problema mental sem sintomas externos. Neste caso outros elementos devem ser observados, como a capacidade do acusado para avaliar o estado mental de sua vítima:

Após a análise psicopatológica da examinanda concluímos, de acordo com a 10ª-Classificação Internacional de Doenças, ser a mesma portadora de transtorno classificado como "Esquizofrenia". Os transtornos esquizofrênicos são caracterizados em geral, por distorções fundamentais e características do pensamento e da percepção por afeto inadequado ou embotado [...]. Dessa forma, o pensamento se torna vago, elíptico e obscuro e sua expressão em palavras, algumas vezes incompreensíveis [...]. A examinanda em questão reconhece as quatro fases do ciclo de respostas sexuais: desejo, excitação, orgasmo e resolução [...] Portanto consegue entender a natureza e fins de seus impulsos sexuais. Sua limitação ocorre na capacidade de adequação destes impulsos; devido a natureza esquizofrênica de sua constituição mental a expressão de sua sexualidade está comprometida, assim como a capacidade de julgamento entre o que é ou não adequado (tipo parceiros, higiene, local, entre outros) para a sua atividade sexual. Uma pessoa sadia perceberia sua inadequação e, se imbuída de bons princípios a evitaria, entretanto o parceiro "escolhido" também não goza destas condições de discernimento (PROCESSO 93/98).

Nos casos em que a perícia médica é fundamental para configurar o crime de estupro no quesito de violência presumida, o laudo pode mostrar-se decisivo para o desenvolvimento do processo, conforme podemos perceber nas colocações do juiz diante de sua decisão pela absolvição do acusado:

A polícia por indicação da vítima localizou o réu e dois outros andarilhos e no dizer do policial [...], percebeu ele que a vítima mantivera relação sexual com os três homens que ali se encontravam. Não apresentava a vítima qualquer sinal de violência, nem mesmo é crível que tenha sofrido grave ameaça posto que relatou apenas que um dos andarilhos trazia uma faca guardada debaixo do colchão sobre o qual se deitara [...]. A debilidade da vítima é praticamente imperceptível, estando o grupo embriagado, com certeza não seria notada.

Nesse caso, o psiquiatra é chamado para atestar um problema mental e classificá-lo em perceptível ou não. E, como vimos, isto depende da capacidade do acusado para percebê-lo. Não basta que a vítima apresente um histórico de internações e medicações. O médico perito a serviço do judiciário precisa restringir-se a fornecer um laudo objetivo sobre a capacidade da vítima para vivenciar atos sexuais e descrever os possíveis sintomas físicos da doença mental que possam ser claramente observáveis pelo agressor.

A sintomatologia já foi descrita por Michel Foucault (1975, p.12-13) como o meio através do qual a ciência médica procura definir e classificar as doenças mentais em sua *essência*, como se a doença fosse uma entidade específica a ser indicada pelos sintomas que a manifestam. Desse modo, a doença mental é definida com os mesmos métodos conceituais da doença orgânica. Paralelamente, como se fosse anterior e independente desses sintomas, costuma-se falar de "um fundo esquizofrênico oculto sob sintomas obsessivos; falar-se á de delírios camuflados". No caso, será justamente sua "constituição mental esquizofrênica" a responsável pelo comportamento sexual "inadequado" da vítima.

Diferente dos laudos sucintos sobre as condições mentais exteriorizadas das vítimas, existe um modo mais sutil de examinar os acusados, quando estes são encaminhados para este exame. O objetivo do exame é avaliar a capacidade do acusado de discernir seu ato criminoso. Mas, para tanto, parece necessária uma avaliação geral de seu histórico pessoal, sobretudo familiar, como podemos observar no exemplo que se segue, em que foi o advogado de defesa que requereu o exame de sanidade mental:

[...] após examiná-lo minuciosamente passamos a descrever o resultado de nossas observações [...] é o sétimo filho de uma prole de 8 (quatro mulheres e um homem). Pai diabético apresenta cegueira por diabete. Mãe goza de relativa saúde. Tem um tio materno alcoólatra moderado. Nega doença mental nos familiares. Filho de família humilde, porém, nunca chegando a passar privações. Pai [...] passou a trabalhar como viajante, passando vinte dias ausente de casa cada vez que viajava. Apesar disso não deixou faltar nada para o filho. Era bruto e nunca fez carinho no filho. Mãe sempre trabalhou como doméstica. Paciente começou a freqüentar escola com 7 anos de idade [...] Repetiu o 3º-ano primário porque costumava gazetear aulas e o fazia sempre na companhia de colegas [...]. Deixou de estudar porque achava o estudo pouco importante. [...] É tabagista e etilista moderado. Relata uso de cannabis sativa aos 16 anos "para experimentar". Gosta de festas, jogos, tem muitos amigos, costuma sair em grupos com amigos " para curtir". Faz amizades com facilidade. Paciente ansioso, mantendo bom contato verbal, apresentando muitas gírias (joguei no bixo, transa, embalo, curtir numa boa etc.). orientado no tempo e espaço, não apresentando alucinações ou idéias delirantes. **DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:** Estamos diante de um caso onde o periciando é portador de um caso típico de sociopatia. Como citamos acima ao desenvolver da história, a sociopatia começou na infância caracterizada pela ausência paterna, com tendência a andar em grupos, gazetear aulas seguindo-se de inconstância nos diversos empregos mais uso de tóxicos. Diante disso, concluímos pela semi-imputabilidade do periciado (PROCESSO 1183/00).

Conforme podemos observar nos pareceres dos médicos, o histórico de vida do acusado parece poder fornecer explicações para seu comportamento violento. Este interesse pela personalidade do criminoso é datado, específico do final do século XIX.

Será deste período em diante que emerge a psicopatologia, desenhando a imagem médica do criminoso sexual. Começa-se a buscar determinados distúrbios interiores suscetíveis de esclarecer o crime, colocando-se no centro do debate científico a personalidade

do acusado. O interesse se desloca do crime para o acusado e este se torna um objeto de saber, sendo descrito em suas particularidades, sendo seus traços pessoais e seus comportamentos íntimos examinados. A pessoa do "estuprador" vai ganhar um destaque especial principalmente pela atenção que lhe é dada pela psiquiatria:

O projeto de "penetrar na obscuridade da personalidade criminosa" tende a identificar desordens de consciência, para melhor avaliar os procedimentos transgressivos. É uma nova maneira de se interessar pelo indivíduo, o nascimento de uma psicologia, da qual veio o próprio nome de estuprador, uma atitude inédita de pensar o destino individual ainda largamente enraizado na biologia (VIGARELLO, 1998, p.185).

Mas não é qualquer caso que desperta o interesse pela personalidade do criminoso, não é qualquer criminoso que é alvo de atenção e de interrogações médicas e jurídicas:

Só os casos mais graves, mais alarmantes, se não mais atrozes, conseguem provocar algumas indagações sobre o "anormal" e iniciar a demanda de relatórios médicos nas primeiras décadas do século [...]. Princípio poderoso o bastante para opor médicos e magistrados. As referências médicas não são levadas em conta nos processos do início do século, não penetram verdadeiramente no recinto do tribunal, mas sua existência está em vias de constituição: categorias e formas possíveis de distúrbios são esboçadas, a pessoa do criminoso é descrita. Os atos de violência sexual, sua gradual classificação se tornam, pela primeira vez, objetos de estudo explícitos para o médico (VIGARELLO, 1998, p.130, 131).

Neste caso em análise, a vítima era uma menor de idade que trabalhava como doméstica na casa dos pais do acusado. A vítima de quatorze anos apresentou-se na polícia com os dentes da frente quebrados, diversos hematomas, a inicial do nome do réu marcada a ferro quente nas coxas, queimaduras de cigarro nos seios e os cabelos cortados à faca rente à cabeça. Diante desse quadro de violência o juiz condenou o acusado por estupro e lesão corporal. Mesmo condenando-o a pena mínima do crime de estupro, ele tomou a sua decisão

independente do resultado do laudo psiquiátrico que o considerava “fronteiriço”, ou seja, oscilando entre a normalidade e o desvio.³⁴

O fato dos envolvidos terem uma relação descrita como “amorosa” por parte das testemunhas parece ter sido o responsável pela atenuação da pena mais do que o laudo clínico em si³⁵, já que o juiz chega a expor sua reticência quanto ao resultado do exame psiquiátrico:

Pelo exame de sanidade mental realizado no acusado o mesmo foi dado como personalidade sociopática, mas semi-imputável, compreendido na hipótese do parágrafo-único do art. 22 do C. Penal, que não exclui a capacidade de dolo, mas é simples causa especial de atenuação da pena. A perturbação mental do art. 22 não retira a capacidade de querer e entender o fato criminoso e, portanto, as circunstâncias em que o pratica, pois o agente continua consciente do fato e das circunstâncias em que o pratica [...] Aliás, a redução da pena é facultativa. E entendemos que o laudo de sanidade mental apresenta certa falha [...].

O desenvolvimento do processo mostra como o magistrado faz questão de ressaltar que a decisão é sempre jurídica, independente do “auxílio” médico legal. Louco ou normal, não importa. Mesmo porque sua suposta “anormalidade”, ainda hoje como no século XIX, reside mais no ato violento em si do que em sintomas perceptíveis ou em sua história familiar.

Conforme percebido por Vigarello (1998, p.198) vai ser “realmente a responsabilidade imediata do criminoso que preocupa primeiro o juiz e o médico, no fim do século XIX, a forma de seu ato, o peso de sua gravidade”. E será justamente “o ato em si” – no caso o estupro e a tortura da vítima – que estará em questão tanto na análise clínica quanto na

³⁴ Este documento faz parte de um antigo processo do acusado que será anexado ao processo 1183/00, relatado no item “Casos entre conhecidos”. Portanto esta condenação não será incluída no resultado das análises dos processos de nossa pesquisa, porque este processo serve como ilustração mas é bem anterior ao recorte de nossa pesquisa.

³⁵ Veremos mais adiante o quanto o fato dos envolvidos se conhecerem anteriormente ou de terem em algum momento mantido um relacionamento amoroso, pode influir no resultado no processo.

jurídica, que fornecerá o eixo principal através do qual o personagem será construído em sua "totalidade": normal e inofensivo ou anormal e perigoso. Mas, evidentemente, são lógicas distintas que se confrontam. O saber médico procura as "origens", as "causas" de seu comportamento agressivo. É uma análise individual, de sua configuração familiar, de suas características pessoais: "O médico é mais favorável a uma visão diretamente física e psiquiátrica capaz de reconhecer a irresponsabilidade." Partindo do criminoso como objeto de análise, o saber médico pretende afirmar-se como o mais capacitado para investigar e avaliar a doença e a loucura.

Já o saber jurídico é favorável a uma visão exclusiva da responsabilidade. O promotor tanto quanto o juiz deseja a resposta para a pergunta padrão do sistema jurídico:

O réu, ao tempo do fato, em decorrência de perturbação da saúde mental, não possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se conforme este entendimento?(PROCESSO 1183/00).

E mesmo que a resposta médica confirme essa questão, ou seja, coloque o acusado em uma posição de imputabilidade ou semi-imputabilidade, os agentes jurídicos participam de outra mentalidade, recusando as explicações patológicas e acreditando mesmo em uma dissimulação por parte do acusado e uma complacência por parte dos médicos. O que os juristas consideram como complacência é, na verdade, uma relação determinista que o saber médico estabelece entre a personalidade do criminoso e o crime sexual cometido.

Ao buscar distúrbios interiores suscetíveis de esclarecer o crime sexual, o saber psiquiátrico se desloca, do final do século XIX para o início do século XX, de uma visão evolucionista que relacionava o criminoso ao "ser primitivo" e ao "selvagem" para um olhar que é dirigido à frustração, à impotência e à timidez como elementos importantes para a

configuração de um agressor sexual. A violência sexual é relacionada com a tensão entre desejo e obstáculos à sua liberação, à angústia:

Isso dá mais sentido à nova insistência na fraqueza física dos autores de atentados, essa brusca inversão, já mencionada aqui, enfatizando sua fragilidade mais do que seu vigor: homens deficientes mais do que homens selvagens (VIGARELLO, 1999, p.191).

Podemos citar como ilustração um breve trecho de uma obra atual escrita por um médico sobre o estupro:

Os estupradores em geral são homens tímidos, com falta de habilidade e de traquejo social. Quase sempre tomados pela ansiedade, vergonha e culpa e também por um comportamento compulsivo [...] os homens estupradores podem ser pessoas com problema de inteligência ou deficientes mentais; pessoas com alteração do pensamento, como nas psicoses; pessoas com intoxicação grave por álcool e drogas; pessoas com distúrbios de socialização e aprendizado; pessoas com alteração da personalidade, chamadas de personalidade amorais, sociopatas ou personalidades psicopáticas; pessoas com desvio de padrão de comportamento, com um componente sádico subconsciente. [...] pode ser impossível prever o estupro, mesmo após minucioso exame psiquiátrico. Em uma instituição psiquiátrica fechada, após ter passado muitos anos com bom comportamento, condenado por ter tentado violar uma vizinha, um jovem conseguiu permissão para passar uns dias de festa em sua casa. E, então, estuprou e matou esta mesma vizinha (CHARAM, 1998, p.33).

Mas esta espécie de complacência por parte dos médicos, que relaciona o crime à fraqueza, não pode ser considerada como uma prática que "absolve" o criminoso, mesmo que atenuie sua responsabilidade criminal. Ele deve ser internado, excluído da sociedade:

Todo homem perpetrador do estupro deve passar por um exame médico e psiquiátrico antes de ser julgado, na opinião de muitos. E só o encarceramento

não irá remediar este problema, e os estupradores devem ser segregados da sociedade, ou seja, se necessário presos em um hospital psiquiátrico, ou manicômio judiciário, e submetidos a tratamento psicoterápico e outros considerados imprescindíveis, como medicamentos tranquilizantes (CHARAM, 1998, p. 148).

De qualquer forma, será o ato criminoso que, ao ser considerado perverso e cruel, terá a resposta da internação e do tratamento por parte dos médicos, ou da punição e da exclusão por parte dos agentes jurídicos:

[...] a estada entre os insensatos, a que se condena o criminoso, não é indício de que o inocentam; é sempre em todo o caso, um favor, isto significa que o reconhecimento da loucura, ainda que estabelecida no decorrer do processo, não faz parte integrante do julgamento: ele se superpõe a este, modifica suas conseqüências, sem tocar no essencial. O sentido do crime, sua gravidade, o valor absoluto do gesto, tudo isso permanece intacto; a loucura, mesmo reconhecida pelos médicos, não remonta ao centro do ato para irrealizá-lo. Mas, sendo o crime aquilo que é, ele beneficia aquele que o cometeu com uma forma atenuada de pena. Constitui-se assim no castigo, uma estrutura complexa e reversível – uma espécie de pena oscilante: se o criminoso não dá sinais evidentes de loucura, passa dos insensatos para os prisioneiros; mas se, quando na cela, se mostra razoável, se não evidencia sinais de violência, se sua boa conduta pode levar a que se perdoe seu crime, é recolocado entre os alienados, cujo regime é mais suave. A violência que está no centro do ato é, sucessivamente, aquilo que justifica a loucura e aquilo que justifica um castigo rigoroso. Alienação e crime giram ao redor desse tema instável, numa relação confusa de complementaridade e de exclusão. [...] num sistema de interrogação que, ainda em nossos dias, não recebeu resposta (FOUCAULT, 1995, p.448-9).

O fato de atenuar a pena, de diminuir a responsabilidade do criminoso, é justamente o ponto de discordância entre médicos e juízes. Curiosamente, foi exatamente a questão das atenuantes que possibilitou a inserção do saber psiquiátrico e psicológico no campo jurídico.

De acordo com Foucault (1995, p.224-6), as circunstâncias atenuantes, ao individualizar as penas conforme o caso e o histórico de cada um, possuem a finalidade de



reduzir o conflito entre o direito e a opinião pública. Se a determinação dos fatos puníveis pertence ao legislativo e a propriedade de efetivá-los pertence ao juiz, é através das circunstâncias atenuantes e do efeito de individualização das penas que é possível ao direito adequar suas decisões à opinião pública. Assim, a revolta contra a lei é atenuada, já que oferece a cada um a possibilidade de ser mais ou menos punido de acordo com seu comportamento geral no interior da sociedade e da valoração de seu “caso” em particular.

A graduação das penas é uma característica do sistema moderno de direito. É através desse novo sistema de individualização das penas que o indivíduo não mais será julgado somente com base em um ato isolado, mas segundo uma análise que engloba todos os aspectos de seu comportamento, não somente na esfera individual, mas na esfera social: sua relação com outras pessoas, sua posição no interior da sociedade, sua capacidade de discernimento no momento do ato em si. O indivíduo praticou o ato em um momento em que estava alterado pelas emoções? É este comportamento atípico do acusado ou faz parte de sua constituição anormal? Está arrependido?³⁶ Ele representa perigo para a sociedade ou pode ser corrigido com uma pena mais leve?

Este é o ponto em que o saber médico e o jurídico se complementam. Mesmo sem compartilhar de suas conclusões, o laudo médico serve como instrumento de conhecimento da “verdade” a ser pesquisada pelo saber jurídico. A intenção era formar uma opinião sobre o acusado e para isso era necessário conhecê-lo melhor. E ninguém menos que uma autoridade médica sabe fazê-lo contar a sua história, ouvi-lo, relatar e interpretar a sua vida em detalhes e sutilezas.

A análise é principalmente social, apesar de partir do indivíduo. O saber jurídico está ciente de que a forma de elaboração do conhecimento clínico nunca se resume a

³⁶ Essas perguntas são feitas no momento do ingresso do acusado, ainda indiciado, na delegacia de polícia. Ele deve preencher uma ficha padronizada intitulada “vida pregressa do indiciado”, que consta em anexo.

simplesmente enunciar suas conclusões, justamente porque é necessário justificá-las em um arcabouço teórico convincente. Então, este procedimento serve para os agentes jurídicos conhecerem melhor o comportamento social do acusado. Este é o ponto de convergência de práticas tão distintas.

Ambos os saberes analisam o indivíduo com referência ao seu comportamento social e a seu nível de periculosidade, sendo que em última instância, ambos fazem parte de um sistema de saberes que tem por finalidade discernir o que prejudica ou não a ordem social, o que pode ser ou não considerado uma afronta às consciências dos homens. Tanto o crime quanto a loucura são classificáveis de acordo com o que é considerado indesejável ou estranho, sempre no limite da moral e da imoralidade.

Como já foi mencionado anteriormente, a decisão é sempre jurídica. Mas, se o laudo psiquiátrico não encerra o desfecho do processo, nem por isso ele deixa de ser importante. Ele pode, até ser considerado uma peça-chave na composição dos personagens realizada pelo sistema judiciário. O próprio fato de possibilitar que o juiz atenuar a pena do acusado revela o fato de que é o histórico de vida dos envolvidos que está sendo analisado juntamente com o que a consciência pública consideraria do fato em julgamento. É o juiz, como representante e integrante desta consciência pública que tenta sempre traçar o limite entre a condição psicológica fornecida pelos peritos e a responsabilidade criminal:

A loucura será desculpada se manifestar ciúmes, obstinação, fidelidade – ainda que a preço da vingança. A psicologia deve alojar-se no interior de uma má consciência, no jogo entre valores reconhecidos e valores exigidos. É então, e somente então, que ela pode dissolver a realidade do crime, e inocentá-lo numa espécie de dom-quixotismo das virtudes impraticáveis. [...] Se não deixa transparecer esses valores [...] não merece nenhuma indulgência, revela apenas vício, perversidade [...] – nos quais a sociedade burguesa evidentemente não pode reconhecer valor algum (FOUCAULT, 1995, p.452).

Aquele que queima, corta, tortura, louco ou são, deve ser punido. Aquele que apresenta um comportamento que representa perigo para a sociedade deve ser excluído de seu convívio, porque ser considerado louco ou semi-imputável não significa o abandono dos procedimentos sociais de controle com relação ao indivíduo perigoso (FOUCAULT, 1977).

Já em um caso de sedução, de um homem que fingiu não entender um não de uma mulher "insinuante", em caso de crimes passionais, em todos os crimes que estão inseridos na própria configuração dos valores sociais dominantes, o erro visto e notório poderá ser amenizado, atenuado, com o recurso das avaliações médicas psiquiátricas e psicológicas. Aquele que não representa tanto perigo assim, deve ser absolvido ou ter o seu delito modificado, "rearranjado" para outro crime mais leve.

É o que podemos observar no exemplo a seguir, em que o jovem foi preso em flagrante por tentativa de estupro, que foi inclusive presenciado por testemunhas. Encaminhado para um exame psicológico, o laudo psicológico "descobre" que o problema do rapaz é o alcoolismo de sua mãe, que é encaminhada para tratamento, não sem antes a psicóloga discorrer sobre o papel da mulher no interior do espaço doméstico e sua influência na falta de "modelos sociais" de conduta do acusado. Por ele ser primário, recém- maior de idade e frustrado em sua tentativa, o juiz seguindo a recomendação do próprio promotor de justiça, decide tipificar o crime como importunação ofensiva ao pudor:

É o segundo filho de uma prole de quatro irmãos. Coursou até a 4ª-série; reprovou duas vezes [...] Sente-se limitado para memorizar fatos, dar recados. Trabalha como engraxate e permanece fora de casa a maior parte do tempo. Durante os contatos o jovem portou-se educadamente. Permaneceu calmo, atento e colaborador. Relatou com coerência fatos referentes à história de vida e a à dinâmica familiar [...]. Trata-se de jovem imaturo emocionalmente, de instrução rudimentar, que apresenta leve rebaixamento de nível intelectual. Avalia os fatos de maneira concreta simples. Aparenta dispor de poucos recursos para melhorar a qualidade de vida. Denota rebaixamento de auto-estima. Compareceu ao contato aparentando descuido de higiene. [...] A genitora possui crítica inadequada com relação ao alcoolismo. Desconsidera a possibilidade de tratamento [...] a referida senhora aparenta pouco envolvimento na educação dos filhos e na organização das atividades

domésticas [...] Quanto ao genitor, aparenta ser pessoa afetiva, calma; demonstra senso de responsabilidade com relação ao trabalho [...] Devido a essas características do caso em tela, sugerimos que a genitora seja conduzida coercitivamente para avaliação médica com relação ao uso de bebidas alcoólicas.

Em face do exposto, requeiro a absolvição do réu quanto ao crime de estupro e a desclassificação do crime de estupro tentado para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor. Verifico ainda que o acusado é primário, tem bons antecedentes, de forma que tem direito à transação penal quanto a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (PROCESSO 75/97).

Desde o início do século XIX, há um processo de hierarquização das penas no sistema jurídico. Pune-se menos para punir melhor. O atentado violento ao pudor é um crime considerado menos grave do que o crime de estupro. Se há dificuldade de escapar da condenação quando os fatos são graves ou públicos, como no exemplo acima em que várias testemunhas socorreram a vítima e o acusado fugiu gritando muito alto: "Não venham atrás de mim!" (PROCESSO 75/97), é sempre possível tipificar o gesto do agressor em um crime menos grave.

Esta possibilidade não existia antes do século XIX, quando ocorria a possibilidade de escalonamento das penas. Nesse período surgem novas formas de se designar os atos e de nomeá-los, surge uma hierarquia explícita de gravidade entre as violências sexuais (VIGARELLO, 1999, p.111).

Estas novas classificações permitem que a gravidade do ato e periculosidade do agressor possam ser adaptadas a novas denominações. Já não é mais a simples absolvição de uma tentativa pública de estupro o que fere os sentimentos da população. Mas também não é a condenação por um crime que ele não chegou a concluir. Entre a absolvição e a condenação por estupro existe um espaço legal de reorganização dos elementos que estão sendo observados: Ele é primário? É delinquente? Deixou seqüelas físicas na vítima?

É justamente interrogando o acusado sobre seu histórico de vida, trabalhando com os relatórios de psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, que os agentes jurídicos podem analisar o acusado como um "todo". O que significa, em outras palavras, construir um estereótipo de acusado que levará, por si mesmo, à absolvição, à condenação, ou à tipificação em outro delito mais leve. No caso, o estupro pode ser transformado em atentado violento ao pudor conforme a "personalidade" do acusado. Do mesmo modo, veremos a seguir como a acusação de estupro por violência presumida pode desenvolver-se como se fosse uma denúncia de sedução, também conforme o perfil do acusado, mas principalmente devido ao tipo de envolvimento entre acusado e vítima.



3.3 Os casos de sedução

Neste capítulo, classificamos como “casos de sedução” as situações em que um homem, qualquer que seja a sua idade, é acusado de estupro por manter relações sexuais com uma menina menor de quatorze anos, sem ingredientes de violência física ou psicológica. Nesses casos considera-se que a menor foi “seduzida”, induzida a manter relações contra a sua vontade ou, ainda, que é incapaz de consentir ou não no ato sexual em decorrência de sua idade. Sendo assim, o crime é tipificado como estupro e qualificado como violência presumida. De acordo com o Art.224 do Código Penal, presume-se a violência se a vítima: não é maior de quatorze anos, é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância; não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Este último item é definido pela jurisprudência de uma forma ampla, podendo referir-se a um estado de enfermidade, paralisia temporária ou permanente, estado de embriaguez alcoólica ou inconsciência decorrente da ingestão de anestésicos ou entorpecentes. Refere-se ainda aos casos de crimes sexuais praticados por padrastos ou genitores, situação em que a vítima não oferece resistência pelo chamado “temor reverencial” (RIBEIRO, 2000).

No entanto, a presunção de violência nos casos que relataremos a seguir refere-se tão somente à idade da vítima³⁷. São situações em que existe um relacionamento amoroso entre os envolvidos, permeado pelo conflito, pela oposição da família da mulher, ainda criança e submetida à vontade dos pais. Esta oposição pode dar-se desde o início do

³⁷ Adiante veremos como nos casos de estupro entre conhecidos e desconhecidos a violência pode ser presumida em decorrência dos outros fatores mencionados. Devido a este fato utilizamos a denominação de casos de sedução para diferenciar estes casos de outros mais amplos de violência presumida que veremos a seguir.

relacionamento – dada à idade da vítima, à classe social do acusado, a sua predisposição para o trabalho ou ainda a sua raça – ou no seu término, como em casos de relacionamentos desfeitos que frustram as expectativas da jovem ou de seus pais que esperavam, ao menos, pela realização de um casamento futuro.

A acusação de estupro, nestes casos, pode funcionar como uma tentativa de afastar um pretendente indesejado ou de realizar um casamento sob coerção ou ainda como uma oportunidade de garantir legalmente uma punição para o que parece ter sido uma leviandade masculina prejudicial à “reputação” da jovem em questão, ainda muito prezada pelos pais, familiares e vizinhos. Assim, a condenação do acusado parece redimir a “culpa” da jovem na relação, uma vez que a sentença a favor da vítima permite que ela seja socialmente considerada uma *vítima-inocente-passiva* em todos os sentidos do termo³⁸.

Como exemplo da primeira situação podemos relatar o processo 478/95 em que o réu Aderaldo³⁹ (negro, 21 anos) é acusado de manter relações sexuais com Keyla (parda⁴⁰, 12 anos). A denúncia é feita pela mãe e pela irmã mais velha da vítima, com o intuito de buscar “reforços” contra um romance que durava cerca de um ano e que parecia desenvolver-se para uma união não consentida, considerada prematura e inadequada pela família da vítima:

Sou irmã da vítima e fiquei sabendo que há mais de um ano ela iniciou o namoro com o réu, naquela época ela devia ter uns dez anos de idade. Em setembro de 94 os dois resolveram fugir e aí minha mãe procurou a polícia mas não fez nenhuma representação contra o acusado, combinaram na delegacia que o namoro ia continuar e que minha irmã voltava para casa [...] depois desse acontecimento falamos com o réu mais de uma vez para ele terminar o

³⁸ Percebemos durante a análise dos processos que, conforme observou Caulfield (2000, p.230), a relação sexual, mesmo consentida e com envolvimento afetivo é quase sempre descrita por vítimas e familiares como algo feito a elas “se não exatamente contra a vontade delas, geralmente sem a sua participação”.

³⁹ Os nomes utilizados durante os relatos de casos ao longo de todo o trabalho não correspondem aos nomes reais dos envolvidos, que por razões éticas e legais devem ser preservados.

⁴⁰ Informações presentes nos boletins de ocorrência preenchidos pelas escrivãs da Delegacia da Mulher da cidade em questão. Como em quase todos os processos analisados a cor dos envolvidos modificam-se conforme o ponto de vista do observador. Neste processo, durante o exame de corpo de delito a mesma vítima será descrita como sendo de cor branca.



namoro, não adiantava e foi assim que minha mãe resolveu em abril de 95 fazer uma representação contra ele. Nós não queríamos chegar a esse ponto, apenas que o réu terminasse o namoro com Keyla [...] também é verdade que a vítima procura pelo réu. Não concordamos com o casamento por hora por ser a vítima muito criança.

As histórias desses casos assemelham-se a um folhetim. Anexos como bilhetes, recados e cartas de amor são comuns em processos desse tipo, assim como diversas versões sobre o caso fornecidas pelos envolvidos e pela família. Os parentes assumem o papel de testemunhas em crimes que parecem não ter vítimas, já que as adolescentes - vítimas procuram desorientar o andamento do processo assumindo a postura de advogadas de defesa do réu.

Neste caso em particular, o acusado no início parece não perceber a gravidade da acusação, não somente assumindo que manteve diversas relações sexuais com a menor como também buscando na polícia o apoio para realizar um casamento contrário à vontade dos pais da namorada. Mas na justiça, em vários momentos seu depoimento já demonstra consciência de que é preciso demonstrar possuir os requisitos necessários para ser considerado um "bom rapaz"; afirma ser evangélico, não ter vícios, possuir emprego fixo e compartilhar com a vítima o desejo de constituir casamento. Assim como enfatiza as iniciativas por parte da jovem e sua suposta "maturidade sexual":

Nunca fui processado, e **eu freqüentava a casa dos pais da vítima**⁴¹ [...] eu tinha amizade com a família e **foi Keyla quem se interessou por mim querendo iniciar o namoro**. No mês de maio, **dada a insistência** dela começamos a namorar, ela já estava com quase doze anos, apesar da idade já é **"uma moça formada"**. No início do namoro eu estava desempregado e trabalhava de bóia-fria, os pais de Keyla não se opunham ao namoro. Quando arrumei emprego em uma empresa em Marília e comecei a comprar móveis os pais dela começaram a afastá-la de mim. Foi quando resolvemos fugir para que seus pais consentissem com nossa união. [...] Na Delegacia da Mulher os pais de Keyla combinaram que nós continuaríamos com o namoro, que eu

⁴¹ O texto destacado em negrito são elementos utilizados propositalmente pelo acusado (orientado por seu defensor) para direcionar a sentença do juiz no sentido de constatar legalmente uma violência presumida *relativa*, como veremos a seguir.

continuará trabalhando para comprar os móveis para casa e que nos viríamos nos finais de semana.

É interessante como a solução proposta pela delegada da mulher parece ir ao encontro da vontade do acusado e em oposição aos interesses da família da vítima. A jovem de doze anos que até então freqüentava o primeiro grau na escola da Fazenda em que residia, aos olhos da autoridade policial feminina, parece apta para iniciar o "noivado" em um acordo feito na Delegacia.

Independente do "acordo" realizado na Delegacia da Mulher, posteriormente a família denunciará o acusado na Delegacia da cidade onde está localizada a Fazenda Amoreira, cenário do romance conflituoso. Desta vez, o delegado encaminhará a denúncia à justiça. Seu relatório será uma síntese extremamente resumida e este acordo frustrado realizado na primeira denúncia aparecerá somente nos depoimentos judiciais.

Certamente o intuito da Delegada foi o de realizar um acordo informal para o conflito, da forma que lhe parecia mais adequada, para não "sobrecarregar" a Justiça Criminal. Assim, ela tentou gerenciar, administrar um problema (o defloramento) com uma solução tradicional (o casamento). Mas seria precipitado supor que a família se submeteria tão facilmente a um relacionamento tão "indesejável", conforme relato do próprio acusado durante o interrogatório policial:

[...] até então o namoro era secreto, até que a Keyla disse à sua mãe que gostava muito de mim e que sua mãe poderia lhe bater que mesmo assim ela continuaria gostando de mim, que a mãe da Keyla ficou ameaçando ela dizendo que se ela continuasse a namorar comigo ela até mataria a Keyla, mas comigo ela não casaria e não ia dar esse gosto para mim. O seu pai disse que iria matar a mim e a Keyla com uma espingarda que ele trabalhava lá na fazenda [...] que

na ocasião a mãe dela disse que preferia ver a filha morta em um caixão do que casada comigo pois ela não gostava de 'preto' [...]⁴²

Embora não se deva menosprezar a dificuldade dos pais em aceitarem um casamento sendo a filha tão nova, a forte resistência da família ao namoro parece ser especialmente motivada pela cor negra do acusado. Desse modo, a idade da menina pode servir de pretexto para afastar o pretendente indesejado sem ser necessário explicitar o comportamento preconceituoso da família na polícia ou na justiça. Até completar quatorze anos esta alternativa é possível, pois a jovem é considerada não capaz de consentir em uma relação sexual, sendo submetida ao controle dos pais e, em último caso, ao controle da Justiça.

Aparentemente, evitar casamentos inter-raciais parece ser uma prática comum quando a jovem é considerada branca, ou apenas de cor mais clara que a do pretendente. Caulfield (2000), em sua análise de processos semelhantes nas primeiras décadas do século XX, também observa que os pais não costumavam admitir que se opunham ao casamento das filhas por motivos raciais. Segundo a autora, este silêncio seria um reconhecimento de que a diferença de cor não seria socialmente considerada um impedimento *legítimo* ao relacionamento dos envolvidos, mesmo que fosse o real motivo da oposição familiar.

Ao mesmo tempo, a autora enfatiza que a ausência de discussão sobre raça nos processos não significa que a cor fosse um fator neutro. Geralmente as atribuições de cor apareciam relacionadas a características sociais e morais. Nesse sentido, nunca era dito que os

⁴² É importante ressaltar que na delegacia de polícia as transcrições dos depoimentos se aproximam mais da linguagem oral casual referente à classe social de envolvidos e testemunhas, além de ser uma linguagem característica de momentos tensos em que as estratégias de defesa e de acusação devem ser traçadas rapidamente, quase sempre em confrontação direta com as questões *direcionadas* dos agentes policiais. Erros de concordância, vícios de linguagem, ênfase em detalhes tendenciosos, exagerada repetição dos fatos e relatos que não seguem uma disposição temporal linear são algumas de suas características. Já nos depoimentos judiciais, as transcrições de relatos orais realizadas pelos agentes jurídicos estão muito distantes da linguagem usual dos envolvidos, sobretudo em comparação com os depoimentos policiais e com cartas e bilhetes anexados aos processos. De qualquer forma, é sempre forte a presença da mediação oficial tanto nos documentos policiais quanto nos judiciais.

pais eram contra o casamento da jovem com o acusado por questão de raça, mas sim devido a sua ocupação (ou falta dela). Critérios de avaliação que associavam a raça ao gênero:

A cor da mulher era associada a suas roupas, múltiplos namorados, e a ocupação de um homem combinavam com a cor para definir sua posição social e moralidade. Esses fatores *podiam*⁴³ ser citados como motivos para a oposição da família ao pretendente da jovem (CAULFIELD, 2000, p.299).

Realmente, em momentos diversos durante o processo, a família se mostra reticente quanto à “propensão” ao trabalho de Aderaldo:

Minha mãe não queria ver a minha irmã de caso com esse Aderaldo, porque minha irmã tinha só onze anos, ele já tinha 21 anos e era um sujeito que não gostava de trabalhar [...]

[...] Alega a genitora da vítima que o averiguado não trabalha, não é um bom elemento e anda com más companhias.

Um pretendente adequado deve necessariamente transmitir a imagem de “bom-trabalhador”. E este valor é atribuído por familiares e compartilhado com o próprio acusado, que tanto em seu conflito anterior com a família como durante os depoimentos na polícia e na justiça, faz questão de ressaltar em vários momentos que, além de trabalhador, não possui vícios, declaração que fica implícita principalmente ao se descrever como homem religioso.

O alcoolismo, por ser um vício comum entre homens trabalhadores rurais, parece ser o principal alvo de uma política religiosa que visa controlar comportamentos indesejáveis. De acordo com Borelli (1999, p.63-65) – que analisou as representações do masculino e do feminino nos crimes passionais – enquanto o trabalho é um elemento importante na construção das masculinidades, o alcoolismo aparece como uma degeneração para o masculino assim como a prostituição para o feminino. O “bom pretendente” deveria ser

⁴³ Aqui o verbo poder significa ser socialmente permitido, aceito.

trabalhador, disciplinado e dominado pela racionalidade. Só o trabalho não garantia que o homem fosse “bom marido”, ele precisava ter gênio moderado, ser calmo e ponderado. A racionalidade era um elemento considerado vital para o padrão de masculinidade.

Em outro caso, o processo de número 1221/99, o pai de Luana (branca, 14) processa Rodrigo (branco, 18) para afastá-lo de sua filha justamente devido a sua instabilidade emocional. Viúvo e constantemente ausente da cidade por ser caminhoneiro, o pai autoriza o casal de vizinhos – ao que parece eles são pagos para isso – a vigiar a rotina da casa e entrar na residência sempre que percebessem algum movimento suspeito de suas três filhas. Em um sábado, à noite, ao perceber movimentação e ser proibida de entrar pelas meninas, a vizinha – que enfatiza ter visto as meninas crescerem – chama a polícia para entrar na residência e “descobre” o namorado de Luana escondido no guarda-roupas. Na delegacia, Luana relata que namora Rodrigo há mais de um ano e que

[...] veio transar de livre e espontânea vontade, não tendo sido ameaçada ou sofrido qualquer constrangimento por parte do acusado. Declarou também que todas as vezes que Rodrigo foi à sua casa, consentiu que ele adentrasse a residência.

Mas a vizinha deixa claro para os policiais que existem muitos motivos para se preocupar e intervir no relacionamento de Luana:

[...] que hoje, por volta das onze horas e quinze minutos o padrasto de Rodrigo foi a casa dele para avisar que o Rodrigo estava muito revoltado e queria “tocar fogo na casa e nos carros e fugir com a Luana”, que inclusive o padrasto de Rodrigo comentou que estava indo para Marília para ver se conseguia uma internação para o Rodrigo porque hoje de manhã ele já havia sido pego pela polícia “cheirando cola” [...].

Este caso pode ser considerado outro exemplo de denúncia em que o objetivo principal é criar empecilhos para a continuação de um relacionamento amoroso indesejado. O namorado da filha só será aceito se cumprir os requisitos necessários para ser considerado um futuro marido adequado. A falta de ocupação, a cor, o envolvimento em brigas, o uso de bebidas ou de tóxicos, desautoriza a continuação do namoro pois não existe mais por parte da família da adolescente a intenção de que o namoro termine em casamento. Da mesma forma, ressaltar o comportamento instável do rapaz na polícia e na justiça garante a legitimidade da denúncia.

Diferenças de gênero são facilmente notadas nos conflitos que se transformam em processos judiciais de estupro por violência presumida. Conforme Bassanezi (1996) observou durante sua pesquisa com revistas femininas de 1945 a 1964, os homens não só estão socialmente liberados como também são estimulados a interessar-se por questões sexuais desde a adolescência. Sua virilidade é valorizada e avaliada em grande medida por suas experiências sexuais com mulheres. Já a jovem que inicia a vida sexual por curiosidade ou prazer, por envolvimento afetivo sério ou casual, mas, de qualquer forma, desvinculado da idéia de casamento é considerada desviante ou desviada por alguém:

Assim, do controle social da sexualidade feminina, vinculado à imposição e ao fortalecimento de códigos morais, depende a manutenção de determinadas relações de poder. Os conceitos de "fama", "reputação" e "família", por exemplo, são utilizados como referências que estabelecem e legitimam a distribuição de poder na hierarquia de gênero favorecendo o masculino (BASSANEZI, 1996, p.135).

A mulher deve preservar a sua virgindade para um pretendente adequado para o casamento. Mesmo que a possibilidade de casamento seja remota, um pretendente adequado e com "boas-intenções" garante a impressão de que a jovem teve um bom motivo

para entregar-se sexualmente e que não é uma jovem “devassa”. Nesse caso, os vizinhos assumem a função de controlar a sexualidade da jovem, porque ela não é juridicamente considerada capaz de consentir nas relações sexuais. Ou melhor, se for uma jovem “honesta”, terá sido seduzida, ludibriada. Mas se *consentiu* ou incitou a prática sexual por prazer, por vontade própria, então ela não é uma jovem “honesta”. Conforme o próprio namorado, apesar de virgem Luana era experiente em assuntos sexuais:

Começou a namorar a vítima e depois de três ou quatro semanas resolveram manter relações sexuais. O interrogando não forçou nada e foi a menina que concordou. A vítima era virgem quando da primeira relação sexual. Repetiram as relações por cerca de cinco vezes durante todo o período, sempre com o consentimento dela. Sabia a idade da vítima. A vítima era pessoa experiente em assuntos sexuais e o interrogando a conheceu no decorrer de um baile. A vítima sabia que poderia engravidar e utilizava preservativos. Não tinha intenção de se casar com a vítima. Na maioria das vezes a vítima o convidava para vir a sua casa com a finalidade de manter relações sexuais. Não sabe se a vítima tinha outros namorados. A vítima também freqüentava o “Tênis Clube”, além de bares onde se encontra a juventude [...].

O fato de Luana mostrar conhecimento do próprio corpo e preocupação em prevenir-se de uma gravidez indesejada ou mesmo de doenças sexualmente transmissíveis é utilizado pelo advogado de defesa de Rodrigo para justificar o fato de seu cliente maior de idade ter mantido relações com uma menina menor de quatorze anos:

No decorrer deste namoro o réu nunca forçou ou induziu Luana a prática de atos sexuais ou libidinosos, pois a mesma sempre se mostrou receptiva à atividade ligada a concupiscência, demonstrando desde a primeira relação ser escolhida na vida sexual, não se portando de maneira pura e inocente, de modo que , como bem disse, fazia questão de utilizar preservativos para a sua proteção. Saliente-se que por todas as vezes que estiveram juntos para manter relação, o convite sempre partiu da menina.

É possível imaginar o quanto este processo foi doloroso para a “vítima”. Nesse caso a iniciação sexual da jovem tornou-se caso de polícia, serviu de comentários da vizinhança e de amigos, foi muito recriminada pelo pai que era descrito adjetivamente como “severo” e, como se não bastasse a decepção com o então ex-namorado, Luana foi impiedosamente escrutinada por seu advogado de defesa. Que “proteção” era essa à qual ela estava entregue?

Como vimos, os processos de estupro por violência presumida assemelham-se ao antigo crime de defloração – desde o Código Penal de 1940 denominado de crime de sedução. Mas encontramos algumas diferenças entre nossa análise e as análises de Esteves (1989) e Caulfield (2000) sobre processos registrados entre o final do século XIX e meados do século XX. Se, para as autoras, a maioria das mulheres se submetia de bom grado aos exames e depoimentos necessários, convictas de provar na justiça sua inocência e forçar um casamento, durante nossa análise, a maioria das jovens pareciam defender o acusado ou, ao menos, não contribuíam para obter a punição ou a “reparação do mal” que suas famílias insistentemente pareciam convencidas de lhes ter sido causados.

Atualmente a tendência preponderante observada em nossos casos é aquela que foi descrita pelas historiadoras como *exceção* até meados do século XX: as vítimas afirmam veementemente que foram elas que incitaram ao ato sexual, ou enfatizam terem comportamento “livre” propositalmente para inocentarem o réu, ou ainda acusam outro homem de ser o verdadeiro deflorador.

É o que ocorre no caso de Aderaldo e Keyla, anteriormente relatado. Para evitar a condenação, as versões do acusado e da vítima sobre o relacionamento modificam-se substancialmente do inquérito policial para o interrogatório na justiça. Durante o depoimento policial, claramente direcionado pelo delegado, a vítima afirma que manteve sua primeira relação sexual com o acusado, descrevendo-a em seus pormenores:

A declarante presta suas declarações [...] que durante o namoro o indiciado sempre insistiu com a declarante em manter com ela relação sexual; que em data que a declarante não se recorda, acompanhou o indiciado até um banheiro velho que existe na Fazenda e ali mantiveram pela primeira vez relação sexual, sendo que o indiciado disse que assumiria a responsabilidade e se casaria com a mesma, que em momento algum foi forçada a manter relação sexual e a declarante se recorda que neste dia em que acabou cedendo aos desejos do namorado mantiveram relações atrás do banheiro abandonado e ela percebeu sangramento em seu órgão genital e que fora deflorada pelo namorado.

Da mesma forma, durante interrogatório na delegacia, o depoimento do acusado é semelhante ao da vítima:

Que no dia 20 de janeiro de 94 começaram a namorar; Que depois de dois meses que estavam namorando começamos a manter relações sexuais lá na Fazenda [...]. Que eu fui o primeiro rapaz a ter relação sexual com a Keyla [...].

Agora, já orientado pelo defensor público e ciente da gravidade da acusação, o depoimento do acusado na justiça será bem diferente:

Quando eu tive relações sexuais com a vítima ela me disse que não era mais virgem, pois tinha sido deflorada pelo seu tio Antônio que mora em sua casa, inclusive ele foi "tocado" de casa por esse motivo.

Em seu depoimento na justiça a vítima também afirmará que fora "deflorada" por seu tio, assim como também enfatizará o seu consentimento nas relações com Aderaldo:

Nas relações sexuais que mantive com o acusado nunca fui forçada a nada, foram decorrentes de meu relacionamento amoroso com ele. Dada às palavras

as partes, o Dr. Promotor nada reperguntou. As da Defesa, respondeu que: é verdade que o réu disse para minha mãe que tinha sido o primeiro para ver se ela autorizava o casamento, na verdade ele tinha sido o segundo [...].

Também, durante a fase judicial os dois acusarão a família de provocar um aborto pela ingestão de remédios, o que não pode ser confirmado pelo exame médico. De qualquer forma, a maior parte das testemunhas será chamada para prestarem depoimento novamente, desta vez, no papel de réus.

Como podemos ver, um processo judicial desta questão envolve conflitos familiares que na polícia e na justiça traduzem-se em afirmações que serão desmentidas, em papéis que irão se inverter, em pequenas "mentiras" e "verdades" que se alternam em um jogo de estratégias que deverão ser retraduzidas pelos agentes jurídicos. O que será enfatizado? O que será ignorado? Qual será o papel da Justiça neste caso?

De acordo com as alegações finais do promotor, Aderaldo é réu confesso. As informações utilizadas pela acusação serão as que estão descritas nos depoimentos à polícia:

Segundo a denúncia [...] em datas não precisadas e por diversas vezes, em número aproximado de doze, mediante violência presumida, o acusado constrangeu a criança Keyla de tal, de apenas 11 anos de idade, a com ele manter conjunção carnal, **a deflorando** [...] O réu é confesso, tendo admitido ter mantido relações sexuais com a vítima [...] **sempre contra a vontade da família da ofendida** [...] a presunção da violência está caracterizada, já que **o consentimento de uma criança de onze anos para a prática de atos sexuais não tem qualquer valia**. O acusado contava à época dos fatos com 20 ou 21 anos e tinha ciência da idade da ofendida, de forma que sabia perfeitamente o que fazia. Agiu dolosamente, **aproveitando-se da inexperiência e ingenuidade da vítima**, criança simples da zona rural. Portanto, diante das provas carreadas para os autos, inafastável(sic) a condenação. [...] Isto posto, requeiro a condenação do réu nos precisos termos da denúncia, com a fixação da pena base no mínimo legal, em razão da confissão espontânea, bons antecedentes e primariedade do acusado.

Mas para o juiz, em concordância com o advogado de defesa e com a jurisprudência, a presunção da violência é *relativa*. Vários outros elementos podem – e serão – levados em consideração, além da idade da vítima:

A presunção de violência, em tais circunstâncias não pode ter por base exclusivamente a idade da vítima: No meio rural o amadurecimento das meninas é mais precoce, pois, a velhice também se mostra muito mais cedo. Ainda que muito jovem a menina Keyla mostrou-se apaixonada pelo acusado e o propósito de ambos de unirem pelo casamento perdurou até mesmo quando proibidos os encontros pela família da vítima que entendia ser Keyla muito jovem para isto. É inegável que entre onze e doze anos de idade **não se pode considerar uma adolescente como mulher feita e tampouco depravada**. Entretanto há que se considerar que a juventude nos dias de hoje, mesmo na zona rural está muito mais amadurecida do que na década de 30 que inspirou nossa legislação penal no que tange aos crimes contra os costumes. [...] Quando o legislador quis punir com maior rigor o crime de estupro não teve o propósito, tenho certeza, de atingir pessoas apaixonadas como o caso do réu e que mantiveram relações sexuais com a inteira concordância da vítima. Estuprador para a lei é aquele que comete o crime com violência, ou pelo menos em circunstâncias em que a vítima não podia consentir. A conduta do acusado de sempre mostrar afeição pela vítima e o propósito de casamento, inclusive se dispondo a comprar móveis para a futura casa deixa patente que não pode ser condenado a 06 anos de reclusão em regime fechado, equiparado a qualquer estuprador [...] Ante o exposto julgo improcedente a denúncia e absolvo o réu [...].

O suposto defloramento da vítima pelo irmão da mãe não é sequer mencionado, assim como a também suposta gravidez interrompida pela família. Não estarão mais em questão fatos que até então direcionaram (e deslocaram) os interrogatórios dos envolvidos e das testemunhas. Será significativo para a absolvição do réu o perfil de “bom-moço” apresentado e sua “boa intenção” com a vítima. Nesse caso, a intenção de casar-se parece eximir o réu de seu envolvimento sexual proibido pelo Código Penal. Mas certamente o desfecho do processo foi um alívio para a “vítima”, embora provavelmente ela voltará a ter sua sexualidade sob vigilância e responsabilidade da família.

- A menção feita pelo juiz, ao possível comportamento “depravado” de algumas adolescentes, relaciona-se ao conceito de presunção de violência *relativa*. Existem posições doutrinárias divergentes no que diz respeito à presunção de violência como forma qualificada de crime de estupro: há os defensores da presunção *absoluta* e os defensores da presunção *relativa*.

Para os primeiros, a comprovação da idade da vítima e da conjunção carnal entre os envolvidos é suficiente para determinar a sentença. Para os segundos, vários fatores podem contribuir para desqualificar aquilo que os juristas chamam de estupro por ficção legal: o desconhecimento quanto à idade da vítima, o fato da vítima ter mentido sobre sua idade, a aparência da vítima (se aparenta possuir mais idade devido à sua constituição física), sua iniciativa na cópula, o fato de já haver mantido relações com outras pessoas ou ser considerada promíscua ou ainda, se vivia em regime de concubinato com o acusado, com o consentimento dos pais (DELMANTO,1991, RIBEIRO,2000, NORONHA, 1983).

De acordo com Ribeiro (2000, p.217), a questão vem sendo enfrentada pelos tribunais em um ou outro sentido, ora a favor da presunção absoluta, ora a favor da presunção relativa. Em sua opinião, a interpretação da legislação de forma mais “flexível” acompanha a “evolução dos costumes” de uma sociedade “que se quer global, ágil e avançada –tecnológica , social e espiritualmente”.

Ao mesmo tempo, considera que a jurisprudência e doutrina muitas vezes utilizada está julgando a conduta da vítima e não o fato delituoso: “fazendo discriminação entre a suposta menor “honesta” e a “prostituta”, decidindo o caso concreto além do que a lei determina, a qual faz referência apenas à idade e não à conduta da vítima”.

Segundo Mirabete (2002, p.448, 449), em seu Manual de Direito Penal – significativo em seu papel de orientar a prática jurídica –, o fundamento do dispositivo penal



que considera estupro por violência presumida as relações sexuais com menores de 14 anos, é o de que “a menor de 14 anos não pode validamente consentir pelo desconhecimento dos atos sexuais e de suas conseqüências. O consentimento em casos que tais é absolutamente nulo (RT 494/386).”

A seguir, sem maiores explicações sobre o caráter contraditório de suas afirmações, prossegue:

Na jurisprudência, aliás, é praticamente pacífico de que se trata de presunção relativa. Não se caracteriza o crime, por essa razão, quando a menor de 14 anos se mostra experiente em matéria sexual, já havido mantido relações sexuais com outros indivíduos; é despudorada em moral; é corrompida, apresenta péssimo comportamento (RT 534/344). Por outro lado, persiste o crime ainda quando a menor não é mais virgem (RT 541/365,656/277,693/383), é leviana (RT 482/319, 646/364), é fácil e namoradeira (RT 446/350) ou apresenta liberdade de costumes (RT 444/296), considerando-se que a presunção só é afastada quando se trata de menor “prostituta” de “porta aberta” ou de corrupção notória (RT 407/102,464/423,506/335). Desaparece a presunção quando a menor apresenta ser maior de 14 anos, pelo seu precoce desenvolvimento físico (RT 387/93, 425/305, 542/322, 678/345, 696/383), embora haja decisões em contrário (RT 476/349), ou quando o agente é informado pela vítima que tem mais de 14 anos e tal circunstância não é verdadeira (RT 544/423).

Como é possível perceber, não será qualquer relação sexual com menor de 14 anos considerada estupro, crime previsto em lei. Em nossa análise verificamos que a presunção de violência sempre será considerada absoluta pelos promotores e advogados de acusação e *relativa* pelos advogados de defesa e pelos três juízes criminais da cidade, analisados na pesquisa. O que surpreende é que não há qualquer referência nos Manuais de Direito ou nos Códigos penais comentados a respeito da descriminalização do fato diante da intenção de casamento do réu.

Conforme observamos anteriormente, existe uma estreita relação entre a interpretação dos casos de violência presumida e o crime de sedução⁴⁴ ainda previsto em lei mas não penalizado na prática. Nos crimes de sedução sim, a intenção de casamento anula o pressuposto de sedução, uma vez que, no caso, a jovem não será “iludida” e a intenção de relacionamento sexual não será vista como “má-fé” de algum aproveitador.

Podemos perceber mais claramente esta relação no processo 560/96. Nesse caso, o pai de Juliana (branca,14) contrata uma advogada de acusação para dar início e acompanhar o processo contra Salvador (branco,19). De acordo com a advogada de acusação, o acusado é um “galã”, um sedutor, que se aproveitou da inocência da jovem para “deflorá-la” e depois abandoná-la, iludindo-a com falsas promessas:

O Sr. Salvador, maior de idade, após passar a freqüentar a residência dos pais de Juliana, entabulou o início de um descompromissado(sic) namoro. Após, aproveitando-se da inocência da menina, o galã [...] sozinho assediava criminosamente a menor. Tais assédios e seduições estão materializados nas anexas cartas de amor, inclusive com propostas de casamento, resultando em conjunção carnal com o desvirginamento da menina. Consumado o seu maléfico e criminoso intento e tendo desfrutado os prazeres de “uma carne nova”, o sedutor galã partiu para novas conquistas, conseqüentemente abandonando sua vítima inocente as dores de sua vergonha, desprezo e paixão de menina-moça. Entre triste e abandonada, outra alternativa não lhe restou, senão e após alguns “apertos” dos pais, inteirá-los da situação [...].

As cartas do acusado para a vítima serviram de apoio para construir o perfil de *Don Juan* tão temido e detalhado por Nelson Hungria, um dos mais ilustres comentadores do Código Penal de 1940⁴⁵. A carta anexada à denúncia procurava mostrar a indução, a estratégia de sedução da vítima por parte do acusado:

⁴⁴ Art.217 do Código Penal: “Seduzir mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança.Pena –reclusão de dois a quatro anos”.

⁴⁵ Sobre a sedução discorre Hungria (1959, p.170) com “arroubos” de poeta: “É o aliciamento da frágil vontade da menor por obra exclusiva da sugestão, da insinuação, da instigação, da excitação. É a súplica perseverante, a

Pequenina princesa, a alegria que vejo em seus olhos me admira, o sorriso que seus lábios desenvolvem me atrai, e quando você me toca meu corpo amolece, isto é grave, uma doença muito rara, chamada amor⁴⁶, mas só você tem a cura, um antiadoto (sic) chamado "beijo" (...) existe um certo preconceito, que existe nas pessoas, que é a idade, mas o coração sendo mais novo ou velho, sente a mesma coisa. A chamada paixão ou ódio, por isto mesmo que estou certo de que você não é só uma atração é sim um amor puro e sincero [...] Gata, se um dia alguém te magoar não ligue, pense primeiramente em Deus, depois pense em mim, mas se isto não adiantar, ligue o seu rádio e coloque sua música predileta [...].

Outras cartas foram anexadas. Salvador se mostrava em dúvida quanto ao amor da namorada, pedia provas de amor, elogiava sua beleza, seu corpo de "miss", falava que nada no mundo destruiria o "amor puro e sincero" que sentia, muito menos a diferença de idade que era vista por ele como "relativa". Em seu depoimento judicial, Juliana confirma seu papel de vítima "seduzida" e se prepara para possíveis acusações contra a sua posição de moça inexperiente:

Quer esclarecer que um pouco menos de um mês de namoro mantiveram relações sexuais completas, na residência do acusado na ausência dos pais dele. A partir de então reiteraram na prática sexual até abril deste ano quando vieram a se separar porque, segundo o acusado, o namoro estava atrapalhando os estudos. Quando manteve a primeira relação com o réu a declarante era virgem. A declarante sempre relutou em se entregar ao acusado, entretanto este insistiu e da primeira vez atirou a declarante sobre a cama e manteve conjunção carnal. O acusado pediu que a declarante nada dissesse a seus pais sobre o fato. Diante da promessa de futuro casamento a declarante passou a se entregar sexualmente ao acusado [...] a declarante nunca frequentou bailes e festas, nunca teve experiência sexual anterior e nunca teve outro namorado além do acusado. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça as suas perguntas, ela respondeu. Quando da primeira vez da prática sexual, o acusado disse que se a declarante não concordasse o namoro seria rompido.

blandícia envolvente, o reiterado protesto de amor, a frase madrigalesca, a linguagem quente do desejo insatisfeito, a carícia persuasiva, a hábil *comunicação* da volúpia, o prelúdio excitante dos beijos, os contatos gradativamente indiscretos. Numa palavra: é a arte do *Don Juan*."

⁴⁶ Destaque original.



Nesse caso, a jovem parece determinada a punir o universitário que, agora que já estava para se formar, havia iniciado um romance com outra mulher. Contrariamente ao seu depoimento, a irmã do réu, testemunha de defesa, apresenta Juliana como uma menina “esperta”, insistente e com certa “experiência”:

A vítima era uma “menina esperta” e certa ocasião confidenciou à depoente que apanhara de seus pais porque namorara escondido um rapaz chamado César. Dada a palavra ao Dr. Defensor as suas perguntas ela respondeu: A vítima freqüentava a casa da depoente usando roupas curtas [...] a vítima insinuava-se com freqüência ao acusado.

Também para o advogado de defesa, as cartas de Juliana para Salvador serviam de provas de sua “experiência”:

As cartas vistas [...] reiteram o namoro plenamente correspondido pela menor vítima e vislumbram ânsias e desejos próprios de uma paixão desenfreada assim é que escritas as fls.52: *'quando você me encosta eu sinto uma atração muito gostosa'*⁴⁷; bem como a de fls.56: *'Você é especial, lindo e único entre vários que já fiquei e que faz parte da minha vida pelo menos um dia'* denotam plena compreensão e maturidade dos relacionamentos heterossexuais.

Ao contrário do caso anterior, a hipótese de casamento estava aparentemente descartada, tanto pelo acusado como pela vítima. Não é de surpreender que, novamente, foi na Delegacia da Mulher que esta questão foi levantada durante o interrogatório policial:

[...] Que a declarante esclarece que conhece Salvador há aproximadamente um ano, sendo que “ficou” com ele por nove meses e há dois meses ele parou de procurá-la; que na terça – feira passada a declarante viu o Salvador com outra moça na garupa de sua moto [...] que depois o pai da declarante foi conversar com o Salvador [...] que a declarante conversou com o Salvador e este

⁴⁷ Destaque original.

perguntou “você vai querer ficar comigo, casar comigo?” e a declarante respondeu “forçado eu não quero nada” e então o Salvador foi embora; que alguns dias o pai da declarante procurou novamente o Salvador e este disse que não queria mais namorar a declarante e nem casar pois iria ser melhor [...] que a declarante esclarece que não quer casar com o Salvador, pois se acha muito nova para tal ato [...].

Nos dois casos relatados, podemos perceber como a família representa o papel de guardiã da moralidade feminina e como o casamento está intimamente relacionado a ela. Para Fausto (2001, p.194), a própria definição do crime sexual contra a mulher só pode se realizar se conter, como pressuposto, a desigualdade entre os sexos e o controle da sexualidade feminina pelas instituições. Por sua vez, a vigilância do comportamento sexual da mulher relaciona-se à defesa da virgindade, valorizada para o casamento. Para Caulfield (2000), essa insistência na valorização da virgindade feminina deu aos homens uma vantagem sobre as mulheres, dada a desigualdade de poderes nesse tipo de relação hierarquizada. Dessa forma, é compreensível que as mulheres e (ou) seus familiares buscassem aliados fora do círculo de relacionamento em casos de conflitos. Se as famílias de classe média e alta podiam apelar para parentes e pessoas íntimas de seu meio social, à classe trabalhadora só restava a polícia.

Ainda segundo a autora, até a década de trinta poucos juristas contestaram a insistência de Viveiros de Castro de que a promessa de casamento era o único meio criminoso justificável do defloramento de uma jovem mulher “honesta”. Para obter uma condenação, os promotores precisam demonstrar que a jovem foi “iludida” por “má-fé”, que por sua inexperiência foi enganada por falsas promessas de casamento. Mas o problema é que os “novos tempos” não produzem mais moças de doze anos inexperientes e ingênuas o suficiente para serem “seduzidas” – ao menos este é o argumento recorrente de defensores e juízes. Assim como também é comum encontrarmos nos textos legais a afirmação de que o

“defloração” da menor não é um ato “sujo”, hediondo que irá marginalizá-la aos olhos da sociedade e impedi-la de efetuar uma união posterior. Nesse caso, a absolvição é justificada por não ser possível, aos olhos da justiça e da sociedade, condenar um jovem por este motivo.

Mas as coisas não são tão simples aos olhos de uma instituição que tem por função aplicar a legislação e proteger as jovens menores de quatorze anos. Se esta é a função da Promotoria, como deixar de encaminhar a acusação? Se os tempos são tão diferentes, por que os pais e familiares da jovem ainda buscam a polícia e a justiça criminal para efetuarem suas queixas? E se está previsto no Código Penal a punição para homens que mantêm relações sexuais com menores de 14 anos, mesmo com o consentimento destas, por que este “crime” não é mais penalizado?

Se é fato que a maioria dos processos deste tipo são arquivados, alguns se desenvolvem mesmo sem o consentimento da jovem e de seus pais. Já não será mais uma tendência moralizante dos operadores jurídicos sobre as classes populares como salientava Esteves (1989). A Promotoria tende a encaminhar a denúncia e inclusive recorrer das absolvições por vários motivos: determinação da família da ofendida, acompanhamento de advogados (as) de acusação e (de acordo com uma intuição pessoal da pesquisadora) por rivalidade pessoal ou profissional com determinados advogados de defesa da cidade. De qualquer forma, todos os casos de sedução não-arquivados pelos promotores foram casos absolvidos pelos juízes.

3.4 Os casos entre conhecidos

Nesta pesquisa, distinguimos os casos de sedução, anteriormente relatados, dos casos a serem denominados de estupro. Como vimos, os casos de estupro por violência presumida podem se dar por diversos fatores, entre os quais a idade da vítima.

Quando há consentimento da jovem menor de quatorze anos e não existem evidências de agressão, optamos por classificar como casos de sedução. Mas, todos os outros casos encontrados, em que a vítima afirma ter sido violentada física ou psicologicamente por um homem, obrigada a manter relações sexuais contra a sua vontade e mesmo os casos de tentativas mal-sucedidas, serão denominados de estupro. São casos em que os acusados podem ser conhecidos ou não, das vítimas⁴⁸. Aqui pretendemos discutir as primeiras situações.

Como exemplos de denúncias de estupro entre conhecidos podemos citar as mulheres casadas ou ex-casadas que acusam seus companheiros ou ex-companheiros, casos de parentes próximos (pais, avô, tio e padrastos) acusados de abusos e de violências sexuais contra crianças ou adolescentes e casos de amigos, vizinhos ou colegas de trabalho acusados de utilizar a violência e (ou) ameaça para constranger sexualmente crianças, jovens ou mulheres adultas.

De qualquer forma, se nos exemplos de sedução o depoimento da vítima parece não diferir muito do depoimento do acusado, o mesmo não ocorre nas denúncias de estupro. A característica principal destas denúncias é a afirmação da vítima em contraposição às

⁴⁸ Os critérios utilizados para estabelecer estas distinções, assim como a dificuldade de estabelecer essas distinções, são explicados no item "Análise dos processos".



alegações do acusado. A segunda característica é a dificuldade dos operadores jurídicos em considerar como verdadeira a palavra da vítima que já conhecia anteriormente o réu. E a terceira característica desses casos entre conhecidos, minoritária mas expressiva, é a retratação da vítima ou de seus familiares durante o processo. As vítimas costumam desmentir suas próprias afirmações de que foram violentadas principalmente quando o acusado é seu marido, ex-marido ou seu próprio pai.

Iniciaremos nossa análise pelos processos de estupro encontrados em que as vítimas são ou foram companheiras dos acusados. São histórias marcantes de violência de gênero, como a de Sônia (branca, 28) e Mário (branco, 43).

Após a denúncia de três assistentes sociais à Delegacia da Mulher, Sônia foi encontrada por policiais vivendo em cárcere privado com sua filha de três anos. Ao registrarem o Boletim de Ocorrência, as assistentes apresentaram uma carta em que Sônia pedia ajuda:

Em primeiro lugar preste atenção neste Depoimento de uma mulher 4 anos vivendo no inferno total, já não resta nada a fazer vou cometer suicídio é a única solução para meus pobema⁴⁹ não tenho ajuda de ningei. Estou mantida como prizonero do meu próprio marido. Ele não asseita a separação me amiaça de morte. Ele sabe que não quero mais ele não asseito que ele continua a me maltratar ele sai e me tranca dentro de casa não mantenho contato com ningei ele não deixa. Ele manipula eu (sic) ele sabe fazer isto com os outros tambei ele não acredita na justiça. Por favo me ajuda mantenha silencio deste acunto. Denuncia a justiça (PROCESSO 1183/00).

A carta teria sido entregue por uma criança do conjunto habitacional – onde residem 800 famílias – às enfermeiras do posto de saúde. Após terem conversado com a vítima pela janela por várias vezes e constatarem que Sônia e a filha viviam trancadas no apartamento pelo marido, apresentando diversos hematomas, as assistentes sociais procuraram a polícia que

⁴⁹ A carta foi transcrita com os erros de ortografia originais.

realizou uma busca domiciliar para investigar a situação. Em seu relatório policial, a delegada coloca suas observações sobre a situação familiar:

Durante a diligência de busca foi encontrada uma arma de brinquedo e uma família amedrontada. O quadro com que se deparou era deprimente. Apesar do calor, a única porta existente no apartamento era a da entrada. Ela estava trancada e todas as janelas também estavam trancadas. Não havia portas no interior e nem no banheiro, sendo o mobiliário mínimo, não havendo mesas nem cadeiras. Também não havia geladeira. No quarto do casal havia uma cama e um guarda – roupas e no outro quarto apenas as malas de Mario que já estavam prontas. A filha do casal dormia na sala numa cama de solteiro que servia também de sofá. Não havia quadros, nem enfeites e nem brinquedos para a menina. Durante todo o tempo Mario esteve na defensiva, apresentando justificativa para tudo tentando passar uma imagem totalmente diferente daquela que se apresentava. Sempre que era feita qualquer pergunta, em momento algum Mario deixava Sônia se manifestar e apresentava sempre, justificativa para tudo. Observou-se algo de estranho no relacionamento deles, principalmente na troca de olhares entre eles e na total submissão e subserviência dela, que estava sempre curvada, com a cabeça abaixada e os olhos o tempo todo voltados para o chão, para o vazio. [...] Mario tentou passar uma imagem de família feliz, apresentando inclusive uma foto, que ilustra o laudo de exame de corpo de delito, onde aparecem Mario, a filha e Sônia, com os dois olhos roxos⁵⁰ [...].

Neste documento, podemos perceber como a impressão que o ambiente familiar causou à delegada de polícia foi forte o bastante para influenciar sua posição no relatório que encaminhou ao promotor de Justiça. Também é possível destacar que as observações da delegada irão além das necessidades objetivas de apurar a denúncia. A situação de abandono material, a falta de itens domésticos de primeira necessidade e inclusive o fato de não haver nenhum brinquedo, rádio ou televisão que possibilitasse à criança algum tipo de lazer também são vistos como uma espécie de violência. Após a averiguação no apartamento do casal, ambos foram conduzidos à delegacia para prestarem “esclarecimentos”. Ao chegar na delegacia, agora sentindo-se amparada de alguma forma, Sônia descreve as violências que sofrera durante os quatro anos de casada:

⁵⁰ Destaque original.

[...] que informa que foi casada com Januário de Souza por nove anos, sendo que há 4 anos Januário arranhou outra mulher; que com a separação do casal os três filhos que possuíam ficaram sob a guarda do ex-marido. Que há quatro anos conheceu seu atual marido Mario [...] que quando conheceu Mario, ele fez um acordo com Januário a respeito dos bens da declarante, tendo Januário entregue R\$ 1.660 reais para Marcos da parte que era devida a declarante, que Mario se apossou de todos os bens da declarante, inclusive eletrodomésticos, que Mario não trabalha e vive de vender os bens da declarante, que esta semana mesmo vendeu até a geladeira da declarante; que ele é muito violento que a declarante vive prisioneira em sua própria casa, que tem uma filha de três anos de idade com Mario, que tiveram outros dois filhos sendo que o primeiro a declarante foi obrigada a dar para uma colega sua devido às agressões e sofrimentos que ele vinha fazendo com a vítima e o bebê [...] que o último filho, uma menina, morreu por ter aspirado leite e se afogado, que mesmo assim era muito judiada pelo Mario [...] que ele vem maltratando-a com grave sofrimento moral, que trata-a como "um pano de chão", que as ameaças e humilhações que a declarante vem sofrendo são muitas e que já tentou se separar dele, mas que ele persegue-a e obriga-a a voltar a morar com ele alegando que senão ele irá matá-la; que a declarante vem sendo obrigada a manter relações com ele, que ela é violentada a hora que ele quer, que se ela se recusa é humilhada e agredida [...] que ele diz que como ele está dando casa e comida para ela e por ele estar tomando conta dos bens dela, ela lhe deve obediência e por isso a trata como um animal, submetendo-a a todo o tipo de humilhação e constrangimento até obrigando-a a fazer sexo com ele, violentando-a e estuprando-a [...] que sua situação é muito delicada e que seus vizinhos do condomínio tem pouco contato com ela [...] que quando é agredida fisicamente ou violentada sexualmente tem que ficar quieta pois senão apanha mais ainda [...] Afirma ainda que Mario "fez uma lavagem cerebral" com ela pois tem medo até da própria sombra e não consegue mais conversar com as pessoas [...].

O acusado foi indiciado por lesão corporal dolosa, ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado e estupro. Logicamente ele se defendeu das acusações:

Que afirma que o relacionamento com Sônia no princípio foi como de todos os amantes, mas com o tempo houve desgaste; que Sônia é "encardida", esclarecendo que é briguenta; Que eles tiveram algumas discussões sendo que algumas vezes chegou até a algumas agressões, tipo tapas, empurrões, mas que depois de cinco minutos estavam dando risadas; Que nega ter mantido relação sexual com Sônia a força; que todas as vezes que mantinha relações sexuais foi "numa boa" [...] que todas as vezes que saía de casa, principalmente na parte da manhã, deixava Sônia e a menina trancadas em casa pois só tem apenas uma cópia da chave [...] que o acusado já respondeu a processos por estupro, lesão corporal, atentado violento ao pudor, cárcere privado e furto, tendo ficado preso por um ano e meio [...] que referidos fatos ocorreram em

1997 e que já pagou por seus referidos crimes e que hoje é um cidadão de bem [...] que esclarece que as acusações de Sônia contra ele são infundadas, pois ela também queria ir para o Japão e que como não seria viável, passou a ter este tipo de comportamento e criar toda essa situação [...].

Muitas testemunhas serão chamadas a depor, não somente a respeito das denúncias de estupro e agressões, mas sobre a venda dos móveis, a renda familiar, as causas da adoção do filho do meio e o motivo da morte da última criança, ainda recém nascida. A família do acusado alegará desconhecimento de qualquer fato relativo ao relacionamento do casal, esquivando-se e mostrando indiferença diante das denúncias. Não se pronunciará nem contra nem tampouco a favor.

Já as testemunhas da vítima, a ex-vizinhas e familiares relatam que Sônia havia praticamente rompido relações familiares e de amizades por imposição do acusado, e sempre que a encontravam casualmente ela estava em companhia do marido e era impedida de conversar com qualquer um, deixando transparecer nervosismo e sempre apresentando hematomas pelo corpo chegava a lançar olhares e fazer sinais para não se aproximarem querendo com isso evitar de ser “surrada” quando chegasse em casa.

Em seu relatório, em um texto bem elaborado, demonstrando interesse e envolvimento com o caso⁵¹, a delegada expõe a sua desconfiança em relação à palavra do acusado e a necessidade de se decretar a sua prisão preventiva para a investigação transcorrer sem a exposição da vítima a qualquer risco. O pedido será aceito pelo juiz e o réu preso por dez dias. Com a orientação da delegada, a vítima requisitará a separação de corpos com auxílio de um advogado particular. A denúncia será feita no final de outubro de 1999, as investigações

⁵¹ É fácil perceber quando existe algum envolvimento do(a) delegado(a) com a questão. Em alguns relatórios policiais, encontramos apenas uma síntese dos depoimentos colhidos, apresentados em uma disposição “neutra” que enfatiza a precariedade das provas, em outros a vítima é inclusive denominada de “pretensa” vítima. Nesse caso, como em alguns outros, a delegada “toma partido” da vítima, acentuando sua “ignorância” e “debilidade” de forma a demonstrar a necessidade de ser defendida pelo Estado por não conseguir resolver sozinha a situação de violência. Nesse sentido, representa seu papel de expor elementos a que somente a investigação policial tem acesso, por ser realizada no “calor do momento” e dessa forma, passar a impressão de estar mais próximo da “verdade” dos fatos.

policiais terminarão em novembro e poucos dias depois, quando a vítima faz suas declarações ao promotor, a sua versão já estará bem diferente:

[...] É verdade que Mario me obrigou a manter com ele relações sexuais, isso duas ou três vezes por semana. Esclareço todavia, que ele não me obrigava com ameaças de morte ou agressões físicas, mas eu acabava cedendo à sua vontade em razão de tanta insistência. Ele dizia que eu era sua mulher e que tinha obrigação de com ele manter relações sexuais e que se eu não queria nada era porque tinha outro homem. Dizia ainda que mulher melhor que eu ele podia ter tudo com vistas a fazer com que eu permitisse a prática de atos sexuais [...] depois que o juiz deferiu a separação de corpos, Mario melhorou no relacionamento comigo; ele está ficando em casa, mas "numa boa". Eu o aceitei porque ele prometeu mudar e me deixar em paz. A última vez que ele me agrediu foi por volta do dia 27 ou 28 de julho do corrente ano [...] a fotografia do inquérito policial foi feita nessa época. Desejo ver o réu processado pelos crimes que praticou contra minha pessoa e investigados no inquérito policial [...].

Se neste caso as possibilidades de condenação não eram remotas, principalmente devido aos antecedentes criminais do acusado e à atenção policial nas investigações e no relatório, a nova versão da vítima modifica substancialmente o desfecho do processo. Ao aceitar novamente o convívio com Mário e atenuar suas afirmações anteriores, a vítima desloca a resolução do conflito do espaço criminal novamente para o espaço doméstico.

Claramente, há uma interferência do interlocutor de Sônia. Na polícia a vítima estava recém-saída de um cotidiano de torturas físicas e psicológicas e relatava sua experiência para uma autoridade que considerava relevante todos os acontecimentos de sua vida conjugal, dos mais trágicos – como a morte suspeita da criança – aos mais casuais, como o fato do documento de identidade da vítima ter sido rasgado "acidentalmente" pelo acusado⁵². Mas na

⁵² Realmente este interesse em levantar "todos" os detalhes possíveis na narração da vítima refere-se à necessidade de compor o perfil de acusado violento-dominador e comprovar o perfil de vítima passiva-dominada. Como nos casos de sedução, embora em contextos diferentes, será a mulher passiva e submissa (por ingenuidade ou ignorância) que merecerá a defesa das instituições do Estado.

promotoria, suas declarações deverão ser mais pontuais e correspondentes ao crime em si. É possível perceber que a vítima responde a perguntas que lhe são feitas, como as sobre a época das agressões e sobre o tipo de coerção que sofria nas relações sexuais. Também menciona que agora, com a intervenção das autoridades, o seu relacionamento conjugal “melhorou”. Em fevereiro de 2000 o promotor requer o arquivamento do caso:

Apesar do grande número de crimes atribuídos pela vítima ao indiciado, não há prova da ocorrência dos mesmos para o oferecimento da denúncia [...] a testemunha Dalva, enfermeira da Unidade de Saúde da Família, fez visita a esta que lhe relatou que vivia em cárcere privado, que era agredida pelo marido por marteladas, apresentava hematomas. Disse-lhe ainda, que o acusado tentava matá-la por sufocação com um travesseiro e por isso precisava dormir trancada no quarto [...] Diante do grave quadro narrado pela vítima, foi realizada a prisão preventiva do acusado, que foi prorrogada uma vez. As testemunhas relatam que o indiciado realmente é pessoa de má-índole, que agredia Silvia *sem motivos*⁵³, a tratava mal, a impedia de conversar com vizinhos e quando descobria alguma conversa a agredia. Todavia fazem referência a fatos antigos, em datas distantes. [...] Com relação aos crimes imputados ao indiciado, apesar de várias investigações realizadas, nenhum dos crimes referidos pela ofendida ficou suficientemente demonstrado. A ofendida é pessoa simples, com rudimentar nível cultural. Apesar de seu baixo nível cultural, é de difícil aceitação a versão apresentada pela vítima com relação aos crimes de constrangimento ilegal, cárcere privado e estupro, uma vez que a ofendida vivia em núcleo habitacional, desta cidade, em apartamento térreo, de forma que poderia pedir auxílio a qualquer momento a seus vizinhos [...]. Não bastasse isso, após a retirada do indiciado da casa da vítima, ela permitiu o seu retorno e com ele conviveu por mais tempo. Ou seja, após ter sido libertada, segundo sua versão, permitiu o retorno do companheiro opressor e estuprador. A própria vítima negou na Promotoria de Justiça ter sofrido ameaças ou agressões para manter relação sexual com o indiciado, dizendo que cedia apenas diante da insistência nos pedidos. [...] Bem é verdade que a prova oral é toda no sentido de que o indiciado realmente tratava mal a vítima, mas ninguém confirmou a prática dos crimes. Portanto, não vislumbro elementos suficientes para o oferecimento da denúncia e requero o ARQUIVAMENTO dos autos.

Este processo é um exemplo de como diversas questões são levantadas em um processo de estupro em que a vítima vivenciou uma história em comum com o acusado. A denúncia de estupro será mais um elemento de diversas fontes de investigação; entre eles, a

⁵³ Destaque nosso.



estranha história da morte da filha de dois meses⁵⁴ e da adoção do filho do meio. Segundo testemunhas, o filho recém-nascido só entrou em casa após ter chegado da maternidade, com a condição feita pelo pai de ser lavado na torneira do tanque e dormir no chão, o que foi cumprido pela mãe⁵⁵.

Ao que tudo indica, o promotor não quis a responsabilidade de encaminhar para julgamento um caso com tantos denúncias e detalhes, um caso dispendioso e trabalhoso, para no final, em uma hipótese não - remota, a vítima desmentir todas as imputações. Ao mesmo tempo, no que se refere às questões envolvendo seus filhos, a vítima poderia facilmente deixar de ser vítima para ser, aos olhos do Estatuto da Criança e do Adolescente, culpada de maus-tratos e abandono. É importante ressaltar que o promotor responsável por este caso é o mesmo promotor na Vara Criminal da Criança e da Juventude, conhecido na cidade por intervir, quando chamado, em casos de abusos infantis.

Talvez neste processo, ao levantar-se a participação ou a omissão da mãe em atrocidades que envolviam seus filhos, o perfil de vítima passiva apresentado pela delegada no momento de seu relatório deixa de ser relevante a partir do instante em que Sônia retorna espontaneamente ao convívio de Mário. Possivelmente a vítima não tenha angariado muita simpatia na Promotoria após esse ato, não merecendo, assim, sua intervenção. Por sua vez, o juiz aceitou o arquivamento mas ressaltou que o processo poderia ser reaberto a qualquer momento.

Em outro processo (1144/00), a vítima também voltará atrás na denúncia contra o ex-marido. Dulcinéia (branca, 24) registrou ocorrência na polícia após Milton

⁵⁴ Conforme depoimento do funcionário do cemitério, ele mesmo teria carregado sozinho o caixão e feito uma oração, já que nem os pais estavam presentes.

⁵⁵ Segundo depoimento da mãe adotiva, a vítima ter-lhe-ia lhe entregue a criança afirmando que se ela não aceitasse daria o bebê para a primeira pessoa que encontrasse na rua. Ao comentar com a mãe de Sônia que o exame do pezinho do menino mostrava uma pequena alteração, Sônia entendeu que a mãe adotiva queria devolver-lhe a criança e teria mandado avisá-la que não aceitaria "aquilo" de volta e que ela poderia fazer o que melhor entendesse.

(branco,23), de quem estava separada judicialmente, ter invadido a sua casa durante a madrugada armado de uma faca. A vítima foi estuprada com requintes de violência na frente de seus filhos, suas roupas e seu colchão foram rasgados e, logo depois, o acusado teria obrigado Dulcinéia a acompanhá-lo pela cidade durante a madrugada com as crianças de 3 e 5 anos. Testemunhas confirmaram a versão de que teriam visto a família andando a esmo durante a madrugada. O exame de delito confirmou a denúncia da vítima de que o acusado teria dito que “queria machucá-la por dentro” e, diante das evidências, o promotor ofereceu a denúncia ao juiz. A ocorrência policial foi feita por Dulcinéia em junho. Em outubro, o acusado presta depoimento desmentindo as afirmações e a própria vítima afirmará que, apesar de ser verdade que tenha sido estuprada, não deseja a condenação do ex-marido já que agora iria viver novamente com ele em São Paulo, estando a sua vida de casada “na mais perfeita harmonia”. Em dezembro, o promotor encaminha a denúncia da mesma forma. Mas agora, nas suas declarações na justiça, Dulcinéia contará outra versão:

Não é verdade que tenha sido ameaçada e nem de ter sofrido abuso sexual por parte de seu ex-marido. Separou-se dele e depois de alguns dias quando foi procurá-lo para pedir dinheiro para comprar remédio para seu filho, encontrou-o amigado com outra mulher. Ficou muito enciumada, procurou o Delegado e inventou a estória de ter sido ameaçada e abusada. Depois se arrependeu e procurou o Delegado novamente. Entretanto, este não tomou seu depoimento e limitou-se a dizer que a declarante poderia ser presa. Continua separada de seu marido. Desmente a versão de forma voluntária.

Diante dessas afirmações, o promotor elabora suas alegações finais defendendo a absolvição do acusado. O juiz aceita e absolve Milton. O que surpreende é que, se parece óbvio que a vítima mentiu para absolver o réu, para o juiz a primeira versão é que é inverídica e o réu é realmente inocente. Observa-se que durante a redação da sentença,

independente dos fatos, é necessário que o juiz pareça estar convicto de estar “fazendo a justiça”. A palavra final da vítima, embora todas as provas apontem o contrário, será aceita:

Com efeito, nada obstante tenha a ofendida carregado nas cores ao imputar ao seu consorte a repulsiva conduta de estuprá-la e praticar ofensivo e revoltante atentado violento ao pudor, quando ouvida em juízo retratou-se por inteiro. Asseverou que mentira de forma desbragada porque acometera-se de ciúme ao encontrar o companheiro com outra mulher. Planejou prejudicá-lo e engendrou a perfídia de acusá-lo do ataque sexual [...] a mãe da ofendida, como soe (sic) acontecer deitou falação contra o genro, acusando-o de violento e ameaçador. Todavia, passou ao largo da imputação específica do estupro e do atentado violento ao pudor, limitando-se a repetir o que ouvira da filha mentirosa.

O exame de corpo de delito, o colchão rasgado à faca e o depoimento de outras testemunhas não serão mais mencionados. Não importam mais. O juiz julga ter “descoberto a verdade” que prejudicaria um inocente. A verdade não será mais confirmada pelas provas e sim através da palavra da vítima. Ao menos neste caso.

Mas não será somente quando a vítima desmente a própria denúncia que o acusado será absolvido. Nos casos entre conhecidos, como já havia sido salientado nas pesquisas de Ardaillon e Debert (1986) e Vargas (2000), existe muita dificuldade de aceitar o depoimento da vítima como “verdadeiro” e vários elementos serão levantados para descobrir, afinal, em que lugar a “verdade” se esconde. Ela deve sempre estar escondida, nunca se deve acreditar no que os fatos indicam, ela deve ser cavada, desenterrada, um trabalho de “astúcia” dos policiais e dos agentes jurídicos.

Para a jurisprudência criminal, a palavra da vítima será considerada uma peça importante de um processo de estupro desde que observadas certas condições. Mirabete (2003, p.1531-2) destaca algumas jurisprudências que podem servir para orientar a prática jurídica de advogados, promotores e juízes:



TJSC: "Em tema de crime contra os costumes, que geralmente ocorrem às escondidas, as declarações da vítima constituem prova de grande importância, bastando por si só, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se tais declarações mostram-se plausíveis, coerentes e equilibradas, e com o apoio em, indícios e circunstâncias recolhidas no processo"

TJSP: "Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima surge com coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos"

TJRJ: "Nos crimes contra os costumes, a palavra da ofendida, mesmo na fase da investigação criminal, escutada pela firmeza da prova pericial e ressonante no depoimento judicial do ofensor, constitui sem menosprezo ao princípio do contraditório, elemento bastante, no sistema de livre convencimento, para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade"

TJRS: "Estupro. Importância da palavra da vítima como meio de prova. Em delitos dessa natureza, cometidos na clandestinidade, não havendo qualquer indício de que a imputação seja criação mental movida por interesse escuso, a palavra da ofendida, coerente com outros elementos colhidos nos autos, autoriza a condenação, máxime quando o réu invocou álibis contraditórios e não provou nenhum".

"Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, necessariamente ser resolvida em favor do réu, pelo que merece seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas" (RT 681/330)".

Como vimos, existem várias condições para que a versão da vítima seja considerada um elemento de prova. Muitos fatores devem ser observados, levantados, investigados. Como este é um recurso da prática jurídica para facilitar o desenvolvimento de processos de estupro, é possível perceber que não há homogeneidade nas considerações. A jurisprudência é interessante para a prática jurídica justamente porque pode ser utilizada conforme a conveniência dos agentes jurídicos. Uma ou outra citação poderá ser utilizada e são estrategicamente colocadas, de formas diferentes de acordo com a posição do agente jurídico: advogado de acusação, promotor, advogado de defesa ou juiz. Mas, ainda que distintas, a jurisprudência aponta um só caminho: é necessário prevenir-se contra denúncias infundadas de mulheres mentirosas. Percebe-se a mesma desconfiança apresentada por Hungria (1959, p.127-8), em seus comentários ao Código Penal de 1940:

O estupro é daqueles crimes que se praticam, por necessidade mesma do seu êxito, a coberto das testemunhas (*qui clam committi solent*⁵⁶); mas na ausência de indícios concludentes, não se deve dar fácil crédito às declarações da queixosa, notadamente se esta não apresenta vestígios da alegada violência. Tais declarações devem ser submetidas a uma crítica rigorosa. [...] Mesmo no caso de violência física, se desta não ficam traços, a prova não será fácil. Quando a queixosa, isenta de qualquer lesão corporal, afirma ter sido violentada por um só agente, suas declarações devem ser recebidas com a máxima reserva ou desconfiança. [...] Antes de tudo, é preciso não esquecer que, em matéria de crimes sexuais, mais do que qualquer outro gênero de crimes, são freqüentes as acusações falsas, notadamente por parte de mulheres histéricas ou neuropáticas. [...] algumas vezes (como demonstra a experiência), a pretensa vítima (levada por espírito de vingança ou *chantage*) produz em si mesma equimoses por meio de sucção com a boca; outras vezes, obtém-nas esfregando a pele com uma lâmina de chumbo ou um colorante, etc. Há ainda as chamadas equimoses espontâneas (sobretudo nas histéricas).

.. Conforme Hungria relatava, nem mesmo marcas físicas de agressão podem servir para confirmar a versão de uma mulher estuprada. Ou de uma mulher que *diz* ter sido estuprada. Realmente a prática jurídica será muito atenta às possíveis denúncias infundadas de *pretensas* vítimas. Qualquer detalhe em um depoimento pode contribuir para desacreditar sua palavra.

O processo de número 496/00 é um exemplo das dificuldades que uma mulher anteriormente casada encontra para conseguir a condenação de seu ex-companheiro por estupro. Neste processo, Antunes é acusado de estupro e atentado violento ao pudor contra sua ex-amásia Cláudia, com quem teve uma filha. O relacionamento havia terminado há um ano

⁵⁶ Os quais soem ser cometidos às ocultas.



quando, segundo o depoimento da vítima, o acusado usando o pretexto de ver a filha, violentou a ex-mulher ameaçando-a com uma faca em seu pescoço:

Na data de hoje, por volta das 3h 10min, apareceu em minha casa um rapaz dizendo que Antunes estava me chamando. Eu não quis ir ao encontro dele e logo depois notei alguém sobre minha casa e em seguida tentando abrir a janela. Percebi que era Antunes e ele me pediu para entrar para ver nossa filha, com o que acabei concordando [...]. Em seguida Antunes sacou uma faca e colocou-a contra meu pescoço, dizendo que queria manter relação sexual comigo; eu reagi dizendo que não queria qualquer envolvimento com ele, mas sob ameaça de morte ele arrancou minha calça de malha e minha calcinha. Ato contínuo, ele retirou as próprias roupas, ficou nu por completo e acabou me constringendo à conjunção carnal [...]. Na luta que travamos, Antunes acabou ferindo a minha perna com a faca. Logo depois [...] pegou nossa filha e saiu.⁵⁷

Para o promotor de justiça, os antecedentes do réu, que já havia sido processado por estupro anteriormente, juntamente com o resultado do exame de delito que confirmava a agressão relatada pela vítima, foram elementos suficientes para a denúncia. Por mais que o exame de corpo de delito tenha confirmado parte da versão, o promotor embasou juridicamente sua denúncia na coerência da palavra da vítima, contrapondo-a às afirmações divergentes do acusado :

A acusação procede. Em todas as oportunidades em que foi ouvida, a vítima sempre afirmou que estava em sua residência quando foi procurada pelo acusado, seu ex-amasio que pretendia ver a sua filha. Permitiu o seu ingresso [...] o acusado a agarrou, jogando-a ao chão. Depois sacou de uma faca e a colocou no pescoço da vítima dizendo que pretendia manter relação sexual, o que de fato conseguiu [...] o Laudo demonstra as lesões sofridas pela vítima, algumas produzidas por instrumento cortante, como relatou a ofendida. O acusado apresentou versões conflitantes: na polícia negou sequer haver estado na casa da vítima; em juízo, afirmou que foi à casa da vítima e com ela brigou,

⁵⁷ Omitimos alguns trechos do depoimento por serem cenas fortes e desnecessárias para o entendimento do processo.



mas negou a prática de estupro. A testemunha Lúcia disse que a vítima lhe relatou os fatos e depois teria se retratado. Entretanto a vítima sempre foi firme em sua versão. Ante essa prova, tenho que restou demonstrado que o acusado praticou os crimes descritos na denúncia. Como sedimentado na jurisprudência, nos crimes sexuais a palavra da vítima, quando coerente, é suficiente para a condenação. Além disso, o laudo de exame de corpo de delito mostra que a vítima sofreu lesões cortantes, o que está em consonância com o seu relato. Por fim, o acusado, pessoa com péssimos antecedentes, apresentou versões contraditórias, o que dá maior credibilidade à palavra da vítima.

"ESTUPRO- negativa da prática delituosa – Absolvição – Inadmissibilidade – Prova pericial que demonstrou a violência utilizada, bem como a palavra da vítima que encontra-se coerente com as demais provas do processo – Ademais, recorrente que não produziu provas afastando a autoria – Recurso não provido. (Relator : Egidio de Carvalho – apelação criminal n.151.443-3-Bebedouro -07.03.94)".

Neste caso, o advogado de defesa de Antunes procura desacreditar Cláudia levantando a hipótese dela ter sido violentada ou ter mantido relação sexual consentida com outra pessoa, já que o exame constatou violência na relação e marcas de agressão por seu corpo:

[...] há apenas a versão tendenciosa, aleivosa, oriunda de mulher desequilibrada, decerto inconformada com término do conúbio [...] É possível que tenha sido molestada; até tivesse sido, mas por outro indivíduo ou mesmo, naquela quente madrugada de verão, viera a se embrenhar voluntariamente pelas paixões arrebatadoras onde a lascívia, a concupiscência se vêem irrefreáveis. Bem se nota que nem tudo que reportou (sic) aos peritos findou comprovado, porquanto, intocado o trato anal e os ferimentos leves, mesmo na perna, justifica-se (sic) em face do desconforto escolhido e mesmo por conta da dinâmica própria do embate corporal mais desregrado.

Em sua decisão, o juiz preferiu também duvidar das acusações feitas por Cláudia e acreditar na palavra da irmã do acusado:

Sem embargo das ponderáveis razões alinhadas pelo Ministério público em suas razões finais, tenho que a prova produzida para a aferição da autoria permanece

no obscuro e pantanoso limbo da dúvida, a despeito de os indícios serem veementes. [...] Como se vê, a prova vem condensada exclusivamente nas indigitações da vítima. **Sua palavra, como anotada pelo Ministério Público, tem seguro e convincente valor, desde que os crimes de natureza sexual se operam sempre na clandestinidade, longe dos olhos de terceiros. Todavia, não se pode perder de vista que esta premissa encontra acolhida nas circunstâncias de o réu ser desconhecido para a vítima, uma vez que esta não iria indigitar graciosamente o acusado, expondo-se ao natural constrangimento de retratar sua agressão de natureza sexual**⁵⁸. No caso em exame e conforme informado pela irmã do acusado, o casal vivia às turras. Quando prestou depoimento na polícia esta testemunha afirmou “que não sabe se isto é verdade, pois Cláudia sempre teve a mania de mentir muito e de inventar coisas”. [...] Ora, malgrado a ocorrência dos indícios é forçoso reconhecer que a prova não é das mais convincentes. Destarte, não havendo qualquer outro elemento a acoroçar as declarações da vítima e tendo em conta especialmente o fato de esta ter confidenciado à irmã do acusado que mentira por estar com raiva, não há segurança suficiente para proferir decisão condenatória. Frente a todo exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE ação penal [...].

Conforme o texto do juiz, não se pode acreditar na palavra da vítima porque ela teria motivos para incriminar o réu. Esta é uma tendência marcante nos casos de denúncia de estupro entre conhecidos e que já foi verificada por Ardaillon e Debert (1987) e Vargas (2000). Como vimos, neste caso não havia somente a palavra da vítima a ser utilizada como prova. O exame de corpo de delito realmente mostrara que a vítima havia sido submetida a uma relação sexual violenta⁵⁹. E, especialmente neste caso, o corte feito à faca na perna de Cláudia não demonstra uma *tórrida noite de amor* em um barracão abandonado, para onde ela fora levada durante a madrugada.

É possível imaginar que após esta denúncia a situação do casal ficará mais complicada do que antes. Talvez não. Mas o fato é que Antunes saiu vencedor deste conflito, com o aval da justiça. A “verdade” não pertencia a ele, que dizia não ter sequer estado na companhia da vítima, nem a Cláudia, que apresentava as roupas rasgadas e o corpo

⁵⁸ Destaque nosso.

⁵⁹ Geralmente, quando há atentado violento ao pudor, é mais fácil para o médico legista verificar violência.



violentado; mas estava com Lúcia, a irmã do acusado que surge para relatar a facilidade da vítima de inventar "coisas". Será ela que *esclarecerá* uma situação que parecia estar, por si, clara. Mas para o juiz, talvez não seja confiável acreditar na primeira impressão. Principalmente quando se trata de conflitos de gênero no interior de um relacionamento conjugal, presente ou passado.

Retornando aos comentários de Hungria (1957, p.125-6), além de ser difícil acreditar na palavra de uma ex-mulher que poderia, por vingança, utilizar o aparato judiciário como instrumento para suas más-intenções, de certa forma, manter relações sexuais contra a sua vontade pode ser considerado por alguns como parte das obrigações da esposa:

Questiona-se se o marido pode ser, ou não, considerado réu de estupro, quando, mediante violência, constrange a esposa à prestação sexual. A solução justa é no sentido negativo. O estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos conjugues (sic). [...] O marido violentador, salvo excesso inescusável, ficará isento até mesmo da pena correspondente à violência física em si mesma [...] pois **é lícita a violência necessária para o exercício regular de um direito**⁶⁰ [...].

Analisando as orientações do Código Penal anotado de Damásio de Jesus (2002, p.722-3), percebemos que atualmente a doutrina jurídica não considera mais o direito absoluto do marido sobre o corpo da mulher. Agora, ela teria o direito a dispor de seu corpo, desde que tenha algum motivo *justificável* para recusar a relação sexual:

Entendemos que ele (o marido) pode ser sujeito ativo do crime, pois, embora com o casamento surja o direito de manter relacionamento sexual, ele não autoriza o marido a forçar a mulher ao ato sexual, empregando contra ela a violência física ou moral. Não fica a mulher, com o casamento, sujeita aos caprichos do marido em matéria sexual, obrigada a manter relações quando e onde este quiser. Não perde o direito de dispor de seu corpo, ou seja, o direito

⁶⁰ Destaque nosso.



de se negar ao ato, **desde que tal negativa não se revista de caráter mesquinho**⁶¹. Assim, sempre que a mulher não consentir na conjunção carnal e o marido a obrigar ao ato, com violência ou grave ameaça, em princípio caracterizar-se-á o crime de estupro, desde que ela tenha justa causa para a negativa.

Comparando os dois textos, de momentos históricos distintos, é possível visualizar que de qualquer modo, a violência deixa de ser um meio lícito em qualquer situação para ser justificável em situações específicas, como, por exemplo, no caso de mulheres *mesquinhas*. Não é difícil perceber que em decorrência desta concepção de gênero o marido, mesmo separado, ainda acredita ter direitos sobre o corpo da mulher. A solução do sistema jurídico em tais conflitos contribui para a manutenção de relações desiguais entre homens e mulheres prevalecendo a daqueles pelo dato de desconfiar das versões da mulher.

Mas não será muito diferente em outras situações, como no processo 657/99, em que Ruth (branca,14) acompanhada da mãe, denuncia Cléber (negro,19), irmão de seu pai, por estupro. Ruth morava com sua avó paterna na companhia do acusado e, segundo seu depoimento à polícia, era constantemente assediada pelo tio antes de ser estuprada durante a noite:

Que antes de ir para o quarto dormir, Cléber lhe ofereceu maconha, sendo assim, logo se sentiu mal e se recolheu ao quarto [...] quando já se encontrava em seu quarto dormindo, seu tio Cléber, aproveitando-se de que somente a declarante encontrava-se em casa [...] adentrou o quarto da declarante e enquanto dormia tirou as vestes da declarante e contra a sua vontade veio manter com a declarante relação sexual [...] então foi ameaçada por Cléber, o qual afirmou que "caso contasse a alguém, levaria a declarante para o mato e a mataria, se quisesse viver mais era para ficar quieta" [...] que o mesmo é maconheiro e perigoso [...] Já alguns dias atrás Cléber vinha lhe assediando, que várias vezes Cléber a chamava de "biscate e que iria estuprá-la", sendo que em quase todas as vezes em que ficava sozinho, o acusado baixava as calças, mostrando o pênis para a declarante e a convidava para atos libidinosos [...].

⁶¹ Destaque nosso.

Este é um dos casos típicos em que o foco da investigação será a conduta da vítima e não o fato em si. O exame de corpo de delito não comprovou marcas de agressão no corpo de Ruth, apenas constatou sua afirmação de que já não era virgem no momento do incidente. Só restou a sua palavra contra a palavra do acusado, que asseverava:

[...] tudo isso é mentira de Ruth e acha que a mesma está com "bronca" do declarante, pois um dia, que não se recorda a data, foi até um bar e viu uns meninos dando beijos na Ruth e contou à sua mãe, e esta a proibiu de sair de casa [...].

Estando a palavra da vítima em contradição com a palavra do acusado, a família de Cléber descreveu o comportamento adequado do rapaz salientando elementos característicos de estereótipos de gênero que funcionariam como indicativos da falta de credibilidade da denúncia de Ruth. A irmã do acusado, que residia na mesma casa com seus filhos e outros irmãos, não poupou esforços no sentido de prejudicar a adolescente desconhecida e de hábitos diferentes que aparecera, sem ser convidada, na residência que abrigava uma família já tão numerosa. De acordo com ela, Ruth não era uma menina *confiável*:

[...] seu irmão e a mãe de Ruth estão separados a (sic) quinze anos e Ruth sempre morou com a mãe, mas em outubro deste ano, a mãe dela a trouxe para a casa da depoente, onde também reside a avó de Ruth [...], dizendo que não agüentava mais a Ruth, pois ela estava dando muito trabalho a ela, ficava até altas horas da madrugada na rua, com moleques e andava aprontando muito por lá; que Ruth ficou então na casa da depoente e sua mãe não permitia que ela saísse de casa [...] Que Cléber dizia que não gostava das roupas curtas que Ruth usava e não gostava do jeito dela, quando ia algum amigo dele em casa; Que Ruth era muito "oferecida" e não respeitava ninguém [...] **Cléber é um rapaz de bem, muito tranqüilo, nunca se envolveu com esse tipo de coisas, não tem passagem pela polícia, não é de bagunça, etc**⁶²; e Ruth

⁶² Destaque nosso. Provavelmente a testemunha não utilizou a abreviação "etc", o seu relato deveria conter outros adjetivos que, para facilitar o trabalho da escritã, foram omitidos.

por sua vez é uma menina que tem um passado que a desmente, por não ser de confiança; Que acha que Ruth fez isso para poder ir embora de sua casa, pois não queria levar uma vida séria lá; Que a mãe da depoente é crente e não gostava das roupas que Ruth usava e talvez por isso ela tenha tido vontade de fugir e inventou tudo isso [...].

Outros depoimentos estarão na mesma direção. O pai relata sobre as roupas e sobre o fato da mãe ter criado a filha sozinha com “certas liberdades”, como sair e namorar. Também enfatiza não conhecer a filha o suficiente para acreditar na palavra dela e tampouco ter interesse em levá-la para morar com ele juntamente com sua nova família. A avó e outros tios também farão referência às roupas e o comportamento “livre” de Ruth em comparação com o das outras mulheres evangélicas da família. Aparentemente, desde o início, o comportamento de Ruth justificava os possíveis maus-tratos e humilhações que o tio vinha se dirigindo a ela. Provavelmente Cléber considerava que as roupas e os hábitos da vítima justificavam qualquer tentativa de manter relações sexuais com ela. Em outras palavras, era como se por não ser mais virgem e nem recatada, Ruth estivesse “pedindo” por isso, mesmo que contra a sua vontade. Da mesma forma, o fato de ser descrita como uma adolescente “livre” pelas testemunhas de defesa invalida a sua palavra. No momento em que o sistema jurídico afirma não ser possível acreditar no depoimento de uma mulher que apresenta “mau-comportamento” e este adjetivo relaciona-se com os padrões historicamente construídos de gênero, ele está afirmando o papel do saber jurídico de normalizar condutas tidas como adequadas para as mulheres.

Tal como nas pesquisas de Caulfield (2000) e Esteves (1989), as mulheres “livres” parecem não merecer ainda proteção da justiça. Se este discurso não está explícito na argumentação jurídica, está implícito na relação feita entre comportamento adequado e credibilidade das afirmações.

Como a tia de Ruth afirmou, ela não era uma menina que merecia confiança, pois usava roupas curtas e estava dando “trabalho”, não se submetendo às regras e ao controle

sobre sua sexualidade – considerado como instrumento de manutenção das relações sociais de gênero. Para o promotor o arquivamento do caso é a melhor solução:

[...] os indícios são muito frágeis quanto á caracterização do crime de estupro e até mesmo em relação a sua ocorrência. Somente a vítima confirmou a ocorrência do crime. O suspeito negou ter mantido conjunção carnal com a vítima e várias testemunhas ratificaram a sua versão, algumas delas atribuindo à vítima comportamento anormal em relação à idade, dizendo que ela era rebelde e tinha comportamento liberado. Demais disso, não há prova de que a vítima foi forçada á prática do ato. Nem mesmo prova de que ela foi dopada há (sic) , pois não há indícios sério que justifique a sua alegação de ter sido dopada mediante o consumo de maconha. Face o exposto, requeiro o arquivamento do vertente inquérito policial.

Em outro caso, encontramos a mesma desconfiança em relação à palavra da vítima que apresenta um comportamento social inadequado. No processo 657/99, o promotor também arquivará o inquérito policial baseado na denúncia de Fernanda (branca,16) contra seu padrasto João (branco,36). A vítima, procurou primeiro a Promotoria onde fez a sua queixa, afirmando ter sido estuprada pelo padrasto:

Compareço ao fórum porque no começo do mês de abril de 1999, por volta das 11:30, na minha residência, fui estuprada por meu padrasto João da Silva. O João é casado com minha mãe e vive com ela há seis anos. No dia do fato minha mãe estava ausente. Minhas duas irmãs que residem na mesma casa estavam estudando [...]. Então, eu e ele estávamos sozinhos na casa. Eu estava deitada no sofá da sala. O João se aproximou e encostou o pênis em mim. Eu corri para o meu quarto mas ele me seguiu, segurou-me, tapou minha boca, apertou meu corpo e me dominou. Eu tentei resistir mas ele era mais forte e manteve relação carnal completa, "ele transou comigo". Conteí o fato para minha mãe, para meus amigos, para todos os meus parentes [...]. A reação da minha mãe foi a de providenciar a minha internação no setor da psiquiatria do Hospital das Clínicas, com o diagnóstico de depressão. Quero que meu padrasto seja processado pelo estupro [...].

O promotor encaminhou a denúncia ao delegado de polícia e o inquérito foi instaurado. Na Delegacia de polícia a mãe da vítima foi a primeira a narrar a sua versão:



[...] não acredita na sua filha, pelos motivos que passa a declinar [...] que está casada com João da Silva há seis anos, e ele sempre foi um ótimo pai para as três filhas da declarante [...] que há cerca de três anos Fernanda vem dando muito trabalho de comportamento para a declarante, tanto que já procurou ajuda ao Promotor, bem como junto ao Conselho Tutelar local; que Fernanda anda em más companhias, há notícia que ela está ingerindo bebidas alcoólicas em demasia pelos bares da cidade, bem como se prostituindo; que sua filha passa dias fora, e quando chega em casa, sempre é de madrugada; que Fernanda não quer saber de trabalhar e estudar, apenas quer ficar se prostituindo; que há dois meses levou o fato ao conhecimento do Conselho Tutelar, todavia as conselheiras conseguiram conversar com Fernanda apenas uma vez, oportunidade em que esta ofendeu e desrespeitou as conselheiras; que há dois anos e meio, Fernanda "num ataque de loucura" destruiu totalmente os móveis e utensílios de sua casa [...] que Fernanda já foi internada por cinco vezes, nos Hospitais das Clínicas e Espírita ; que Fernanda se veste de maneira totalmente escandalosa e provocante e devido estar ingerindo bebidas alcoólicas, ela não vem tomando os remédios [...] que deixa claro desta forma que tem certeza que seu marido é inocente, ele nada fez contra sua filha [...].

... Fernanda fez a sua declaração três dias depois da mãe e em sua companhia, ocasião em que foi questionada sobre seu comportamento, e não mais sobre os fatos relatados ao promotor :

[...] Que ratifica integralmente as declarações prestadas junto ao 3º-Promotor de Justiça [...] que no mês passado comentou o fato a sua mãe, a qual a internou no Hospital das Clínicas [...] que quanto as afirmativas de sua mãe, no que diz respeito que a declarante já não era virgem, responde que são verdadeiras, afirmando que perdeu sua virgindade com 13 anos; que não trabalha nem estuda, parou os estudos na 5ª- série; que realmente entra e sai de casa quando bem entende e chega a passar dias fora de casa, ficando viajando e por casa de amigos; que é verdade que anda pelos bares da cidade ingerindo bebidas alcoólicas em demasia, "bebe porque gosta"; que é verdade também que está se prostituindo, faz isso por prazer e por dinheiro, cobra R\$ 50,00 cada transa; que é verdade que gosta de ficar dentro de casa usando apenas camisola e tanguinha, bem como usar roupas curtas, faz isso porque gosta; que presta suas declarações na presença da mãe [...].

Após vinte dias o acusado é chamado para depor. Não será necessário relatar nada além daquilo que será perguntado. A primeira pergunta será se é verdade que Fernanda



anda de camisola pela casa, a segunda é se ela está realmente se prostituindo e a terceira será sobre a idade de Fernanda quando esta perdeu a virgindade. Sem ser necessário acusar para se defender, o padrasto só precisou confirmar todas as questões enfatizando que:

Em nenhum momento passou pela cabeça do declarante abusar sexualmente de Fernanda, inclusive alega ter nojo dela, pois ela é uma moça suja, e não gosta de asseio [...].

O acusado não terá muito com que se preocupar. Para a mãe da vítima o motivo para uma provável denúncia falsa de Fernanda será a sua vontade de destruir o seu casamento. Para o padrasto, Fernanda está cada vez mais perturbada. De qualquer forma, para o promotor⁶³:

[...] Segundo a pretensa vítima [...] seu padrasto João da Silva a agarrou e mediante emprego de violência a constrangeu a conjunção carnal. No entanto a mãe da ofendida informou que há cerca de três anos a vítima vem mantendo comportamento irregular, não estuda, não trabalha, ingere álcool em demasia, está se prostituindo e já sofreu várias internações em hospitais psiquiátricos. Acredita não ser verdade a afirmação da vítima, que quer prejudicar seu padrasto em razão de problemas familiares. A ofendida confirmou estar bebendo, se prostituindo e já ter sido internada para tratamento psiquiátrico, mas insiste no fato de ter sido estuprada. No entanto, nenhuma outra testemunha confirmou o alegado pela vítima. Assim, não há qualquer elemento de prova que dê sustentação à palavra da ofendida. Não se desconhece que, em se tratando de crime sexual, a palavra da ofendida tem relevante valor probatório. No entanto, como a versão da ofendida foi desacreditada por seus familiares, tenho que a prova dos autos se mostra insuficiente para que se impute ao acusado tão grave crime.

ESTUPRO-Prova – Palavra da vítima – Necessidade, para que sirva de suporte à condenação, de que as declarações sejam firmes, seguras e coerentes – Impossibilidade de acolhimento de a versão apurada em fase policial não se confirma em juízo (TJSP) RT 647/283.

ESTUPRO-Prova – Palavra da vítima – Impossibilidade de ser recebida sem reservas quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com

⁶³ O promotor que arquivará o processo não será o mesmo que recebeu a primeira denúncia.



suas declarações – Dúvida ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve ser resolvida a favor do réu (TJSP) RT 681/330.

Em face do exposto, requeiro o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Não será mesmo fácil descobrir o que de fato ocorreu entre Fernanda e João.

Nem é este o objetivo deste trabalho. O que nos interessa é a forma como elementos referentes ao comportamento social dos envolvidos são relatados, levantados, observados e posteriormente utilizados por agentes jurídicos de forma a relacionar a inadequação a padrões sociais de gênero com a probabilidade de veracidade dos depoimentos. Assim, pode-se dizer que quanto mais distante da conduta socialmente desejável, mais próxima a vítima está do estereótipo da “vítima mentirosa”.

Será através da construção do perfil dos envolvidos que os agentes jurídicos irão estabelecer a relação entre comportamento social e credibilidade das afirmações (CORRÊA,1983; ARDAILLON ; DEBERT,1987; PIMENTEL ,1998; VARGAS,2000).

No processo 1094/00, veremos como desacreditar a palavra da vítima é mais tranquilo quando o acusado afirma que a relação foi consentida e quando a vítima é adulta. Camila (branca, 24 anos) acusa Rodolfo (branco,24) de ter entrado em sua casa e tentado violentá-la, rasgando a sua blusa, quando foi impedido por sua amásia que era vizinha e amiga da vítima. Já Rodolfo relata:

É amasiado com Alina há dois anos e tem com ela um filho; que conhece a Camila por ela ser amiga de sua companheira a algum tempo; que Camila frequenta a casa do declarante [...] e enquanto ela esperava o “amante”, ficava se insinuando para o declarante, com atitudes de provocação, piscava e usava roupas curtas e insinuantes [...] num Domingo a tarde, a Alina disse que ia a casa da mãe dela e o declarante resolveu ficar em casa, sendo que Camila saiu junto com a Alina, tendo voltado sozinha, momentos após e chamado o declarante para a casa dela, ocasião que Camila passou a se insinuar e provocar o declarante, beijando-o e abraçando-o, afastando-se e puxando-o consigo o

declarante até que caíram na cama, onde continuaram se beijando [...] que não rasgou a blusa de Camila como ela afirma; que não houve situação de agressão, nem o declarante forçou Camila a qualquer coisa [...].

O Delegado de polícia requisitou um laudo pericial na blusa de Camila. O laudo foi realizado pelo Instituto de Criminalística na cidade de Marília. Conforme os peritos:

[...] constatou-se que a referida blusa apresentava-se descosturada por cerca de 5,0 cm na altura do ombro do lado esquerdo, na região do decote por cerca de 11,0 cm, além de um rasgo de cerca de 23,5 cm na região dianteira e central, danos estes com características de terem sido produzidos por força muscular [...].

Diante da situação, o delegado fará uma *acareação* entre os dois envolvidos. Os dois serão intimados a comparecerem novamente na delegacia para esclarecerem as divergências em seus depoimentos. Camila confirmará que Rodolfo entrou em sua residência sem sua permissão, deitou-se sobre seu corpo e rasgou a sua blusa tentando estuprá-la. Rodolfo também confirmará a sua versão de que foi convidado pela vítima para entrar em sua casa e que trocavam carícias com o seu consentimento. Então, dado que nenhuma das partes modificou a sua versão, a autoridade policial relatou a sua impressão sobre a *acareação*:

[...] Consigna esta autoridade que, ao serem acareados, Rodolfo de tal mostrou-se ligeiramente perturbado, enquanto a acareada Camila de tal apresentou-se tranqüila e serena [...].

O representante da versão verdadeira é o que se mostra perturbado ou quem continua tranqüilo? Não saberemos qual avaliação psicológica foi feita pelo delegado nem

tampouco qual o resultado obtido. Mas em seu relatório, ele utilizará os depoimentos desfavoráveis à vítima para tentar, desta vez, esclarecer melhor a situação ao promotor:

[...] a testemunha Alina de tal informou que há dois anos vive amasiada com Rodolfo e que Camila sempre freqüentou sua casa, mas seu comportamento sempre foi desrespeitoso, pois se insinua com roupas curtas e gestos provocantes. Informou que Camila já comentara que teve um caso com o patrão dela [...] Rodolfo por sua vez afirma que Camila tinha o costume de ficar se insinuando para o declarante, com atitudes de provocação [...].

Este caso foi absolvido pelo juiz por recomendação do promotor. Como vimos, o comportamento da vítima influencia a compreensão da situação, principalmente quando a palavra da vítima está em direta contradição com a palavra do acusado. A testemunha terá assim o papel principal nesta trama. Como terceira, a testemunha teria o papel de apresentar dados mais “neutros”, por não estar diretamente envolvida na situação. Mas, como verificamos ao longo da pesquisa, as testemunhas serão íntimas de uma das partes e serão chamadas para atestar o grau de adequação dos envolvidos a padrões de comportamentos diferentes para homens e mulheres em nossa sociedade. Elas utilizam estes recursos para jogar, para tecer estratégias de defesa o que não significa que compartilham desses valores de forma homogênea.

Os laudos periciais, por sua vez, não encerram a discussão a favor da vítima. Se a blusa foi rasgada, e isto foi comprovado, poderia ter sido pelo acusado, pela mulher dele durante uma briga, ou mesmo pela vítima para comprovar a sua versão. As marcas de violência do corpo de Cláudia (PROCESSO 496/00) poderiam ter sido feitas pelo acusado – segundo a vítima, por outro homem – segundo o advogado de defesa ou mesmo pela própria vítima – segundo o raciocínio prevenido do jurista Nélson Hungria.



Em geral, realmente a palavra da vítima é considerada importante para a denúncia, mas a alternativa de arquivar o processo ou de absolver o acusado por falta de provas é a solução mais recorrente na sentença. Principalmente quando a vítima é adulta e não há provas visíveis de violência. A violência é o elemento fundamental para a configuração de um crime de estupro, e quando esta não pode ser detectada, a vítima adulta que já conhecia o acusado passará, facilmente, por mentirosa. É o que ocorre no processo 956/97, em que Joyce (branca, 20) acusa Sandro (branco, 18), sobrinho de seu patrão, por estupro continuado. Segundo a versão da vítima:

[...] Sandro seguiu a declarante até o sobrado que está em construção; que a declarante tinha ido até o sobrado pegar um saco de sal a pedido de seu patrão; que Sandro foi atrás, e a segurou pelos braços contra a parede, abriu o zíper da calça da declarante e abaixou a sua calça; que não conseguiu “escapar” de Sandro e acabaram mantendo relação sexual, conjunção carnal, sem o seu consentimento; Que Leandro não chegou a agredi-la nem ameaçá-la, que ele apenas a segurou com bastante força contra a parede; Que não gritou pedindo socorro pois sabia que ninguém a escutaria; Que não se recorda a data, na mesma semana, Sandro foi atrás da declarante que ia entrar no banheiro do açougue; Que assim que entrou no banheiro, Sandro entrou atrás, trancou a porta do banheiro, Que tentou pegar as chaves do banheiro de Sandro, mas não conseguiu, que novamente Sandro a segurou pelos braços, lhe tirou a roupa e manteve relação sexual com a vítima [...] Que antes dos fatos nunca tinha tido relação sexual [...] que Sandro nunca usou preservativo; Que Sandro nunca a agrediu ou a ameaçou; Que ele apenas a segurava com bastante força [...] Que não foram as únicas vezes que Sandro a segurou, é que nas outras vezes conseguiu escapar; Que na época dos fatos, não quis contar os fatos a ninguém pois tinha vergonha e medo de perder o emprego, pois Sandro é sobrinho do dono do açougue; Que as pessoas que trabalham no açougue começaram a achar que a declarante que queria ter relação sexual com o Sandro, e começaram a tratá-la de maneira diferente, que por esse motivo decidiu registrar os fatos [...]; Quer dizer ainda, que seu patrão sabia dos fatos, e nunca tomou nenhuma atitude [...].

Durante o seu depoimento é possível perceber que a delegada questiona a vítima: Por quê não denunciou antes? Por quê não gritou? Ele a agrediu? Mas a resposta é sempre no sentido de revelar a sua submissão. Como continuar a trabalhar em um local depois de gritar por socorro, procurar ajuda, denunciar o sobrinho do patrão por estupro? O caminho

escolhido por Joyce parecia o mais simples e o mais doloroso: ficar em silêncio, escapar sempre que possível, tentar manter este assédio sob segredo para não perder seu emprego. Quando percebeu que além de continuar a ser violentada já era alvo de gracejos e comentários dos colegas de trabalho e de seu patrão, a vítima o denunciou à polícia sem sucesso. Segundo a sua mãe:

[...] de dois meses para cá sua filha começou a ficar triste, só ficava trancada no quarto e não queria nem mais comer; Que perguntou várias vezes a ela o que estava acontecendo e Joyce não respondia; Que certo dia, tocou o telefone e era o patrão de Joyce; que sua filha atendeu e a declarante ficou na extensão: que Gilmar perguntou a Joyce o que ela estava fazendo; Joyce respondeu: – Jantando; que Gilmar falou: – pensei que você estivesse lavando suas “coisinhas”; Que perguntou a Joyce o que estava acontecendo e ela ficou quieta [...] que foi conversar no açougue com Gilmar e este lhe disse que sua filha não era “santa”, que ela fazia coisas erradas dentro do açougue, que ficava “transando” lá dentro [...].

Sandro irá contar uma versão totalmente diferente, relatando:

[...] Que aliás nem fora do açougue manteve relações com Joyce [...] Que faz três meses que terminou o namoro com Joyce e após este fato, Joyce passou a ter ciúmes do declarante, que quando ele ia atender uma moça no balcão e mesma ficava fazendo escândalo; Quer deixar bem claro que namorou a Joyce durante um ano e meio e que nunca manteve relação sexual com a mesma [...].

O patrão e outros dois colegas de trabalho do açougue confirmarão a versão de Sandro. Ao mesmo tempo que afirmavam ser impossível Sandro ter seguido a vítima no banheiro confirmavam que havia um namoro entre eles, ao mesmo tempo que relatavam cenas de ciúmes de Joyce, sempre que eram perguntados afirmavam nunca terem visto nenhuma intimidade entre eles dentro ou fora do local de trabalho. Na polícia, o patrão desmentiu ter afirmado qualquer coisa à mãe de Joyce quanto ao fato dela estar “transando” dentro de seu estabelecimento. O relatório da delegada foi sucinto e “neutro”, limitando-se a expor as

contradições entre as palavras da vítima, da mãe dela e dos outros homens envolvidos no incidente. O promotor arquivará o processo:

[...] não há qualquer testemunho a favor da versão apresentada pela vítima que ficou isolada nos autos diante da negativa do acusado [...] a incriminar o acusado há apenas a versão da vítima. Em crimes sexuais é sempre de grande relevância e valor probante a palavra da vítima, mas no caso em exame não há como se dar valor incondicional à palavra da ofendida. Primeiro porque não se concebe que a vítima tenha sido estuprada por quatro vezes ,além de tantas outras tentativas por ela narradas , sem que tivesse procurado auxílio policial ou mesmo familiar [...] Por outro lado a vítima alega que o acusado não agiu com violência [...] poderia ter a vítima resistido e impedido a prática sexual.

"ESTUPRO – Não configuração – Dissenso da vítima à conjunção sexual não comprovado – Autoria atribuída ao acusado também duvidosa – Inteligência do art. 213 do CP RT 535/287"

"Uma jovem estuprada há de opor-se razoavelmente à violência, não se podendo confundir como inteiramente tolhida nessa repulsa que nada faz além de tentar gritar e nada mais . A passividade, que muitas vezes se confunde com a tímida reação, desfigura o crime, por revelar autêntica aquiescência" (TJSP-AC- Rel. Odyr Porto – RT 429/400)".

A mulher adulta que denuncia um homem por estupro será sempre vista com desconfiança, principalmente se não for agredida ou explicitamente ameaçada. Como percebeu Vigarello (1998, p.217), "a suspeita instalada em muitos processos confirma a irredutível existência de preconceitos sobre o sexo, assim como o irredutível problema levantado pelo não consentimento".

O autor destaca um processo do século XIX, em que a argumentação jurídica é clara ao afirmar que a falta de consentimento da mulher sem a utilização de violência por parte do agressor não participa da concepção de estupro. Um hóspede havia invadido o quarto da empregada doméstica da casa e a teria rendido enquanto dormia, deitando-se sobre ela e segurando-lhe os braços. Após o relato a seu patrão, o hóspede foi expulso e repreendido pelo dono da casa com a condição de não mais retornar. Quando a notícia se espalhou pela cidade

devido à falta de discrição e de escrúpulos do agressor, a vítima denunciou o ex-hóspede a justiça. O acordo de silêncio estava rompido.

Estes acordos são comuns nos casos de estupros contra mulheres adultas por parte de conhecidos. Tenta-se, dessa forma, atenuar um mal que não pode ser mais remediado. É o que ocorre no caso de Joyce. O silêncio da vítima seria mantido justamente porque o que lhe importava era esconder a "vergonha" do ato. Quando percebe que estava sendo objeto de assédio e gracejos por parte do patrão e de outros funcionários e quando o próprio patrão a desmerece diante da sua mãe, Joyce procura tardiamente a justiça para denunciar que não consentiu nas relações. Mesmo se em algum momento tivesse sido agredida, passados meses entre o fato e a denúncia as marcas não seriam mais visíveis, não serviriam como possíveis provas materiais.

Ainda segundo Vigarello (1998,p.141-2), a análise do não-consentimento torna-se um projeto jurídico por volta de 1860-70. A definição de estupro do *Grande Dicionário Larousse* em 1876 revela que a fórmula secular da mulher tomada a força como concepção do crime de estupro modifica-se. A violência moral passa a ser um novo conceito utilizado, contendo a idéia de que não será mais necessária a violência física ou a força corporal para coagir a vítima. O ato será considerado estupro "todas as vezes em que o livre-arbítrio da vítima é abolido". Mas essa reflexão jurídica continuará independente da prática penal. As denúncias contra mulheres adultas serão reiteradamente desconsideradas e os acusados absolvidos, visto que, como menciona Hungria (1959, p.122), ⁶⁴ seria praticamente impossível uma mulher adulta ser submetida por ameaça – ou força sem marcas de violência – por um só agente: "É objeto de

⁶⁴ A primeira edição dos comentários ao Código Penal de Hungria será de 1948.



dúvida se uma mulher adulta (ou já desenvolvida) e normal, pode ser fisicamente coagida por um só homem a conjunção carnal".⁶⁵

É preciso notar que cabe à mulher adulta a defesa de seu corpo, ela deve estar sempre atenta, preparada para defendê-lo de qualquer ataque ou coação. A tentativa de estabelecer uma relação sexual não-consentida não é reprimida nos homens. Como agente considerado *ativo* cabe ao homem *forçar* uma relação e, se não encontrar resistência extrema, ele aceitará a hipótese de consentimento. Esta também será a visão dos agentes jurídicos.

Como exemplo, podemos citar Menezes (1999, p.2) que afirmará que ser a mulher co-autora de um crime de estupro:

Temos que distinguir, sempre, entre os crimes sexuais [...] a imprescindibilidade de levar-se em conta a atuação e o comportamento (por vezes imoral ou anti-social) da vítima na violação da lei pelo agente, ou até mesmo de sua participação (co-ação) na gênese de muitos crimes, sendo mister que tal levantamento seja levado em consideração [...] Teria a vítima mulher se comportado segundo razoáveis padrões de decência? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a vítima de algum modo, ferido o sentimento comum? Teria conduzido a vítima (sic) de acordo com padrões derivados do que se entende por Bons Costumes? Há uma tendência, não desprezível, da sociedade e de seus membros de encararem com benevolência a conduta da vítima, sempre que ela haja sido alvo, aparente de um crime sexual.

A adepta da *Vitimologia* enfatizará que o objetivo de seu trabalho não defende *apenas* a diminuição da pena quando o comportamento da vítima de estupro for inadequado, mas defende a absolvição do acusado quando a conduta da vítima for "progressiva e descredibilizante (sic)", ainda que haja indícios de que o estupro realmente ocorreu. Para isso citará como exemplo o fato de que o comportamento descuidado da vítima de acidente de

⁶⁵ Para ilustrar a sua desconfiança contra as mulheres adultas Hungria popularizará entre os agentes jurídicos a passagem de Cervantes em que Sancho –Pança descobre a verdadeira inocência do acusado por estupro quando este fracassa em retirar uma bolsa com dinheiro da mulher que acabara de o denunciar: "Mulher, se tivesse defendido sua honra tão empenhadamente quanto vens de defender essa bolsa, jamais a terias perdido".

trânsito isenta o atropelador da culpa. Assim, afirma ela, a vítima é *inconscientemente* culpada pelo crime sexual que sofreu. Utilizando o referencial teórico-jurídico para denunciar aquilo que ela chama de preconceito contra o acusado e “hipocrisia” da sociedade ao penalizar o estupro contra a prostituta, ela expõe o imaginário que alguns agentes jurídicos compartilham sobre o estupro:

Pode-se afirmar que a vida (humana) imita a natureza [...] é precisamente nesses momentos de reprodução que se pode compreender melhor os reflexos do papel predatório do homem, do indivíduo do sexo masculino [...]. A questão é se pode se considerar estupro o fato do agente submeter a ofendida ao intercurso sexual após esta haver manifestado um dissenso e antes desse dissenso, haver declarado por qualquer meio inteligível o seu consento ao mesmo ato, ou pelo menos, após haver induzido o vitimizador por condutas, gestos, palavras ou olhares a pensar que havia consento neste ato.

- Observa-se que a posição defendida é marcante no sentido de justificar as desigualdades sociais entre homens e mulheres remetendo-as às características biológicas. Nesse ponto de vista, o homem possui um instinto animal irrefreável de forçar a sua presa a uma relação sexual. A utilização da violência é considerada uma progressão do instinto predatório masculino. Seria em decorrência deste impulso natural que cabe às mulheres, na sociedade, manterem-se “recatadas”, reprimirem seus olhares, gestos, comportamentos que, mesmo de forma *inconsciente*, podem estimular a virilidade desejável, saudável e natural dos homens.

Segundo Saffioti (1995, p.31-2), a mulher adulta é considerada capaz de discernir entre o que lhe convém e o que lhe desagrada. Mas essa consideração é feita apenas no que se refere à idade e à igualdade formal entre homens e mulheres. A inferioridade social da mulher em face do homem nunca será claramente colocada. Para a autora, o gênero é uma

verdadeira gramática sexual que normatiza condutas masculinas e femininas e a violência faz parte dessa normatização. Ela será um importante componente de controle social: "Disto resulta uma maior facilidade de sua naturalização", embora os excessos (e somente estes) sejam negativamente sancionados pela sociedade.

A atitude "predatória" do homem não será questionada. Contra a sua potencial força física a mulher deve gritar, reagindo em defesa de seu corpo até a exaustão. Ela será questionada sobre os signos que teria lançado a seu violentador, seus gestos e comportamento com o acusado ou com outros homens. Mas ele não será questionado sobre sua vontade de submeter uma mulher a uma relação sexual contra a sua vontade. A necessidade de violência masculina extrema para caracterizar um crime de estupro contra uma mulher adulta não leva em consideração os discursos familiares, religiosos, educacionais, jurídicos que afirmam o papel da mulher de agradar, de ser gentil, de se submeter à vontade do outro, mesmo anulando a sua própria vontade.

É o que afirma Bourdieu (1999, p.79), quando descreve a experiência feminina como a do corpo-para-o-outro, exposto à objetivação operada pelo olhar e pelo discurso dos outros:

[...] elas existem primeiro pelo, e para, o olhar dos outros, ou seja, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Delas se esperam (sic) que sejam "femininas", isto é, sorridentes, simpáticas, atenciosas, submissas, discretas, contidas ou até mesmo apagadas. E a pretensa "feminilidade" muitas vezes não é mais que uma forma de aquiescência em relação às expectativas masculinas, reais ou supostas [...] (BOURDIEU, 1999, p.82).

Por estes e outros motivos, a utilização da palavra da vítima como prova única de um crime sexual é motivo de preocupação do arsenal teórico-jurídico. Daí a necessidade sentida pela autora em expor de uma forma "não-hipócrita", a atenção que o comportamento social da vítima deve receber no momento em que os agentes jurídicos visualizam a denúncia.

Enquanto outros trabalhos já demonstraram a dificuldade de obter a condenação de um homem com base na palavra da vítima⁶⁶, esse assunto ainda será muito discutido no campo do direito.

Como vimos, a desconfiança em relação à palavra da vítima é geral, se bem que esteja mais visível nos casos em que a ofendida é uma mulher adulta. Em alguns casos extremos, os agentes jurídicos até chegam a acreditar que o crime ocorreu, mas julgam não possuir as “provas” necessárias para a condenação.

É o caso de Lidiane (branca, 17) contra seu pai Alcebiádes (branco, 38). O caso (PROCESSO 908/96) chega ao conhecimento da delegada da mulher através dos familiares de Lidiane que buscaram ajuda no Conselho Tutelar. A vítima teria telefonado para a família que residia em outro estado procurando ajuda, pois estava grávida do próprio pai, sendo cotidianamente espancada por ele e mantida em cárcere privado. Foi feita uma busca domiciliar e o réu que já havia passagens na polícia por tráfico de drogas, furto e adulteração de veículo, foi preso provisoriamente por um mês, e o exame de corpo de delito feito na vítima confirmou a gravidez e o espancamento com socos e chutes.

Nesse caso, uma fotografia da vítima foi anexada ao processo. Não foi possível descobrir a pedido de quem mas supõe-se que foi a pedido da própria delegada. Descrever a imagem da vítima, bonita mas ainda muito criança, com o rosto deformado por hematomas, os joelhos exageradamente inchados cobertos por manchas verdes, vermelhas e roxas, não causaria nunca a sensação que a fotografia passa por si mesma. A visão era de uma menina que sofrera grave atropelamento.

Em seu depoimento na delegacia, Lidiane afirmará que estava grávida de um “tal de Roberto” e que nunca foi violentada pelo pai. Este a teria espancado por, ao chegar em casa, não ver a comida pronta. Desmentiu todas as acusações feitas pelas primas e tias para

⁶⁶ Como os trabalhos já citados de Ardaillon e Debert (1987), Vargas (2000) e Pimentel (1998).



depois, na terceira página do depoimento *confessar* que era realmente vítima de seu pai⁶⁷. Seu depoimento será transcrito através das palavras da delegada:

[...] A partir do mês de agosto de 1995 Alcebiades passou a assediar sexualmente Lidiane [...]. Que Alcebiades mandava ela ficar quieta e que se ela dissesse alguma coisa para alguém iria se arrepender [...] que Lidiane nunca se recusou a manter relações com seu pai pois tinha medo dele [...]. Que no mês de outubro contou para seu pai que estava grávida e Alcebiades disse que estava "bom" e que não era para dizer a ninguém, que depois disso Alcebiades procurou Lidiane e manteve relação sexual com ela [...] que Alcebiades teve várias mulheres, mas depois que começou a ter caso com a declarante ele largou a ex-amásia e passou a ficar só com a declarante [...] que a declarante conta que até os doze anos morava com sua mãe em Foz do Iguaçu; que nesta época seu padrasto tentou manter relação sexual com a declarante, tendo ela contado o fato a sua mãe [...] que sua mãe preferiu ficar com o amásio [...] Que foi morar com sua tia no Paraná [...] que só conheceu o pai com quinze anos [...] que a declarante espera vencer na vida e que tudo corra bem para ela, bem como gostaria de parar de sofrer; que a vida que levava com a tia era muito boa, mas seu sonho era conhecer o pai pois ficou decepcionada com sua mãe depois que seu padrasto tentou molestá-la; que atualmente está decepcionada com o pai e quer voltar a morar com a tia [...].

Mais tarde a vítima, *acompanhada do advogado do pai*, irá procurar a delegada para retirar a denúncia, mas conforme relatório da delegada, foi impedida:

[...] a vítima estava sob responsabilidade do Conselho tutelar e que a atitude do advogado, como advogado do indiciado em acompanhar a adolescente vítima a Delegacia, sozinhos, sem a presença de um conselheiro tutelar, e orientá-la a retirar as acusações contra o indiciado que é seu pai, poderia incorrer em crime de Patrocínio simultâneo ou Tergiversação (art.355 do CPB).

A delegada parecia bem empenhada em obter a condenação de Alcebiades. Em seu relatório de quatro páginas, ela tenta convencer o promotor de que mesmo que a vítima

⁶⁷ A confissão de Lidiane não foi espontânea, mas o resultado de uma estratégia "armada" pela delegada. Após a prisão preventiva do acusado, as vizinhas foram chamadas como testemunhas, mas não foi dito o real motivo da prisão. A delegada afirmou estar investigando o envolvimento do acusado no furto de veículos e perguntou sobre a vida do casal. Sem saber que se tratava de pai e filha, as testemunhas relataram um *casal* comum: que ele era um pouco ciumento, que recentemente havia comprado um conjunto de quarto novo, que às vezes ele era um pouco violento e que presenciavam cenas de agressão, etc. Após o depoimento das testemunhas, Lidiane foi obrigada a confessar que vivia maritalmente com o pai.

não tenha confessado ter sido estuprada com violência pelo pai, a lei previa violência presumida em casos como esses:

Em meados de 1995, com 15 anos de idade, a bela adolescente Lidiane quis realizar um sonho de infância de conhecer o pai e então, ao conhecê-lo, passou a morar com ele, abandonando os estudos, tornando-se sua mulher e começando um martírio [...]. A princípio Alcebiades não usou a violência física, a força, mas a violência psicológica, a sedução, e, na qualidade de pai, protetor e educador, ardilosamente transformou sua filha adolescente e carente em sua mulher [...]. Não bastasse tal tipo de violência, Alcebiades ainda passou a ameaçar e a agredir fisicamente Lidiane [...]. Isto posto, apurou-se a materialidade dos crimes de Lesão Corporal e Estupro [...].

Mas se a delegada considerava crime o fato do advogado de defesa acompanhar a vítima menor de idade para retirar a queixa, o promotor não tinha a mesma opinião. O advogado, acompanhou a vítima até o representante do Ministério Público. Desta vez foi bem-sucedido, visto que o desmentido de Lidiane foi registrado. Afirmara que a delegada foi “estúpida” com ela, forçando-a a confessar, que na verdade mentiu sobre a acusação de estupro, pois estava com raiva por seu pai tê-la “surrado”, que estava grávida de *um tal* de Roberto cujo sobrenome, nome e endereço não sabe. O promotor, em uma página e meia, irá pedir a absolvição do acusado, afirmando: “Na verdade, é bem provável que o crime tenha mesmo ocorrido. Mas a prova é insegura não sendo possível afirmar com convicção que ele realmente ocorreu e que o réu foi o autor do estupro”.

A absolvição será decretada e mesmo a denúncia de lesão corporal grave, comprovada pela foto, pelo depoimento de Lidiane e pela própria confissão do acusado que achou justificável espancar sua filha porque seu almoço não estava pronto, será ignorada. Descrito como perigoso pelos familiares, pela própria delegada de polícia e suas assistentes – que encontraram dificuldade para realizarem o mandato de busca na rua do acusado – vivendo

maritalmente com a filha menor de idade⁶⁸, engravidando-a, mantendo-a afastada da escola e de quaisquer amigos e espancando-a sempre que achar necessário, Alcebiades será absolvido sem qualquer outro comentário sobre o longo relatório da delegada e das testemunhas, vizinhos e familiares que comprovavam todas as acusações. Que tipo de provas o promotor precisava? Ao que parece, somente a confissão do acusado poderia condená-lo. Para o juiz:

A prova dos autos não autoriza a condenação do réu. Ele sempre negou a prática de estupro. [...] A vítima afirmou que havia mentido em seu depoimento [...] Lidiane não foi argüida em Juízo porque tomou rumo ignorado [...]. Enfim não há certeza alguma de que o réu praticou o crime em questão. Então, julgo IMPROCEDENTE a denúncia que iniciou esta ação penal e absolvo Alcebiades [...].

Este é um dos casos analisados em que fica patente a falta de interesse do promotor no caso. O fato de a delegada ter-se empenhado nas investigações, sem dúvida está relacionado com o tipo de crime e de vítima e com o receio e preocupação de sua família. O estado físico da vítima e as marcas de violência que a policial verificou determinaram o seu envolvimento que não é comum em outros casos. Mas mesmo assim, suas investigações não obtiveram êxito no sistema jurídico. É de se esperar que em casos menos graves, com o passar do tempo, a delegada não mais se envolva com os problemas com os quais se depara⁶⁹.

No entanto, em outro processo não menos incômodo, de número 505/99 encontraremos a primeira e única condenação nos casos entre conhecidos. Sérgio (pardo, 25) veio de São Paulo para residir na casa de sua prima e procurar emprego no interior. Segundo as vítimas, como sua prima e o marido trabalhavam durante todo o dia, durante dois anos o acusado aproveitava o período da manhã – as meninas freqüentavam a escola no período da

⁶⁸ A delegada fez questão de mencionar e comprovar com testemunhas que só havia uma cama de casal na casa.

⁶⁹ Se lembrarmos que os delegados podem ou não averiguar as ocorrências, podem ou não abrir o Inquérito Policial, o fato de terem suas investigações constantemente negligenciadas pela Promotoria pode explicar a quantidade de ocorrências não investigadas.

tarde – para manter relações sexuais com as duas filhas do casal, a primeira de treze e a segunda de cinco anos de idade quando da apuração dos fatos. A primeira vez em que o abuso ocorreu, quando a mais velha tinha onze anos de idade e a menor três anos, Sérgio teria vestido uma saia na menina mais velha e proposto uma brincadeira de “amarrar” as duas meninas com lençóis. A menina fora estuprada e agredida a tapas. Ameaçando contar a seus pais o acontecido os abusos prosseguiram tornando-se até diários. No mesmo período, uma amiga da mesma idade da menina mais velha, que também freqüentava a casa no período da manhã, foi forçada a manter relações com Sérgio por quatro vezes. Sempre ameaçando contar para os pais da menina, ele chegava a praticar relações vaginais e anais com as duas, na frente da menina menor.

Após dois anos, quando a menor já havia feito cinco anos de idade, ele começou a assediá-la e praticar diversos abusos, embora sem penetração. Foi quando a menor contou o que ocorria a duas amigas da escola e o fato chegou aos ouvidos da diretora e das professoras que denunciaram Sérgio à polícia. Os pais das crianças nada sabiam, mas muitas amigas das meninas conheciam todos os detalhes da história, assim como suas mães. Muitas amigas foram “afastadas” das crianças por suas mães, reiterando a discriminação com as vítimas mais do que em relação ao estuprador. Todos relataram a mesma versão, inclusive a pequena menina de cinco anos que (a sua maneira), muito tímida e envergonhada, contava os detalhes dos abusos que há meses vinha sofrendo.

A promotoria pediu a condenação do acusado por atentado violento ao pudor com as três crianças e de estupro com as duas meninas mais velhas. O acusado confessou ter mantido relações com a filha mais velha de sua prima mas afirmou que era do consentimento dela⁷⁰, negando os outros crimes. O procurador do Estado⁷¹, *tentou* defender o acusado:

⁷⁰ De fato, quando a polícia foi chamada à escola, a menina mais velha confessou que naquele mesmo dia, antes de deixá-la na escola, o acusado havia mantido relações com ela. Sendo assim, no mesmo momento, os policiais

Na realidade econômica e social em que ocorreram os fatos, é uma prática habitual o relacionamento e a iniciação precoce com primos, vizinhos ou amigos. Ademais, pela idade da vítima e sua complexidade física, que chamou a atenção durante a instrução, mais do que justificado a falta de conhecimento do acusado em face da proibição legal [...] não podendo sua conduta ser objeto de reprovação, pois quem não tem consciência do delito da ilicitude do fato não realiza nenhuma conduta merecedora de censura. [...] Resplandece evidente dúvida sobre os fatos, justificando a absolvição do réu. Por fim, em que pesam as declarações de Bia⁷², estas não merecem ser acolhidas, pois tratam-se de palavras fantasiosas e confusas oriundas da imaginação fértil comum na idade em que se encontra Bia. Além do que não há testemunhas que confirmem sua versão [...].

Neste caso o acusado foi condenado. A defesa do acusado não estava muito convincente. A escola estava envolvida, os pais das meninas pediram a condenação do acusado, de forma explícita, durante os depoimentos. Por outro lado, o réu não tinha nenhuma testemunha de defesa. As únicas pessoas que ele conhecia na cidade agora estavam contra ele. Como vimos em outros processos, é provável que, caso fosse apenas a palavra da vítima maior, já com treze anos no momento da denúncia, ele seria absolvido. Mas os detalhes do abuso com a criança de cinco anos e o fato da criança ser ouvida durante a audiência, relatando não só o que ocorria com ela, mas tudo o que presenciava cotidianamente, tudo isso foi decisivo para a condenação do réu, apesar dele ter sido condenado somente pelo estupro da filha mais velha de sua prima⁷³, por violência presumida e com pena mínima, por ser primário e de bons antecedentes.

prenderam o acusado em flagrante em sua casa e o exame de corpo de delito confirmou o que a menina já havia relatado.

⁷¹ Defensoria gratuita.

⁷² Bia é nome que daremos à criança de 5 anos abusada.

⁷³ A outra criança, que também foi estuprada, não quis se submeter ao exame de corpo de delito, embora tenha prestado todos os depoimentos que também foram confirmados por seus pais. Como havia testemunhas, o exame não era tão necessário, mas verifica-se que para o juiz a condenação por um só crime já era considerado de “bom tamanho”. Ademais o promotor não veio a recorrer da decisão.

Já em outro processo que também envolvia uma criança pequena (1023/98), o caso foi arquivado. Olívio (negro,66) foi encontrado por sua mulher, tentando estuprar sua neta de três anos. Segundo relatório da delegada:

[...] Miriam viu quando Olívio procurou certificar-se que estava sozinho com a neta e depois de abaixar a calcinha da criança e passar o dedo na vagina dela, abaixou o shorts e a cueca que usava e quando foi "deitar-se" sobre a criança, a avó gritou, impedido que Olívio continuasse a praticar o ato libidinoso, que poderia incorrer com o estupro. Ocorre que esta é a segunda vez que isto acontece, sendo que, da primeira vez o pai da criança, "perdoou" o autor, porém, agora não tem mais condições [...] Olívio confessou os atos e recordou-se de já ter agido de forma semelhante, porém não se lembrou do motivo que o levou a agir desta forma e acredita que agiu errado mas atribui sua conduta "à fraqueza de idéia". Juliana aparentou ser uma criança muito tímida (ou traumatizada) e só respondeu às perguntas fazendo sinais com a cabeça, confirmando [...].

O inquérito que foi recebido pela promotoria denunciou o acusado por estupro. Mas, durante os depoimentos judiciais, o réu desmentiu as acusações alegando que sua mulher mentira para ficar com sua aposentadoria e que ele inicialmente confessara porque estava bêbado. Por sua vez, sua mulher também afirmou que mentira para "dar uma lição no réu" porque estava com raiva dele – sendo que não fora sequer questionada sobre o motivo de sua raiva. O promotor pediu o arquivamento do caso e foi atendido pelo juiz.

Como vimos, nos casos entre conhecidos são muitas as situações em que as vítimas ou seus representantes voltam atrás durante o desenvolvimento do processo, e quando isto não ocorre, o comportamento da vítima é observado e as investigações se deslocam na busca de possíveis motivos que ela teria para incriminar falsamente o réu. A absolvição é a regra. Mas a impunidade também se verificará nos casos entre desconhecidos, como veremos a seguir.

3.5 Os casos entre desconhecidos

A dinâmica dos processos de estupro nos casos em que os envolvidos não se conheciam anteriormente apresenta uma lógica simples. Na maioria das vezes, os acusados são presos em flagrante⁷⁴, negam o crime e declaram que a relação foi consentida e que a vítima é prostituta, ou “garota de programa”. A estratégia de defesa costuma funcionar principalmente com a colaboração dos agentes jurídicos, que deslocarão as investigações procurando provas neste sentido, buscando testemunhas apenas para confirmar ou não a *acusação* contra o indiciado. Podemos citar muitos processos em que a acusação de prostituição foi suficiente para desacreditar a palavra da vítima e absolver o acusado.

Iniciaremos com o processo 92/99 em que Suzelei (parda, 13 anos) acusa Argemiro (pardo, 18) de violentá-la quando esta voltava da casa de uma amiga. Segundo a vítima, o acusado a agarrou por trás, amordaçou-a com uma camiseta e a estuprou, utilizando sua força física, em uma construção abandonada. A vítima foi encontrada assustada, chorando muito, por um vigia noturno que acionou a polícia militar. Ela disse conhecer o acusado de vista, não saber seu nome, mas ter ouvido dizer que ele era sobrinho do dono de um bar da região. Os policiais foram até o bar e colheram informações sobre Argemiro, que foi encontrado na casa de um amigo e preso em flagrante. Os policiais testemunharam que não foi difícil encontrar o

⁷⁴ Provavelmente os casos em que o acusado não foi preso em flagrante nem chegaram a ser investigados pela polícia. O inquérito policial só poderá desenvolver-se contra um indiciado, se ele não for encontrado – já que por ser desconhecido da vítima ela não pode ajudar na sua localização – não haverá inquérito. Percebe-se novamente que somente uma pequena parcela dos crimes de estupro culminarão em um processo judicial.

acusado por ser ele conhecido no meio policial por vários delitos e outras “encrencas”. No momento de sua prisão, Argemiro se defendeu, afirmando que Suzelei era prostituta e *drogada* e que tinham combinado um “programa” de dez reais, sendo paga somente a metade do preço combinado. Este seria o “motivo” da vítima o estar acusando “injustamente”. Submetida ao exame de corpo de delito, ficou comprovado que Suzelei era virgem antes do ocorrido, sendo verificado sangramento relativo à ruptura himenal. Também verificaram-se lesões corporais, escoriações e hematomas. O Relatório Policial da Delegacia da Mulher foi simples e privilegiou a versão do acusado:

Os fatos ocorreram na noite do dia 31.01.99 [...] quando a adolescente Suzelei foi “atacada” por Argemiro e mediante ameaça e violência física, manteve com ela relações sexuais contra a vontade dela [...]. Em seu interrogatório o acusado confirmou a prática do ato sexual, alegando que sabia que a vítima era menor de idade, que não houve violência e que haviam combinado o preço [...].

O Relatório de uma página pode ser comparado com os grandes relatórios elaborados pela mesma delegada em casos de incesto, abuso infantil e outros mais dramáticos que envolvem crianças, como o caso já citado de violência doméstica de Mario com Sônia (proc.1183/00)⁷⁵. A partir disso, percebemos como o envolvimento é menor em casos de violência urbana, principalmente quando se trata de dois moradores de um dos bairros mais desfavorecidos e “perigosos” da cidade. Mas, o auto de prisão em flagrante elaborado por policiais do plantão policial foi extenso – com o depoimento dos três policiais que socorreram Suzelei – fornecendo informações que parecem ter convencido o promotor, que denunciou Argemiro por estupro.

⁷⁵ Alguns relatórios policiais chegam a apresentar dez páginas.



Ao ser chamado para depor perante o juiz, o acusado novamente acusou a vítima de prostituição e de consumo de crack (certamente ele não foi informado do resultado do exame de corpo de delito que desmentia suas acusações), mencionando ainda que teria contraído uma “séria” doença venérea após ter-se relacionado sexualmente com Suzelei.

O dono do bar e uma “amiga” do acusado foram chamados para depor na justiça a seu favor. Disseram ter visto Suzelei e Argemiro sentados na mesa do bar como “dois pombinhos”, o dono do bar afirmou que o acusado lhe pedira dez reais para dar a Suzelei, e a amiga do acusado afirmava ser ela prostituta e tê-la aconselhado várias vezes a “sair dessa vida”, mas ela estava cada vez mais viciada e chegava a “agarrar clientes” pela rua para satisfazer seu vício. O fato de Suzelei freqüentar a escola e ser virgem serviu para contestar as três versões que a acusavam de mentirosa. Para o juiz, a virgindade da vítima era a prova de sua “honestidade”, apesar de, nesse caso, já convencido da situação, ele fizesse questão de mencionar que o comportamento da vítima não estava em análise:

É inescandível⁷⁶(sic) que para satisfazer a concupiscência do réu a vítima foi subjugada de forma brutal. Tal conclusão decorre do laudo de exame de corpo de delito que demonstra ter sido ela agredida no terço inferior do antebraço direito e esquerdo, além da região glútea direita. Trazia também, por ocasião do exame, equimoses em ambos os cotovelos. É imperioso, portanto, inferir que a ofendida resistiu ao assédio do réu tanto que acabou sendo lesionada. Tal circunstância, outrossim, demonstra o severo dissenso quanto à conjunção carnal. Óbvio que a vítima resistiu ao ataque [...]. De outro aspecto, a circunstância de ser a vítima garota de programa e como tal disponível para a prostituição, tal como descrita pela testemunha Sandra Mara, é firmemente desmentida pelo próprio laudo médico que constatou sua recente virgindade. Não há, pois, tê-la como marafona ou usuária de drogas. De resto, ainda que o fosse, mesmo assim o estupro seria reconhecido porquanto não é a conduta atual ou pretérita da vítima que determina o aperfeiçoamento deste crime. Em verdade, o traço distintivo do crime de estupro é o dissenso eficaz da vítima que não concorda com o ato sexual e ele repele segundo as condições que tem por meio de defesa [...]. Ainda a propósito do dissenso da vítima, impende destacar que o fato de ela se fazer presente no estabelecimento comercial do suposto tio do acusado, minutos antes do fato e em companhia do acusado, por si só

⁷⁶ Percebe-se aqui uma ironia do juiz para com o advogado de defesa, pois esta foi a palavra mais utilizada durante o texto da procuradoria.



também não o exime de responsabilidade. É que como assinalamos, o estupro pressupõe violência dirigida contra a vontade da ofendida que demonstra repulsa no momento do ataque. Assim, basta que a vítima não queira e que o réu insista no ato sexual para que os contornos do tipo penal de aperfeiçoem. [...]. Frente a todo o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR Argemiro [...].

- Como vimos, a estratégia de defesa estava bem elaborada no sentido de desacreditar a palavra da vítima. Embora Suzelei afirmasse que não conhecia a tal “amiga” do acusado que tanto a “aconselhava” e nem ter sequer entrado no bar do tio do acusado é de surpreender que testemunhas se prestem a esse papel de acusar uma menina de 13 anos de prostituta e viciada em Crack, sem nunca a terem visto antes. Esse “arsenal” de mentiras só foi desmascarado com o resultado do exame de corpo de delito. Será sobretudo (e unicamente) a virgindade da vítima que possibilitará que o juiz visualize a situação de violência a que ela foi submetida. Mas cabe à defesa do réu recorrer da sentença, mesmo sendo elaborado pela procuradoria⁷⁷, foi exatamente o que foi feito:

Insofismavelmente, a prova amealhada não é idônea a ponto de desmenti-lo (o acusado), de vez que o relato trazido pela menor é inconvincente, claudicante e sem respaldo [...] aos peritos dissera que fora amarrada pelos braços e amordaçada. Na instrução não destacou essa contingência relevante, ao revés disse que até gritou e este brado retumbante ninguém ouviu. Afirmou ao magistrado nunca ter visto o réu. Todavia, ao miliciano Valdemar garantiu conhecer não só o defendido como o tio deste. Insinuou ter as vestes rasgadas pelo malfeitor. Pura mentira deslavada, de vez que nenhuma das testemunhas que tiveram contato com ela, logo após o episódio, chegou a destacar esta circunstância [...]. Tudo isto, num ensaio inescandível (sic) de ocultar a realidade, com a desfaçatez e aleivosia refinada, pérfida, própria de megeras envelhecidas [...].

Um olhar mais atento verificaria que não há contradição na versão de Suzelei.

Não estive no bar, conhecia o acusado pois ele era sempre visto no bar da vizinhança mas

⁷⁷ Defensoria gratuita.



desconhecia seu nome, sabia só que era sobrinho do proprietário, foi amordaçada mas gritou mesmo assim, tendo visto uma janela se acender em um prédio, mas depois se apagar. Os policiais relataram que suas roupas estavam sujas e "amarfanhadas", que ela estava extremamente assustada, machucada, chorando e olhando fixo para as sandálias rasgadas que segurava na sua mão. Por sua vez, o acusado relatou que contraíra uma doença venérea de uma menina virgem, que a havia levado para consumir crack antes do ocorrido, depois de ter bebido com ela no bar; primeiro relatou ter combinado o preço de dez reais, depois de trinta, depois de quinze, depois voltou a afirmar que foi de dez reais. Em suma, o tribunal de segunda instância não observou as contradições do acusado e o absolveu, libertando-o da cadeia pública em que estava preso desde o flagrante. Segundo o voto do desembargador:

O inconformismo manifestado pelo recorrente é de ser acolhido, pois embora menor de 14 anos de idade, a prova dos autos dá conta de que o ato sexual foi praticado com o consentimento da vítima, adolescente experiente na arte sexual [...]. Não houve testemunha presencial dos fatos, resumindo-se a prova dos autos nas versões do recorrente e vítima, bem como no das testemunhas posteriores ao ocorrido. Assim para que fosse aceita, a versão da vítima haveria de ser firme, coerente, lógica, e sobretudo, partir de pessoa séria, honrada, de vida recatada, o que não se verifica no caso presente [...]. Assim, em face das provas dos autos, que dá conta da forma de viver da vítima e resultando a prova acusatória somente suas palavras, a absolvição do recorrido se impõe, em atenção ao princípio "in dubio pro réu" [...]. Expeça-se o alvará de soltura.

O fato de a vítima ter mencionado que sua roupa havia sido rasgada no momento em que fora estuprada e depois ter-se verificado que não havia sido rasgada, *só* arrancada, esgarçada, direcionou toda a justificativa para o desembargador desconfiar de sua palavra. Foram três páginas sobre esta confusão da vítima, em que ele destacava trechos dos policiais – descartando muitas outras informações mais relevantes – de que a roupa *não* estava rasgada. O Juiz, ao ser constatada a virgindade da vítima, descartou de imediato a possibilidade da vítima estar mentindo e percebeu que o réu "forjou" uma história com a ajuda de seu tio e

de uma amiga para se defender. Mesmo assim, para não afirmar que o proprietário do bar estava mentindo, chega até a incluir a hipótese da vítima ter estado na presença do acusado, mas utilizou a *estratégia* de não levar em consideração um possível mau comportamento da vítima, visto que este não está previsto em lei e evidenciou o quesito de violência necessário para a configuração do crime de estupro – este sim previsto em lei.

Mas os desembargadores da segunda instância não leram atentamente os laudos e documentos do processo e preferiram visualizar a situação de uma perspectiva que favorecia o acusado. Esta é a lógica comum dos processos de estupro nesses casos, e a própria prática do mesmo juiz da cidade estudada, em outros casos em que a vítima não era virgem, revela este procedimento discriminatório para com as vítimas de estupro em geral.

Partiremos para o segundo processo para exemplificar como parece quase impossível condenar um homem por estupro. Agora, no processo 612/97, julgado pelo mesmo juiz que chegou a acreditar na “honestidade” da vítima no caso citado acima, esta vítima não terá sua virgindade como “prova” de que foi realmente estuprada e de que não era uma “garota de programa”.

Segundo Liliana (parda ,15), ela estava em um *trailer* de lanche com uma amiga mais velha quando um morador da favela onde moravam parou o carro e falou para Liliana entrar que sua mãe queria falar com ela e que ele não sabia do que se tratava. As duas amigas entraram no carro. A vítima relata o ocorrido: *"Glédís (branco,47) levou-as para um buracão na Vila Real e mediante ameaça de faca, a forçou a manter relações com ele, dizendo que faria com ela algo que ela nunca havia imaginado"*. Enquanto ele vestia suas roupas as duas fugiram, mas ele as perseguiu de carro e ameaçou-as de morte caso contassem alguma coisa a alguém. No dia seguinte, Liliana deu queixa com sua mãe na delegacia, tendo contado para seu pai e seu irmão o ocorrido. Por sua vez, o acusado afirmou na polícia que a amiga da

vítima, Samanta, o havia convidado a fazer programa com Liliana, mas que ao perceber que Liliana estava menstruada não quis manter relação com ela e nem acertou o preço combinado, sendo este, novamente, o “motivo” da denúncia.

Segundo depoimento da vítima, a “amiga” teria ficado no banco da frente do carro e não tomou nenhuma iniciativa para ajudá-la, tendo desaparecido em seguida e não sendo encontrada para prestar depoimento a seu favor. O depoimento do acusado direcionou as investigações. A primeira pergunta feita pela delegada à mãe de Liliana será sobre a amiga de sua filha. Ciente de que talvez a filha tenha realmente “caído em uma armadilha” elaborada por Samanta, a mãe de Liliana afirmou que esta amiga era uma “faz tudo”, que realmente não era uma “boa pessoa”. A segunda pergunta era se sua filha era virgem, pois o exame de corpo de delito não foi concludente. A mãe afirmou que a filha não era virgem, pois já ter-se-ia “amigado” anteriormente. A defesa do acusado insistiu na estratégia de acusar Liliana de prostituição, afirmando ainda: *“A fragilidade das provas colhidas nos autos, sendo o réu primário, residente e domiciliado nesta comarca (trabalha como carpinteiro autônomo), sua absolvição se impõe como ato de JUSTIÇA.”*

O acusado foi absolvido. Curiosamente o mesmo juiz não levou em consideração o fato de o comportamento da vítima não dever influenciar a sua decisão, como havia exposto no caso citado anteriormente. Desta vez, a má-companhia da vítima era suficiente para confirmar a versão do acusado:

É verdade que em sede de crimes sexuais a palavra da vítima sobreleva a quaisquer outras informações conforme já havia pacientemente assentado na jurisprudência pertinente. Todavia, a essa validade deve se conferir valor relativo se não integrada com as demais provas dos autos. No caso em exame, é fora de dúvidas que a vítima não é nenhuma vestal imaculada e se arrojou a pegar carona com o acusado sem qualquer restrição. A sua acompanhante, definida como pessoa de vida livre a acompanhou na empreitada [...]. Em melhor das hipóteses, há que se assinalar que a prova de estupro não

convence, seja pela conduta da vítima, seja pela dúvida na materialidade ou pelas circunstâncias do acontecido.

Após a decisão judicial, o acusado foi espancado com pedras e pedaços de madeira por moradores da favela e teve sua orelha direita decepada. O caso obteve repercussão na imprensa local⁷⁸. Os moradores afirmaram que o acusado já havia praticado outros estupros e que não havia sido denunciado porque sempre ameaçava suas vítimas. Segundo depoimentos de vizinhos, assim que prestou depoimento na polícia, Glédis, armado com uma faca, teria ameaçado o pai de Liliana de morte caso ele não levasse a filha para retirar a acusação. Ao que tudo indica, a noção de “honestidade” feminina dos moradores da favela da cidade em questão parece ser diferente da opinião compartilhada pelos agentes jurídicos. Liliana era considerada uma jovem “honesta”, apesar de ter uma amiga prostituta⁷⁹ e de já haver se “amasiado” antes de completar quinze anos. Entretanto, para os agentes jurídicos sua palavra não merecia credibilidade. A “justiça feita pelas próprias mãos” não tem uma explicação em si mesma. Liliana tinha uma família: pai, mãe e irmão mais velho. O ato de justiça popular se deve muito mais ao fato de sua família – de seu pai e de seu irmão – serem, aos olhos da comunidade local, “ultrajados” através de seu corpo, do que devido à própria integridade física da vítima. Percebe-se como a “honra” feminina é um elemento que compõe o conceito de “honra” masculina.

Em outro processo (940/99) é possível perceber como o comportamento da vítima é examinado mesmo em casos claros de violência urbana, assim como a estratégia de acusar a vítima de prostituição desloca as investigações e não estimula o promotor a cumprir sua função de defendê-la. Anelise (branca, 17) estava indo para um baile que costumava frequentar todas as sextas - feiras, quando às 22:00 foi abordada por Wilson (branco, 33) que a

⁷⁸ A matéria do jornal local foi anexada no final do processo, para dar abertura à acusação da família da vítima como agressora de Glédis. O desfecho desse novo processo não é de meu conhecimento.

⁷⁹ Na verdade, Samanta não foi descrita pelas testemunhas como prostituta, somente como uma “malandra”, uma “faz-tudo”.

ameaçou com um revólver e fez com que ela entrasse em uma *Kombi* branca. Foi violentada diversas vezes, em vários lugares durante a estrada. Depois de ser abandonada em um cafezal a beira da estrada, a vítima chamou os policiais, que conseguiram localizar o veículo estacionado em uma rua erma, com o acusado embriagado dormindo em seu interior. Preso em flagrante ele relatou a sua versão, a saber, que Anelise lhe havia pedido carona e depois avisado que era "garota de programa" e que cobrava dez reais. Após terem feito o "programa" ele não quis levá-la de volta para a cidade. Ela teria ficado "nervosa" e por isso o estava denunciando por estupro.

Já na justiça, resolveu arrumar um "motivo" melhor. Ele se havia desentendido com sua amante e esta provavelmente "contratara" Anelise para se vingar dele. Afirmava já terem visto as duas juntas. Versões contraditórias. A arma não foi encontrada. A *Kombi* foi apreendida pois se tratava de veículo roubado. O acusado já havia sido processado por furto anteriormente. Como testemunha de acusação, o promotor chamou somente o padrasto da vítima, que foi a pessoa que a recebeu em casa quando os policiais a levaram após seu depoimento na delegacia. O padrasto já havia dado mostras de que não gostava muito da enteada. Assim, foi fácil fazer as perguntas "certas" para desacreditar a palavra da vítima:

[...] sua enteada chegou acompanhada por policiais dizendo ter sido estuprada
[...] A vítima tem dezessete anos e dois filhos. A vítima tem o hábito de sair a noite com rapazes e moças. Entretanto o depoente não sabe se a ofendida é "garota de programa". **Dada a palavra ao Dr. Defensor** a suas perguntas, respondeu: Quando a vítima não vai dormir com o pai das crianças, costuma chegar em casa alta madrugada. A vítima não trabalha. A mãe dela a ajuda. Assim como também a mãe dela sustenta os filhos.

Aparentemente, aos olhos dos agentes jurídicos, uma moça de classe baixa que não trabalha e que frequenta um baile de *forró* às sextas - feiras tem grandes possibilidades de ser considerada uma prostituta. Caberia indagar se a mesma suposição seria feita a uma moça

de classe média alta de 17 anos que não trabalhasse e freqüentasse uma boate da moda. Em seu depoimento na justiça Anelise se defendeu:

Não é verdade que tenha concordado em "fazer programa" com o réu por dez reais. Não é verdade também que a declarante se prostitui. Nunca vira o réu anteriormente [...] Costuma freqüentar as imediações do Forró todas as sextas feiras. Não reagiu em momento algum durante o estupro. Estava amedrontada e não reagiu quando o acusado determinou que se despiusse e se deitasse no colchão no interior da Kombi. Costuma "sair" apenas com seu ex-marido e com mais ninguém. O acusado não lhe deu dinheiro algum.

Percebe-se como a vítima não será chamada para relatar os fatos, mas para confirmar ou não as *acusações* que lhe são imputadas. Esta prática prejudica substancialmente o desenvolvimento do processo, uma vez que é negado à vítima contribuir para a condenação do acusado através de sua versão. Ao direcionar o seu depoimento, os agentes jurídicos colaboram para que informações relevantes sejam descartadas. E conforme jargão jurídico: *o que não está nos autos não está no mundo*. Por exemplo, era possível ter privilegiado a questão da ameaça com a arma de fogo, pedindo-se para que a vítima descrevesse a arma. Pelo contrário, consideraram que faltava para a justiça uma *peça* fundamental para comprovar a sua versão. Segundo o promotor, os policiais deveriam ter *revistado* a vítima para saber se ela estava com os dez reais que o acusado falou que lhe pagara. Agora, sem saber se ela recebeu ou não o dinheiro, não daria para pleitear a condenação do acusado. Para o promotor (que deturpou o depoimento do padrasto da vítima), Anelise era uma "garota de programa" mesmo que ela afirmasse o contrário:

A vítima disse que o acusado não a agrediu, tendo ameaçado-a com uma arma, contudo não tem certeza de que era realmente uma arma [...]. O padrasto da vítima confirmou que a vítima é "garota de programa". Nenhuma arma foi encontrada em poder do acusado [...]. É certo que a palavra da vítima nos crimes sexuais é de grande valia, mas no caso dos autos, a vítima que segundo seu padrasto é prostituta, apresentou uma versão à polícia e outra ao padrasto

[...]. Enfim, a prova do emprego da ameaça não é clara e objetiva, razão pela qual, requeiro a absolvição do acusado.

Mas não é esse depoimento que consta no processo. O promotor pode ter feito uma má leitura do depoimento ou simplesmente ter *interpretado* propositalmente as palavras de sua testemunha de acusação. O padrasto somente respondeu que **não sabia** se Anelise era garota de programa. Nenhuma outra testemunha que pudesse afirmar o contrário, como a mãe da vítima, foi chamada pela promotoria. Anelise afirmou que foi ameaçada com um revólver. O padrasto é que respondeu que **não sabia** se Anelise viu a arma com certeza. Como um processo pode ser considerado improcedente pelo próprio promotor que não se baseia na palavra da vítima que ele tem por obrigação legal defender e que, ao invés disso, leva em consideração o depoimento de seu padrasto que *não foi violentado, não foi ameaçado de morte com um revolver* e que é perguntado de coisas que não tem obrigação de saber, que não tem obrigação de descobrir? Como afirmou o juiz no primeiro caso citado, mesmo se a vítima fosse prostituta, o fato de estar buscando a condenação de um homem que a violentou ameaçando-a de morte não poderia ser tão rapidamente descartado. Mas neste caso, o juiz aceitou a absolvição e mais um réu preso em flagrante pela polícia foi solto.

Nos processos 307/97, 579/97 e 65/98, veremos como José da Silva também é constantemente *vítima* de prostitutas, mas que, desta vez, a polícia e a Justiça parecem não estar muito preocupadas com o comportamento das vítimas mas, sim, em "retirar o acusado de circulação". Em abril de 1997, José (34, negro) encontrou-se com Cida (27, parda) em um bar e ao saber em que Hotel ela estava hospedada "conseguiu" entrar no hotel no dia seguinte dizendo-se amigo da vítima e tentou violentá-la sem sucesso, pois a vítima teria reagido. Meia hora depois, no mesmo bar, ele seguiu outra vítima quando esta foi ao banheiro e novamente



tentou praticar um estupro, falando à vítima que “queria mostra-lhe uma coisa que ela gostava muito”. A vítima gritou, José atirou um copo em seu rosto e fugiu. A polícia foi chamada e José foi preso, mas antes, tentando reagir a prisão, quebrou o vidro da viatura a chutes. Segundo os policiais:

A princípio ele aceitou a abordagem, sendo dada voz de prisão a ele, não aceitando a colocação de algema mas entrando na viatura. No trajeto para esta delegacia ele começou a dizer que não viria e então passou a chutar a porta direita traseira, conseguindo quebrar o vidro da porta direita, no momento em que já estava parada a viatura e empreendeu fuga, quando então foi perseguido [...] José estava muito agressivo, vendo-se o depoente obrigado a fazer uso de seu *cassetete*, obrigado o uso de força física para contê-lo [...].

O *cassetete* do policial chegou a se quebrar (segundo ele foi José que o teria quebrado aos chutes) tamanha foi a violência no momento de sua “apreensão”. Ao chegar na delegacia a violência continuou, mais vidros foram quebrados ao se tentar “conter a agressividade” de José, que foi gravemente ferido. Fotos dos estragos na viatura e na delegacia foram tiradas. São cenas de violência, marcas de sangue pelas paredes. Sangue somente de José, pois nenhum policial se feriu com sua “agressividade”. Preso em flagrante, três meses após o ocorrido, José escreveu uma carta ao juiz:

Eu, José da Silva [...] por volta das 13:30, horário de banho de sol dos detentos, fui covardemente agredido por detentos dessa cadeia. Por esse motivo, desde esta data venho tendo sérios problemas de cabeça e vista, locais agredidos violentamente através de socos e chutes, sendo que minha cabeça foi por várias vezes batida contra o chão, daí então venho sentindo fortes dores de cabeça e séria dificuldade de visão. Estou privado do banho de sol e venho sofrendo sérias ameaças, inclusive de morte. Gostaria de ser atendido nestas solicitações, e se possível também gostaria de ser transferido para outra cadeia afim de cumprir a minha pena se condenado for. Sendo só para o momento, espero ser atendido, e contar com a sua solidariedade humana que lhe é peculiar, e aproveito para enviar os meus sinceros votos de agradecimento. Sabemos que

todas as coisas cooperam para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito. Romanos, cap.8 vs.28.⁸⁰.

- O juiz concedeu alvará de soltura. As duas vítimas não foram encontradas para prestar depoimentos. A defensoria informou que o bar freqüentado pelas duas vítimas eram pontos de prostituição, assim como o hotel em que a vítima morava. O promotor requereu a absolvição pois não havia nenhuma prova de que ele tentara violentar as duas mulheres, apesar da ficha criminal do acusado, muitas vezes condenado por estupro, homicídio, roubo, furto etc⁸¹. O juiz decretou sua absolvição e ele foi solto. Em 31 de julho de 1997, José da Silva foi indiciado por estupro e por outra tentativa mal sucedida. Segundo a vítima Maria (branca, 29) ela estava bebendo com amigos em um bar quando o acusado a levou para fora dizendo que uma amiga a chamava. Depois ele teria agarrado a vítima pelos braços tentando fazer com que ela o acompanhasse até uma praça. Como ela recusou, percebendo que ele queria manter relações com ela, ele passou a agredi-la a tapas, no rosto e na cabeça. Outras pessoas vieram ajudá-la e o acusado fugiu, mas foi preso logo em seguida e levado ao plantão policial. Já na delegacia, uma vítima que havia sido estuprada dois dias antes foi chamada para confirmar se havia sido José que a violentara. A vítima Jucélia (branca, 20) reconheceu José como o agressor, seu relato nas palavras do escrivão:

Encontrava-se no terminal urbano, sentada em um banco, quando o indiciado passou a conversar com a depoente e logo após, encostou na vítima armado com um revolver, mandou a vítima sair do local de mãos dadas com ele e enquanto caminhavam, a depoente ainda tentou chamar a atenção de um rapaz que passava na rua, porém o indiciado apontou a arma para ele e o mesmo saiu correndo; Que logo após passou uma viatura policial, mas o indiciado puxou-a para dentro de um matagal e arrastou-a até o local onde mandou a vítima tirar toda a roupa, mantendo relação carnal com a mesma [...] ao final ainda tomou trinta reais que a depoente tinha na bolsa [...].

⁸⁰ A carta foi escrita à mão e transcrita na íntegra.

⁸¹ A ficha criminal do acusado, para efeito de visualização, quando aberta chegava a ter mais de um metro de extensão. Como no levantamento da polícia, só consta uma linha digitada com a data da ocorrência, o local e o artigo do crime, a quantidade de crimes ou infrações registradas chegava a surpreender. Não será por outro motivo que este acusado será tão visado pelos policiais.

A vítima ainda reclama que teria dado queixa na delegacia da mulher, mas não teria sido encaminhada ao médico legista, recebendo somente a requisição para efetuar o laudo. Lucélia disse que não havia tomado banho, estava passando muito mal e acabou indo para casa, não realizando o exame de corpo de delito. O acusado foi preso em flagrante⁸² e em depoimento na justiça afirmou que sua prisão foi novamente arquitetada pelos policiais:

No dia dos fatos eu estava no Bar tal, que é um ponto aonde se reúnem mulheres de programa, dentre elas a vítima Maria que eu não conhecia [...] combinei com a vítima de fazermos um programa e nisto apareceu o amante dela e falou que a Maria não iria fazer programa nenhum comigo, neste momento eu acabei dando um empurrão em Maria dizendo que ela tinha me dito que não tinha compromisso com ninguém, ela caiu sobre uma mesa e derrubou algumas garrafas. A proprietária do Bar chamou a polícia [...] fui levado para a Delegacia, me agrediram bastante. Na Delegacia os policiais disseram que iam forjar apreensão de drogas na bolsa que eu transportava [...] Não sei quem é a testemunha Lucélia [...].

O relatório da delegada da mulher não continha a versão do acusado. Foi feito um resumo dos fatos de acordo com a versão das vítimas, muito diferente dos outros casos, o comportamento das vítimas não foi sequer mencionado. Somente salientou-se que:

O indiciado já tem inúmeras passagens pela polícia e é pessoa conhecida nos meios policiais por sua periculosidade e violência. Na Delegacia de Plantão o indivíduo resistiu à prisão e numa atitude tresloucada danificou a Unidade Policial ferindo-se nos cacos de vidro, além de jogar sangue nos policiais na tentativa de intimidá-los quanto a sua contenção [...].

⁸² Novamente, quando preso, José escreveu outra carta para o juiz do caso, desta vez um juiz diferente, e para o promotor e pediu para ser transferido, pois estava sofrendo abusos. Na carta relata que estava sendo acusado injustamente por prostitutas e policiais. O acusado foi transferido para a cadeia de uma cidade próxima.

Neste processo, assim como no anterior, a prisão teve fortes ingredientes de violência. Mas desta vez os policiais tiveram como testemunhas dois advogados e uma jornalista que estavam presentes e que afirmaram que o acusado não fora vítima de violência. No auto de prisão de flagrante delito foi mencionado que:

O autuado devido ao seu estado agressivo foi encaminhado a carceragem, a fim de resguardar a sua própria integridade física e também a dos policiais militares que auferem salários ridículos e não são obrigados a agüentar patifarias de malandros. Dada a impossibilidade de interrogar o acusado [...].

A denúncia do promotor seguiu o relatório policial. Foi feito um pequeno resumo segundo as versões das vítimas destacando-se a periculosidade do réu. O réu foi denunciado por estupro, tentativa de estupro, dano e desacato. O promotor pediu pena máxima. Mas se a delegada e o promotor, articularam seus textos de forma a não abordar a vida das vítimas, o mesmo não ocorreu com o advogado de defesa. Expôs ele:

Acreditar nas palavras desta prostituta e não vítima, é não ter respeito com a dignidade da própria Justiça, pois uma mercenária do sexo, uma transmissora do HIV, da sífilis, da gonorréia, e de outras doenças venéreas, só porque ela não quis "transar" com o acusado e foi ameaçada, não para fazer sexo, mas porque humilhou – no interior do Bar [...] a outra pseudo(sic) vítima é outra prostituta, transmissora, e porque o réu não lhe pagou os R\$30,00 reais pelo "uso", inventou a farsa [...].

Conforme as palavras do advogado do acusado, ser "ladrão e traficante" não é adequado. Mas ser prostituta é muito mais inadequado. Ao que tudo indica, o réu era freqüentemente "importunador de prostitutas". Para o juiz, as agressões de Maria foram

extremamente leves. O estupro de Lucélia não pode ser confirmado pelo exame de corpo de delito. E o réu foi absolvido da denúncia de estupro por falta de provas. Mas foi condenado pelo crime de lesão corporal leve, durante quatro meses, em regime semi-aberto. Como já estava preso há três meses desde sua prisão em flagrante, foi solto.

Mas em fevereiro de 1998 José da Silva foi *vítima* novamente. Segundo sua versão, ele conheceu Aparecida (parda, 22) e chegaram a namorar por quinze dias. Até que um dia combinaram de se encontrar em uma pracinha em frente à igreja – ele carregava uma faca para sua defesa pessoal. Encontraram-se na praça e foram caminhando até a casa dele para tomar um vinho juntos. Depois, para manterem relações sexuais, foram até uma construção abandonada próxima ao cemitério. Estavam nus quando os policiais chegaram e “fizeram a cabeça” de Aparecida para ela denunciar o acusado por estupro, pois ele já havia sido processado por estupro e os policiais achavam que ele era “tarado”. José foi preso em flagrante.

Já Aparecida tem outra versão. Ela disse na polícia que caminhava pela rua quando foi abordada por um indivíduo que nunca vira antes, e que a agarrou, pegou uma faca e encostando a faca em sua barriga (dizendo que se ela escapasse “iria rasgar a sua barriga”) arrastou-a novamente até uma construção próxima do cemitério obrigando-a a se despir, tirando a própria roupa e iniciando a violência sexual sem sucesso pois foi surpreendido pela polícia. Duas mulheres que moram nas imediações viram quando o acusado arrastava a vítima pelo braço, enquanto sua outra mão apontava uma faca contra o corpo dela. A vítima fez sinal pedindo socorro e elas chamaram a polícia. O juiz, ciente de que o réu já tinha diversas passagens na polícia e na justiça por estupro, condenou-o por “tentativa” de estupro à pena de 3 anos e seis meses de reclusão. O réu recorreu, mas seu apelo não foi aceito pelos desembargadores:

O réu experiente no trato com a justiça, por várias vezes processado, ao ser intimado do resultado da sentença condenatória, assinou termo de Renúncia ao Direito de Recurso, que sem dúvida não o fez por acaso [...] o peticionário foi surpreendido desnudo sobre a vítima, e não arriando sua bermuda como alega, como por ela confirmado e testemunha também pelos policiais militares; e mais, a vítima chegou a afirmar em Juízo, inclusive, que o peticionário penetrou-lhe o pênis na vagina [...] com isso o *iter criminis* esteve tão próximo, tão próximo da consumação, que, com a devida vênia, o peticionário até que já foi beneficiado com a redução da pena pela metade [...].

Encontramos no livro de feitos de 2000/2001, outro processo em que o réu era acusado por estupro. Mas este processo não foi retirado por estar ainda em andamento e também por ser de 2001, estando fora do recorte estipulado pela nossa pesquisa. De qualquer forma, embora condenado apenas por três anos (a pena mínima para o crime de estupro é 6 anos), esta é uma das poucas condenações que verificamos durante a pesquisa. Nos processos em que José protagonizou, não foi perguntado às vítimas o que faziam no conhecido bar da cidade freqüentado por prostitutas. Não foi perguntado porque a vítima disse em que hotel morava e nem como José entrou. Também não perguntaram a Aparecida aonde ela estava indo, caminhando sozinha de madrugada. E muito menos se era verdade que conhecia a família do réu. Aqui esses elementos não eram relevantes para o(a) delegado(a) ou para os promotores. José era conhecido do meio policial. O delegado seria o primeiro a não perguntar aquilo que ele não queria ouvir.

Nesse processo, vimos que a doutrina jurídica que defende que o comportamento da mulher vítima não está em questão é somente uma alternativa para efetuar a condenação de determinados acusados que não possuem *credibilidade* para se defenderem mediante a depreciação das vítimas. Mas constata-se também que a condenação só ocorre após muitas absolvições.

É o que ocorreu no processo 251/99 em que Ezequiel (branco, 25) é acusado de estupro e atentado violento ao pudor, o qual porém nega as acusações. Segundo Ilmara

(33, parda), ela estava dormindo em sua casa, quando foi surpreendida por um indivíduo encapuzado e armado com uma faca, o qual a violentou ameaçando-a de morte, sempre com a faca em seu pescoço. Segundo a vítima, ele teria avisado que se ela esboçasse alguma reação ou fizesse algum barulho ele mataria também seus filhos que dormiam no quarto ao lado. Ele foi embora sem a vítima conseguir ver seu rosto.

Depois do ocorrido, a vítima registrou boletim de ocorrência afirmando não ter visto o rosto mas lembrar-se que o acusado usava uma blusa jeans com as mangas desfiadas. Ao comentar o ocorrido com suas vizinhas, uma delas afirmou conhecer Ezequiel, morador da vizinhança e que estava vestido com essas roupas no dia anterior. A polícia foi chamada e o réu levado para reconhecimento. Ilmara reconheceu seu agressor, pela voz e pelo jeito. O promotor denunciou o réu mas este foi absolvido pelo juiz por não haver provas seguras que seria ele mesmo o agressor. O juiz fez o relato:

A testemunha Vilma a ser argüida em juízo, tratou logo de expor suas incertezas sobre a responsabilidade de Ezequiel, anotando que Ilmara sempre foi pessoa de conduta instável, acostumada a freqüentar a casa de vizinhos e a ingerir bebidas alcoólicas em demasia, a ponto de ficar embriagada [...]. Percebe-se que não se está negando importância as declarações da vítima. Sabe-se que em fatos dessa natureza, normalmente ocorridos longe das vistas de testemunhas, negar-se crédito à palavra da ofendida pelo só fato de estar ela envolvida neles é estabelecer impunidade como regra para quase todos os delitos sexuais. Mas o que se está ressaltando aqui, dadas às peculiaridades do episódio, é que nem mesmo a palavra da vítima são firmes, seguras, convincentes e capazes de permitir a conclusão [...]. Impor ao denunciado doze anos de reclusão quando pairam dúvidas sobre a autoria delitiva é decidir contra tudo o que pode ter como justo em matéria penal.

Ezequiel já tinha sido processado por estupro duas outras vezes⁸³. No processo 1039/98⁸⁴, Patrícia (branca, 17) havia relatado que fora passear em uma represa com o namorado e com Ezequiel e a namorada dele. Na volta, o acusado teria obrigado seu namorado caminhar na frente com a namorada dele, e quando os dois estavam afastados, ele a teria ameaçado com uma faca em seu pescoço e a teria arrastado até uma estufa, onde a violentou. Segundo seu depoimento à polícia, no início Patrícia teria ficado com muito medo de denunciá-lo, pois seu namorado teria dito que ele era um elemento muito perigoso. Mas ao contar o ocorrido a seu pai acabou registrando a queixa, mesmo que já se tivessem passado dois dias do ocorrido e não seria mais possível fazer exame de corpo de delito.

Ezequiel e a namorada desmentiram o ocorrido. O namorado da vítima contou uma versão um pouco diferente. Ele relatou que se perdeu na fazenda e teve que voltar sozinho. Infelizmente, quando existem muitas versões sobre o caso, o processo perde-se em detalhes irrelevantes. O fato seria que a vítima afirmava ter sido estuprada e ameaçada de morte. Mas para o promotor, o caso era muito “confuso”:

Segundo a pretensa vítima [...] Ezequiel mandou sua namorada e o namorado da vítima irem na frente, conteve a vítima fazendo uso de uma faca e sob ameaça de morte a despiu e a obrigou a com ele manter conjunção carnal. A versão do namorado da vítima é diferente [...] a versão da namorada do acusado é diferente dos dois, dizendo que após passarem o dia na represa voltaram juntos para casa [...] Assim, também é a versão do acusado [...] Demais, não havia motivos para os namorados fossem embora juntos (sic), deixando Ezequiel e Patrícia juntos. É uma situação no mínimo estranha. Dessa forma, não há como dar valor a palavra da vítima [...].

⁸³ Ezequiel já havia sido condenado por estupro em 1993, conforme informação de sua ficha de antecedentes criminais.

⁸⁴ Este processo foi classificado nos “casos entre conhecidos”, mas será relatado neste capítulo pois se trata do mesmo acusado.

O caso foi arquivado. Como vimos, a verdade está sempre escondida em algum lugar, muito longe das declarações da vítima. Ao menos nos casos "clássicos" de estupro seguido de roubo, como veremos nos nossos últimos casos a serem relatados.

O processo 597/99 é um exemplo de como o instrumental do sistema policial e jurídico pode ser colocado à disposição das vítimas. *Embora, infelizmente, não o seja na grande maioria dos casos analisados nessa pesquisa.* Clarisse (branca, 18) estava na frente de sua casa, dentro do carro do namorado, quando Valmir (negro, 25) abordou o casal ameaçando-os com um revólver. O acusado fez o namorado da vítima dirigir durante horas pela estrada até encontrar uma estrada de terra. Então parou e colocou o rapaz no porta - malas e violentou a vítima por duas horas. Depois, levou a vítima para retirar dinheiro do caixa eletrônico, soltou o namorado do porta - malas, obrigando-o a assinar duas folhas de cheques em branco. Já no centro da cidade saiu do carro. O casal foi registrar queixa no dia seguinte de manhã, quando Clarisse se submeteu ao exame de corpo de delito. O exame não constatou marcas. A vítima não conhecia o acusado, mas ela descreveu sua aparência: negro, 1.70 cm, cabelos "carapinhas", cicatriz no lábio superior do lado direito, um perfume adocicado, uma camisa laranja e um relógio que falava as horas em castelhano.

Duas semanas depois o acusado já estava na delegacia para a vítima fazer o reconhecimento. Foi reconhecido. A polícia efetuou uma busca em sua residência, foi encontrada a arma do crime, o papel em que o acusado anotou a senha do cartão do namorado de Clarisse, a blusa laranja, o relógio e o desodorante de uma marca popular. Foram tiradas várias fotos dos objetos e da casa, inclusive de revistas pornográficas e fotos de Valmir com outras mulheres, mantendo relações sexuais. O "papelzinho" – como será chamado durante o longo processo – foi submetido a um exame "grafotécnico" que constatou que a letra era do acusado. A arma do crime foi levada para perícia no instituto de criminalística. O carro do



namorado de Clarisse foi levado para perícia que constatou vestígios de esperma no banco de trás. Também foi realizado um exame datiloscópico mas as impressões digitais de Valmir não foram encontradas. A camiseta que o acusado usava no dia do crime também foi examinada pela perícia para encontrar vestígios de esperma. Isto porque Clarisse se lavou antes do exame e não foi encontrado sinal nem de violência, nem de relação sexual.

A delegada lembrou - se que outra vítima de estupro também relatara que seu agressor utilizava um relógio "que falava" e chamou Odete (branca, 40) para reconhecer Valmir, que já se encontrava preso por medida preventiva. Odete reconheceu o acusado. Três meses atrás ela já havia registrado queixa, também descrevendo o acusado. Conforme seu depoimento (PROCESSO 639/99), ela atravessava a ferrovia durante a noite quando Valmir surgiu "por trás", armado com um revolver e a estuprou. Deixou-a completamente nua e levou o pouco dinheiro que ela tinha. Odete, totalmente nua, voltou caminhando até a sua casa onde seus dois filhos pequenos a esperavam. Não quis assustá-los e não contou que foi violentada, vestiu-se e foi registrar a queixa, submetendo-se ao exame de corpo de delito, que constatou a presença de esperma e de muitas lesões corporais, visto que ela foi violentada em cima de entulhos de construção.

Mas para a polícia, seu caso só se tornou relevante com a "descoberta" do estuprador de Clarisse, que junto com seu namorado, nomeou um conhecido advogado da cidade para acompanhar o caso. Durante a apreensão dos objetos de Valmir, foi encontrado um documento de identidade de outra moça. A delegada procurou se informar e descobriu que era uma advogada que registrara queixa em outra delegacia. Mas aparentemente, ela não se interessou em processar o acusado, da mesma forma que muitas mulheres de classe média alta preferem não se expor como vítimas de estupro.



O advogado de defesa tentou em vão defender Valmir das duas acusações, que agora corriam paralelamente. Valmir possuía uma extensa ficha criminal, já havia sido processado por estupro mas fora absolvido. Ele negou ter sido o estuprador de Odete e afirmou que Clarisse e o namorado lhe deram o dinheiro e os cheques de livre e espontânea vontade. O advogado de defesa justificou a presença de esperma no carro porque o casal de namorados estava “transando” no carro quando ele pediu o dinheiro. Mas desta vez, não houve nenhuma dúvida por parte dos agentes jurídicos. O promotor pediu 25 anos de prisão para o acusado no processo de Clarisse, somando-se às penas de estupro e roubo. O advogado de defesa requereu um laudo psiquiátrico:

Após um aprofundado estudo dos Autos, observa a defesa a ocorrência e um possível desvio de personalidade ou até mesmo mental [...] a autoridade policial encontrou várias revistas pornográficas e um álbum fotográfico com mais de 24 fotos com um casal sem roupas. Diante desse quadro, necessário de faz, a comprovação deste distúrbio psíquico ou eventual insanidade [...].

Mas o promotor não quis prolongar o assunto. Ele pediu o indeferimento da instauração de incidente de insanidade, justificando que a existência de fotos de pessoas nuas e de revistas pornográficas não significava indícios de que o acusado sofria de insanidade mental. Seu pedido será aceito e Valmir será condenado a 18 anos de prisão em regime fechado.

O processo de Odete correu paralelamente. O acusado já estava preso e o caso foi julgado por outro juiz. Mas este foi informado que o réu estava preso acusado de estupro e roubo e que a arma já havia sido apreendida. O juiz anotou:

O réu é multireincidente, tendo sido condenado outras vezes por crime de estupro e atentado violento ao pudor, não se pode deixar de reconhecer que agiu demonstrando personalidade distorcida, agressiva, cruel, voltada para o crime. Após consumir sua nefanda conduta, abandonou a ofendida lesionada e nua à sua própria sorte. Encarnou a figura do sátiro dotado de extrema malvadez, desprezando os mais mezinhos valores sociais, em especial o da piedade e da compaixão. A pena carcerária, portanto para o crime de estupro não poderá ser a mínima atribuída a espécie, em especial diante das diretrizes norteadoras do artigo 59 do Código Penal. Daí porque fixo a pena em nove anos

de reclusão por estupro [...] No tocante ao roubo e ainda, considerando os critérios do indicado artigo 59 [...] fixo a pena em seis anos de reclusão [...] A seguir por conta do emprego da arma de fogo a pena base é aumentada em um terço, tornando-a definitiva em oito anos de reclusão [...].

Nesse processo, Valmir foi condenado a um total de 17 anos de prisão. Mas, e se a delegada não tivesse “encontrado” o acusado com tanta facilidade para ser reconhecido por Clarisse? E se não fossem feitos os exames periciais no carro? E se não fosse realizada uma busca e apreensão na casa do acusado? E se ele não usasse um relógio que “falasse”?

A comparação entre os dois processos citados é inevitável. O próprio Boletim de Ocorrência de Odete parecia ter “desaparecido”, já que o Boletim de ocorrência que consta no processo foi feito no dia em que ela reconheceu o acusado. Mas o resultado do laudo estava lá, datado do mês de abril e não de junho. Provavelmente a ocorrência registrada anteriormente era sucinta demais: perguntava para a vítima se ela conhecia o acusado anteriormente, perguntava - se o que ela estava fazendo ao andar nos trilhos dos trens durante a noite, poder-se-ia ainda que peça de roupa foi rasgada primeiro; perguntas consideradas comuns em diversos outros casos.

Quando o acusado falou que abordou o casal “transando” no interior do carro, que eles se assustaram e lhe deram o dinheiro de livre e espontânea vontade, esta acusação não teve como contraponto o questionamento da vítima. Em nenhum momento lhe foi perguntado se ela estava ou não mantendo relações com o namorado no carro. Mas por que, em outros casos, verificar as “acusações do acusado” é considerado comum, normal, prática “neutra” e puramente investigativa?

O promotor investiga suas vítimas, cobra que a polícia reviste as vítimas pobres procurando o “pagamento” da violência a que ela foi submetida e não que seja feito um exame na Kombi ou uma busca na casa do acusado procurando o revólver preto descrito pela vítima.

Perguntam aos vizinhos se a vítima é alcoólatra ao invés de realizar uma busca na casa do acusado processado por estupro pela terceira vez. Acreditam na “amiga” do acusado que descreve como prostituta, louca e viciada em drogas uma menina virgem. Mas longe de agir *inconscientemente* reproduzindo discriminações de gênero, não duvidam da vítima de classe média alta que está acompanhada de seu advogado. Se os procedimentos técnicos existem é para serem utilizados em todas as denúncias de estupro. Principalmente nos casos “confusos”, em que a palavra da vítima é desmentida provocando o arquivamento ou as absolvições. A prática jurídica consiste em deslocar-se do fato para o comportamento das vítimas buscando dessa forma resolver os conflitos rapidamente, de forma simples, através da construção de estereótipos duais: virgens ou prostitutas. Mas em casos em que a situação fala por si, buscam-se todos os elementos para tornar possível a condenação de um indivíduo cruel, perverso, multi-reincidente. O artigo 59 do Código Penal foi utilizado para justificar a pena máxima do acusado. Segundo esse artigo, referente à aplicação da pena:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime as penas [...].

Como vimos, a prática jurídica que avalia comportamentos sociais faz parte dos procedimentos previstos na ótica do Direito, sendo utilizada em maior ou menor proporção de acordo com os interesses dos agentes jurídicos em penalizar ou não determinadas condutas, em responder às acusações de determinadas vítimas e não às de outras. As discriminações são inerentes à forma como o sistema jurídico classifica, organiza, privilegia ou negligencia os elementos presentes desde a denúncia até a sentença de um processo judicial. E estas práticas

não são atuais, são práticas históricas baseadas em princípios de exclusão das classes populares a direitos relativos à sua cidadania.



4 AVALIANDO COMPORTAMENTOS SOCIAIS

Durante toda a descrição das dinâmicas dos processos judiciais realizados no capítulo anterior, ao menos uma questão salta aos olhos: a aparente racionalidade do sistema jurídico. De fato, não há condenações injustas. Os poucos casos de condenação revelam que homens não são *lançados* arbitrariamente ao *rol* dos culpados. Entretanto, aquilo que parece ser uma objetividade do sistema, operando somente em casos em que existam definitivamente provas materiais que comprovem a denúncia, pode ser facilmente analisado em outra direção. Não há condenações injustas, mas pode haver absolvições e arquivamentos injustos.

Como vimos, a atuação dos agentes jurídicos revela uma suposta busca incansável pela “verdade dos fatos”. Kant de Lima (1997) já havia detectado que essa seria a principal característica do sistema jurídico brasileiro. Diferentemente da forma de atuação dos tribunais norte-americanos – que consiste em *negociar* a verdade nos conflitos interindividuais⁸⁵ – em nosso país a intenção de um processo criminal é sobretudo descobrir a “verdade real” em oposição à “verdade formal” que é relatada pelos envolvidos. Qualquer elemento que possa interessar na descoberta da verdade deve ser trazido à tona, mesmo que em prejuízo da vítima. As próprias palavras de um delegado de polícia em entrevista a Kant de Lima revela o que Adorno (1994) já havia salientado como *a vontade de saber* inerente à prática dos agentes

⁸⁵ Ao comparar o sistema jurídico brasileiro com o norte-americano, o autor descreve as práticas de barganha norte-americana realizadas entre advogados de defesa e a promotoria, em que o acusado se declara culpado enquanto a promotoria atenua o crime, requalificando-o em um crime mais leve. Mais do que legal, esta prática de negociação seria o regime de verdade característico do *criminal justice system* norte-americano.



jurídicos. Segundo o entrevistado, o inquérito policial é “um procedimento do Estado contra tudo e contra todos para apurar a verdade dos fatos” (LIMA, 1997, p.174).

O procedimento policial consiste em esmiuçar detalhes, forçar confissões⁸⁶, fazer determinadas perguntas e provocar determinadas respostas em sua “busca pela verdade”. O juiz reitera ou reformula os dados que constam nos autos do inquérito policial, formulando perguntas aos envolvidos e às testemunhas, demonstrando que seu raciocínio segue em determinada direção e não em outra. Encontrar a verdade “real” significa fazer uma escolha do caminho a trilhar, e toda escolha implica em um descarte premeditado.

Conforme observou Corrêa (1983, p.125) “O próprio juiz, ao aceitar o ‘prisma subjetivo’ como mais importante que o ‘objetivo das circunstâncias’ exibe o desvio que os atos sofrem ao se transformar em autos”. Se o sistema jurídico parece estar sendo objetivo, correto e cuidadoso ao não condenar injustamente um inocente, o critério de seleção que definirá a inocência ou a culpabilidade não pode ser definido da mesma forma. O perfil dos envolvidos que será construído durante o processo revela que a adequação aos modelos de comportamento tido como desejáveis e adequados é fundamental para acrescentar veracidade aos depoimentos. Esses *personagens* de um processo de estupro serão retratados através da avaliação de seus comportamentos (ARDAILLON ; DEBERT, 1987).

Certamente que essa caracterização faz parte de um processo amplo de visualização da denúncia como um todo. Cada caso é uma história, que como em um enredo policial, sugere inúmeras possibilidades. As possibilidades irão restringindo-se à medida que as “cenas” se desenvolvem, sempre em um sentido linear, do relatório do delegado no inquérito policial à denúncia feita pelo promotor, das possibilidades levantadas pelo advogado de defesa, até as alegações finais em que o juiz aplica seu “livre- convencimento” sobre a situação.

⁸⁶ Confissões das próprias vítimas de que são realmente vítimas, como no caso da relação incestuosa entre pai e filha, ou confissões das vítimas de que não-foram vítimas, como na maioria dos casos observados.

Concordamos com Rozansky (1998) quanto a que o raciocínio jurídico nos crimes sexuais sofre uma inversão em relação ao que seria esperado do sistema. O mecanismo utilizado para chegar à sentença deveria ser a análise das provas produzidas no processo de uma forma “isenta” para em seguida chegar a uma conclusão. Mas o que se verifica é o raciocínio inverso, *primeiro o juiz resolve qual a melhor decisão para o caso para depois escolher a prova necessária para embasar a sua resolução decidida anteriormente*.

Os envolvidos serão classificados, os cenários serão interpretados, os depoimentos serão transcritos. Todo um processo de “filtragem” dos fatos revela que não serão critérios racionais e objetivos de investigação que levam a desvendar o caso tal como ele ocorreu, que levam a tomar as decisões de “quem deve ou não ser preso” (VARGAS, 2000).

Distinções de gênero fazem parte dessa construção da verdade operada pelos agentes jurídicos. Nos casos de sedução, muitas vezes a vítima procura contribuir para a defesa do acusado. Mesmo assim, os elementos referentes às questões de gênero se caracterizam na própria configuração do conflito em crime pela denúncia dos pais, no enfoque da promotoria e na estratégia de defesa do acusado. A inocência da vítima é o principal elemento para a configuração de um estupro qualificado como violência presumida em decorrência da idade da vítima. Já nos casos de estupro em que os protagonistas são conhecidos e naqueles em que eles são desconhecidos, faz parte da dinâmica dos processos que as versões das vítimas sejam diferentes das versões dos acusados. Serão justamente os conflitos entre essas versões que geram um “impasse” jurídico que será resolvido atribuindo-se maior ou menor credibilidade aos testemunhos conforme a adequação dos envolvidos em determinados estereótipos jurídicos que têm por objetivo dinamizar, agilizar, “resolver” as denúncias que lhes chegam as mãos, principalmente quando a vítima é de classe social baixa – já que, como vimos no processo

597/99, a investigação policial e a forma de elaboração dos textos legais dos agentes jurídicos serão mais eficientes e complexos em determinados casos e não em outros.

O comportamento feminino costuma ser avaliado segundo seu comportamento na esfera sexual, no terreno da sexualidade, enquanto o comportamento masculino será avaliado de acordo com sua atuação na esfera pública, preponderantemente em suas relações profissionais. Conforme também foi percebido no trabalho de Ardaillon e Debert (1987) e Pimentel (1998), é necessário que a vítima seja "honesta".

Em nossa pesquisa, procuramos evidenciar que uma vítima descrita como insinuante, provocante, de roupas curtas, uma vítima que "não é santa", que não é virgem, que frequenta bailes, que se prostitui, que bebe, que já tenha um histórico de internações psiquiátricas, intervenções do Conselho Tutelar ou mesmo que caminhe sozinha durante a noite, será desmerecida em seu depoimento e orientará a solução rápida, simples e injusta praticada pelos agentes jurídicos.

Portanto, o grau de credibilidade dos depoimentos relaciona-se com elementos de gênero, classe e etnia. Possuir credibilidade é ser "idôneo", ser honesto. Mas possuir idoneidade moral no Brasil é pertencer às camadas mais altas da população, em uma relação quase direta entre posição social e direito à cidadania. Do mesmo modo, em uma racionalidade jurídica dual e discriminatória em relação à população economicamente excluída da sociedade brasileira – em que a marginalidade aparece como tendência masculina e a prostituição como tendência feminina – os homens pobres devem provar que estão inseridos no mercado de trabalho mesmo que eventualmente, enquanto as mulheres devem ser descritas como honestas, religiosas, mães de família ou moças "trabalhadeiras" para serem consideradas "honestas".

Existem muitos aspectos em comum entre a prática jurídica atual nos casos de estupro e a prática jurídica relatada em trabalhos historiográficos que utilizam processos

semelhantes como fontes. Mais do que simplesmente uma curiosidade ou uma “permanência”, dialogar com essa produção teórica de gênero é imprescindível para compreender a prática jurídica em suas várias dimensões. Segundo Esteves (1989), em todos os discursos jurídicos do final do século XIX e início do Século XX, o padrão de honestidade estava associado ao comportamento e à conduta social. O intuito do sistema jurídico não era apenas estabelecer a verdade e determinar o autor. A conduta total dos indivíduos é que iria ou não redimi-lo de um crime; não estava apenas em questão o que definitivamente havia ocorrido, mas aquilo que acusado e ofendida eram, poderiam ser ou seriam. Moças suspeitas de receberem dinheiro pela relação, moças que acusavam homens ricos com o propósito de receberem indenizações, moças que apresentavam uma conduta irregular, todas eram discriminadas e marginalizadas pelos agentes jurídicos. As declarações das negras não tinham peso algum. Não eram consideradas pessoas sérias como os donos de lojas, patrões e homens “trabalhadores” que sempre eram apontados como dignos de credibilidade. Enquanto os advogados reforçavam o preconceito de que as mulheres pobres só procuravam a delegacia para conseguirem alguma vantagem financeira, os homens ricos seriam “incapazes” de cometer um crime de estupro ou defloração contra uma mulher.

Na formação da inocência de um homem e da culpa de uma mulher, eles eram julgados prioritariamente pelo seu trabalho e elas, por sua conduta sexual. As mulheres deveriam controlar o seu sexo e os homens suas indisposições para o trabalho. Para eles não eram necessárias muitas qualificações, simplesmente era citado o fato de serem trabalhadores. Para o saber jurídico, os atributos do trabalhador se associavam aos de honestidade. No nível do discurso não se entendia essa separação (ESTEVES, 1989).

Também de acordo com a pesquisa empreendida por Caulfield (2000), que tem por objetivo analisar a questão da honra em processos de estupro e defloração desde 1918 a

1940, o conceito de “honra” compreendia todo um conjunto de normas que sustentavam a lógica de manutenção de relações desiguais de poder, em que cabia à justiça o papel de impor normas sociais através da associação entre verdade e conduta pessoal:

Um homem honesto era aquele considerado bom trabalhador, respeitável e leal: ela não desonraria a mulher ou voltaria atrás em sua palavra. Em contraste, a honestidade feminina referia-se à virtude moral no sentido sexual, e esse era um grande tópico de grande preocupação teórica e da jurisprudência. A honestidade não significa necessariamente não mentir, exceto no sentido de que os depoimentos das vítimas de estupro ou defloramento teriam credibilidade se elas fossem mulheres “honestas” (CAULFIELD, 2000, p.77).

Como vimos, a honestidade moral das vítimas era fundamental para a caracterização de um crime de estupro, sendo inerente à concepção de estupro característico do século XIX. Mesmo que a partir de 1940 a comprovação da honestidade da vítima não seja mais prevista em lei, a prática jurídica que se desloca do fato para observar o comportamento dos envolvidos, buscando qualquer elemento que possa ser utilizado para colocar em dúvida a credibilidade de uma denúncia de estupro, não deixou de existir. Pelo contrário, nos processos analisados durante nossa pesquisa é possível afirmar que existe uma continuidade histórica entre as práticas jurídicas observadas no final do século XIX e meados do século XX e as práticas constatadas atualmente, nos últimos anos do século XX. O que revela que as modificações da lei não alteram por decreto, práticas históricas baseadas em critérios de diferenciação que se pretendem “objetivos, neutros e racionais”.

O discurso jurídico, nos casos de crimes sexuais, ainda só acreditará na palavra da vítima se esta for caracterizada como “honesta”. E este conceito está intimamente relacionado à questão da moralidade sexual feminina. Nesse sentido, há um discurso de gênero no interior do discurso jurídico que tem por finalidade afirmar papéis normativos para as mulheres, principalmente em relação ao controle de sua sexualidade. Desse modo,

independente da alteração da lei, a prática jurídica revela-se uma prática social de poder que atua na constituição de sujeitos através de seus discursos normativos, e sua importância institucional de definir critérios diferenciados de cidadania não deve ser, em nenhuma hipótese, subestimada como uma prática retrógrada desprovida de contexto social.

— Como já foi mencionado anteriormente, as relações de gênero que constituem e que são constituídas no interior de práticas sociais são extremamente dinâmicas e heterogêneas. Discursos de gênero são reiterados e formulados a todo momento, nas práticas familiares, jurídicas, religiosas, profissionais e na mídia impressa, televisiva ou na indústria cinematográfica. Dessa forma, o discurso de gênero praticado no interior do saber jurídico possui um papel importante na manutenção de distinções de gênero apesar de não ser o único e não atuar sozinho, estando muitas vezes em discordância com outros discursos que questionam suas categorias de classificação.

O que nos permite afirmar, concordando com Vigarello (1998, p.206), que não há nada de arbitrário em confrontar tão brutalmente nosso tempo com o fim do século XIX, são dois pressupostos fundamentais. O primeiro, é que a continuidade da prática jurídica que relaciona a "honestidade" feminina à moralidade sexual é inerente ao *regime de verdade* do sistema jurídico característico da modernidade que será implantado (não sem conflitos e embates) no Brasil a partir do século XIX, principalmente através de uma reflexão da elite nacional acerca dos problemas sociais brasileiros, como a falta de moralidade das classes populares, a pobreza decorrente da desigualdade social e o aumento da criminalidade (ALVAREZ, 1996).

Este regime de verdade compreende também a relação feita entre criminoso e "marginal - estuprador" que pretende eximir o "cidadão de bem" da responsabilidade por uma infração eventual da lei. Da mesma forma, a prática de um crime somente será penalizada se

infringir as regras sociais da sociedade como um todo, se o criminoso for considerado um *inimigo da sociedade*, e não como uma resposta do Sistema Jurídico a determinado conflito familiar ou interpessoal, característica da maioria dos conflitos de gênero que podem ascender ou não à esfera jurídica como um lugar por excelência de resolução de conflitos sociais em uma sociedade democrática.

O segundo pressuposto é que a sociedade é extremamente dinâmica e historicamente heterogênea – uma vez que rupturas históricas convivem com continuidades – de modo que não é possível aguardar mudanças substantivas nas relações sociais de gênero para ocorrer a chamada “evolução” do Direito, do século XIX ao século XXI.

O saber jurídico possui seus próprios critérios de classificação e estes, ao serem visualizados e compreendidos, permitem a alteração de suas práticas desde que sejam submetidos a embates diretamente relacionados a sua forma de atuação. As mudanças substantivas na atual concepção de estupro, característica do final do século XIX e meados do século XX, são resultados de mobilizações feministas extremamente recentes, datadas no final do século XX e que atuam através de pesquisas e denúncias da prática jurídica discriminatória, dialogando e confrontando-se diretamente com o trabalho realizado pelos agentes jurídicos.

Dado que esta alteração ainda esteja em curso, observar a continuidade de práticas de discriminação contra a mulher, comparando práticas jurídicas separadas por um século de história, pode vir a surpreender algumas pessoas. Mas esta “surpresa” deve-se a uma percepção equivocada de que este assunto já foi levantado, discutido, resolvido.

O que aqui cabe ressaltar é que essa discussão é extremamente recente no país, posto que os trabalhos das feministas brasileiras só puderam debruçar-se sobre a questão após os anos oitenta⁸⁷. Portanto, qualquer esforço de compreensão dos elementos que

⁸⁷ Nesse sentido, este trabalho insere-se diretamente nesta ótica seguindo o caminho trilhado por Correa (1983), Ardaillon e Debert (1987), Saffioti (1995), Izumino (1998), Pimentel (1998) e Vargas (2000).

constituem a atual concepção de estupro ineficiente e discriminatória, remete-nos às categorias e critérios de classificação do saber jurídico nacional que foram construídas durante o processo de *normalização* do Direito no Brasil, que veremos a seguir.



4.1 O saber jurídico no Brasil

Segundo Foucault (1999), a prática jurídica do século XIX produziu um certo saber sobre o homem, um saber sobre o indivíduo normal ou anormal. Este saber emerge de práticas sociais de controle e de vigilância, de tecnologias de poder da qual a prática jurídica será um dos aspectos. O foco de análise de Foucault será a sociedade moderna e o cientificismo do século XIX, com seus diversos domínios de saber como a Sociologia, a Antropologia, a Psicologia, a Psiquiatria e a Criminologia. Estes domínios de saber, com suas lutas e embates na produção de verdades, funcionam como tecnologias de poder, com seus discursos sobre o normal e o patológico, o louco e o criminoso. É neste aspecto que eles exercem uma função de controle na nascente sociedade capitalista do século XIX, constituindo a sociedade moderna contemporânea que Foucault denomina de sociedade disciplinar. Esta sociedade vai caracterizar-se por certas práticas penais, certas formas de saber e certos sujeitos do conhecimento.

A partir do século XVIII e início do século XIX, ocorre a reorganização do sistema jurídico e penal na Europa. Modificam-se as instituições penais sem contudo modificarem-se as leis. O crime deixa de ter relação com a falta moral de conotação religiosa e passa a ser tudo o que é considerado nocivo à sociedade. O criminoso deixará de ser um pecador para ser definido como um inimigo social. Essa nova concepção de crime modificará também a concepção de punição. Dentre várias opções de punição (como o isolamento social, a expulsão, a deportação, o trabalho forçado) será a instituição prisional que irá generalizar-se



ao longo do século XIX. Da mesma forma, a legislação penal do início do século XIX vai paulatinamente se desviando da idéia de utilidade social da lei para procurar ajustar-se ao indivíduo. Já não será mais a aplicação rigorosa de uma lei universal, abre-se uma infinidade de possibilidades atenuantes. A aplicação da lei dependerá do indivíduo que está em julgamento. Surge a concepção de periculosidade, de que o indivíduo deve ser julgado pelo seu comportamento como um todo, pelo seu potencial de periculosidade (VIGARELLO, 1998)⁸⁸.

Será justamente para "auxiliar" o saber jurídico em sua intenção de enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência, que outros saberes, como os da Pedagogia, da Psicologia, da Psiquiatria e da Criminologia, serão chamados para, agora no interior do saber jurídico, atestarem o grau de periculosidade do criminoso, sua capacidade de discernimento. É o que Foucault chama de inserção da norma no campo da lei.

Se no Direito Clássico – que apenas buscava comprovar a prática de um crime e aplicar a lei correspondente independente do perfil do criminoso – o princípio determinante era somente a lei, na prática penal contemporânea o princípio de classificação será a norma, que através da inserção das disciplinas "auxiliares" no Direito institui uma ampla rede de poder e vigilância que não busca mais determinar se algo ocorreu, mas sobretudo, definir se o indivíduo se conduz ou não como deve.

No Brasil, a Criminologia teve um importante papel para consolidar no interior do direito penal este processo de deslocamento que vai do crime ao criminoso. Segundo Alvarez (1996), os preceitos da Criminologia, que relacionavam intimamente o crime e os determinismos biológicos e sociais do criminoso, obtiveram grande repercussão no Brasil, influenciando uma geração de juristas na última década do século XIX e no início do século XX e possibilitando a emergência de políticas sociais de controle, como os institutos penais.⁸⁹Dessa forma, a

⁸⁸ Essa discussão está presente no item Laudos Psiquiátricos e Psicológicos.

⁸⁹ Para melhor compreensão da criminologia no Brasil, consultar Alvarez (1996).



repercussão favorável das teorias criminalistas marca o início de um processo de *normalização* do Direito no Brasil:

Teoria por excelência do campo da norma no campo da lei, a criminologia foi chamada a caracterizar e a hierarquizar as diferenças presentes na sociedade brasileira e a propor dispositivos penais específicos para determinados grupos de indivíduos. Conhecimento não voltado para a utopia (aos olhos das elites) da igualdade social, mas sim para a afirmação de desigualdades, a criminologia tornou possível a formulação no interior do saber jurídico, de critérios diferenciados de cidadania (ALVAREZ, 1996, p.195).

A Antropologia Criminal de Cesare Lombroso (1835-1909), Raffaele Garofalo (1852-1934) e Enrico Ferri (1856-1929), consolidou, no interior do direito penal, a visão do criminoso como um ser anormal. Lombroso, representante da Antropologia Criminal, defendia a idéia do criminoso nato, que deveria ser conhecido e reconhecido em suas características físicas, principalmente raciais⁹⁰. Mas não foram as idéias deterministas de Lombroso que mais influenciaram a reflexão sobre o crime entre os setores da elite brasileira. Os juristas brasileiros seguiram e ressaltaram especialmente as orientações de Lombroso no que se refere à importância do meio-social inadequado para a fermentação de criminosos, natos ou eventuais. Os criminosos “natos”, predispostos ao crime, dada a sua configuração biológica anormal, poderiam ser “neutralizados” se não se deparassem com situações favoráveis para dar vazão a seus instintos. Da mesma forma, um indivíduo constantemente exposto a um meio-social

⁹⁰ No Brasil um grupo de médicos seguidores de Nina Rodrigues (1862-1906) foram importantes na consolidação dos Institutos Médicos Legais (IMLs) e na fundação de uma Antropologia Nacional. Baseando-se nas idéias de Lombroso de Antropometria – de acordo com o qual medindo-se o corpo humano era possível verificar a inferioridade dos negros e das mulheres (como, por exemplo o tamanho do cérebro), com o passar do tempo, incluindo - se também a questão da Eugenia (hereditariiedade) e da Psicologia, procuravam-se traços característicos de “desviantes” como os das prostitutas, dos loucos, dos homossexuais e dos criminosos. Suas pesquisas revelam muitos traços em comum com as pesquisas fascistas e nazistas. Mariza Corrêa (1982) lembra que embora, as constatações e os métodos de pesquisas desses médicos possam hoje parecer ridículas, atualmente é muito comum na mídia as constatações de neurologistas que afirmam que negros, índios e mulheres raciocinam com determinado lado do cérebro e que portanto, são menos lógicos, analíticos e objetivos do que os homens brancos. Para saber mais consultar o interessante texto de Corrêa (1982).

insalubre, pervertido, principalmente durante a infância e a juventude, poderia desenvolver uma tendência crônica para os vícios e a marginalidade. Dessa forma, o ambiente miserável, as habitações conjuntas com toda sua "promiscuidade", a falta de higiene, a falta de educação e outros tantos elementos característicos das condições de vida da absoluta maioria da população brasileira no período eram considerados como verdadeiras "fábricas" de criminosos anormais e degenerados.

Daí as constatações de Esteves e Caulfield de que era praticamente impossível um homem branco, educado no interior de uma família burguesa higienizada,⁹¹ ser considerado culpado de um crime sexual. A adequação ao estilo de vida, aos valores da ordem burguesa em implantação no país no início do século XIX, era entendida por juristas positivistas impregnados da idéia de evolução e civilização como o único meio possível de evitar a degenerescência das próximas gerações. Impor normas "civilizadas" nas relações de gênero e conter a sexualidade dentro de famílias "higienizadas" eram partes de um projeto mais extenso de controle social das classes populares durante a Primeira República (CAUFIELD, 2000, p.54). O discurso jurídico tinha uma importante missão neste sentido, procurando exercer o seu poder frente ao aumento da criminalidade e da "corrupção de costumes" que tanto incomodavam a minoritária elite nacional. O controle dessa massa de estilo de vida e de valores, que tanto ameaçava a instauração da ordem social burguesa, poderia ser direto ou indireto:

O início dos tempos republicanos tornou-se um momento privilegiado para ordenar a nação através do controle social direto (polícia, punições jurídicas) ou indireto, bem mais sutil (difusão de papéis/imagens sociais e sexuais a serem valorizados ou marginalizados). O aparelho judiciário tornou-se assim, mais uma instituição (junto com a medicina, as fábricas e a polícia) a tentar introduzir o trabalhador nos valores fundamentais do trabalho, dentro da ótica burguesa (ESTEVES, 1989, p.30).

⁹¹ Para maiores informações sobre o saber médico e sua política de implementação de normas higiênicas no interior da família, consultar Costa (1989).

Portanto, será durante o século XIX que emerge uma concepção de criminoso que relaciona o potencial de periculosidade do indivíduo a sua raça, seu grau de instrução e a sua posição no interior da sociedade. Como garantir uma justiça neutra se a grande maioria das classes populares eram observadas, analisadas, classificadas, segundo os critérios cada vez mais “modernos e científicos” do saber jurídico nacional?

A questão de periculosidade considerada como pressuposto dos critérios de avaliação das classes populares estará intimamente relacionada à questão da defesa social. Através desses elementos desenvolveu-se no saber jurídico do início do século XX, uma transformação dos próprios fundamentos do direito de punir:

[...] a base desse direito passa a ser considerada a defesa social, enquanto necessidade da sociedade, em seu conjunto, de se proteger contra a ação dos criminosos. A ação punitiva deixa de lado critérios clássicos que vinculavam os delitos e as penas e passa a se orientar pela temibilidade do delinqüente, ou seja, pelo perigo real ou potencial que o indivíduo representa para a sociedade. O novo ideal a ser perseguido é o da individualização das penas, consubstanciando assim a mudança do alvo da prática penal do crime para o criminoso. Para realizar esse ideal, coloca-se a necessidade de conhecer e classificar os criminosos, para desse modo melhor adequar as penas às características específicas dos criminosos, concorrendo para esse conhecimento e classificação todos os saberes e técnicas que possam contribuir para o campo coordenado pela criminologia, enquanto conhecimento mais geral sobre o criminoso (ALVAREZ, 1996, p.163).

Segundo Alvarez (1996), a Criminologia modificou o enfoque clássico do Direito nacional. Se anteriormente bastava comprovar o crime e graduar a pena conforme a gravidade do ato, após a inserção das novas idéias penais, o crime deveria ser comprovado adequando-se a pena ao criminoso, graduando-se a pena conforme a gravidade do ato e o nível de periculosidade do indivíduo. Buscava-se, desse modo, fazer da análise do crime e do criminoso uma *ciência*. O criminoso vai passar a ser considerado como aquele que está fora dos critérios

de normalidade biológica, social ou moral. A obediência deste indivíduo às normas sociais pode ser considerada até mais relevante do que a transgressão a determinadas leis penais.

As idéias da Criminologia que defendia a tese da anormalidade do criminoso – biologicamente ou em decorrência de seu meio social – obteve uma repercussão favorável no Brasil e não apenas pela incorporação de um modismo europeu. Como já foi mencionado, a preocupação com a pobreza urbana o preconceito e a necessidade de contenção das classes populares, encontravam no saber jurídico sobre o criminoso e seu grau de periculosidade a justificativa científica para “tratar desigualmente os desiguais”, incorporando novos significados e critérios de observação, classificação e discriminação dos segmentos populares (ALVAREZ, 1996).

Neste sentido, os juristas positivistas buscaram a efetivação de mecanismos de “defesa social”, procurando se antecipar, se proteger, da ação desses criminosos potenciais. O princípio de defesa social justificaria que o Estado empregasse diferentes recursos para combater o crime, como as instituições de abrigo e correção de menores, em que estes deveriam ser confinados desde o momento em que esboçassem alguma tendência – mesmo não efetivada – de cometer crimes⁹² (SALLA ; ALVAREZ, 2000, p.115).

A reforma do Código Penal de 1890, que desde sua criação já era alvo de críticas de juristas mais influenciados pelas novas idéias penais, será mais enfaticamente proposta, e a reforma e a criação de instituições disciplinares e penais terá como público alvo os segmentos desviantes, como os vadios, os mendigos, os menores abandonados, os menores transgressores, os criminosos e os ex-condenados. Como podemos perceber, as instituições penais tinham muito mais uma finalidade específica de excluir segmentos populares que representassem perigo para a população em geral do que condenar algum indivíduo que viesse

⁹² De acordo com Corrêa (1982), no Código Penal de 1890 constava que crianças a partir dos nove anos já poderiam ser presas.



a cometer um crime eventual. Nesse sentido, o conceito de defesa social, incorporando a nova concepção de criminoso como inimigo social, não associava a resposta punitiva do Estado como uma “vingança” feita em nome da vítima, como no século XVIII. A vítima não estava mais em questão. Não se tratava mais de apurar responsabilidades e definir a culpabilidade. No século XIX, a instituição prisional era o instrumento das elites da Nova República para afastar os indivíduos que não se adequassem aos padrões de moralidade burguesa e ao trabalho como valor máximo da sociedade recém - saída da escravidão.



3.2 A questão prisional

Em nossa pesquisa, verificamos que não é qualquer acusado que será condenado por estupro. Como foi possível perceber, somente indivíduos reincidentes, "marginais" que estupram e roubam suas vítimas, de preferência à mão armada, serão condenados, além de caso de estupro contra crianças, já que esta prática causa tanto repúdio na sociedade que sua "anormalidade" receberá do saber psiquiátrico a denominação de "pedofilia".

A violência sexual relatada pela vítima não estará em questão. Manter uma relação sexual contrária à vontade da mulher parece não ser um crime tão significativo para merecer uma condenação. Ao contrário das opiniões freqüentemente encontradas na sociedade que mencionam o estupro como um dos atos mais terríveis que um indivíduo possa praticar contra outro, essa não será a concepção dos agentes jurídicos. Não se trata do estupro em si. A justiça condena à exclusão indivíduos que possam ser considerados perigosos para a sociedade em geral e não o homem que possa ter praticado um ato obscuro, escuso, sem provas materiais contra uma determinada mulher.

Percebe-se a continuidade de uma prática policial e jurídica que se orienta pelo princípio da defesa e do controle social. O público - alvo das penitenciárias continua a ser os indivíduos considerados socialmente e psicologicamente "desviantes". Característico do pensamento social brasileiro, o conceito de "desviantes" exclui "cidadãos normais", que trabalham, possuem famílias, estudam, são filhos de famílias estruturadas etc.- e a



criminalidade e a violência (inclusive de gênero) são consideradas fenômenos sociais que, por atentarem contra as regras e normas de convívio da sociedade, são antinaturais.

Dessa forma, a sociedade ainda é vista por uma ótica positivista como uma organização natural e harmônica. O crime é tão antinatural que deve gerar um compêndio de explicações. Pode ser visto como decorrente da pobreza, como decorrente de maus-tratos na infância, como resultado de distúrbios psiquiátricos, além de outras causas. A busca por um “motivo” do crime leva a diferenciações sociais marcantes. Se o criminoso pertence aos extratos sociais miseráveis da sociedade brasileira o motivo parece óbvio. Mas quando pertence às camadas mais altas da população – como nos casos em que filhos de classe média matam seus pais – o crime adquire uma grande repercussão pública. Pedagogos, psicólogos e psiquiatras serão chamados. Frequentemente a utilização de alguma droga é enunciada como o provável problema. E com ela, a repressão ao grande culpado desses crimes antinaturais, o traficante negro, pobre e marginalizado. Em um caminho cíclico de argumentação característico de nossa formação social, o meio social degenerado reaparece como a grande causa da criminalidade.

De acordo com Salla (2000), nas últimas três décadas do século XX há um vertiginoso aumento nas taxas de encarceramento nos países ocidentais. Esse processo de encarceramento decorre simultaneamente da decadência das políticas de bem-estar social. Serão preponderantemente as camadas pobres que se vêm tornando alvo da exclusão social mediante um controle cada vez mais rígido da criminalização das estratégias de sobrevivência da população pobre – como a prostituição, o roubo e o tráfico de drogas:

Uma idéia essencial é que a prisão ganha uma nova dimensão em meio às estratégias de controle das camadas populares (compostas por negros, imigrantes, desempregados) e de suas formas de sobrevivência, sobretudo nas grandes cidades (SALLA, 2000, p.43).



Segundo o autor, a prisão exerce atualmente um importante papel de contenção, de imobilização e de exclusão de massas humanas que estão à margem de qualquer chance no mercado de trabalho. Este sistema de penas se constitui em um obstáculo ao funcionamento das sociedades democráticas:

sociedades atuais nas quais pode coexistir a mais ampla mobilidade/extraterritorialidade dos investimentos, das elites, dos capitais que flutuam sob as oportunidades globalizadas com a mais radical imobilização das massas humanas que não conseguem senão as migalhas do avanço econômico e social (SALLA, 2000, p.56).

Em *Sobre a Prisão*, entrevista de Foucault à *Magazine Littéraire* publicada em *Microfísica do poder* (2002), o filósofo questiona a idéia de que a prisão era somente um depósito de delinquentes para levantar sua hipótese de que a origem da prisão esteve desde sua origem ligada a um projeto de transformação dos indivíduos. Em *Vigiar e Punir* (1997) ele já havia salientado que a prisão não é tão recente quanto se pensa. O projeto de prisão, aquilo que ele chama "forma-prisão", preexiste à sua utilização sistemática:

Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los em uma visibilidade sem lacunas, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza (FOUCAULT, 1997, p. 207).

A reforma das prisões é um tema que não surge após os problemas decorrentes dos depósitos de delinquentes, ao contrário. Foucault (1997) salienta que as elaborações teóricas e as práticas políticas que buscam tornar as prisões locais de disciplinarização do detento – como o silêncio introspectivo que deveria causar o

arrependimento, o trabalho nas penitenciárias para afastar a ociosidade e incutir no preso o desejo de realização pelo trabalho e outras – é inerente ao próprio processo de implantação da prisão como regime privilegiado de penalização. A prisão seria o lugar em que o detento “pagará a sua dívida” com a sociedade, transformando a qualificação de sua pena (crimes leves, mais ou menos leves e crimes atrozes) em tempo maior ou menor da privação de sua liberdade.

Mas a prisão, enquanto instrumento disciplinar a agir sobre os indivíduos, foi um fracasso imediato e percebido no momento mesmo da efetivação do projeto. Desde o início do século XIX se constata que a prisão não transforma criminosos em “homens honestos”, mas que produz novos criminosos. Este inconveniente foi utilizado como uma estratégia. Os delinqüentes são úteis, entre vários motivos, justificando a repressão policial cotidiana e servindo como exemplo para a classe popular, que por estar mais próxima das associações com a delinqüência e por ser a camada social mais prejudicada pela criminalidade urbana, é a que mais justifica atitudes arbitrárias dos órgãos repressivos (FOUCAULT, 2002, p.131-134).

No Brasil, a grande massa caracterizada como “delinqüentes e marginais” é vista como o grande problema de repressão policial e judicial. Considerada o alvo privilegiado das estratégias de controle social, ela serve como justificativa para a atenuação, o descaso e a insensibilidade da polícia e da justiça em crimes considerados menores: seja ela a violência de gênero praticada no interior da família: como as agressões, os maus tratos, os abusos sexuais e os estupros, como a violência praticada entre “iguais”, parceiros da exclusão no âmbito da cidadania. É o que podemos perceber quando mulheres pobres denunciam um estupro cometido na esfera pública de sua vizinhança, em suas ruas mal iluminadas, sem saneamento básico e sem policiamento.

José Murilo Carvalho (2001) salienta que esse é um dos problemas que retardam a vivência plena da cidadania pelos brasileiros. A falta de garantia dos direitos civis se

verifica sobretudo no que se refere à segurança individual, à integridade física e ao acesso à justiça. O problema seria agravado pela inadequação dos órgãos encarregados da segurança pública para o cumprimento de sua função, sobretudo pela violência policial. O acesso à justiça é limitado à pequena parcela da população. A parcela da população que pode contar com a proteção da lei é pequena, mesmo nos grandes centros:

Do ponto de vista da garantia dos direitos civis, os cidadãos brasileiros podem ser divididos em classes. Há os de primeira classe, os privilegiados, os "doutores", que estão acima da lei. Os "doutores" são invariavelmente brancos, ricos, bem vestidos [...]. Frequentemente mantém vínculos importantes nos negócios, no governo, no próprio Judiciário. Esses vínculos permitem que a lei só funcione em seu benefício. Recebem mais de 20 salários mínimos. Ao lado desta elite privilegiada existe uma grande massa de "cidadãos simples", de segunda classe, que recebem entre dois e vinte salários [...]. Para eles, a lei existe de maneira parcial e incerta. E há os "elementos" do jargão policial. É a grande população marginal das grandes cidades [...]. São quase invariavelmente pardos ou negros, analfabetos ou com educação fundamental incompleta. Esses elementos são parte da comunidade política nacional apenas nominalmente. Na prática, ignoram seus direitos civis ou os têm sistematicamente desrespeitado por outros cidadãos, pelo governo, pela polícia. Não se sentem protegidos pela sociedade ou pelas leis. [...] Estes recebem até dois salários mínimos. Para eles vale o Código Penal (CARVALHO, 20002, p.216, 217).

Para Izumino (1998), seriam justamente as relações sociais hierarquizadas constitutivas da sociedade brasileira que dificultaria a implantação do modelo liberal de justiça e entre essas relações hierarquizadas incluem-se as relações de gênero. Para a pesquisadora, ainda que alguns autores tenham apontado para os avanços conquistados com a Constituição de 1988, a realidade é a de um sistema jurídico ineficaz na garantia desses direitos. Para ela, a diferença no acesso à justiça pode ser observada nos processos penais em que a diferença se constrói com base nas diferenças sociais entre os envolvidos que serão determinantes na aplicação da justiça. Mais do que discutir a *falência* de um modelo liberal de justiça, termo que

costuma apresentar-se em um debate jurídico intitulado de “a crise do Judiciário”, o que deve ser salientado pelas ciências exteriores ao mundo do direito é justamente que:

No Brasil, mais importante que a falência do modelo liberal de justiça, é o fato de que esse modelo nunca chegou a ser implantado, de forma que continuam a persistir as relações sociais fortemente hierarquizadas, calcadas em preconceitos, na intolerância com o outro e no uso de prerrogativas econômicas para garantia de direitos (IZUMINO, 1998, p.29).

Nesse sentido, Sérgio Adorno (1994) afirma que a passagem da eficácia simbólica do *princípio da igualdade de todos perante as leis* – proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789⁹³ – para a sua eficácia material foi o resultado de intensas lutas sociais, verificadas sobretudo na Europa ocidental e América do Norte. Foi no decorrer destas lutas que se haveria estabelecido um nexó histórico entre justiça social e igualdade jurídica. Mas no Brasil, embora o princípio da igualdade jurídica seja reconhecido em sua dimensão simbólica, existe um “amplo hiato” entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações cotidianas de discriminação e exclusão. Em decorrência dessa situação, a distribuição da justiça não alcança todos os cidadãos, suas decisões dificilmente deixam de ser discriminatórias.

Para o Kant de Lima (1999), a desigualdade é gerada por uma prática jurídica marcada pela informalidade. Para ele, em nosso país todos os indivíduos são considerados formalmente iguais no que se refere à negociação de conflitos, de seus direitos e deveres em público. Esta seria a visão democrática, igualitária e individualista. Mas há um outro lado, implícito, que é o fato da sociedade ser constituída de segmentos desiguais e complementares.

⁹³ Para Adorno (1994), por esse princípio, entende-se, por um lado, que todos os cidadãos devem estar submetidos às mesmas leis, independentemente de suas diferenças de classe, gênero, etnia, procedência regional, convicção religiosa ou política; por outro lado, que esses cidadãos devem gozar dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente, vale dizer, as leis não podem discriminar privilégios e, por essa via, promover a exclusão de uns em benefício de outros.

Como estamos, teoricamente, em uma ordem democrática, o fato de existir desigualdade social não poderia produzir desigualdade de tratamento jurídico-político aos segmentos da sociedade e aos indivíduos que a compõem. Mas como essas desigualdades não podem ser legitimadas, as instituições encarregadas de administrar conflitos do espaço público, conformando-se com a desigualdade, aplica as regras de formas particularizadas, o que vale para um não vale para o outro. As pessoas são consideradas naturalmente desiguais. A prática informal de discriminação ocorre por se sobrepor um sistema explicitamente igualitário a um sistema implicitamente hierárquico. Para a administração deste paradoxo, as estratégias repressivas são vistas como necessárias.

Não é possível desprezarmos, conforme observa Adorno (2000), o peso do autoritarismo social e das heranças deixadas pelos regimes autoritários nas agências encarregadas do controle repressivo da ordem pública, principalmente da criminalidade comum. O policiamento preventivo e ostensivo é militarizado, as inspeções policiais são arbitrárias, nas delegacias e distritos policiais são comuns a prática de tortura e maus tratos contra os presos e suspeitos da prática de crimes. Com o aumento da criminalidade, nosso período seria caracterizado pela “guerra” entre policiais e *bandidos* – que Adorno define como um personagem visto como um inimigo comum, mas mal definido e identificado. Para o autor, essa política de segurança herdada do regime autoritário produziu, principalmente após a abertura política em 1984, uma forte resistência de grupos organizados, sobretudo grupos em defesa dos direitos humanos. Mas as reações contra esses grupos foram rapidamente articuladas pelos agentes das arbitrariedades:

Desfrutando de posição privilegiada no interior dos aparelhos de Estado e gozando de certo prestígio junto a alguns segmentos da imprensa escrita – sobretudo da reportagem policial – e mesmo da mídia eletrônica, representantes

das forças conservadoras conseguiram em curto espaço de tempo, reacender o autoritarismo policial que, não raro, caracteriza certos traços da cultura política brasileira. Não somente mobilizaram sentimentos coletivos de insegurança que já se anteviam no início dos anos 80, atraindo a seu favor opiniões favoráveis a uma intervenção autoritária no controle da ordem pública; isto é, reforçando perspectivas coletivas populares segundo as quais a única forma legítima e imperativa de conter a violência do delinqüente é o recurso à violência policial sem interditos legais ou morais. Mais do que isto, lograram enfraquecer argumentos caros aos movimentos de defesa dos direitos humanos. Iniciaram com êxito campanha contra os "direitos humanos do preso", qualificados como privilégios conferidos a bandidos em uma sociedade onde o "homem de bem", trabalhador honesto, não tem proteção das leis, das políticas sociais e do poder público (ADORNO, 2000, p.134).

A falta de interesse político em discutir a qualidade das prisões brasileiras é um dos fatores que contribuem para a impunidade e as discriminações praticadas no sistema jurídico. A situação das penitenciárias brasileiras é dramática. De acordo com o Relatório da *Human Rights Watch*, organização internacional e não - governamental de direitos humanos, o sistema penitenciário brasileiro é marcado pela grave superlotação das prisões, condições de detenção terríveis e execução sumária de detentos. Em 1997 e abril de 1998, os pesquisadores da Human Rights Watch visitaram cerca de quarenta presídios, cadeias e delegacias de polícia. De acordo com o relatório, os problemas nas prisões brasileiras é uma consequência lógica de duas décadas de elevadas taxas de criminalidade, aumento da pressão pública em favor do "endurecimento" contra o crime e a contínua negligência dos políticos. Seriam preponderantemente os suspeitos criminosos, os sem-terras, os negros, os pobres e outros, que vivem à margem da sociedade, as principais vítimas da violência institucional prisional. Os pesquisadores da organização verificaram também que para a maioria da sociedade brasileira a defesa dos direitos humanos tem se tornado sinônimo de defesa da *bandidagem*, além do que muitas autoridades estaduais (particularmente aquelas responsáveis pelo controle da criminalidade) elegem-se e mantêm altos índices de popularidade através de políticas que preconizam o combate violento ao crime e aos criminosos. Conforme o relatório:

O sistema penal brasileiro é enorme. O Brasil encarcera mais pessoas do que qualquer outro país na América Latina (sem dúvida, possui um número de agentes penitenciários maior que o número de presos em muitos países); o sistema opera o maior presídio individual da região; até mesmo o número de fugitivos atinge milhares. Infelizmente, os problemas desse sistema imenso e de difícil controle possuem proporções correspondentes. Abusos dos direitos humanos são cometidos diariamente nos estabelecimentos prisionais e afetam muitos milhares de pessoas. As causas dessa situação são variadas e complexas mas, certamente, fatores cruciais podem ser identificados. Entre eles, talvez o mais importante, seja a idéia de que o abuso de vítimas-presos e, por isso, criminosos--não merece a atenção pública (www.hrw.org).

A situação pode ser resumida da seguinte forma: superlotação, contágio de doenças como tuberculose e AIDs, abuso por parte de policiais e outros presos. Principalmente nos casos de presos condenados por estupro, que com a tolerância da sociedade em geral, são sistematicamente violentados por seus companheiros de cela, enforcados, afogados, sufocados com sacos plásticos. Em uma esfera de cumplicidade social, a tortura e a violência sobre o estuprador são consideradas práticas comuns, sendo vistas pela sociedade como práticas "justas". Mesmo existindo algumas prisões específicas para estupradores – justamente devido ao maior grau de violência a que estão submetidos, estas ainda são esparsas. Qualquer discussão sobre a melhora da qualidade de vida dos detentos é mal-recebida. Ao mesmo tempo, a situação das prisões justifica que muitos condenados sejam soltos por não haver vagas suficientes. No ano de 2000, a estimativa era de que trezentos mil mandatos de prisão deixaram de ser cumpridos em virtude da falta de vagas (ADORNO, 2000, p.130).

Como vimos, a situação das prisões brasileiras parece justificar a não-condenação de indivíduos que cometem crimes "esparsos". Os juízes e promotores não pretendem lançar o indivíduo em um ambiente tão terrível a menos que ele já tenha sido preso anteriormente, tenha sistematicamente estuprado pelo menos mais de três mulheres ou tenha estuprado e abusado sexualmente de crianças muito pequenas, como os casos de pedófilos.

Mas o fato é que esta prática não é de conhecimento geral. Permanece obscura, em uma área de aparente objetividade e neutralidade técnica. É comum os advogados de defesa “lembrarem” ao juiz das péssimas condições das prisões, dos atos de violência que geralmente os estupradores sofrem ao serem condenados, e principalmente “aos custos” que representa, para a sociedade, mais um “delinqüente” produzido no interior da instituição penitenciária. Mas suas argumentações não declaram a culpabilidade do acusado. Eles serão sempre apresentados como inocentes, como “cidadãos de bem”, como trabalhadores. Já suas vítimas serão apontadas como mentirosas, vingativas, prostitutas, desequilibradas. Ainda que as condições do sistema prisional brasileiro sejam extremamente relevantes para o juiz no momento da sentença, esta questão não costuma explicitamente embasar suas decisões. Antes é dito que não existem provas suficientes, que a palavra da vítima é contraditória, ou mesmo que não possui credibilidade. A vítima será culpada pela absolvição do réu.

Neste sentido concordamos com Vera Regina Pereira de Andrade (1997) em que o Sistema Penal antes duplica a dor da mulher vítima do que a protege. Para a autora, embora segmentos muito representativos do movimento feminista nacional (sintonizados com o trabalho realizado por feministas em outros países) batalhem pela criminalização da violência de gênero em geral – buscando sobretudo a discussão e a conscientização pública acerca do caráter nocivo destes atos para estimular a mudança na percepção pública a respeito – é muito difícil compatibilizar as demandas das mulheres com a lógica do sistema penal. De acordo com Andrade (1997), a lógica da *seletividade* é a lógica estrutural de operacionalização no sistema penal. Nesta lógica, a criminalização obedece a uma regularidade, a prisão possui uma clientela específica que são os estratos mais baixos da sociedade. Dedicado a administrar somente uma



parcela de infrações, dada a limitada capacidade estrutural do sistema⁹⁴, o sistema penal procura se ater a determinadas infrações e atores:

Se a conduta criminal é majoritária e ubíqua e a clientela do sistema penal é composta, "regularmente", em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais a "minoría" criminal a que se refere a explicação etiológica da Criminologia tradicional (e a ideologia de defesa social conecta a ela) é o resultado de um processo de criminalização altamente seletivo e desigual de "pessoas" dentro da população total, as quais se qualifica como criminosos (ANDRADE, 1997,p.113)

Segundo a autora, mais do que se dirigir contra certos crimes – por mais que esteja claro que o sistema subestima alguns delitos enquanto superestima outros – o sistema se dirige quase sempre contra certas pessoas, ascendendo suas luzes para o passado e procurando visualizar o "quem" em vez do "quê". A construção e a utilização de estereótipos de autores e vítimas é sem dúvida um mecanismo fundamental na distribuição desigual da criminalidade. É o que ocorre nos casos de estupro: com os estereótipos de estupradores e não estupradores, de vítimas que falam a verdade e vítimas que mentem (ARDAILLON e DEBERT, 1987). É, conforme aponta Andrade, a utilização de uma "lógica da honestidade" como uma "sublógica" acionada pelo sistema penal nos casos de crimes sexuais. Nesses casos, o estereótipo não se dará apenas em relação ao acusado, mas à sua vítima e sua reputação sexual.

Como observou Ardaillon & Debert (1987), a defesa e a acusação vão enquadrar seus respectivos clientes em estereótipos distintos, mas que participam da mesma lógica que orienta a condução dos processos na instância jurídica e policial. Esta lógica se baseia

⁹⁴ Andrade lembra que, se o sistema penal punisse todos os furtos, todos os abortos, todas as defraudações, subornos, lesões, ameaças, contravenções penais etc., praticamente não haveria habitante que não fosse criminalizado. A abrangência do sistema está programada para administrar menos de 10% das infrações. Dessa forma a impunidade é a regra e não a criminalização (Ver BARATTA, 1993, p.49).



na separação dos homens em duas categorias: os “normais”, incapazes de cometer um estupro, e aqueles “anormais” que merecem ser punidos. Do mesmo modo, separa as mulheres, de um lado, aquelas que merecem uma proteção contra os “anormais” e, de outro lado, aquelas que, lascivas e vingativas, se aproveitam da existência deste crime horripilante para reivindicar direitos que não lhes cabem (ARDAILLON e DEBERT, 1987). Como verificamos, a própria palavra “estuprador” é, antes de mais nada, um estereótipo de criminoso que ainda é concebido como um anormal, associado a distúrbios psicológicos e a elementos característicos dos estratos mais baixos da sociedade:

O crime de estupro causa horror, esse caráter horripilante cria dificuldades para encaixar o estuprador em uma categoria, é difícil encontrar atenuantes para esse crime ou para dar um caráter humano a esse tipo de violência. Por isso a dificuldade de conceber que o indivíduo que pratica o estupro não é um anormal. Embora fique claro que a proporção de anormais que praticam o estupro não é superior aquela existente em outros crimes e que o estupro pode ser cometido por homens considerados normais, é difícil acreditar na mulher quando o indivíduo não se enquadra no modelo de um anormal (ARDAILLON ; DEBERT, 1987, p.23).

Como podemos perceber, o “modelo de anormal” é constituído de diversos elementos que são observados pelos agentes jurídicos, estando além da classificação médica de normalidade ou não. Estes elementos se referem à conduta pessoal e ao histórico de vida do acusado que será alvo de atenção assim que este for indiciado.

Todos os processos analisados contêm, em sua fase policial, uma ficha, padronizada, que os acusados – ainda somente indiciados devem preencher. É a *Ficha de Vida Pregressa do Indiciado*⁹⁵. Nessa ficha, encontramos as mais variadas e amplas perguntas. O indiciado deve responder se é filho legítimo ou ilegítimo, qual seu nível de escolaridade, se consome bebidas alcoólicas ou tóxicos, se já esteve internado em algum instituto de doença

⁹⁵ Ver cópia da ficha em anexo.



mental, qual seu estado civil formal ou informal, se tem filhos, se sua vida conjugal é harmônica, se trabalha, qual a sua ocupação e quanto ganha, se possui bens, se está desocupado tendo nesse caso que, explicar por quê, se recebe ajuda de parentes ou de outras pessoas, se já foi processado alguma vez: quantas vezes e por quê, se ao praticar o delito estava alcoolizado ou sob forte emoção e, por último, se está arrependido ou acha que sua atitude foi premeditada alcançando o fim a que estava dirigida sua vontade.

São perguntas que procuram analisar todos os aspectos da vida do possível criminoso, colaborando para a construção do perfil social que será utilizado pelos agentes jurídicos para determinar seu nível de periculosidade para a sociedade. Conforme o seu grau de ajustamento às normas sociais de comportamento ele poderá ser definido como potencial perigo para a sociedade ou não. Se ele representar perigo, sua palavra não possui credibilidade, caso contrário, poderá ser absolvido ou o processo pode ser arquivado por falta de provas. Da mesma forma, as vítimas também passam por esta avaliação. Porém, mais importante que seu status social é a sua reputação:

Em suma, as mulheres estereotipadas como "desonestas" do ponto de vista da moral sexual, em especial as prostitutas, não apenas não são consideradas vítimas, mas podem ser convertidas com o auxílio das teses vitimológicas mais conservadoras, de vítimas em acusadas ou rés num nível crescente de argumentação que inclui ter ela "consentido", "gostado" ou "tido prazer", "provocado", forjado o estupro ou "estuprado" o pretenso estuprador. Especialmente se o autor não corresponder ao estereótipo do estuprador. Pois correspondê-lo é fundamental para a condenação (ANDRADE, 1997, p.120-1) .

Em nossa pesquisa, encontramos muitos casos em que a vítima sofre explicitamente essa inversão praticada pelos agentes jurídicos conforme foi descrita nos trabalhos de Ardaillon e Debert (1987) e Pimentel (1998). Denegrir a imagem da vítima,

transformando-a de vítima em ré, é a estratégia de defesa comum. Mas a discriminação, no nosso entender, não está no papel desempenhado pelo advogado de defesa do réu e sim nos critérios de avaliação do comportamento da vítima que serão observados por promotores e juízes, no momento de justificar o arquivamento ou a absolvição.

Difícilmente os agentes jurídicos argumentarão nesse sentido. A discriminação será pontual, sutil, pretensamente “neutra” e, justamente por isso, perigosa. Sempre evidenciados através de depoimentos de testemunhas e da própria vítima, estes elementos virão entre aspas, transcritos das palavras de outras pessoas e não de suas próprias palavras. A discriminação é sutil e refletida, obedecendo a uma lógica jurídica atual que tem por finalidade direcionar os desfechos dos processos da forma mais interessante para o sistema penal e não para as vítimas. Dessa forma, compreender a discriminação contra as mulheres no Sistema Jurídico Penal como reflexo de normas de gênero distribuídas de forma homogênea na sociedade não dará conta de evidenciar suas várias nuances e possibilidades, já que no terreno jurídico, campo por excelência das estratégias e distorções, a própria questão da discriminação da mulher pode ser utilizada no discurso jurídico.

Por exemplo, o mesmo promotor que em alguns casos requeria o arquivamento enfatizando que a palavra da vítima não merecia credibilidade devido a alguns comentários sobre sua vida sexual, em outros processos, quando acompanhado por uma advogada de acusação (560/96), não só se empenhava na denúncia e em suas alegações finais, quanto procurava desmerecer comentários de testemunhas que apresentavam a vítima como “experiente” por usar roupas curtas – esses comentários eram considerados pelo promotor como “estratégias que buscam desmerecer a palavra da vítima”, o tipo de roupas utilizadas pela jovem não fazendo a menor diferença. Quando isso ocorre, quando a possibilidade de a vítima estar sendo discriminada é apresentada de forma explícita como estratégia da promotoria, o juiz

absolverá o acusado por falta de provas, mas não irá reiterar os comentários discriminantes das testemunhas. Eles servirão para convencer o juiz, mas não para ser utilizado como argumentação de sua sentença final.

De qualquer forma, mesmo com uma certa flexibilidade em seus padrões de análise, a prática jurídica nos casos estudados possui um sentido que é exatamente o de verificar o quanto determinado comportamento individual possui de desviante em relação ao que pode ser considerado como adequado. É justamente através deste princípio de normalização que o sistema jurídico organiza suas categorias de análise. E essas categorias, esses conceitos, ou sua face mais perversa, os estereótipos simplificados e discriminatórios, servem para racionalizar, dinamizar, desenvolver sua "busca da verdade".

Critérios de diferenciação dos indivíduos através de conceitos historicamente construídos são facilmente percebidos no direito e na realidade social desde que tenhamos boa vontade de lançar nosso olhar nesta direção. Podemos facilmente perceber como os conceitos de uma boa formação familiar, uma boa educação, um desenvolvimento psicológico adequado, um desenvolvimento neurológico normal, um comportamento sexual saudável, entre outros, foram construídos no interior de campos de saber constituídos e institucionalizados no decorrer no século XIX.

Dando seqüência a nossa análise, podemos discorrer como estes conceitos, que se baseiam nos princípios da norma, do normal em oposição ao patológico, ao desviante ou simplesmente ao não - desejável, contribuíram, ou mesmo deram sustentação, para a construção de conceitos jurídicos como o bom cidadão, o criminoso anormal, a mulher sedutora e lasciva, a boa moça de família etc.

Mais do que em outros enfoques jurídicos, o direito penal constrói suas categorias de análise, seus conceitos e enunciados, sobre uma sociedade que ele teria por

função gerir, administrar, amenizar seus conflitos, tornar harmônica. Desse modo, o combate ao crime e ao criminoso em potencial adquire um caráter local, adaptado tanto aos problemas sociais específicos do país como ao instrumental punitivo que lhe é colocado à disposição pelo Estado.

É importante mencionar que, embora a justiça deva precaver-se contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiças contra as vítimas. O número de condenações nos casos estudados é ínfimo. Não nos parece que existam tantas denúncias descabidas, tantas tramas ocasionadas por interesse ou vingança. Ainda mais se levarmos em conta a exposição que uma denúncia de estupro acarreta. De acordo com a *Convenção Internacional Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* (ratificada pelo Brasil em 1984), os Estados comprometem-se a eliminar a discriminação estabelecendo "proteção jurídica contra a discriminação através de tribunais e outras instituições públicas" e a "velar para que as autoridades se abstenham de práticas discriminatórias" (CFEMEA, 1994, p.10-11).

A utilização de estereótipos na administração da justiça criminal revela a existência de procedimentos informais de interpretações das situações e de envolvidos que produz a discriminação contra a mulher vítima. Para Boaventura Santos (1996), no caso da administração da justiça criminal, as rotinas de investigação por parte da polícia e do Ministério Público funcionariam de acordo com a criação de perfis estereotipados. O *produtivismo quantitativo*, suscitado pelo aumento da criminalidade, tornaria manifestos os estereótipos que presidem a rotinização do controle social por parte dos tribunais. Assim, a utilização de estereótipos revela-se uma característica do sistema jurídico atual, entendido enquanto técnicas, métodos e procedimentos que visam solucionar conflitos.

Conforme foi mencionado anteriormente, a relação entre conduta social e credibilidade dos depoimentos pode ser considerada inerente a um Sistema Jurídico que constrói a verdade de forma desigual e "seletiva". Assim, esta pode ser considerada uma característica do sistema jurídico – e não só do sistema penal – a partir do final do século XIX. Ao orientar-se por uma lógica de investigação que se baseia em perfis estereotipados, o Direito exerce o seu papel na sociedade, punindo ou recompensando os indivíduos não conforme seus atos, mas conforme seu grau de adequação ao corpo social e o perigo que representam para a sociedade como um todo.



5 CONCLUSÃO: O DISCURSO JURÍDICO NOS CASOS DE ESTUPRO

Como apontou Vigarello (1998), desde meados do século XIX, há todo um processo de normalização do Direito. Outros saberes irão participar das classificações jurídicas. O crime e o criminoso sexual irão constituir-se em objeto de saber. Deste período em diante, começam a se buscar distúrbios interiores suscetíveis de esclarecer os “motivos” de um crime sexual, colocando no centro do debate científico a personalidade do acusado. O criminoso passa a ser descrito em particularidades, com seus traços pessoais e seu comportamento íntimo examinados. Nasce nesse momento o personagem do *estuprador*. Mas como o estupro e o estuprador devem ser vistos como uma anomalia, uma patologia, um desvio do impulso sexual que deveria ser examinado, e compreendido, somente os casos mais graves, mais escabrosos, com requintes de crueldade é que despertaria o interesse de médicos e juristas.

No Brasil, no final do século XIX e início do século XX, ocorre o mesmo processo. Mas, paralelamente a este “novo desafio científico”, as instituições republicanas no Brasil enfrentavam novas questões que são colocadas pelas transformações sociais, sobretudo o aumento da criminalidade nos grandes centros e o ideal de construir uma sociedade organizada em torno dos princípios jurídicos liberais. Recém - saídos das relações de trabalho escravistas para a instauração da ordem burguesa capitalista, o país e sua população eram considerados atrasados para elite nacional, que pensava as particularidades históricas, raciais e sociais como obstáculos à constituição dos dispositivos penais clássicos. O desafio que se colocava no discurso jurídico era como institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais



diante das desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade brasileira (ALVAREZ, 1996, p.73).

Nesse contexto, o saber da Criminologia obteve ampla repercussão entre os juristas brasileiros, representando a emergência da norma no campo da lei. De acordo com a Criminologia o criminoso passa a ser considerado como um anormal, como aquele que não se ajusta aos critérios naturais, sociais ou morais, de normalidade. Assim, o desvio de comportamento se torna, tanto quanto a violação da lei penal, objeto de práticas penais. Esta articulação entre os campos da lei e da norma representou novas formas de regulação dos comportamentos sociais, além de um tratamento jurídico diferenciado para determinados setores da população e, conseqüentemente, de critérios diferenciados de cidadania (ALVAREZ, 1996).

De acordo com Esteves (1989) e Caulfield (2000), nos casos de estupro, sedução e defloramento, do fim do séc. XIX até meados do século XX, a associação entre conduta social e padrão de honestidade estava presente em todos os discursos jurídicos. Não bastava esclarecer a verdade e determinar o autor. De acordo com a escola positivista inspirada na defesa social, o julgamento de um crime deveria levar em conta a conduta do réu com o fim de determinar a sua periculosidade. A questão da honestidade passada ou presente era um elemento subjetivo fundamental apto a completar o conceito legal de estupro.

Mas a honestidade das mulheres era relacionada a sua virtude moral no sentido sexual, enquanto no caso dos homens, a honestidade era medida pela sua relação com o trabalho. As mulheres de comportamentos considerados inadequados não mereceriam a proteção da justiça. Da mesma forma, estava praticamente excluída a possibilidade de condenar por estupro um "cidadão de bem", educado segundo as regras e normas da elite. No nível do discurso jurídico não se entendia a separação entre trabalho e honestidade. Não estava

em questão o que havia sido feito, mas a conduta total do indivíduo, aquilo que os acusados eram ou poderiam ser.

Tal como naquele período, o saber jurídico nos casos de estupro estudados, ainda está permeado por elementos de gênero, classe e etnia. O próprio conceito de estupro presente no imaginário dos agentes jurídicos é composto de elementos de valoração, de critérios de diferenciação entre indivíduos em nossa sociedade. É muito comum, nos processos observados em nossa pesquisa, encontrarmos declarações de promotores e juízes nas quais se afirmar que houve algum conflito durante ou depois do ato sexual, que desencadeou a denúncia da vítima: “mas ESTUPRO não houve!”⁹⁶ Então o que é realmente um estupro?

De acordo com o Código Penal⁹⁷, é considerado estupro todo ato de constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Em muitos dos casos analisados, não havia a possibilidade da vítima atestar materialmente, seja através dos exames de corpo de delito seja através de testemunhas, a violência ou a “grave” ameaça, utilizadas como meio para a violência sexual. Nesses casos, dada a dificuldade de comprovação específica do crime de estupro, a jurisprudência considera a palavra da vítima essencial para, isoladamente, sustentar a condenação do acusado. Mas, por que, em alguns processos, a palavra da vítima é considerada suficiente, sendo o réu condenado e, em outros, o réu é absolvido ou o processo é arquivado?

Segundo a própria jurisprudência, para ser considerada confiável, a palavra da vítima deve ser coerente: “*Estupro – Prova – Palavra da vítima – necessidade para que sirva de suporte à condenação, de que as declarações sejam firmes, seguras e coerentes(...)*” – (TJSP - RT 647283)⁹⁸. Mas esta coerência, conforme foi possível verificar pela leitura dos processos,

⁹⁶ Processo 257/97.

⁹⁷ De acordo com o Código penal: “Art.213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão de 6 (seis) a 10 (dez) anos” (2000).

⁹⁸ Processo 579/97.

está intimamente relacionada à “credibilidade” entendida como idoneidade moral. Dessa forma, nos casos de estupro, o processo se deslocará da reconstituição do episódio para a “reconstrução” do perfil da vítima e do acusado, visto que os procedimentos jurídicos, nesses casos, costumam gravitar em torno da palavra da vítima, contra a palavra do acusado (ARDAILLON ; DEBERT, 1987; PIMENTEL, 1998; VARGAS, 2000).

Este deslocamento da observação dos fatos para a observação dos envolvidos é muito mais do que um resultado das particularidades do crime de estupro. Como colocamos anteriormente, esta questão é apresentada por Michel Foucault em suas análises históricas da constituição de uma prática jurídica denominada como Direito ou Sistema de Justiça, que funciona articulando preceitos fundamentais do modelo- jurídico político – como a questão da soberania e da igualdade jurídica – a práticas de saber-poder. O resultado é uma prática jurídica que observa os comportamentos sociais dos indivíduos de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e, assim, organizar de forma racional e positiva a sua produção da verdade jurídica, a verdade que toma a sua forma legítima, sob a forma de sentença.

Podemos dizer que, nesse sentido, o sistema jurídico age de acordo com o que a sociedade espera dele, observando as pessoas que lhe cabe ouvir, examinar, julgar e condenar ou não à prisão. Ele não se atém somente aos fatos jurídicos, mas constrói todo um saber sobre os indivíduos, classificando-os em normais, pacíficos, honestos e sinceros, ou não.

Podemos então afirmar que o discurso jurídico, tal como o concebemos, não pode ser considerado neutro, pois está organizado através de critérios de diferenciação. O conceito de “credibilidade”, ou de “idoneidade moral”, é composto de significados de gênero, de classe e de raça. Ainda hoje, em nossas análises, foi possível verificarmos tendências próximas às verificadas no início do processo de normalização do Direito no Brasil. Hoje, como no final do

século XIX e início do século XX, as mulheres são analisadas, observadas, em relação a sua vida sexual, enquanto os homens são julgados de acordo com a sua disposição para o trabalho.

Também de acordo com a bibliografia sobre o assunto, percebemos que a justiça é mais resistente em acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no “estereótipo do estuprador”. Para Ardaillon e Debert (1987, p. 30), o que define este estereótipo é um conjunto de predicados como: beber, usar drogas, ser violento, possuir desenvolvimento mental incompleto, não possuir residência fixa, demonstrar tendências perniciosas, personalidade deformada dirigida por instintos sexuais irreprimíveis, ser reincidente, estar constantemente envolvido em confusões etc.

Entretanto, as denúncias contra homens com este perfil são minoria. A maioria dos casos encontrados referem - se a denúncias contra patrões, padrastos, primos, parentes, ex-maridos, etc., denúncias contra pessoas que comumente são descritas pelas testemunhas como : “cidadãos de bem”, pais de família, bons chefes ou excelentes trabalhadores. A título de ilustração, dos 53 processos analisados em nossa pesquisa, quarenta e quatro denúncias foram consideradas inconsistentes, as denúncias foram consideradas falsas ou “fracas”:

	Arquivados	Absolvidos	Condenados	Internação em hospital psiquiátrico	Extintos	desclassificados
Casos de sedução	2	7	-	-	-	-
Casos entre conhecidos	17	6	2	-	3⁹⁹	-
Casos entre desconhecidos	1	10	3	1	-	1¹⁰⁰

⁹⁹ Nesses casos, os processos foram suspensos devido ao desaparecimento do réu e mais tarde, os processos foram extintos.

¹⁰⁰ A acusação de estupro foi desclassificada para “importunação ofensiva ao pudor”.

A alto número de arquivamentos e absolvições encontrado nos casos estudados, demonstra que o fato de a vítima dizer ter sido violentada parece não justificar a condenação de um “homem trabalhador” ou de um jovem “com um futuro pela frente”. É importante salientar que, embora a justiça deva se precaver contra a condenação de um inocente, é também muito importante que a prática jurídica não cometa injustiça com as vítimas. Não nos parece razoável que haja tantas denúncias descabidas. Ainda mais se levarmos em conta, como já salientamos, a exposição – da vítima – que uma denúncia de estupro acarreta e a dificuldade que as mulheres encontram em denunciar seus agressores.

O estupro é um ato considerado hediondo e pressupõe um ator. Mas, segundo nossas análises, não é qualquer ator capaz de ser considerado juridicamente um estuprador. O estuprador é uma construção que, como vimos, remonta ao início da consolidação da sociedade moderna, tal como a conhecemos. Foram os saberes psiquiátricos e criminológicos que elaboraram um personagem que já nasce “anormal”, que já nasce objeto de questões que nunca serão totalmente explicadas pelos saberes biológicos ou psicológicos. Não serão explicados porque não estará no indivíduo a explicação para algo que só existe em relações sociais de poder. O estupro é uma violência de gênero. Tanto quanto a violência simbólica, a violência sexual só pode existir onde há desigualdade de poderes.

A idéia de que o estuprador possui algum desvio de comportamento permite descartar a hipótese de homens com comportamento social adequado serem qualificados como criminosos. No Brasil, esta associação entre “doença” e criminalidade foi, desde o início da República, colocada como justificativa para controlar e excluir os indivíduos considerados perigosos.

Associado a este discurso de classe, que permeia o sistema jurídico, encontramos um discurso de gênero que, articulado a este, absolve ou arquivava casos em que o

conflito se dá entre “iguais”, entre parceiros de miséria e abandono. Quando pertencem à mesma classe social, percebemos melhor o discurso de gênero. Vítima e acusado não são iguais, pois parece haver uma hierarquia entre o indivíduo “marginal”, com diversas passagens por estupro na polícia, e a jovem moradora da favela, de quinze anos, que é vizinha de uma prostituta. A palavra do homem possui mais peso que a palavra da mulher:

Utilizando as categorias de gênero, classe e raça/etnia, na análise do discurso jurídico, percebemos como a justiça no Brasil ainda se organiza segundo o princípio de defesa social. A prisão não se concebe, no país, para setores médios ou de elite. Suas condições inumanas e as práticas criminosas com os estupradores nunca incomodaram estratos privilegiados da sociedade, justamente por que estão cientes da impunidade de classe e de gênero, estão cientes de que não serão enviados para a penitenciária por um juiz “com bom senso”. Socialmente aceitas como verdadeiras penas de morte para os estupradores, as instituições prisionais funcionam como justificativa para a absolvição de um acusado primário e “trabalhador”.

Desde a adoção do estupro como um objeto de saber médico, o termo adquiriu um sentido bizarro, anômalo, perverso. É estupro o ato sexual extremamente violento, com roupas rasgadas, manchas de sangue, requintes de crueldade. É estupro quando o estuprador abandona a vítima nua, arranhada, amordaçada em um matagal, no trilho do trem, em uma estrada erma. Nesses exemplos, a vítima não possui fala, não importa a sua história. Não há dúvidas quanto a sua postura passiva, vitimizada, inocente.

Não é considerado estupro quando o ex-marido deixa o dinheiro da pensão após estuprar a ex-mulher, segurando uma faca em seu pescoço. Não é estuprador o primo que humilha, ironiza, violenta e espanca a prima que mora em sua casa por “caridade”. Também não é estupro o caso do pai que espanca, violenta e engravida a filha órfã de mãe, que não tem

outro lugar para morar. A vítima reagiu? Por que continuou a morar com o pai? Por que aceitou o dinheiro da pensão? Essas vítimas não conseguem convencer a justiça porque ainda nem se convenceram se realmente foram vítimas de estupro. O conceito de estupro e de estuprador precisa ser redefinido, colocado em seus termos reais de violência de gênero, que não possui cor, nem classe sócio-econômica e, principalmente, o estupro não necessita conter ingredientes extremos de violência para, por si só, ser considerado um ato brutal e ilegal.

De acordo com pesquisa empreendida pelo Gabinete de Segurança Institucional nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Vitória, 27% das pessoas ouvidas, que já foram vítimas de estupro, consideraram que não sofreram qualquer espécie de crime. Este percentual envolve, inclusive, pessoas de renda mais alta (BRASILIA2, AgênciaBrasil).¹⁰¹

Mas se a situação ainda é dramática, não significa que não haja mudanças. De acordo com nossa pesquisa, foi possível observar uma ruptura com as conhecidas práticas jurídicas de transformar a vítima em ré. Os casos em que a vítima foi caluniada nos autos por advogados de defesa são esparsos, não podendo ser compreendidos como uma tendência.

Podemos descrever uma tendência por parte das testemunhas de relatar pormenores desnecessários sobre as vítimas. As testemunhas de defesa e o acusado utilizam todos os recursos possíveis para desmerecer a denúncia. Mais do que refletir o sistema de valores em relação à mulher em nossa sociedade, esta prática revela a estratégia de reverter a discriminação contra a mulher no sistema judiciário, a favor do acusado.

Mas estes relatos não serão repetidos pelos agentes jurídicos. Posteriormente, os acusados serão absolvidos por falta de provas, em uma esfera de silêncio e cumplicidade, em uma postura neutra, positiva e formal. Podemos considerar que o movimento feminista já

¹⁰¹ A pesquisa realizada em quatro capitais - Rio de Janeiro, São Paulo, Recife e Vitória - sobre violência - também é feita em pelo menos 50 países. Numa parceria com as Nações Unidas e a Universidade de São Paulo (USP), a pesquisa foi realizada pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e faz parte do Plano Nacional de Segurança Pública.



conseguiu romper com a tendência de humilhar e denegrir a vítima de estupro. A cautela dos agentes jurídicos pode ser considerada como uma atenção ao “contra-discurso” invisível – que ronda o sistema de justiça desde as investidas das primeiras pesquisadoras feministas brasileiras da década de 70.

Significa que, conforme defende Foucault, qualquer saber, como o saber jurídico, é um espaço de lutas, de confrontos e de deslocamentos de poder. E conforme coloca Saffioti (1995,p.52), dialogando com Lauretis:

[...] o contra-discurso produzido pelas feministas a partir de pontos de observação fora do gênero, não existe apenas nas franjas e brechas do discurso hegemônico. Ele já alcançou as formações discursivas dominantes e as está minando de seu próprio interior.

Mas, longe de comemorarmos, é necessário ficarmos atentos para o fato de que, por detrás do silêncio, existe uma lógica que se coloca como neutra e objetiva e que teme condenar um “cidadão de bem” sem provas ou que considera casos entre cunhados e cunhadas, patrões e empregadas, demasiadamente complexos para definir com certeza a “verdade”. Estes casos são sutis demais para serem considerados estupros. Esta questão necessita ser alvo de discussão e embates por parte da sociedade. Segundo Vigarello (2000), as feministas francesas mobilizaram as discussões no parlamento, demonstrando o ínfimo número de condenações por estupro, a dificuldade dos agentes jurídicos de conceberem o estupro contra a mulher adulta e, principalmente, o praticado entre conhecidos, como violência. A mobilização teria surtido efeito. O parlamento cobrou providências do sistema judiciário francês e a referência à moral da vítima e a tolerância em relação à violência¹⁰² teria diminuído.

¹⁰² Diminuir a tolerância em relação às vítimas significa que não é mais necessário haver ferimentos “graves” para admitir que a vítima pode ter sido violentada e condenar o acusado..

Conceber o poder como práticas discursivas, estratégicas, descontínuas e heterogêneas permite que possamos captar as alterações, os embates, a historicidade de conceitos como o conceito de estupro e de estuprador. Compreendidas como um discurso de gênero, classe e raça/etnia no interior do discurso jurídico, essas concepções podem ser um alvo objetivo de políticas de mudança desde que encaradas sistematicamente pelos movimentos organizados de defesa da mulher.

As pessoas não são vítimas de um sistema de idéias exterior, os discursos não podem ser reduzidos às formações sociopolíticas. É possível que discursos marginais se tornem dominantes. Para isto, é preciso observar as mudanças, as rupturas e as continuidades. Não é possível realizar uma análise de gênero, se esta não for histórica. E a categoria gênero permite que se observem as continuidades no discurso jurídico sobre o estupro, assim como as mudanças das perspectivas e de conceitos.



REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. Novos Estudos Cebrap, local . n.43,p.46-63, nov. 1995.

_____. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal do Júri. Revista USP.São Paulo, 21:132-151, mar/maio. 1994.

_____. Cidadania e administração da justiça criminal. In: DINIZ, et al (Org.). Brasil no rastro da crise. São Paulo: Hucitec, p.304-327. 1994.

_____. Insegurança versus Direitos Humanos: entre a lei e a ordem. Tempo Social, Universidade de São Paulo. São Paulo, v.11, n. 2, p. 129-153, fev, 2000.

ALVAREZ. Marcos Cezar. Sociedade, conhecimento e poder. In: Seminário Temático IV. São Paulo,p.59-89, 1993.

_____. Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e escola penal no Brasil (1889-1930). 1996. Tese (Doutorado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humana, universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. Michel Foucault e a ordem do discurso. In: CATANI, Afrânio Mendes; MARTINEZ, Paulo Henrique (Org.). Sete ensaios sobre o Collège de France. São Paulo: Cortez, 2001.

AMERICAS WATCH COMMITTEE. Injustiça criminal x violência contra a mulher no Brasil. São Paulo, 1992.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Violência Sexual e Sistema Penal: Proteção ou duplicação da vitimização feminina?. In: DORA, Denise Dourado, Feminino e masculino: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulinas, 1997. p.105 a 130.

ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. Quando a vítima é mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

BANDEIRA, Lourdes. Violência sexual, Imaginário de gênero e Narcisismo. In 8 SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes et al (Org.). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: UNB, 1999. p. 353- 386.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais. Porto Alegre, n.2, p.44-61, abr./jun. 1993.

BASSANEZI, Carla. Virando as páginas, revendo as mulheres. revistas femininas e relações homem – mulher (1945-1964). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

BENHABIB, Seyla; CORNELL, Drucilla. Feminismo como crítica da modernidade. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1987.

BOBBIO, Norberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. A mulher, o direito e o Ministério Público. Disponível em: www.conamp.org.br/eventos/teses/tese. Acesso em : Maio de 2003.

BONNEWITZ, Patrice. Primeiras lições sobre a sociologia de P. Bourdieu. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

BORELLI, Andréa. Matei por amor: as representações do masculino e do feminino nos crimes passionais. São Paulo: Celso Bastos, 1999

BOURDIEU, Pierre, O que falar quer dizer: a economia das trocas lingüísticas. Lisboa: Difel, 1982.

_____. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.



BRASILIA2 (AgênciaBrasil); www.diretoriadf.com.br/senad_conen/vnoticia2.asp?noticia.ID=161.

Acesso em: Junho de 2003.

CARRARA, Sérgio. Crime e loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século. Rio de Janeiro: Eduerj/Edusp, 1998.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: o longo caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CHARAM, Isaac. O estupro e o assédio sexual: como não ser a próxima vítima. Rio de Janeiro: Record/Rosa dos Tempos, 1998.

CAULFIELD, Suenn. Em defesa da honra: moralidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas: UNICAMP, 2000.

CASTRO, Viveiros de. Os delitos contra a honra da mulher. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1932.

CHALHOUB, Sidney. Trabalho, bar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CORRÊA, Mariza. Antropologia e medicina Legal: variações em torno de um mito. Caminhos Cruzados. São Paulo: Brasiliense, 1982.

_____. Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro : Graal, 1983.

_____. Repensando a família patriarcal brasileira. In: Colcha de Retalhos. Brasiliense, 1985.

_____. O sexo da dominação. Novos Estudos CEBRAP, n. 54, p. 43-53, jul. 1999.



COSTA, Edgar. Repertório de jurisprudência criminal: o código penal interpretado pela jurisprudência dos tribunais. Rio de Janeiro: J. R. dos Santos, 1916.

COSTA, Jurandir Freire. Ordem médica e norma familiar. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.

JESUS, E. Damásio. Código penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

ESTEVES, Martha de Abreu. Meninas perdidas. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

EWALD, François. Foucault, a norma e o direito. Lisboa : Veja, 1993

FAUSTO, Boris. Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924). São Paulo: Brasiliense, 1984.

FOUCAULT, Michel. Doença mental e psicologia. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1975.

_____. Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão...: um caso de parricídio do século XIX. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

_____. Microfísica do poder. tradução por Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. História da sexualidade I: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

_____. História da loucura na idade clássica. São Paulo: Perspectiva, 1995.

_____. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.



_____. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

_____. A ordem do discurso. São Paulo: Edições Loyola, 2001.

GREGORI, Maria Filomena. Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres e práticas feministas. São Paulo: Brasiliense, 1984.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero, violência e sofrimento. Cadernos Primeira Mão. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós Graduação em Antropologia Social, 1995.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Guia dos direitos da mulher. Brasília, 1994.

HUNGRIA, Nélon; LACERDA, Romão Cortez. Comentário ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

HUNT, Lynn. A nova história cultural. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HUXLEY, Aldous. Admirável mundo novo. São Paulo: Globo, 2001.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: Annablume: Fapesp, 1998.

JESUS, Damásio, Código penal anotado. 10 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.4, n.10, p.66-84, 1989.

_____. Regional de História, 5., 1992, Niterói. Anais do V encontro regional de historia. novembro, 1992.

_____. Polícia e exclusão na cultura judiciária. Tempo Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, v.9, n.1, p. 169-183, maio de 1997.



_____. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. Revista de Sociologia e Política. n.13, p. 23-28, nov. 1999.

KONDER, Leandro. A questão da ideologia. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

LAURETIS, Teresa. A tecnologia do gênero. tradução de Suzana Funck. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de.(Org.). Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco,1994. p.206 -243.

LOURO, Guacira Lopes. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis: Vozes, 1999.

LOCHE, Adriana et al. Sociologia jurídica: estudos de sociologia, direito e sociedade. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LOPERA, et al. História geral da arte. Espanha: Ediciones Del Prado, 1996.

MACHADO, Lia Zanotta. Feminismo, academia e interdisciplinaridade. In. COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Org). Uma Questão de Gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. p.24 a 39.

_____. Sexo, estupro e purificação. In: SUÀREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes et al (Org.). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: Universidade de Brasília, 1999. p.299-347.

MACHADO, Roberto. Por uma genealogia do poder (Introdução). In: FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Tradução por Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

MATOS, Maria Izilda de; SOLER, Maria Angélica (Org.). Gênero em debate: trajetórias e perspectivas na historiografia contemporânea. São Paulo: Educ,1997.

MATOS, Maria Izilda de; Por uma história da mulher. Bauru: Edusc, 2000.

MENEZES, Shirley da Silva. A influência do comportamento da vítima no crime de estupro. 1999. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2002.

NALI, Marcos Alexandre Gomes. Édipo Foucaultiano. Tempo Social, São Paulo, v.12, n.2, p. 109-128, nov. 2000.

NOLASCO, Sócrates. O mito da masculinidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1995.

NONHOFF, Nicola. Paul Cézanne: vida e obra. Portugal: Konemann, 2001.

NORONHA, Edgar Magalhães. Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1983.

O' BRIEN, Patrícia. A história da cultura de Michel Foucault. In: HUNT, Lynn. A nova história cultural. São Paulo: Martins Fontes, p. 33-63, 2001.

PIMENTEL, et al. Estupro: crime ou cortesia?. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

PITANGUY, Jacqueline Romani de. Apresentação. ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. Quando a vítima é mulher. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, 1987.

RAGO, Margareth. Do cabaret ao lar: a utopia da cidade disciplinar. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

RIBEIRO, Carlos Antônio. Violência presumida nos crimes contra a liberdade sexual. Revista da Esmape, Recife, V.5, n.12, p. 211-228, jul./dez. 2000.



ROZANSKI, Carlos. Las víctimas de violación frente al dispositivo jurídico. Argentina: Centro de Encontro Cultural http://www.cecym.org.ar/publicaciones_txt.shtml? Acesso em: 17 nov. de 2001.

SADEK, Maria Tereza (Org.). O judiciário em debate. São Paulo: IDESP, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero: poder e impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. O poder do macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (Org.). Uma Questão de Gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. p.183-215.

SALLA, Fernando; ALVAREZ, Marcos Cezar. Paulo Egídio e a sociologia criminal em São Paulo. Tempo Social. Universidade de São Paulo, São Paulo, v.12, n. 1, p.101-122, maio 2000.

SALLA, Fernando. A retomada do encarceramento: as masmorras high tech e a atualidade do pensamento de Michel Foucault. Cadernos da Faculdade de Filosofia e Ciências, Marília, v.9, n.1, p.35-58, 2000.

SANTOS, Boaventura et al. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Revista Brasileira de Ciências Sociais. n.30,p.29-30,1996.

SAPORI, Luís Flavio. A administração da justiça criminal em uma área metropolitana. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n.30, p.143-63, fev. 1996.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Revista Educação e Realidade, v. 20, n. 2, p. 133-184, jul.-dez. 1995.



SOIHET, Rachel. Condição feminina e formas de violência: mulheres pobres e ordem urbana (1890-1920) Rio de Janeiro: Forense, 1989.

SOIHET, Rachel. O drama da conquista na festa: reflexões sobre resistência indígena e circularidade cultural. Estudos Históricos. Rio de Janeiro: v.5, n.9, p.44-59, 1992.

SUÁREZ, Mireya. BANDEIRA, Lourdes et alii (Org.). Violência, gênero e crime no Distrito Federal. Brasília: UNB, 1999.

SOARES, Oscar de Macedo. Código Penal da Republica dos Estados Unidos do Brasil comentado por Oscar de Macedo Soares. 5. ed. Rio de Janeiro: GARNIER, 1910.

VARGAS, Joana Domingues. Crimes sexuais e sistema de justiça. São Paulo: IBCCrim, 2000

VERUCCI, Florisa; MARINO, Ediva. Os direitos da mulher. São Paulo: Nobel: Conselho Estadual da Condição Feminina, 1985.

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS ANALISADOS

1ª Vara Criminal	2ª Vara Criminal	3ª Vara Criminal
478/95	203/95	560/96
1479/95	189/96	846/96
36/96	462/96	307/97
111/96	465/96	612/97
477/96	908/96	65/98
648/96	346/97	165/98
75/97	806/97	1023/98
579/97	923/97	92/99
942/97	230/98	639/99
956/97	1031/98	1117/99
93/98	1080/98	1221/99
1039/98	213/99	496/00
505/99	251/99	1094/00
597/99	383/99	1144/00
657/99	613/99	1279/00
1046/99	1254/99	
458/00	186/00	
1183/00	1205/00	
	1264/00	



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

DELEGACIA

INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA DO INDICIADO

(ARTIGO 6.º, ALÍNEA IX, DO C. P. P.)

Nome:

É filho legítimo, ilegítimo ou legitimado?

Teve tutores? Viveu em sua companhia? Sim, digo, sim, com a avó.

Frequentou escolas (graus obtidos) Sim - cursou o 1º grau.

Dá-se o indiciado ao uso de bebidas alcoólicas ou outros tóxicos? Não.

Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres?

Quais e quando? Não.

É casado, desquitado ou amancebado? Amasiado.

É harmônica ou não a vida conjugal? Harmônica.

Tem filhos? Quantos? São legítimos ou ilegítimos? sim - 02 - legítimos.

Onde reside? A casa é própria ou alugada? Trata-se de habitação coletiva?

Onde trabalha? Qual a ocupação que lhe compete? Pintor de residências autôno-
mo.

Possui bens imóveis? Quantos e qual o valor? Possui depósito em bancos, caixas econômicas, apólices? Não.

Se trabalha, quanto ganha? R\$ 400,00.

Se é desocupado, por quê? prej.

Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituição beneficente? Dos sogros.

Socorre alguém? prej.

Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção? Não praticou delito.

Já foi processado alguma vez? Já.

Quantas vezes e por quê? Duas vezes. Artigo 155.

Está arrependido pela prática do crime por que responde agora, ou acha que a sua atitude foi premeditada e o fim alcançado estava na sua vontade? Não praticou o delito.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Informações prestadas pelo próprio pregressado.

x:

04 de Junho de 1999

[Assinatura]

